

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

LIDERANÇAS – 2017

BLOCO MINAS MELHOR (COLIGAÇÃO PMDB – PT – PRB – PR – PCdoB – Avante – PROS)	
Líder	Deputado André Quintão
Vice-Líderes	Deputado Arnaldo Silva Deputado Celinho do Sinttrocel Deputado Doutor Jean Freire Deputado Léo Portela Deputada Rosângela Reis

BLOCO COMPROMISSO COM MINAS GERAIS (COLIGAÇÃO PV – PSD – PSB – PPS – PSC – PEN – PHS – PTC)	
Líder	Deputado Agostinho Patrus Filho
Vice-Líderes	Deputado Anselmo José Domingos Deputado Emidinho Madeira Deputado Fabiano Tolentino Deputado Fred Costa Deputado Antonio Lerin

BLOCO VERDADE E COERÊNCIA (COLIGAÇÃO PSDB – PDT – PP – PTB – DEM)	
Líder	Deputado Gustavo Corrêa
Vice-Líderes	Deputado Bonifácio Mourão Deputado Dilzon Melo Deputado João Leite Deputado Luiz Humberto Carneiro Deputado Tito Torres

LIDERANÇA DA MAIORIA	
Líder	Deputado Tadeu Martins Leite

LIDERANÇA DA MINORIA	
Líder	Deputado Gustavo Valadares

LIDERANÇA DO GOVERNO	
Líder	Deputado Durval Ângelo
Vice-Líderes	Deputado Bosco Deputado Cristiano Silveira Deputado Dirceu Ribeiro Deputado Fábio Cherem Deputado Gustavo Santana

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado João Magalhães	PMDB – BMM	Presidente
Deputado Agostinho Patrus Filho	PV – BCMG	Vice-Presidente
Deputado Cristiano Silveira	PT – BMM	
Deputado Arnaldo Silva	PR – BMM	
Deputado Dirceu Ribeiro	PHS – BCMG	
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BVC	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Cabo Júlio	PMDB – BMM	
Deputada Arlete Magalhães	PV – BCMG	
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB – BMM	
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BMM	
Deputado Tiago Ulisses	PV – BCMG	
Deputado Gustavo Corrêa	DEM – BVC	
	BVC	

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Antonio Carlos Arantes	PSDB – BVC	Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	PPS – BCMG	Vice-Presidente
Deputado Emidinho Madeira	PSB – BCMG	
Deputado Gustavo Santana	PR – BMM	
Deputado Isauro Calais	PMDB – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Nozinho	PDT – BVC	
Deputado Glaycon Franco	PV – BCMG	
Deputado Paulo Guedes	PT – BMM	
Deputado Roberto Andrade	PSB – BCMG	
Deputado Bosco	Avante – BMM	

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Paulo Guedes	PT – BMM	Presidente
Deputado Fred Costa	PEN – BCMG	Vice-Presidente

Deputada Geisa Teixeira	PT – BMM
Deputado Iran Barbosa	PMDB – BMM
Deputado Elismar Prado	PDT – BVC
MEMBROS SUPLENTE:	
Deputada Rosângela Reis	PROS – BMM
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BCMG
Deputado Carlos Henrique	PRB – BMM
Deputada Celise Laviola	PMDB – BMM
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BVC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Leonídio Bouças	PMDB – BMM	Presidente
Deputado Hely Tarquínio	PV – BCMG	Vice-Presidente
Deputado Durval Ângelo	PT – BMM	
Deputado Isauro Calais	PMDB – BMM	
Deputado Roberto Andrade	PSB – BCMG	
Deputado Bonifácio Mourão	PSDB – BVC	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Iran Barbosa	PMDB – BMM	
Deputado Cássio Soares	PSD – BCMG	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BMM	
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB – BMM	
Deputado Fábio Cherem	PSD – BCMG	
Deputado Gustavo Corrêa	DEM – BVC	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT – BVC	

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Bosco	Avante – BMM	Presidente
Deputado Elismar Prado	PDT – BVC	Vice-Presidente
Deputada Rosângela Reis	PROS – BMM	
Deputado Glaycon Franco	PV – BCMG	
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Thiago Cota	PMDB – BMM	
Deputado Tito Torres	PSDB – BVC	
Deputada Geisa Teixeira	PT – BMM	

Deputada Arlete Magalhães	PV – BCMG
Deputado Neilando Pimenta	PP – BVC

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Felipe Attiê	PTB – BVC	Presidente
Deputado Douglas Melo	PMDB – BMM	Vice-Presidente
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB – BMM	
Deputado Duarte Bechir	PSD – BCMG	
Deputado João Leite	PSDB – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado João Vitor Xavier	PSDB – BVC	
Deputado Ivair Nogueira	PMDB – BMM	
Deputado Isauro Calais	PMDB – BMM	
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BCMG	
Deputado Elismar Prado	PDT – BVC	

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Duarte Bechir	PSD – BCMG	Presidente
Deputado Arnaldo Silva	PR – BMM	Vice-Presidente
Deputado Leandro Genaro	PSD – BCMG	
Deputado Nozinho	PDT – BVC	
Deputado Tito Torres	PSDB – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Fabiano Tolentino	PPS – BCMG	
Deputada Celise Laviola	PMDB – BMM	
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BCMG	
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BVC	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BVC	

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Roberto Andrade	PSB – BCMG	Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	PPS – BCMG	Vice-Presidente
Deputado Fábio Avelar Oliveira	Avante – BMM	
Deputado Ivair Nogueira	PMDB – BMM	

Deputado Braulio Braz	PTB – BVC
MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Tiago Ulisses	PV – BCMG
Deputado Antonio Lerin	PSB – BCMG
Deputado Gustavo Santana	PR – BMM
Deputado Leonídio Bouças	PMDB – BMM
Deputado Antonio Carlos Arantes	PSDB – BVC

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Cristiano Silveira	PT – BMM	Presidente
Deputada Celise Laviola	PMDB – BMM	Vice-Presidente
Deputado Noraldino Júnior	PSC -- BCMG	
Deputado Durval Ângelo	PT – BMM	
	BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Geisa Teixeira	PT – BMM	
Deputado Cabo Júlio	PMDB – BMM	
Deputado Antônio Jorge	PPS – BCMG	
Deputada Marília Campos	PT – BMM	
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BVC	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Celise Laviola	PMDB – BMM	Presidente
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BVC	Vice-Presidente
Deputado João Vítor Xavier	PSDB – BVC	
Deputado Thiago Cota	PMDB – BMM	
Deputado Dirceu Ribeiro	PHS – BCMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Douglas Melo	PMDB – BMM	
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BVC	
Deputado Dilzon Melo	PTB – BVC	
Deputado Cristiano Silveira	PT – BMM	
Deputada Arlete Magalhães	PV – BCMG	

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Ulysses Gomes	PT – BMM	Presidente
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BCMG	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Corrêa	DEM – BVC	
Deputado Carlos Henrique	PRB – BMM	
Deputado Fábio Avelar Oliveira	Avante – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Rosângela Reis	PROS – BMM	
Deputado Anselmo José Domingos	PTC – BCMG	
Deputado João Vítor Xavier	PSDB – BVC	
Deputado Douglas Melo	PMDB – BMM	
Deputado Arnaldo Silva	PR – BMM	

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Tiago Ulisses	PV – BCMG	Presidente
Deputado Cássio Soares	PSD – BCMG	Vice-Presidente
Deputado Ulysses Gomes	PT – BMM	
Deputado Felipe Attiê	PTB – BVC	
Deputado Carlos Henrique	PRB – BMM	
Deputado Ivair Nogueira	PMDB – BMM	
Deputado Tito Torres	PSDB – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Agostinho Patrus Filho	PV – BCMG	
Deputado Hely Tarquínio	PV – BCMG	
Deputado André Quintão	PT – BMM	
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BVC	
Deputado Arnaldo Silva	PR – BMM	
Deputado João Magalhães	PMDB – BMM	
Deputado Bonifácio Mourão	PSDB – BVC	

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Glaycon Franco	PV – BCMG	Presidente
Deputado Thiago Cota	PMDB – BMM	Vice-Presidente
Deputada Marília Campos	PT – BMM	
Deputado Geraldo Pimenta	PCdoB – BMM	

Deputado Dilzon Melo	PTB – BVC
MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Anselmo José Domingos	PTC – BCMG
Deputado Iran Barbosa	PMDB – BMM
Deputado Ivair Nogueira	PMDB – BMM
Deputado Durval Ângelo	PT – BMM
Deputado Felipe Attiê	PTB – BVC

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado João Vitor Xavier	PSDB – BVC	Presidente
Deputado Gil Pereira	PP – BVC	
Deputado Leonídio Bouças	PMDB – BMM	
Deputado Bosco	Avante – BCMG	
Deputado Antonio Lerin	PSB – BCMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Dilzon Melo	PTB – BVC	
Deputado Tito Torres	PSDB – BVC	
Deputado Thiago Cota	PMDB – BMM	
Deputado Gustavo Santana	PR – BMM	
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BCMG	

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BMM	Presidente
Deputada Marília Campos	PT – BMM	Vice-Presidente
Deputado Fred Costa	PEN – BCMG	
Deputado Neilando Pimenta	PP – BVC	
Deputada Rosângela Reis	PROS – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Bosco	Avante – BMM	
Deputado Geraldo Pimenta	PCdoB – BMM	
Deputado Leandro Genaro	PSD – BCMG	
Deputado João Leite	PSDB – BVC	
Deputado André Quintão	PT – BMM	

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Antônio Jorge	PPS – BCMG	Presidente
Deputado Léo Portela	PRB – BMM	Vice-Presidente
Deputado Dilzon Melo	PTB – BVC	
Deputado Missionário Marcio Santiago	PR – BMM	
Deputado Gilberto Abramo	PRB – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Fábio Chereim	PSD – BCMG	
Deputado Carlos Henrique	PRB – BMM	
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BVC	
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BMM	
Deputado Geraldo Pimenta	PCdoB – BMM	

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Gilberto Abramo	PRB – BMM	Presidente
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB – BMM	Vice-Presidente
Deputado Tiago Ulisses	PV – BCMG	
Deputado Cássio Soares	PSD – BCMG	
Deputado Gustavo Corrêa	DEM – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Cristiano Silveira	PT – BMM	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BMM	
Deputado Roberto Andrade	PSB – BCMG	
Deputado Hely Tarquínio	PV – BCMG	
Deputado Bonifácio Mourão	PSDB – BVC	

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BVC	Presidente
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BCMG	Vice-Presidente
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BMM	
Deputado Geraldo Pimenta	PCdoB – BMM	
Deputado Bonifácio Mourão	PSDB – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Neilando Pimenta	PP – BVC	

Deputado Antônio Jorge	PPS – BCMG
Deputado Missionário Marcio Santiago	PR – BMM
Deputado Léo Portela	PRB – BMM
Deputado Braulio Braz	PTB – BVC

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Sargento Rodrigues	PDT – BVC	Presidente
Deputado Cabo Júlio	PMDB – BMM	Vice-Presidente
Deputado João Magalhães	PMDB – BMM	
Deputado Paulo Guedes	PT – BMM	
Deputado Fábio Cherem	PSD – BCMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Antônio Carlos Arantes	PSDB – BVC	
Deputado Missionário Marcio Santiago	PR – BMM	
Deputado Leonídio Bouças	PMDB – BMM	
Deputado João Leite	PSDB – BVC	
Deputado Tiago Ulisses	PV – BCMG	

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB – BMM	Presidente
Deputada Geisa Teixeira	PT – BMM	Vice-Presidente
Deputado Nozinho	PDT – BVC	
Deputado André Quintão	PT – BMM	
Deputado Coronel Piccinini	PSB – BCMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Paulo Guedes	PT – BMM	
Deputado Fábio Avelar Oliveira	Avante – BMM	
Deputado Antonio Carlos Arantes	PSDB - BVC	
Deputada Marília Campos	PT – BMM	
Deputado Emidinho Madeira	PSB – BCMG	

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 11 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Fábio Cherem	PSD – BCMG	Presidente
Deputado Anselmo José Domingos	PTC – BCMG	Vice-Presidente

Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB – BMM
Deputado Gustavo Santana	PR – BMM
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BVC
MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Duarte Bechir	PSD – BCMG
Deputado Coronel Piccinini	PSB – BCMG
Deputado João Magalhães	PMDB – BMM
Deputado Fábio Avelar Oliveira	Avante – BMM
Deputado Gil Pereira	PP – BVC

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BVC	Presidente
Deputado Durval Ângelo	PT – BMM	Vice-Presidente
Deputado Agostinho Patrus Filho	PV – BCMG	
Deputado André Quintão	PT – BMM	
Deputado Gilberto Abramo	PRB – BMM	
Deputado Gustavo Corrêa	DEM – BVC	
Deputado Tiago Ulisses	PV – BCMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BVC	
Deputado Leonídio Bouças	PMDB – BMM	
Deputado Thiago Cota	PMDB – BMM	
Deputado Ivair Nogueira	PMDB – BMM	
Deputado Cristiano Silveira	PT – BMM	
Deputado Dilzon Melo	PTB – BVC	
Deputado Glaycon Franco	PV – BCMG	

Ouvidor-Geral: Deputado Hely Tarquínio

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – Reuniões de Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 5.1 – Plenário
 - 5.2 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

7 – MANIFESTAÇÕES
8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.775

Declara de utilidade pública o Clube Columbófilo de Formiga – CCF –, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube Columbófilo de Formiga – CCF –, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.776

Declara de utilidade pública a Organização Não Governamental Sociedade Focinho Carente, com sede no Município de Oliveira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Organização Não Governamental Sociedade Focinho Carente, com sede no Município de Oliveira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.777

Declara de utilidade pública a entidade Círculo dos Orquidófilos de Lavras – COL –, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Círculo dos Orquidófilos de Lavras – COL –, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.778

Declara de utilidade pública a Associação Movimento Salve Jah, com sede no Município de Monte Carmelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Movimento Salve Jah, com sede no Município de Monte Carmelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.779

Declara de utilidade pública a Associação Bichos Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Bichos Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.780

Declara de utilidade pública a entidade Hope – Associação Protetora dos Animais, com sede no Município de Campos Altos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Hope – Associação Protetora dos Animais, com sede no Município de Campos Altos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.781

Declara de utilidade pública a ONG de Proteção, Auxílio e Tratamento aos Animais e Preservação do Meio Ambiente, com sede no Município de Carandaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a ONG de Proteção, Auxílio e Tratamento aos Animais e Preservação do Meio Ambiente, com sede no Município de Carandaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.782

Declara de utilidade pública a Associação Socioambiental Abutres da Mantiqueira, com sede no Município de Piranguçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Socioambiental Abutres da Mantiqueira, com sede no Município de Piranguçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.783

Declara de utilidade pública a Organização de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Organização de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.784

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Coqueiros, com sede no Município de Bom Jesus da Penha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Coqueiros, com sede no Município de Bom Jesus da Penha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.785

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Feirantes de Chapada do Norte – Afachap –, com sede no Município de Chapada do Norte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Feirantes de Chapada do Norte – Afachap –, com sede no Município de Chapada do Norte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.786

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Pitombeira de Ladeira do Alto, com sede no Município de Gameleiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Pitombeira de Ladeira do Alto, com sede no Município de Gameleiras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.787

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de São Sebastião dos Poções, com sede no Município de Montalvânia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de São Sebastião dos Poções, com sede no Município de Montalvânia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.788

Declara de utilidade pública a Associação Regional de Artesãos e Produtores da Agroindústria Familiar – Arte Viva do Jequitinhonha, com sede no Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional de Artesãos e Produtores da Agroindústria Familiar – Arte Viva do Jequitinhonha, com sede no Município de Capelinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.789

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores das Comunidades de Prata, Salto, Macaúba, Periquito e Córrego do Meio, com sede no Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores das Comunidades de Prata, Salto, Macaúba, Periquito e Córrego do Meio, com sede no Município de Capelinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.790

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Familiares do Córrego do Lage e Região – Aliança Verde, com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Familiares do Córrego do Lage e Região – Aliança Verde, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.791

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Aricanduva, com sede no Município de Aricanduva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Aricanduva, com sede no Município de Aricanduva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.792

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Japecanga, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Japecanga, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.793

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Morada-Matinha – Codema –, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Morada-Matinha – Codema –, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.794

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Morro Vermelho e Região, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Morro Vermelho e Região, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.795

Declara de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais da Localidade de Parnaso e Morro Alto, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais da Localidade de Parnaso e Morro Alto, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.796

Declara de utilidade pública a Associação dos Pecuaristas Familiares de Angelândia, com sede no Município de Angelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pecuaristas Familiares de Angelândia, com sede no Município de Angelândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.797

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Grota do Barulho e Grota dos Ferreiras, com sede no Município de Angelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Grota do Barulho e Grota dos Ferreiras, com sede no Município de Angelândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.798

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Jurema, com sede no Município de Monte Azul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Jurema, com sede no Município de Monte Azul.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.799

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Cana Brava, com sede no Município de Monte Azul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Cana Brava, com sede no Município de Monte Azul.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.800

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego da Figueirinha, com sede no Município de Gonzaga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego da Figueirinha, com sede no Município de Gonzaga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.801

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Pequenos Agricultores do Poço Azul, com sede no Município de Urucuaia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Pequenos Agricultores do Poço Azul, com sede no Município de Urucuaia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.802

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Santa Maria do Baixo e Região de São João do Oriente, com sede no Município de São João do Oriente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Santa Maria do Baixo e Região de São João do Oriente, com sede no Município de São João do Oriente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.803

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Agrícola dos Suíços, com sede no Município de Luisburgo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Agrícola dos Suíços, com sede no Município de Luisburgo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.804

Declara de utilidade pública o Grupo de Produtores Agrícolas e Garimpeiros de Poço Fundo e Vargem Grande, com sede no Município de Datas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Produtores Agrícolas e Garimpeiros de Poço Fundo e Vargem Grande, com sede no Município de Datas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.805

Declara de utilidade pública a Associação Irmandade Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Cláudio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Irmandade Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Cláudio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.806

Declara de utilidade pública a entidade Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Turístico do Vale do Paraopeba, com sede no Município de Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Turístico do Vale do Paraopeba, com sede no Município de Brumadinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.807

Declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Barão de Cocais, com sede no Município de Barão de Cocais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Barão de Cocais, com sede no Município de Barão de Cocais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.808

Declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e Prestação de Serviços de São Domingos do Prata – Aciap –, com sede no Município de São Domingos do Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e Prestação de Serviços de São Domingos do Prata – Aciap –, com sede no Município de São Domingos do Prata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.809

Declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de São Gonçalo do Rio Abaixo, com sede no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de São Gonçalo do Rio Abaixo, com sede no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.810

Declara de utilidade pública a Associação Trem de Minas, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Trem de Minas, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.811

Declara de utilidade pública a Liga Carnavalesca de Muriaé – LICAMUR –, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Liga Carnavalesca de Muriaé – LICAMUR –, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.812

Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Expressão e Arte – Acea –, com sede no Município de Teixeira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Capoeira Expressão e Arte – Acea –, com sede no Município de Teixeira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.813

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Ovorini Carpintaria Cênica, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Ovorini Carpintaria Cênica, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.814

Declara de utilidade pública a Academia Corintiana de Letras, com sede no Município de Corinto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Academia Corintiana de Letras, com sede no Município de Corinto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.815

Declara de utilidade pública a Associação de Artesãos e Produtores Caseiros de Caldas, com sede no Município de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Artesãos e Produtores Caseiros de Caldas, com sede no Município de Caldas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.816

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública I do Distrito Perpétuo Socorro, com sede no Município de Belo Oriente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública I do Distrito Perpétuo Socorro, com sede no Município de Belo Oriente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 55/2017, DE LUIZA MOREIRA ARANTES DE CASTRO PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO TV MINAS – CULTURAL E EDUCATIVA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 21/11/2017

Às 15h11min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Hely Tarquínio, André Quintão e Celinho do Sinttrocel, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas do deputado Hely Tarquínio para presidente e do deputado André Quintão para vice-presidente. Após votação nominal, são eleitos para presidente e vice-presidente, respectivamente, os deputados Hely Tarquínio e André Quintão. O presidente *ad hoc* proclama o resultado da eleição e dá posse ao vice-presidente, a quem passa a direção dos trabalhos. O vice-presidente, o deputado André Quintão, dá posse ao presidente eleito. A seguir, o presidente designa como relator da Indicação nº 55/2017 o deputado André Quintão. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2017.

Hely Tarquínio, presidente – João Vítor Xavier – Roberto Andrade.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 27/11/2017

Às 14h14min, comparece na Sala das Comissões o deputado André Quintão, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os impactos da proposta de privatização dos bancos públicos e empresas públicas para a sociedade brasileira. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Magaly Lucas Fagundes, presidente da Federação dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Minas Gerais; Eliana Brasil Campos, presidente do Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte e Região; Luciana Bagno, diretora do Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte e Região e representante de Minas Gerais na Comissão de Empresa do Banco do Brasil; Maria Rita Serrano, representante dos empregados no Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal; e Beatriz Cerqueira, presidente da CUT-MG; e os Srs. Sérgio Hiroshi Takemoto, diretor vice-presidente da Fenaé – Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa – São Paulo (SP); e Pedro Patrus, vereador de Belo Horizonte. O presidente, como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Registra-se a presença do deputado Rogério Correia. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, presidente – Marília Campos – Nozinho.

**ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 6/12/2017**

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Fábio Cherem, Anselmo José Domingos, Gustavo Santana, Cássio Soares (substituindo o deputado Anselmo José Domingos, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Fábio Cherem, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.966/2016, 4.363 e 4.547/2017, no 1º turno, e 4.490/2017, em turno único (Anselmo José Domingos), 3.909/2016 e 4.588/2017, no 1º turno, e 4.587/2017, em turno único (Celinho do Sinttrocel), 4.269, 4.364 e 4.497/2017, no 1º turno, e 4.179/2017, em turno único (Fábio Cherem), 4.162, 4.448 e 4.615/2017, no 1º turno, e 3.900/2016, em turno único (Gustavo Santana), e 4.520/2017, no 1º turno (Gustavo Valadares). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.966/2016 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Anselmo José Domingos); 4.161/2017, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Fábio Cherem); 4.363/2017, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Anselmo José Domingos); e 4.364/2017, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Fábio Cherem). O Projeto de Lei nº 4.520/2017 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 4.269/2017, à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de São João do Paraíso; 4.497/2017, à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de São José do Goiabal; 4.547/2017, à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte; e 4.548 e 4.692/2017, à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 9.463, 9.556, 9.558, 9.563, 9.565, 9.568, 9.569, 9.572 e 9.574/2017. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.856/2016. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos nºs 10.720, 10.722, 10.735 e 10.738/2017. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.781/2017, do deputado Cássio Soares, em que requer seja realizada audiência pública para debater o transporte dos moradores de Guapé e a situação das balsas que fazem a travessia até o município;

nº 10.799/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado a Prefeitura de Turvolândia pedido de providências para determinar a recuperação e o reforço de ponte localizada nesse município;

nº 10.844/2017, do deputado Isauro Calais, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para agilizar a reforma da ponte de Santa Bárbara do Tugúrio, no Km 17 da Rodovia MG-448, que liga o referido município à Rodovia BR-040;

nº 10.961/2017, do deputado Fábio Cherem, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para pavimentação e drenagem pluvial da estrada que liga a sede do Município de Perdões ao povoado de Machado;

nº 10.978/2017, do deputado Fábio Cherem, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – e à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – pedido de providências para implementação de um

trevo de acesso ao Distrito de São Sebastião da Estrela, na altura do Km 662 da Rodovia BR 381 – Rodovia Fernão Dias, no Município de Santo Antônio do Amparo;

nº 11.036/2017, do deputado Anselmo José Domingos, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação da Rodovia MG-220, no trecho que liga o Município de Corinto ao Distrito de Andrequicé, no Município de Três Marias, e no trecho que liga os Municípios de Monjolos e Diamantina.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Fábio Cherem, presidente – Gustavo Santana – Anselmo José Domingos.

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/12/2017

Às 11h10min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Fábio Cherem, Anselmo José Domingos, e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Fábio Cherem, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Elisabeth Braga, diretora-geral substituta da Agência Nacional de Transportes Terrestres (28/10/2017) e dos Srs. Fabiano Martins Cunha, superintendente regional do Dnit no Estado de Minas Gerais (21/10/2017); Tenente Lúcio, deputado federal (12/10/2017(2)); e Vicente de Paulo Diniz, superintendente do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais (21/10/2017). Registra-se a presença do deputado Celinho do Sinttrocel. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº4.448/2017 é retirado de pauta por deliberação da comissão, a requerimento do deputado Anselmo José Domingos. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 9.506/2017. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para as próximas reuniões extraordinárias, dia 12/12/2017, às 15h15min e às 18h15min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Fábio Cherem, presidente – Gustavo Santana – Celinho do Sinttrocel.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/12/2017

Às 15h17min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Fábio Cherem, Celinho do Sinttrocel e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Fábio Cherem, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A reunião é suspensa. A reunião é reaberta com a presença dos deputados Fábio Cherem, Gustavo Santana e João Vítor Xavier (substituindo o deputado Gustavo Valadares, por indicação da liderança do BVC). Estão presentes também os deputados Isauro Calais, Antonio Carlos Arantes e Fabiano Tolentino. O presidente acusa o recebimento dos Projetos de Lei nºs 3.645/2016, no 1º turno, e 4.822/2017, em turno único, dos quais designou como relator o deputado Fábio Cherem. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições

sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 665/2015 é retirado de pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.838/2017 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da comissão para as próximas reuniões extraordinárias, no dia 13/12, às 15 horas e às 18h30min, com a pauta já publicada, incluindo o Projeto de Lei nº 4.448/2017, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, presidente – Duarte Bechir – João Vítor Xavier.

ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/12/2017

Às 18h7min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Celise Laviola (substituindo a deputada Geisa Teixeira, por indicação da liderança do BMM) e os deputados Celinho do Sinttrocel e Nozinho, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Celinho do Sinttrocel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Suspende-se a reunião. Às 20h11min são reabertos os trabalhos com as presenças dos deputados Celinho do Sinttrocel, Paulo Guedes (substituindo a deputada Geisa Teixeira, por indicação da liderança do BMM) e Duarte Bechir (substituindo o deputado Coronel Piccinini, por indicação da liderança do BCMG). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.622/2015, na forma do vencido no 1º turno (relator deputado Celinho do Sinttrocel). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2017.

André Quintão, presidente.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 105ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 19/12/2017

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Resolução nº 48/2017, da Mesa da Assembleia; Projeto de Lei Complementar nº 70/2017, do Tribunal de Justiça; e Projetos de Lei nºs 628/2011, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.314/2015, do deputado Bonifácio Mourão; 1.356/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr.; 1.923/2015, do deputado Roberto Andrade; 2.834/2015, do deputado Deiró Marra; 4.100/2017, do deputado Gustavo Valadares; 4.115/2017, do deputado Inácio Franco; 4.211/2017, do deputado Agostinho Patrus Filho; 4.737/2017, do governador do Estado; e 4.751/2017, do deputado Luiz Humberto Carneiro.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 665/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do Substitutivo nº 2, com a Emenda nº 1; 1.476/2015, do deputado Carlos Pimenta, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 4; 2.728/2015, do deputado Antônio Jorge, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1; 3.316/2016, do deputado Felipe Attiê, na forma do Substitutivo nº 1; 4.363/2017, do deputado Adalclever Lopes, com a Emenda nº 1; 4.364/2017, do deputado Adalclever Lopes, com a Emenda nº 1; e 4.808/2017, do deputado Lafayette de Andrada, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 787/2015, do deputado Paulo Guedes, na forma do vencido em 1º turno; 1.023/2015, do deputado Fábio Cherem, na forma do vencido em 1º turno; 1.380/2015, do deputado Arlen Santiago, na forma do vencido em 1º turno; 1.973/2015, do deputado Cabo Júlio, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 2.674/2015, do deputado Fabiano Tolentino, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3; 2.844/2015, dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, na forma do vencido em 1º turno; 2.874/2015, dos deputados Fabiano Tolentino e Antonio Carlos Arantes, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 3.017/2015, do deputado Antônio Jorge, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 3.449/2016, do deputado Antônio Jorge, na forma do vencido em 1º turno; 3.559/2016, do deputado Sargento Rodrigues, na forma do vencido em 1º turno; 3.749/2016, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino e Sargento Rodrigues, na forma do vencido em 1º turno; 3.966/2016, do deputado Cristiano Silveira, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 4.048/2017, da Defensoria Pública, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 4.237/2017, do deputado Bosco, na forma do vencido em 1º turno; 4.318/2017, do deputado Lafayette de Andrada, na forma do Substitutivo nº 1; 4.390/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do vencido em 1º turno; 4.566/2017, do deputado Sargento Rodrigues, com a Emenda nº 1; 4.616/2017, da Defensoria Pública, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 4.636/2017, do deputado Fábio Avelar Oliveira, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2; 4.749/2017, do deputado Geraldo Pimenta, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; e 4.844/2017, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. Foi rejeitado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 483/2015, do deputado Fred Costa.

MATÉRIA VOTADA NA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 19/12/2017

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 787/2015, do deputado Paulo Guedes, 1.023/2015, do deputado Fábio Cherem, 1.380/2015, do deputado Arlen Santiago, 1.973/2015, do deputado Cabo Júlio, 2.674/2015, do deputado Fabiano Tolentino, 2.844/2015, dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, 3.017/2015 e 3.449/2016, do deputado Antônio Jorge, 3.559/2016, do deputado Sargento Rodrigues, 3.749/2016, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino e Sargento Rodrigues, 3.966/2016, do deputado Cristiano Silveira, 4.048/2017, da Defensoria Pública, 4.237/2017, do deputado Bosco, 4.318/2017, do deputado Lafayette de Andrada, 4.390/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 4.566/2017, do deputado Sargento Rodrigues, 4.616/2017, da Defensoria Pública, 4.636/2017, do deputado Fábio Avelar Oliveira, 4.749/2017, do deputado Geraldo Pimenta, e 4.844/2017, do governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 4.340/2017, do governador do Estado, com a Emenda nº 1, 4.450/2017, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 4.559/2017, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 4.827/2017, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, e 4.851/2017, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 106ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/12/2017

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.838/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre os critérios para o atendimento de acidentes e emergências ambientais em ferrovias, rodovias, estradas e suas adjacências, envolvendo produtos e resíduos perigosos no Estado, e dá outras providências. A Comissão de Transporte opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, ao vencido em 1º turno. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Transporte, que opina pela aprovação da Emenda nº 2 e da Emenda nº 4, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 3. Com a aprovação da Emenda nº 4, fica prejudicada a Emenda nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.665/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019 para o exercício de 2018. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 24, apresentada por parlamentar, com as Emendas nºs 97 a 114, 116 a 125, 127 a 136, 138 a 155, 157 a 163, 165, 167 a 169 e 171, apresentadas pela Comissão de Participação Popular, com a Emenda nº 172, apresentada pelo governador do Estado, e com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 4 a 6, 10, 11, 96, 115, 126, 137, 156, 164, 166 e 170 e com as Emendas nºs 173 a 230, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3, 7 a 9, 12 a 23 e 25 a 95. As Emendas nºs 4 a 6, 10, 11, 96, 115, 126, 137, 156, 164, 166 e 170 ficam prejudicadas pela aprovação das respectivas subemendas.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.666/2017, do governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 2 a 4, 7, 8, 10 a 18, 21 a 30, 32 a 46, 54 a 62, 66 a 80, 82, 83, 85, 86, 90 a 99, 112, 114 a 117, 132 a 150, 157 a 171, 177 a 185, 188, 235, 239, 280, 307 a 313, 318, 319, 322 e 325 a 329, apresentadas por parlamentares; com as Emendas nºs 330 a 384, apresentadas pela Comissão de Participação Popular; com as Emendas nºs 385 a 388, apresentadas pelo governador do Estado; com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 6, 9, 19, 20, 31, 47 a 53, 118, 129, 130, 152 a 156, 172, 175, 176, 195, 219, 314, 316, 317, 320, 323 e 324 e com as Emendas nºs 389 a 430, que apresenta; e pela rejeição das Emendas nºs 1, 5, 63 a 65, 81, 84, 87 a 89, 100 a 111, 113, 119 a 128, 131, 151, 173, 174, 186, 187, 189 a 194, 196 a 218, 220 a 234, 236 a 238, 240 a 279, 281 a 306, 315 e 321. As Emendas nºs 6, 9, 19, 20, 31, 47 a 53, 118, 129, 130, 152 a 156, 172, 175, 176, 195, 219, 314, 316, 317, 320, 323 e 324 ficam prejudicadas pela aprovação das respectivas subemendas.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 49/2017, da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. (Urgência.)

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 11/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, que altera o art. 2º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 286/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias nos trechos em que cortem áreas urbanas e dá outras providências. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 665/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, que dispõe sobre a autorização dos órgãos ambientais para intervenções destinadas à realização de melhorias nas rodovias situadas no Estado, bem como à sua conservação. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.316/2016, do deputado Felipe Attiê, que reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado de Minas Gerais a Festa de Nossa Senhora da Abadia, no Município de Romaria. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.677/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, que altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.355/2017, do governador do Estado, que altera a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, que estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, altera as tabelas de vencimento das carreiras de policiais civis de que trata a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.363/2017, do deputado Adalclever Lopes, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Caiana. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.364/2017, do deputado Adalclever Lopes, que altera a redação da Lei nº 21.873, de 3 de dezembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Conceição dos Ouros e trecho de rodovia ao Município de Ibitié. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.808/2017, do deputado Lafayette de Andrada, que altera o prazo para o cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.689, de 2009. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.119/2015, do deputado Felipe Attiê, que institui a Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas nas propriedades Rurais no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Agropecuária.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.448/2017, da deputada Rosângela Reis, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Vermelho Novo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Transporte.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 20/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 20/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 9.818 e 9.822 a 9.825/2017, da Comissão Extraordinária das Mulheres.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 20/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 20/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 20/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 4.398/2017, do governador do Estado; 1.388/2015, do deputado Durval Ângelo; 1.444/2015, do deputado Carlos Pimenta; 4.556/2017, do deputado Bráulio Braz; 4.677/2017, da deputada Geisa Teixeira; 4.725/2017, do deputado Ulysses Gomes; 4.727/2017, do deputado Tito Torres; 4.731/2017, do deputado Inácio Franco; 4.739 e 4.740/2017, do deputado Tito Torres; 4.742/2017, do deputado Duarte Bechir; 4.773/2017, do deputado Paulo Guedes; e 4.821/2017, do deputado João Magalhães.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.077/2017, do deputado Ivair Nogueira; 4.368/2017, do deputado Arnaldo Silva; e 4.849, 4.850 e 4.852/2017, do deputado Paulo Guedes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 20/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 20/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 20/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 9.832/2017, do deputado Gil Pereira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 20/12/2017

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.333/2015, do deputado Arlen Santiago; e 2.723/2015, do deputado Gilberto Abramo.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.024/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 20/12/2017

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.722/2017, do deputado Arnaldo Silva.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 20/12/2017

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 3.316/2016, do deputado Felipe Attiê.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 9 horas do dia 20 de dezembro de 2017, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 49/2017, da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; e dos Projetos de Lei nºs 11/2015, do

deputado Doutor Wilson Batista, que altera o art. 2º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado; 286/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias nos trechos em que cortem áreas urbanas e dá outras providências; 665/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, que dispõe sobre a autorização dos órgãos ambientais para intervenções destinadas à realização de melhorias nas rodovias situadas no Estado, bem como à sua conservação; 3.119/2015, do deputado Felipe Attiê, que institui a Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas nas propriedades Rurais no Estado de Minas Gerais; 3.316/2016, do deputado Felipe Attiê, que reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado de Minas Gerais a Festa de Nossa Senhora da Abadia, no Município de Romaria; 3.677/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, que altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm; 4.355/2017, do governador do Estado, que altera a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, que estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, altera as tabelas de vencimento das carreiras de policiais civis de que trata a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, e dá outras providências; 4.363/2017, do deputado Adalclever Lopes, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Caiana; 4.364/2017, do deputado Adalclever Lopes, que altera a redação da Lei nº 21.873, de 3 de dezembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Conceição dos Ouros e trecho de rodovia ao Município de Ibirité; 4.448/2017, da deputada Rosângela Reis, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Vermelho Novo; 4.665/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019, para o exercício de 2018; 4.666/2017, do governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018; 4.808/2017, do deputado Lafayette de Andrada, que altera o prazo para o cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.689, de 2009; e 4.838/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre os critérios para o atendimento de acidentes e emergências ambientais em ferrovias, rodovias, estradas e suas adjacências, envolvendo produtos e resíduos perigosos no Estado, e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 19 de dezembro de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 20 de dezembro de 2017, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 49/2017, da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; e dos Projetos de Lei nºs 11/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, que altera o art. 2º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado; 286/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias nos trechos em que cortem áreas urbanas e dá outras providências; 665/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, que dispõe sobre a autorização dos órgãos ambientais para intervenções destinadas à realização de melhorias nas rodovias situadas no Estado, bem como à sua conservação; 3.119/2015, do deputado Felipe Attiê, que institui a Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas nas propriedades Rurais no Estado de Minas

Gerais; 3.316/2016, do deputado Felipe Attiê, que reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado de Minas Gerais a Festa de Nossa Senhora da Abadia, no Município de Romaria; 3.677/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, que altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm; 4.355/2017, do governador do Estado, que altera a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, que estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, altera as tabelas de vencimento das carreiras de policiais civis de que trata a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, e dá outras providências; 4.363/2017, do deputado Adalclever Lopes, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Caiana; 4.364/2017, do deputado Adalclever Lopes, que altera a redação da Lei nº 21.873, de 3 de dezembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Conceição dos Ouros e trecho de rodovia ao Município de Ibirité; 4.448/2017, da deputada Rosângela Reis, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Vermelho Novo; 4.665/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019, para o exercício de 2018; 4.666/2017, do governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018; 4.808/2017, do deputado Lafayette de Andrada, que altera o prazo para o cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.689, de 2009; e 4.838/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre os critérios para o atendimento de acidentes e emergências ambientais em ferrovias, rodovias, estradas e suas adjacências, envolvendo produtos e resíduos perigosos no Estado, e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 19 de dezembro de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Solene da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião solene da Assembleia para o dia 20 de dezembro de 2017, destinada ao encerramento da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura, a realizar-se logo após a apreciação do Projeto de Lei nº 4.666/2017.

Palácio da Inconfidência, 19 de dezembro de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Nos termos regimentais, convoco a deputada Geisa Teixeira e os deputados André Quintão, Coronel Piccinini e Nozinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/12/2017, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 592/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, 3.670/2016 e 4.268/2017, do deputado Ivair Nogueira, 3.693/2016, da deputada Celise Laviola, 3.757/2016, do deputado André Quintão, 4.435/2017, do deputado Thiago Cota, 4.618/2017, do deputado Gilberto Abramo, 4.639/2017, do deputado Gustavo Valadares, 4.660/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel, 4.667/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 4.683/2017, do deputado Iran Barbosa, 4.695 e 4.700/2017, do deputado Léo Portela, 4.717 e 4.732/2017, do deputado Gil Pereira, 4.747/2017, do deputado Inácio Franco,

4.775/2017, do deputado Douglas Melo, 4.786/2017, do deputado Missionário Marcio Santiago, 4.811/2017, do deputado Rogério Correia, e 4.814/2017, da deputada Rosângela Reis, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cabo Júlio, Fábio Cherem, João Magalhães e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/12/2017, às 11, às 14 e às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cabo Júlio, Fábio Cherem, João Magalhães e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 20/12/2017, às 14h30min, em Belo Horizonte, ao Clube dos Oficiais da Polícia Militar, com a finalidade de acompanhar as negociações e as tratativas dos servidores relacionadas à área de segurança pública.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados Durval Ângelo e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/12/2017, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de, em audiência pública, debater ameaças e emboscadas sofridas por membros dos assentamentos da Fazenda Ariadópolis, localizada no Município de Campo do Meio, e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Cristiano Silveira, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 49/2017

Altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O art. 101 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 101 - (...)”

XXII – de Defesa dos Direitos da Mulher.

Art. 2º - O art. 102 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 102 - (...)”

XXII - da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- a) a promoção da igualdade entre homens e mulheres, e o combate à discriminação de qualquer natureza;
- b) o estímulo à ampliação da representação feminina na política;
- c) o fomento a políticas públicas, sociais e econômicas pertinentes às mulheres;
- d) a promoção da autonomia das mulheres e o combate às violências e ao feminicídio;
- e) a garantia de espaços de visibilidade e discussão de temáticas que impactam a vida das mulheres, em diferentes áreas.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões da Mesa da Assembleia, 19 de dezembro de 2017.

Mesa da Assembleia

Justificação:

Reconhecendo a relevância dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão Extraordinária das Mulheres, a presente proposição pretende criar uma comissão permanente de Defesa dos Direitos da Mulher, implementando nesta Casa, de forma definitiva, um espaço de referência para o debate sobre questões que reclamam a emancipação feminina. A criação dessa comissão vai conferir visibilidade a problemas que geralmente se apresentam de modo difuso e velado, permitindo uma articulação da atuação estatal nos diversos campos em que a presença da mulher se mostra problemática, seja na política, na economia, nos prontuários da saúde pública ou nas estatísticas criminais.

– Publicado, vai o projeto à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 79, inciso VIII, alínea “a”, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 3.142/2017

Da deputada Marília Campos em que requer seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Resolução nº 49/2017.

ACORDO DE LÍDERES

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os deputados que este subscrevem, representando 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Líderes, acordam, nos termos do § 2º do art. 272 do Regimento Interno, seja recebido requerimento solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Resolução nº 49/2017, da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2017.

André Quintão, Líder do BMM

Agostinho Patrus Filho, Líder do BCMG

Tadeu Martins Leite, Líder da Maioria

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 19 de dezembro de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

LEITURA DE COMUNICAÇÕES

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 105ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura, em 19/12/2017, das comunicações das Comissões:

de Cultura – aprovação, na 8ª Reunião Extraordinária, em 13/12/2017, dos Projetos de Lei nºs 3.726/2016, do deputado Ulysses Gomes, 4.477/2017, do deputado Geraldo Pimenta, e 4.546/2017 com a Emenda nº 1, da deputada Arlete Magalhães, e dos Requerimentos nºs 9.678/2017, da Comissão de Participação Popular, e 9.767/2017, do deputado Léo Portela;

de Educação (2) – aprovação, na 17ª Reunião Extraordinária, em 13/12/2017, dos Projetos de Lei nºs 3.604/2016, do deputado Isauro Calais, com a Emenda nº 1, 4.430/2017, do deputado Rogério Correia, com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e 4.801/2017, do deputado Sargento Rodrigues, com a Emenda nº 1; e aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, em 19/12/2017, dos Requerimentos nºs 9.829/2017, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, e 9.847 e 9.848/2017, da Comissão de Participação Popular;

de Esporte – aprovação, na 2ª Reunião Extraordinária, em 13/12/2017, do Projeto de Lei nº 4.663/2017, do deputado Tito Torres;

de Segurança Pública – aprovação, na 22ª Reunião Extraordinária, em 13/12/2017, dos Projetos de Lei nºs 2.406/2015, da deputada Rosângela Reis, e 4.501/2017, do deputado Cabo Júlio, com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça;

de Administração Pública – aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, em 13/12/2017, dos Requerimentos nºs 9.533/2017, do deputado Ulysses Gomes, e 9.731/2017, da Comissão de Educação;

de Agropecuária (2) – aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 13/12/2017, dos Projetos de Lei nºs 4.518/2017, do deputado Tadeu Martins Leite, 4.644/2017, do deputado Bosco, e 4.733/2017, do deputado Gil Pereira; e aprovação, na 13ª Reunião Extraordinária, em 14/12/2017, dos Projetos de Lei nºs 4.647/2017, do deputado Luiz Humberto Carneiro, 4.650/2017, do deputado Antonio Lerin, 4.706/2017, do deputado Tadeu Martins Leite, com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e 4.726/2017, do deputado Ulysses Gomes;

e de Participação Popular – aprovação, na 24ª Reunião Extraordinária, em 18/12/2017, da Proposta de Ação Legislativa nº 149/2017, de autoria popular (Ciente. Publique-se.).

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.966/2016

Dê-se ao inciso III do art. 1º do vencido a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

III – da Rodovia MGC-120, do Km 577,6 ao Km 579,6, com a extensão de 2 Km (dois quilômetros).”.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2017.

Deputado Durval Ângelo

Líder do Governo

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.048/2017

Dê-se ao art. 47 do vencido a seguinte redação:

“Art. 47 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos relativamente aos incisos I e II do art. 46 a partir da data de publicação do ato de reposicionamento a que se refere o art. 43.”.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Isauro Calais – PMDB

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 4.267/2017

EMENDA Nº 1

O *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.267/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – A associação que tiver como objetivo o socorro mútuo deve registrar no órgão competente, além dos requisitos impostos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a indicação do objetivo específico do socorro mútuo e a indicação das regras do socorro mútuo em um regulamento próprio.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2017.

Dalmo Ribeiro Silva

2º-Vice-Presidente da Assembleia

EMENDA Nº 2

O art. 6º do Projeto de Lei nº 4.267/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º – A representação das associações cabe à Força Associativa Nacional – FAN, sociedade civil, com sede na Capital Federal e no Estado de Minas Gerais, órgão técnico consultivo do Governo de Minas Gerais ou outra associação de representação equivalente, sem finalidade lucrativa, competindo-lhes manter registro das associações de socorro mútuo de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2017.

Dalmo Ribeiro Silva

2º-Vice-Presidente da Assembleia

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 6 do Projeto de Lei nº 4.267/2017:

"Art. 6 – A representação das associações cabe às entidades Força Associativa Nacional – FAN –, sociedade civil com sede na capital federal e no Estado de Minas Gerais, órgão técnico-consultivo do governo de Minas Gerais, sem finalidade lucrativa, e Federação Nacional das Associações de Benefícios – Fenaben –, entidade civil sem fins econômicos, com atuação no Estado de Minas Gerais, competindo a ambas manter o registro das associações de socorro mútuo de Minas Gerais que se associarem aos seus quadros.".

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2017.

Deputado Antonio Lerin – PSB

Justificação: A alteração proposta acrescenta como entidade representativa a Federação Nacional das Associações de Benefícios – Fenaben –, garantindo a equidade de representação, já que existem duas entidades representativas da classe.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.550/2017**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Evangélica Monte das Oliveiras, com sede no Município de Manhumirim.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.550/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Evangélica Monte das Oliveiras, com sede no Município de Manhumirim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover benefícios por meio de serviços sociais e educacionais.

Com esse propósito, a instituição visa promover o desenvolvimento da economia solidária; promover a proteção alimentar e nutricional; promover o serviço voluntário; e oferecer serviços de creche e pré-escola.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária Evangélica Monte das Oliveiras no Município de Manhumirim, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.550/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2017.

Nozinho, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.665/2017**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

O governador do Estado encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 296/2017, o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019 para o exercício 2018, nos termos do art. 8º da Lei nº 21.968/2016, que institui o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o quadriênio 2016-2019.

Publicado em 11/10/2017, foi a proposição distribuída a esta comissão, em conformidade com o art. 160 da Constituição do Estado e com o art. 204, *caput*, do Regimento Interno.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para a apresentação de emendas, o qual foi prorrogado por acordo do Colégio de Líderes. Foram recebidas, nesse período, 171 emendas. O governador do Estado, por meio da Mensagem nº 318/2017, também encaminhou emenda a esta Casa, a qual recebeu o nº 172.

Nos termos do § 5º do art. 204 do Regimento Interno, esta comissão passa a analisar o projeto e as emendas apresentadas.

Fundamentação

O Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – sistematiza, para um período de quatro anos e de modo regionalizado, todos os programas que o governo pretende desenvolver, com suas ações, isto é, todos os projetos e atividades previstas

para garantir a entrega à sociedade ou à própria administração pública de um produto – bem, serviço ou transferências de recursos –, com os respectivos quantitativos físicos e financeiros.

Por ser um instrumento de planejamento de médio prazo do governo que define as estratégias, as diretrizes e as metas da administração, o PPAG deve ter assegurada sua revisão, para que ocorra uma adequação do planejado às necessidades e à conjuntura anual e, por consequência, ao orçamento de cada ano.

Nesse sentido, a exposição de motivos que acompanha a mensagem, reafirma o entendimento de que o PPAG é o instrumento legítimo da implantação das diretrizes e das estratégias da administração estadual, e que “sua revisão é parte importante do ciclo de planejamento. Tomando como ponto de partida a agenda governamental definida na fase de concepção e elaboração dos programas e ações governamentais, a flexibilização frente às mudanças conjunturais e institucionais sofridas durante o período de execução se faz necessária”.

Ainda segundo a exposição de motivos, a revisão para o exercício de 2018 do PPAG 2016-2019, foi dividida em duas fases: uma qualitativa, na qual os órgãos e as entidades buscaram melhorar, através de inclusões e exclusões de programas, as ações, os produtos e suas entregas à sociedade; e outra quantitativa, em que se buscou melhorar a alocação dos recursos orçamentários para os exercícios de 2018/2021. Ressalta ainda que, em todas as fases, os norteadores do processo de revisão foram “os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS; os eixos, as áreas e os objetivos estratégicos previstos no PMDI; as agendas setoriais; o contexto macroeconômico e fiscal nacional e estadual; a capacidade de execução e operação de cada órgão e entidade governamental; a experiência na execução do PPAG do ano corrente e as demandas oriundas da participação popular no processo de revisão e construção de políticas públicas, a partir dos Fóruns Regionais”.

O PPAG é estruturado em programas e ações. O programa é o instrumento de organização da ação governamental que estabelece as ações a serem implementadas e os resultados a serem alcançados. Ele funciona como elemento integrador do planejamento, do orçamento e da gestão, e resulta do reconhecimento de carências, demandas administrativas, sociais, econômicas e oportunidades, devendo ser elaborado em conformidade com as diretrizes e as prioridades estabelecidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI.

Para o governo alcançar seus objetivos foram criados, no novo PMDI, Eixos, Áreas e Objetivos Estratégicos que servirão de diretrizes para a administração pública definir suas ações e seus projetos de enfrentamento das desigualdades regionais. Os eixos são considerados linhas de intervenção agregadora de programas, políticas, ações e iniciativas governamentais, de forma a proporcionar as condições fundamentais para que haja um ciclo prolongado de crescimento econômico e social sustentável, capaz de propiciar a redução estrutural das grandes desigualdades regionais do Estado.

São seis os eixos propostos pelo PMDI: Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico; Educação e Cultura; Infraestrutura e Logística; Saúde e Proteção Social; Segurança Pública e Governo. Cinco deles possuem natureza finalística, enquanto o último é considerado um eixo de suporte à administração pública, assim como os programas especiais, os quais englobam, principalmente, as despesas com o pagamento da folha de pessoal, dos precatórios e dos encargos da dívida, além da formação da reserva de contingência, razão pela qual não se vinculam a nenhum dos eixos.

Observa-se que, não obstante o Poder Executivo presente, na revisão do plano para 2018, informações de planejamento dos programas e das ações até o ano de 2021, neste parecer será estudado o período até 2019, referente à vigência da Lei nº 21.968, de 2016, que instituiu o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o quadriênio 2016-2019.

A tabela 1, que se segue, evidencia a distribuição dos recursos dos programas que compõem a revisão do PPAG 2016-2019 para o exercício 2018, separados por eixo finalístico, além do eixo Governo e dos Programas Especiais.

TABELA 1 – MINAS GERAIS – COMPARATIVO POR EIXO DOS VALORES ALOCADOS NO PPAG 2016-2019 PARA 2017 (REVISÃO 2017) E PARA 2018 E 2019 (PROJETO DE LEI PPAG 2016-2019 – REVISÃO 2018)

Eixo	Em R\$ mil		
	2017	2018	2019
Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	3.100.112	2.307.703	2.424.857
Educação e Cultura	9.924.985	10.453.232	10.876.632
Infraestrutura e Logística	2.280.649	1.948.874	1.706.343
Saúde e Proteção Social	6.921.584	7.263.590	6.359.475
Segurança Pública	4.847.728	5.331.224	5.465.898
Total Eixo Finalístico	27.075.057	27.304.624	26.833.205
Governo	1.377.742	1.262.837	1.333.270
Especial	75.200.206	76.832.646	83.617.355
Total Geral	103.653.005	105.400.107	111.783.830

Fontes: (1) MINAS GERAIS. Lei nº 22.475, de 29 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019 para o exercício 2017.

(2) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.665/2017. Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2016-2019 para o exercício de 2018 (PPAG 2016-2019, revisão 2018).

Notas:

(1) O valor relativo ao total por ano corresponde à soma dos orçamentos fiscal e de investimento das empresas controladas para cada exercício, incluídas as despesas intraorçamentárias.

(2) Valores correntes.

No tocante ao planejamento para o exercício financeiro de 2018, o projeto em análise prevê o total de recursos de R\$105,40 bilhões, o que representa, em valores nominais, um acréscimo de 1,69% em relação ao previsto para 2017.

Esse montante é composto pelos valores estimados para o orçamento fiscal do Estado, incluídas as despesas intraorçamentárias – R\$100,61 bilhões – e para o orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado – R\$4,79 bilhões.

Cabe mencionar que o orçamento fiscal foi elaborado com a observância da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, que condicionou benefícios para pagamento da dívida dos estados com a União à limitação do crescimento de suas despesas correntes primárias à variação do IPCA por dois anos. Posteriormente, o Decreto Federal nº 9.056, de 2017, estabeleceu que a limitação das despesas poderia ter por base as despesas realizadas em 2016 ou a média entre os valores de 2015 e de 2016.

Conforme disposto na Tabela 1, os eixos Educação e Cultura, Saúde e Proteção Social e Segurança Pública permanecem os que mais receberam recursos dentre os eixos finalísticos, com 38,28%, 26,60% e 19,52% do valor total previsto, respectivamente.

A revisão do PPAG 2016-2019 para 2018 mantém a inovação implantada em 2017, ao alinhar estrategicamente os programas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A nova agenda de desenvolvimento sustentável, elaborada pelos países membros da Organização das Nações Unidas – ONU – intitulada Transformando Nosso Mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contém 17 objetivos e 169 metas a serem cumpridas nas áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, padrões

sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, entre outros.

O projeto de lei apresenta todo o conteúdo do PPAG 2016-2019 para o exercício 2018, organizado em três volumes que compõem os Anexos I, II, III e IV, assim constituídos:

I – o Anexo I contém os programas da administração pública estadual organizados por Território de Desenvolvimento definidos no PMDI;

II – o Anexo II contém os programas e as ações da administração pública estadual organizados por setor de governo;

III – o Anexo III contém os programas e as ações do PPAG organizados por eixo;

IV – o Anexo IV contém o demonstrativo de programas e ações incluídos e excluídos, com a exposição sucinta dos motivos que justificam cada alteração.

Ressalte-se que os anexos II e IV estão apresentados no volume II.

A regionalização do PPAG observa a divisão do Estado em 17 territórios de desenvolvimento, estabelecida pelo PMDI, que considera o agrupamento de municípios segundo características demográficas, socioeconômicas, ambientais e culturais. São eles: Noroeste, Norte, Médio e Baixo Jequitinhonha, Mucuri, Alto Jequitinhonha, Central, Vale do Rio Doce, Vale do Aço, Metropolitano, Oeste, Caparaó, Mata, Vertentes, Sul, Sudoeste, Triângulo Sul e Triângulo Norte.

Apresenta-se, na Tabela 2, que se segue, a distribuição de recursos nos territórios de desenvolvimento por eixo, prevista na revisão do PPAG 2016-2019 para o exercício 2018:

TABELA 2 – MINAS GERAIS – COMPARATIVO POR EIXO E POR TERRITÓRIO DOS VALORES ALOCADOS NO PPAG 2016-2019 – REVISÃO 2018

Em R\$ mil

Território	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	Educação e Cultura	Infraestrutura e Logística	Saúde e Proteção Social	Segurança Pública	Demais Programas
Alto Jequitinhonha	17.427	296.752	47.671	26.531	46.894	525.056
Caparaó	10.253	430.858	47.668	51.921	99.548	930.594
Central	6.259	123.773	17.301	11.319	42.920	280.402
Mata	19.875	702.593	135.007	133.161	339.454	2.373.191
Médio e Baixo Jequitinhonha	6.377	373.990	60.996	52.057	42.024	412.404
Metropolitano	97.916	2.387.854	247.238	2.296.355	2.484.849	20.351.362
Mucuri	14.959	371.648	74.997	37.851	77.858	743.757
Multiterritorial*	1.912.136	46.401	805.042	2.751.886	159.376	36.387.522
Noroeste	18.824	406.979	40.696	54.387	141.269	1.034.541
Norte	88.425	1.298.188	78.758	182.662	238.854	2.496.320
Oeste	18.518	584.824	69.152	74.044	266.788	1.796.128

Sudoeste	9.920	271.967	14.037	31.720	97.122	1.276.410
Sul	16.771	949.067	104.530	121.671	336.819	3.412.327
Triângulo Norte	16.630	601.150	61.732	92.604	281.816	1.815.338
Triângulo Sul	11.778	318.168	47.845	43.107	173.034	1.125.923
Vale do Aço	7.368	392.008	17.602	81.605	145.576	686.206
Vale do Rio Doce	12.350	514.633	64.827	62.012	194.140	1.165.287
Vertentes	21.917	382.379	13.776	1.158.696	162.882	1.282.716
Total	2.307.703	10.453.232	1.948.874	7.263.590	5.331.224	78.095.483

Fonte: PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.665/2017. Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019 para o exercício de 2018.

Notas:

(1) O valor relativo ao total por ano corresponde à soma dos orçamentos fiscal e de investimento das empresas controladas para cada exercício, incluídas as despesas intraorçamentárias.

(2) Valores correntes.

(3) * Quando a destinação do recurso não se restringe a um único território é utilizada a denominação multiterritorial para sua alocação.

A revisão do PPAG 2016-2019 para o exercício 2018 em tela propõe um total de 199 programas que estabelecem 1151 ações¹, das quais 146 são de acompanhamento intensivo. Destaca-se que foram excluídos 16 programas e incluídos outros oito, quando se comparam os dados do projeto atual com os previstos na revisão para 2017 do PPAG 2016-2019, como se observa na Tabela 3, que se segue.

TABELA 3 – MINAS GERAIS – PROGRAMAS EXCLUÍDOS E INCLUÍDOS NO PROJETO DE LEI DE REVISÃO DO PPAG 2016-2019 – REVISÃO 2018

Eixo	Código do Programa	Programas Excluídos
Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	13	Fomento à Indústria de Alta Tecnologia
	48	Plantando o Futuro
	61	Estradas Vicinais de Minas
	96	Financiamento Rural e Florestal
	112	Esporte para Todos
	113	Ordenamento Territorial de Minas Gerais
	117	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação
	118	Memória Viva: Difusão Cultural Patrimônio Material e Imaterial
	142	3 A – Alimento, Água e Ambiente

	153	Produção, Sistematização e Disseminação de Dados Estatísticos
Governo	165	Elaboração de Estudos, Pesquisas e Projetos em Políticas Públicas
	171	Modernização da Gestão do Patrimônio Imobiliário Estadual
Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	185	Apoio Financeiro a Implementação de Contratos de PPP
	187	Desenvolvimento do Setor de Mineração, Energia e Infraestrutura
	197	Fomento à Indústria Criativa
	207	Melhoria de Instalações Industriais
Eixo	Código do Programa	Programas Incluídos
Saúde e Proteção Social	2	Rede Cuidar – Aprimoramento da Rede Socioassistencial
	83	Atendimento Pré-Hospitalar
Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	10	Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais
	16	Minas em Diálogo
Governo	40	Estudos, Pesquisas, Informações e Dados Estatísticos Produzidos pela FJP
	76	Aperfeiçoamento do Controle Interno
Especial	58	Fomento e Incentivo de Investimentos
	704	Modernização Institucional

Fonte: MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Diretoria de Processo Legislativo. Gerência-Geral de Consultoria Temática.

Fonte primária: PIMENTEL, Fernando Damata. (governador) Projeto de Lei nº 4.665, de 2017. Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –2016-2019 para o exercício 2018.

Das alterações propostas, destaca-se a inclusão de dois novos programas vinculados à política de assistência social e à política de saúde pública: o programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Suas – “que se destina à instituição, no Estado, de mecanismos de incentivo financeiro e assessoramento técnico e qualificação continuados, com a finalidade de fortalecer a rede socioassistencial do Suas e aprimorar os seus programas, projetos, benefícios e serviços de atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos”, como dispõe o artigo 1º da Lei nº 22.597, de 19/7/2017, e o programa 83 – Atendimento Pré-Hospitalar, que se destina ao aperfeiçoamento do sistema de atendimentos a urgências e emergências pré-hospitalares. Alguns programas foram excluídos e outros incluídos também em razão da reorganização da estrutura organizacional de órgãos e entidades.

Os programas são compostos por uma ou mais ações, que são as unidades básicas de gestão e definição de metas do PPAG, a partir das quais são detalhadas as despesas orçamentárias. Cada ação é composta por um conjunto de operações e etapas, em que se articulam recursos humanos, materiais, tecnológicos, políticos, gerenciais, institucionais e orçamentários em prol da entrega de um produto destinado a determinado público-alvo que se beneficia direta e legitimamente daquela atuação governamental.

Note-se que, no PPAG, as ações especificam metas físicas e financeiras por territórios de desenvolvimento. Algumas ações não especificam essas metas para um ou mais territórios predefinidos, motivo pelo qual podem ser destinadas durante a execução para quaisquer territórios. Nesses casos, sua abrangência territorial é definida com o marcador multiterritorial.

Na tabela 4, podemos verificar o quantitativo de programas e ações em cada eixo do PPAG.

TABELA 4 – MINAS GERAIS – PROGRAMAS E AÇÕES POR EIXO NO PROJETO DE LEI PPAG 2016-2019 – REVISÃO 2018

Eixo	Nº Programas	Nº Ações
Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	57	212
Infraestrutura e Logística	12	78
Saúde e Proteção Social	35	131
Segurança Pública	18	71
Educação e Cultura	17	102
Governo	34	112
Especial	26	445
TOTAL	199	1151

Fonte: MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Diretoria de Processo Legislativo. Gerência-Geral de Consultoria Temática.

Fonte primária: PIMENTEL, Fernando Damata. (governador) Projeto de Lei nº 4.665, de 2017. Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019, para o exercício 2018.

O PPAG manteve o conceito do marcador Identificador de Ação Governamental – IAG –, que distingue, na carteira de programas que compõem o planejamento, quais são as de acompanhamento geral e quais são as de acompanhamento intensivo. Essas últimas são aquelas consideradas estratégicas de cada eixo, das quais se esperam os maiores impactos da atuação do Estado. Tais ações irão compor a linha fundamental de atuação do governo e terão acompanhamento diferenciado. Já as de acompanhamento geral abrangem as prioridades setoriais, mas não estão diretamente vinculadas à linha fundamental de atuação de governo.

Um programa pode ter ações atreladas a distintas funções. “A função representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público. Tem como objetivo consolidar em que áreas de atuação do setor público são gastos os recursos orçamentários, tendo como critério a natureza do objeto da ação. Portanto, visa a agregar ações que tenham objetos correlatos”. Ela é padronizada para a União, os estados e os municípios e permite estabelecer estatísticas acerca do gasto público. A Tabela 5, na sequência, apresenta a composição do valor previsto das ações do PPAG 2016-2019 para o exercício 2018, por função e IAG.

TABELA 5 – MINAS GERAIS – COMPOSIÇÃO DO VALOR PREVISTO DAS AÇÕES POR FUNÇÃO E IAG – PPAG 2016-2019 – REVISÃO 2018

Código	Nome da Função	Em R\$ mil	
		Acompanhamento Geral	Acompanhamento Intensivo
1	LEGISLATIVA	1.481.061	0
2	JUDICIÁRIA	4.768.050	0
3	ESSENCIAL À JUSTIÇA	2.202.709	0
4	ADMINISTRAÇÃO	3.159.578	3.324
6	SEGURANÇA PÚBLICA	16.353.707	274.345

7	RELAÇÕES EXTERIORES	170	0
8	ASSISTÊNCIA SOCIAL	55.359	73.345
9	PREVIDÊNCIA SOCIAL	16.015.016	0
10	SAÚDE	9.726.833	1.427.434
11	TRABALHO	13.472	210
12	EDUCAÇÃO	10.797.597	838.627
13	CULTURA	145.426	12.743
14	DIREITOS DA CIDADANIA	18.089	1.200
15	URBANISMO	345.814	4.459
16	HABITAÇÃO	34.058	43.167
17	SANEAMENTO	64.798	667.076
18	GESTÃO AMBIENTAL	424.875	1.873
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	194.630	157.932
20	AGRICULTURA	555.969	43.499
21	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	0	2.268
22	INDÚSTRIA	136.917	0
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	186.178	330
24	COMUNICAÇÕES	3.245	0
25	ENERGIA	401.044	1.156.032
26	TRANSPORTE	290.898	512.743
27	DESPORTO E LAZER	6.613	17.637
28	ENCARGOS ESPECIAIS	32.163.540	0
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	616.220	0
TOTAL		100.161.864	5.238.243

Fonte: MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Diretoria de Processo Legislativo. Gerência-Geral de Consultoria Temática.

Fonte primária: PIMENTEL, Fernando Damata. (governador) Projeto de Lei nº 4.666, de 2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

PROCESSO LEGISLATIVO

Para envolver a sociedade na discussão dos programas e ações que compõem a revisão para 2018 do PPAG 2016-2019, foram realizados grupos de trabalho temáticos, em Governador Valadares, Itaobim e Montes Claros, cidades-polo de territórios com os menores indicadores de desenvolvimento econômico e social do Estado, além de Belo Horizonte, que garantiram a participação efetiva da sociedade na construção do novo planejamento das políticas públicas do Estado.

Na interiorização do processo participativo foram definidas as temáticas “Água” e “Agricultura Familiar”. A “Água”, em especial, é tema de destaque em todo o território mineiro, sobretudo na região do semiárido, devido à severa escassez hídrica em curso nos últimos quatro anos, o que vem comprometendo o abastecimento público e as atividades econômicas, como a agropecuária. Na Bacia do Rio Doce, por sua vez, à escassez soma-se o rompimento da barragem de resíduos de mineração em Mariana, no fim de 2015, que atingiu seriamente a região. Quanto à discussão da “Agricultura Familiar”, observa-se que é nesses territórios que se encontra o maior número de famílias do campo socialmente vulneráveis e com dificuldades de acesso aos programas dedicados ao fortalecimento e ao desenvolvimento de atividades econômicas do segmento. Cabe destacar que a agricultura familiar representa 80% dos estabelecimentos rurais do Estado.

Em Belo Horizonte, a população participou da discussão de todos os programas dos eixos finalísticos, em grupos de trabalho temáticos.

De todo esse processo resultaram 292 sugestões populares, que, após análise da Comissão de Participação Popular, foram transformadas em 72 Propostas de Ação Legislativa, acolhidas na forma de 76 emendas ao Projeto de Lei do PPAG 2016-2019, 55 emendas ao Projeto de Lei Orçamentária – LOA – e 172 requerimentos ao governo do Estado com pedidos de providências ou solicitações de informações relativas à execução das políticas públicas estaduais.

Durante o prazo para a apresentação de emendas, foram recebidas outras 95 emendas de parlamentares.

Ainda durante a discussão, o governador do Estado encaminhou a esta Casa uma emenda por meio da mensagem nº 318/2017, que recebeu o nº 172. Para melhor compreender o teor da emenda, é importante lembrar que o orçamento foi elaborado com a observância da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, que condicionou os benefícios para pagamento da dívida dos estados com a União à limitação do crescimento das despesas correntes primárias estaduais de acordo com a variação do IPCA por dois anos. Porém, o Decreto Federal nº 9.056, de 2017, estabeleceu que a limitação das despesas poderia ter por base as despesas realizadas em 2016 ou a média entre os valores de 2015 e de 2016. E posteriormente, em 4 de dezembro de 2017, o governo federal editou o Decreto nº 9.220, que acrescentou a possibilidade de a limitação ter como parâmetro as despesas realizadas em 2017, o que permitiu um ligeiro aumento das receitas e despesas constantes no projeto enviado pelo Poder Executivo. Assim, a emenda encaminhada pelo governador do Estado visa justamente atualizar a estimativa das receitas e a fixação das despesas do orçamento fiscal para 2018, em face das novas diretrizes legais.

Ressalta-se, também, que foram propostas alterações em algumas ações do PPAG, com o intuito de garantir a articulação, a interdependência e a compatibilidade entre as leis do ciclo orçamentário, bem como de adequá-las à nova distribuição de recursos orçamentários decorrente da aprovação de emendas de autoria parlamentar ao orçamento.

Por fim, cabe ressaltar que o PPAG revela as preferências governamentais. Sua análise evidencia as decisões de ação do governo, demonstrando não apenas o que deve ser feito e como isso deve acontecer, mas também a quantidade de bens e serviços que devem resultar dessas ações e seu custo social.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.665/2017, em turno único, com a Emenda nº 24 apresentada por parlamentar, com as Emendas nºs 97 a 114, 116 a 125, 127 a 136, 138 a 155, 157 a 163, 165, 167 a 169 e 171 apresentadas pela Comissão de Participação Popular, com a Emenda nº 172 apresentada pelo governador do Estado, com as subemendas nº 1 às Emendas nºs 4 a 6, 10, 11, 96, 115, 126, 137, 156, 164, 166 e 170 e com as Emendas nºs 173 a 230 apresentadas ao final deste parecer e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3, 7 a 9, 12 a 23 e de 25 a 95.

As Emendas nºs 4 a 6, 10, 11, 96, 115, 126, 137, 156, 164, 166 e 170 ficam prejudicadas pela aprovação das respectivas subemendas.

As Subemendas nº 1 às Emendas nºs 96, 115, 126, 137, 156, 164, 166 e 170 e as Emendas de nºs 174 a 230 foram criadas com o objetivo de compatibilizar o orçamento com o PPAG.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 4

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 120 – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE RECURSOS HÍDRICOS –

Ação: 4388 – MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	9	353.000,00	0	400.000,00
Noroeste	5	1.089.000,00	4	1.200.000,00
Norte	6	2.178.000,00	6	2.400.000,00
Vale do Rio Doce	1	10.000,00	1	10.000,00

Justificativa: A presente emenda visa incluir o Vale do Rio Doce no programa de aperfeiçoamento do monitoramento das águas do Estado de Minas Gerais, haja vista que aquela região foi afetada pelo desastre da barragem de Mariana, portanto, padece dessa ação.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 5

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 041 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR ESPECIALIZADA –

Ação: 4098 – COMPLEXO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Metropolitano	380.600	105.210.003,00	380.600	79.620.941,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 20.000.000,00 – Programa: 174 – POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO HOSPITALAR – Ação: 4623 – DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO HOSPITALAR

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 6

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 097 – DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Ação: – Xadrez na Escola

Unidade Orçamentária: 1261 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Finalidade: Desenvolver por meio do xadrez o autocontrole psicofísico, a criatividade, a capacidade de pensar de maneira lógica e ágil, estimulando a tomada de decisões com autonomia e melhorando a capacidade de aprendizado e de integração social.

Produto: ALUNO PARTICIPANTE

Unidade de medida: ALUNO

IAG: Ação de Acompanhamento Geral

Público Alvo: ALUNOS

Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	2.500	100.000,00	2.500	100.000,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 100.000,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Justificativa: Desenvolver, por meio do xadrez, o autocontrole psicofísico, a criatividade, a capacidade de pensar de maneira lógica e ágil, estimulando a tomada de decisões com autonomia e melhorando a capacidade de aprendizado e de integração social.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 10

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 066 – DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Ação: – Restauração e Revitalização das Linhas Férreas de Minas Gerais

Unidade Orçamentária: 1301 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Finalidade: Restauração e revitalização das linhas férreas de Minas Gerais para atender a população através do transporte de passageiros e de cargas.

Produto: AÇÃO IMPLANTADA

Unidade de medida: VIA PÚBLICA

IAG: Ação de Acompanhamento Geral

Público Alvo: POPULAÇÃO

Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	853	5.000,00	853	5.000,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 5.000,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Justificativa: Restauração e revitalização das linhas férreas de MG

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 11

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 121 – GESTÃO AMBIENTAL INTEGRADA

Ação: – Desenvolvimento de campanhas e ações formativas e informativas sobre sustentabilidade socioambiental e educação animal humanitária para crianças, adolescentes, servidores públicos e sociedade em geral

Unidade Orçamentária: 1371 – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Finalidade: Fomento à cultura da sustentabilidade socioambiental e à educação animal humanitária, por meio da oferta, permanente e transversal, de ações formativas e informativas, como campanhas midiáticas – tv, rádio, internet, distribuição de material gráfico educativos nas escolas e oferta de cursos temáticos presenciais e à distância para os professores da rede estadual de ensino.

Produto: Ação formativa/informativa realizada

Unidade de medida: Ação formativa/informativa

IAG: Ação de Acompanhamento Geral

Público Alvo: Crianças e adolescentes, professores de escolas públicas e privadas e sociedade em geral

Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	9	400.000,00	9	400.000,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 400.000,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 96

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 140 – FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA –

Ação: 4360 – ESTÍMULO E APOIO AS CULTURAS POPULARES E TRADICIONAIS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Médio e Baixo Jequitinhonha	1	50.000,00	0	0,00
Metropolitano	1	50.000,00	0	0,00
Mucuri	2	400.000,00	0	0,00
Multiterritorial	15	2.062.500,00	14	204.525,00
Norte	1	100.000,00	0	0,00
Sudoeste	1	60.000,00	0	0,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 1.160.000,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 115

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 046 – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E ACESSO A TERRA –

Ação: 4106 – DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS DEVOLUTOS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	530	1.075.120,00	530	1.123.501,00
Mucuri	170	322.536,00	170	337.050,00
Multiterritorial	500	500.000,00	0	0,00
Norte	390	645.072,00	390	674.100,00
Vale do Aço	0	20.000,00	0	0,00
Vertentes	60	107.512,00	60	112.350,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 500.000,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 126

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 151 – APOIO ÀS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL –

Ação: 4580 – APOIO FINANCEIRO E MATERIAL A INSTITUIÇÕES NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	51	520.786,00	51	520.786,00
Sul	0	200.000,00	0	0,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 200.000,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 137

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 125 – CONSOLIDAÇÃO DA POLÍTICA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA –

Ação: 4566 – INCLUSÃO PRODUTIVA DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NAS COLETAS SELETIVAS SOLIDÁRIAS

Mudança de finalidade para: PROMOVER A INCLUSÃO SOCIO-PRODUTIVA DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NÃO ORGANIZADOS e da população em situação de rua E O FOMENTO AOS EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS E ÀS REDES DE COOPERAÇÃO ATUANTES COM RESÍDUOS SÓLIDOS, FORTALECENDO OS PROCESSOS DE COLETA SELETIVA NOS MUNICÍPIOS DE ABRANGÊNCIA DO PROJETO, CRIANDO OPORTUNIDADE PARA MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA, TRABALHO, RENDA E ACESSO A POLÍTICAS PÚBLICAS.

Mudança de produto para: CATADOR DAS COLETAS SELETIVAS SOLIDÁRIAS/pessoa em situação de rua atendido/a

Mudança de público alvo:

Para: CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS e população em situação de rua EM TODO O ESTADO DE MINAS GERAIS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	10	30.000,00	10	1.000,00
Caparaó	10	30.000,00	10	1.000,00
Mata	10	30.000,00	10	1.000,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	10	30.000,00	10	1.000,00
Metropolitano	10	30.000,00	10	1.000,00
Mucuri	10	30.000,00	10	1.000,00
Multiterritorial	0	250.000,00	0	0,00

Noroeste	10	30.000,00	10	1.000,00
Norte	10	30.000,00	10	1.000,00
Oeste	10	30.000,00	10	1.000,00
Vale do Aço	10	30.000,00	10	1.000,00
Vale do Rio Doce	10	30.000,00	10	1.000,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 320.000,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 156

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 138 – MODERNIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA INFRAESTRUTURA CULTURAL –

Ação: 4345 – REFORMA, ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS E GRUPOS

Mudança de finalidade para: Implantar, REFORMAR, MODERNIZAR, PRESERVAR E MANTER ESPAÇOS E GRUPOS CULTURAIS GERIDOS POR ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS E MUNICÍPIOS, VISANDO FORTALECER IDENTIDADES CULTURAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	1	140.000,00	1	140.000,00
Caparaó	0	0,00	0	0,00
Central	0	0,00	0	0,00
Mata	1	140.000,00	1	140.000,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	0	0,00	0	0,00
Metropolitano	5	18.890.000,00	5	19.073.000,00
Mucuri	0	0,00	0	0,00
Multiterritorial	0	4.950.000,00	0	0,00
Noroeste	0	0,00	0	0,00
Norte	1	140.000,00	1	140.000,00
Oeste	0	0,00	0	0,00
Sudoeste	0	0,00	0	0,00
Sul	0	0,00	0	0,00
Triângulo Norte	0	0,00	0	0,00
Triângulo Sul	0	0,00	0	0,00
Vale do Aço	0	0,00	0	0,00
Vale do Rio Doce	0	0,00	0	0,00
Vertentes	1	140.000,00	1	140.000,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 400.000,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 164

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 004 – INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DA POLÍCIA CIVIL –

Ação: 2003 – GESTÃO DA INFRAESTRUTURA PREDIAL

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Metropolitano	1	280.000,00	1	280.000,00
Multiterritorial	18	3.300.000,00	20	2.000.000,00
Vale do Aço	0	2.000,00	0	0,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 280.000,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 166

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 080 – PROMOÇÃO DE DEFESA CIVIL –

Ação: 2093 – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES PREDIAIS DO CBMMG

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	1	60.000,00	0	62.100,00
Caparaó	1	30.000,00	0	31.050,00
Mata	1	106.500,00	0	110.228,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	2	1.200.000,00	2	1.200.000,00
Metropolitano	13	1.425.000,00	14	1.475.770,00
Multiterritorial	0	102.000,00	0	0,00
Noroeste	1	206.500,00	1	213.728,00
Norte	0	11.500,00	1	11.903,00
Oeste	0	11.500,00	0	11.903,00
Sudoeste	2	188.000,00	0	194.580,00
Sul	0	111.500,00	0	115.403,00
Triângulo Norte	1	163.500,00	0	169.223,00
Triângulo Sul	1	71.500,00	0	74.003,00
Vale do Aço	1	81.500,00	0	84.353,00
Vale do Rio Doce	0	11.500,00	0	11.903,00
Vertentes	2	141.500,00	1	146.453,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 1.200.000,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 170

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 034 – TURISMO COMO FATOR DE SUSTENTABILIDADE REGIONAL –

Ação: 4123 – INFRAESTRUTURA DOS ATRATIVOS E DESTINOS TURÍSTICOS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	5	3.012.868,00	5	13.447,00
Norte	1	64.637,00	0	0,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 64.637,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

EMENDA Nº 173

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 121 – GESTÃO AMBIENTAL INTEGRADA

Ação: – Apoio financeiro e material a ações nos municípios mineiros de educação humanitária, tutela responsável e castração de animais

Unidade Orçamentária: 1371 – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Finalidade: Promover ações protetivas aos animais por meio do apoio financeiro e material nos municípios mineiros através de ações de promoção à tutela responsável, educação humanitária e ao manejo e controle populacional ético de cães e gatos por meio de castrações.

Produto: MUNICÍPIO ATENDIDO

Unidade de medida: MUNICÍPIO

IAG: Ação de Acompanhamento Geral

Público Alvo: POPULAÇÃO

Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	20	2.000.000,00	20	2.000.000,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 2.000.000,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

EMENDA Nº 174

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 026 – DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA ESTADUAL, MUNICIPAL E REGIONAL –

Ação: 1004 – APOIO A INFRAESTRUTURA MUNICIPAL E REGIONAL COM FORNECIMENTO DE ELEMENTOS ESTRUTURAIS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	0	0,00	0	0,00
Caparaó	0	0,00	0	0,00
Central	0	0,00	0	0,00
Mata	0	0,00	0	0,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	0	0,00	0	0,00
Metropolitano	1	1.000,00	0	1.000,00
Mucuri	0	0,00	0	0,00
Multiterritorial	0	400.000,00	0	0,00
Noroeste	0	0,00	0	0,00
Norte	0	0,00	0	0,00
Oeste	0	0,00	0	0,00
Sudoeste	0	0,00	0	0,00
Sul	0	0,00	0	0,00
Triângulo Norte	0	0,00	0	0,00
Triângulo Sul	0	0,00	0	0,00
Vale do Aço	0	0,00	0	0,00
Vale do Rio Doce	0	0,00	0	0,00
Vertentes	0	0,00	0	0,00

EMENDA Nº 175

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 026 – DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA ESTADUAL, MUNICIPAL E REGIONAL –

Ação: 1005 – APOIO AOS MUNICÍPIOS E REGIÕES EM INTERVENÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	2	126.818.748,00	2	47.417.797,00

EMENDA Nº 176

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 066 – DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES –

Ação: 1035 – DESENVOLVIMENTO AEROVIÁRIO

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Mata	0	0,00	0	1.000,00
Sul	1	116.813,00	0	0,00
Vale do Aço	0	1.000,00	0	0,00

EMENDA Nº 177

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 106 – DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR NA UEMG –

Ação: 1053 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS UNIDADES E DOS CAMPI DA UEMG

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Mata	0	1.000,00	0	0,00
Metropolitano	1	1.000,00	1	1.045,00

EMENDA Nº 178

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 205 – GESTÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA –

Ação: 1145 – AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE VIDEOMONITORAMENTO (OLHO VIVO)

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	1	342.625,00	1	358.043,00
Vale do Aço	0	20.000,00	0	0,00

EMENDA Nº 179

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 701 – APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –

Ação: 2002 – PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Metropolitano	1	3.539.884,00	1	3.699.179,00
Multiterritorial	0	5.399.771,00	0	4.597.760,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 1.000.000,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

EMENDA Nº 180

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 004 – INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DA POLÍCIA CIVIL –

Ação: 2004 – GESTÃO DA FROTA

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Central	166	768.320,00	166	783.116,00
Mata	217	1.004.370,00	217	1.023.712,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	1	4.628,00	1	4.718,00
Metropolitano	2.786	12.894.816,00	3.036	14.322.530,00
Mucuri	89	411.930,00	89	419.864,00

Multiterritorial	0	80.000,00	0	0,00
Noroeste	144	666.495,00	144	679.329,00
Norte	193	893.288,00	193	910.490,00
Oeste	140	647.980,00	140	660.460,00
Sul	486	2.249.418,00	486	2.292.737,00
Triângulo Norte	166	768.320,00	166	783.116,00
Triângulo Sul	149	689.637,00	149	702.917,00
Vale do Aço	221	1.022.884,00	221	1.042.582,00
Vale do Rio Doce	109	504.499,00	109	514.215,00
Vertentes	126	583.183,00	126	594.413,00

EMENDA Nº 181

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 004 – INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DA POLÍCIA CIVIL –

Ação: 2005 – INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	1	49.124.754,00	1	45.762.123,00

EMENDA Nº 182

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 701 – APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –

Ação: 2009 – DIREÇÃO ADMINISTRATIVA

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	1	849.823.946,00	1	794.835.395,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 8.000.000,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

EMENDA Nº 183

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 706 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL –

Ação: 2050 – GESTÃO ADMINISTRATIVA DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	0	3.492.405,00	0	4.000.914,00
Caparaó	0	10.448.873,00	0	11.970.271,00
Central	0	5.090.457,00	0	5.831.648,00
Mata	0	31.740.298,00	0	36.361.820,00

Médio e Baixo Jequitinhonha	0	4.806.885,00	0	5.506.789,00
Metropolitano	0	118.760.938,00	0	164.597.365,00
Mucuri	0	6.669.616,00	0	7.640.742,00
Multiterritorial	1		1	
Noroeste	0	12.890.303,00	0	14.767.186,00
Norte	0	19.718.172,00	0	22.360.104,00
Oeste	0	25.686.803,00	0	29.426.915,00
Sudoeste	0	13.783.915,00	0	15.790.914,00
Sul	0	44.324.074,00	0	50.777.854,00
Triângulo Norte	0	28.129.763,00	0	30.692.716,00
Triângulo Sul	0	17.542.009,00	0	20.096.203,00
Vale do Aço	0	13.526.456,00	0	15.495.970,00
Vale do Rio Doce	0	13.387.906,00	0	15.337.246,00
Vertentes	0	13.963.952,00	0	15.997.165,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 200.000,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

EMENDA Nº 184

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 108 – APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, A CAPTAÇÃO E COORDENAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS –

Ação: 2057 – EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – PADEM

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	25	0,00	25	0,00
Caparaó	58	0,00	58	0,00
Central	25	2.878.754,00	25	2.924.751,00
Mata	75	2.000,00	75	0,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	33	0,00	33	0,00
Metropolitano	66	0,00	66	0,00
Mucuri	42	0,00	42	0,00
Multiterritorial	0	162.320.000,00	0	0,00
Noroeste	50	0,00	50	0,00
Norte	100	0,00	100	0,00
Oeste	58	0,00	58	0,00
Sudoeste	25	0,00	25	0,00
Sul	83	750.000,00	83	0,00
Triângulo Norte	33	0,00	33	0,00
Triângulo Sul	42	0,00	42	0,00
Vale do Aço	33	0,00	33	0,00
Vale do Rio Doce	50	0,00	50	0,00
Vertentes	33	0,00	33	0,00

EMENDA Nº 185

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 701 – APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –

Ação: 2456 – REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA ATIVA E ENCARGOS SOCIAIS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	129	22.182.183,00	129	22.583.682,00
Caparaó	306	58.009.076,00	306	59.059.041,00
Central	140	28.636.842,00	140	29.155.169,00
Mata	1.034	209.211.943,00	1.034	212.998.682,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	144	26.713.780,00	144	27.197.299,00
Metropolitano	7.289	1.349.014.946,00	7.289	1.373.432.115,00
Mucuri	217	40.790.672,00	217	41.528.986,00
Noroeste	320	58.231.277,00	320	59.285.264,00
Norte	585	115.323.479,00	585	116.087.306,00
Oeste	740	137.570.854,00	740	140.060.885,00
Sudoeste	414	79.707.376,00	414	81.150.082,00
Sul	1.311	245.567.940,00	1.311	250.012.719,00
Triângulo Norte	721	120.917.282,00	721	123.105.886,00
Triângulo Sul	468	90.801.011,00	468	92.444.508,00
Vale do Aço	335	56.999.253,00	335	58.030.939,00
Vale do Rio Doce	398	81.346.832,00	398	82.819.200,00
Vertentes	371	69.888.387,00	371	71.153.367,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 1.300.000,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

EMENDA Nº 186

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 169 – REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL –

Ação: 4011 – APOIO À GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	70	232.280,00	80	132.280,00

EMENDA Nº 187

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 026 – DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA ESTADUAL, MUNICIPAL E REGIONAL –

Ação: 4025 – PROJETOS, CONSTRUÇÕES, REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE UNIDADES DO SISTEMA PRISIONAL

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Mata	1	17.705.201,00	1	1.059.539,00
Multiterritorial	1	1.450.000,00	0	0,00
Norte	1	16.922.051,00	1	1.175.129,00
Oeste	2	20.516.998,00	1	1.463.243,00
Sul	4	41.684.174,00	2	2.609.531,00
Triângulo Norte	1	19.090.593,00	1	1.547.602,00
Triângulo Sul	1	16.951.857,00	1	2.553.470,00
Vertentes	1	1.000,00	0	0,00

EMENDA Nº 188

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 026 – DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA ESTADUAL, MUNICIPAL E REGIONAL –

Ação: 4026 – PROJETOS, CONSTRUÇÕES, REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE UNIDADES DE SAÚDE

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Caparaó	1	1.000,00	0	0,00
Mata	0	1.000,00	0	0,00
Metropolitano	5	678.186,00	1	159.266,00
Multiterritorial	6	40.000.000,00	0	0,00

EMENDA Nº 189

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 053 – ALÉM DA PORTEIRA –

Ação: 4036 – QUEIJOS ARTESANAIS DE MINAS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	10	210.000,00	10	100.000,00

EMENDA Nº 190

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 110 – POLICIA OSTENSIVA –

Ação: 4066 – PREVENÇÃO E PROTEÇÃO ESCOLAR

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	100.000	400.000,00	100.000	209.000,00

EMENDA Nº 191

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 036 – PROMOÇÃO DA CIDADANIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL –

Ação: 4073 – APOIO A PROJETOS ESPECIAIS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTES

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	0	0,00	0	0,00
Caparaó	0	0,00	0	0,00
Central	0	0,00	0	0,00
Mata	0	0,00	0	0,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	0	0,00	0	0,00
Metropolitano	0	0,00	0	0,00
Mucuri	0	0,00	0	0,00
Multiterritorial	1	1.465.929,00	10	1.227.396,00
Noroeste	0	0,00	0	0,00
Norte	0	0,00	0	0,00
Oeste	0	0,00	0	0,00
Sudoeste	0	0,00	0	0,00
Sul	0	0,00	0	0,00
Triângulo Norte	0	0,00	0	0,00
Triângulo Sul	0	0,00	0	0,00
Vale do Aço	0	0,00	0	0,00
Vale do Rio Doce	0	0,00	0	0,00
Vertentes	0	0,00	0	0,00

EMENDA Nº 192

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 056 – GESTÃO METROPOLITANA DO NÚCLEO E COLAR DO VALE DO AÇO –

Ação: 4152 – APOIO TÉCNICO AOS MUNICÍPIOS DA RMVA E SEU COLAR PARA A ORDENAÇÃO TERRITORIAL

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Vale do Aço	36	27.000,00	36	84.800,00

EMENDA Nº 193

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 170 – PROMOÇÃO E FOMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MINAS GERAIS –

Ação: 4175 – POLOS DE MINAS: APOIO AOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
------------	--------------	------------------	--------------	------------------

Mata	2	6.500,00	2	6.500,00
Metropolitano	2	6.500,00	1	7.000,00
Mucuri	1	7.000,00	0	7.000,00
Norte	1	6.500,00	1	7.000,00
Oeste	1	7.000,00	1	7.000,00
Sudoeste	1	6.500,00	1	7.000,00
Sul	1	6.500,00	1	7.000,00
Triângulo Norte	1	7.000,00	2	7.000,00
Vale do Aço	0	1.000,00	0	0,00
Vertentes	1	6.500,00	2	6.500,00

EMENDA Nº 194

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 079 – ESTRADAS DE MINAS: INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA –

Ação: 4184 – CONSTRUÇÃO E ADEQUAÇÃO DE RODOVIAS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	15	28.675.840,00	5	4.603.363,00
Caparaó	10	19.118.226,00	27	24.858.159,00
Mata	4	7.649.891,00	15	13.810.089,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	17	32.499.284,00	0	0,00
Metropolitano	10	19.117.228,00	38	34.985.558,00
Noroeste	0	1.000,00	22	20.254.797,00
Norte	0	9.000,00	0	0,00
Oeste	4	7.646.891,00	37	34.064.885,00
Sul	9	17.206.503,00	19	17.492.779,00
Triângulo Norte	3	5.736.167,00	28	25.778.833,00
Triângulo Sul	5	9.558.613,00	60	55.240.353,00
Vale do Aço	2	3.824.445,00	9	8.286.053,00
Vale do Rio Doce	1	1.911.723,00	0	0,00
Vertentes	1	1.911.723,00	0	0,00

EMENDA Nº 195

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 059 – APOIO À PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL, AGREGAÇÃO DE VALOR E COMERCIALIZAÇÃO – DO CAMPO À MESA –

Ação: 4209 – APOIO À INCLUSÃO PRODUTIVA E AUTONOMIA ECONÔMICA DAS MULHERES DO CAMPO

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	5	380.291,00	5	146.604,00

EMENDA Nº 196

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 110 – POLICIA OSTENSIVA –

Ação: 4246 – LOCAÇÃO DE VIATURAS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Central	20	963.107,00	20	1.006.448,00
Mata	69	3.322.720,00	69	3.472.244,00
Metropolitano	875	42.135.936,00	875	44.032.084,00
Mucuri	30	1.444.661,00	30	1.509.671,00
Multiterritorial	0	100.000,00	0	0,00
Noroeste	47	2.263.302,00	47	2.365.152,00
Norte	58	2.793.011,00	58	2.918.698,00
Oeste	37	1.781.749,00	37	1.861.928,00
Sul	79	3.804.274,00	79	3.975.467,00
Triângulo Norte	81	3.900.584,00	81	4.076.113,00
Triângulo Sul	47	2.263.302,00	47	2.365.152,00
Vale do Aço	40	1.926.214,00	40	2.012.895,00
Vale do Rio Doce	65	3.130.098,00	65	3.270.955,00
Vertentes	27	1.300.196,00	27	1.358.704,00

EMENDA Nº 197

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 106 – DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR NA UEMG –

Ação: 4270 – MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E LOGÍSTICA

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	1	407.871,00	1	426.225,00
Central	1	184.596,00	1	192.904,00
Mata	3	1.280.751,00	3	1.338.383,00
Metropolitano	7	5.010.053,00	7	5.235.503,00
Multiterritorial	0	300.000,00	0	0,00
Oeste	2	2.896.712,00	2	3.027.064,00
Sudoeste	1	3.721.825,00	1	3.889.307,00
Sul	2	247.887,00	2	259.047,00
Triângulo Norte	1	1.595.445,00	1	1.667.239,00
Triângulo Sul	1	941.445,00	1	983.810,00
Vertentes	1	321.726,00	1	336.203,00

EMENDA Nº 198

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 110 – POLICIA OSTENSIVA –

Ação: 4271 – POLICIAMENTO OSTENSIVO GERAL

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	7.666	760.796,00	7.666	760.796,00
Caparaó	32.503	3.225.702,00	32.503	3.225.702,00
Central	12.646	1.255.030,00	12.646	1.255.030,00
Mata	59.111	5.866.362,00	59.111	5.866.362,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	12.436	1.234.190,00	12.436	1.234.190,00
Metropolitano	374.182	37.135.011,00	374.182	36.828.887,00
Mucuri	9.008	893.982,00	9.008	893.982,00
Multiterritorial	0	1.100.000,00	0	0,00
Noroeste	36.622	3.634.481,00	36.622	3.634.481,00
Norte	39.432	3.913.360,00	39.432	3.913.360,00
Oeste	75.148	7.457.925,00	75.148	7.457.925,00
Sudoeste	66.932	6.642.546,00	66.932	6.642.546,00
Sul	184.200	18.280.594,00	184.200	18.280.594,00
Triângulo Norte	66.530	6.602.642,00	66.530	6.602.642,00
Triângulo Sul	32.396	3.215.079,00	32.396	3.215.079,00
Vale do Aço	31.508	3.126.952,00	31.508	3.126.952,00
Vale do Rio Doce	31.479	3.124.075,00	31.479	3.124.075,00
Vertentes	54.172	5.376.206,00	54.172	5.376.206,00

EMENDA Nº 199

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 026 – DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA ESTADUAL, MUNICIPAL E REGIONAL –

Ação: 4297 – PROJETOS, CONSTRUÇÕES, REFORMAS E AMPLIAÇÕES DA INFRAESTRUTURA GOVERNAMENTAL

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Norte	1	1.000,00	1	1.000,00
Triângulo Norte	0	1.000,00	0	0,00
Triângulo Sul	0	10.000,00	0	0,00
Vale do Aço	0	1.000,00	0	0,00

EMENDA Nº 200

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 135 – DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CULTURA –

Ação: 4302 – OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL – CONSEC

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
------------	--------------	------------------	--------------	------------------

Multiterritorial	5	150.500,00	5	500,00
------------------	---	------------	---	--------

EMENDA Nº 201

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 131 – INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA –

Ação: 4317 – PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	0	0,00	0	0,00
Caparaó	0	0,00	0	0,00
Central	0	0,00	0	0,00
Mata	0	0,00	0	0,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	0	0,00	0	0,00
Metropolitano	40	5.801.219,00	36	5.917.243,00
Mucuri	0	0,00	0	0,00
Multiterritorial	0	20.000,00	0	0,00
Noroeste	0	0,00	0	0,00
Norte	0	0,00	0	0,00
Oeste	0	0,00	0	0,00
Sudoeste	0	0,00	0	0,00
Sul	0	0,00	0	0,00
Triângulo Norte	0	0,00	0	0,00
Triângulo Sul	0	0,00	0	0,00
Vale do Aço	0	0,00	0	0,00
Vale do Rio Doce	0	0,00	0	0,00
Vertentes	0	0,00	0	0,00

EMENDA Nº 202

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 143 – PROTEÇÃO DAS ÁREAS AMBIENTALMENTE CONSERVADAS, DA FAUNA, E DA BIODIVERSIDADE FLORESTAL. –

Ação: 4322 – FOMENTO FLORESTAL

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	125	819.285,00	125	769.901,00
Mata	125	719.285,00	125	769.901,00
Metropolitano	121	1.438.580,00	121	1.539.807,00
Mucuri	125	719.285,00	125	769.901,00
Noroeste	250	1.438.570,00	250	1.539.802,00
Norte	230	1.438.570,00	230	1.539.802,00
Oeste	125	719.285,00	125	769.901,00
Sul	20	719.285,00	20	769.901,00

Triângulo Norte	125	719.285,00	125	769.901,00
Vale do Rio Doce	130	719.285,00	130	769.901,00
Vertentes	124	719.285,00	124	769.901,00

EMENDA Nº 203

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 140 – FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA –

Ação: 4353 – APOIO, ESTÍMULO, DIFUSÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DO SETOR AUDIOVISUAL

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	1	0,00	0	0,00
Caparaó	1	0,00	0	0,00
Central	1	0,00	0	0,00
Mata	1	0,00	0	0,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	1	0,00	0	0,00
Metropolitano	1	0,00	0	0,00
Mucuri	1	0,00	0	0,00
Multiterritorial	2	1.002.500,00	21	2.525,00
Noroeste	1	0,00	0	0,00
Norte	1	0,00	0	0,00
Oeste	1	0,00	0	0,00
Sudoeste	1	0,00	0	0,00
Sul	1	0,00	0	0,00
Triângulo Norte	1	0,00	0	0,00
Triângulo Sul	1	0,00	0	0,00
Vale do Aço	1	0,00	0	0,00
Vale do Rio Doce	1	0,00	0	0,00
Vertentes	1	0,00	0	0,00

EMENDA Nº 204

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 140 – FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA –

Ação: 4356 – FOMENTO ÀS ARTES CÊNICAS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	30	531.500,00	36	1.515,00

EMENDA Nº 205

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 026 – DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA ESTADUAL, MUNICIPAL E REGIONAL –
Ação: 4359 – PROJETOS, CONSTRUÇÕES, REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE UNIDADES DA POLICIA CIVIL
Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Metropolitano	3	3.000,00	0	0,00
Vale do Aço	0	1.000,00	0	0,00

EMENDA Nº 206

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Programa: 140 – FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA –
Ação: 4366 – ESTÍMULO E APOIO ÀS CULTURAS URBANAS
Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Central	1	3.250,00	2	3.282,00
Multiterritorial	0	300.000,00	0	0,00

EMENDA Nº 207

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Programa: 152 – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE –
Ação: 4367 – APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR NO NORTE E NORDESTE
Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	23	820.210,00	23	420.210,00
Caparaó	5	88.748,00	5	88.748,00
Central	10	91.512,00	10	91.512,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	35	1.379.096,00	35	680.096,00
Metropolitano	1	4.253,00	1	7.253,00
Mucuri	29	526.413,00	29	526.413,00
Noroeste	4	69.089,00	4	69.089,00
Norte	86	1.803.589,00	86	1.803.589,00
Vale do Aço	10	148.660,00	10	148.660,00
Vale do Rio Doce	55	637.622,00	55	637.622,00

EMENDA Nº 208

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Programa: 152 – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE –
Ação: 4368 – POTENCIALIZAÇÃO DAS VOCAÇÕES REGIONAIS DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS
Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	23	235.005,00	23	235.005,00
Caparaó	5	49.633,00	5	49.633,00
Central	10	51.180,00	10	51.180,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	35	380.349,00	35	380.349,00
Metropolitano	1	2.379,00	1	2.379,00
Mucuri	29	294.400,00	29	294.400,00
Multiterritorial	0	100.000,00	0	0,00
Noroeste	4	38.640,00	4	38.640,00
Norte	86	1.008.676,00	86	1.008.676,00
Vale do Aço	10	83.140,00	10	83.140,00
Vale do Rio Doce	55	356.598,00	55	356.598,00

EMENDA Nº 209

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 140 – FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA –

Ação: 4370 – FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	61	800,00	61	801,00
Caparaó	61	800,00	61	801,00
Central	59	775,00	60	1.715,00
Mata	60	800,00	60	801,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	61	800,00	61	801,00
Metropolitano	60	800,00	60	800,00
Mucuri	61	800,00	61	800,00
Multiterritorial	62	261.800,00	62	11.109,00
Noroeste	60	800,00	60	800,00
Norte	61	800,00	61	800,00
Oeste	60	800,00	60	800,00
Sudoeste	61	800,00	61	800,00
Sul	60	800,00	60	800,00
Triângulo Norte	61	800,00	61	800,00
Triângulo Sul	60	800,00	60	800,00
Vale do Aço	61	800,00	61	800,00
Vale do Rio Doce	61	800,00	61	800,00
Vertentes	61	800,00	61	800,00

EMENDA Nº 210

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 140 – FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA –

Ação: 4371 – APOIO A PROJETOS CULTURAIS VIA FUNDO ESTADUAL DE CULTURA

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	10	261.618,00	10	264.263,00
Caparaó	11	261.618,00	11	264.232,00
Central	7	362.628,00	7	420.895,00
Mata	11	261.617,00	11	264.232,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	10	261.618,00	10	264.232,00
Metropolitano	11	261.617,00	11	264.232,00
Mucuri	10	261.618,00	10	264.232,00
Multiterritorial	0	1.000.000,00	0	0,00
Noroeste	11	261.617,00	11	264.232,00
Norte	10	261.618,00	10	264.232,00
Oeste	11	261.617,00	11	264.232,00
Sudoeste	10	261.618,00	10	264.232,00
Sul	11	261.617,00	11	264.232,00
Triângulo Norte	10	261.618,00	10	264.232,00
Triângulo Sul	11	261.617,00	11	264.232,00
Vale do Aço	10	261.618,00	10	264.232,00
Vale do Rio Doce	11	261.618,00	11	264.232,00
Vertentes	10	261.618,00	10	264.232,00

EMENDA Nº 211

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 053 – ALÉM DA PORTEIRA –

Ação: 4401 – PROMOÇÕES AGROPECUÁRIAS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Central	10	1.000.000,00	10	1.000.000,00
Multiterritorial	0	3.200.000,00	0	0,00

EMENDA Nº 212

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 170 – PROMOÇÃO E FOMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MINAS GERAIS –

Ação: 4462 – PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ARTESANATO DE MINAS GERAIS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	400	15.000,00	400	17.264,00
Caparaó	300	3.115,00	300	2.941,00
Central	300	3.115,00	300	2.941,00
Mata	300	3.115,00	300	2.941,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	400	5.000,00	400	5.000,00
Metropolitano	500	19.500,00	556	23.550,00
Mucuri	300	3.115,00	300	2.941,00
Multiterritorial	0	1.000.000,00	0	0,00

Noroeste	400	3.115,00	400	2.941,00
Norte	400	10.000,00	400	10.000,00
Oeste	300	3.115,00	300	2.941,00
Sudoeste	300	3.115,00	300	2.941,00
Sul	226	3.115,00	226	2.940,00
Triângulo Norte	300	3.115,00	300	2.941,00
Triângulo Sul	300	3.115,00	300	2.941,00
Vale do Aço	230	3.115,00	230	2.941,00
Vale do Rio Doce	300	3.115,00	300	2.941,00
Vertentes	400	3.120,00	400	2.945,00

EMENDA Nº 213

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 140 – FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA –

Ação: 4468 – FOMENTO E INCENTIVO A MÚSICA EM MINAS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Central	1	406.750,00	2	368.916,00
Metropolitano	1	2.000.000,00	1	446.557,00
Multiterritorial	65	1.810.000,00	68	368.916,00

EMENDA Nº 214

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 147 – NOSSA CIDADE MELHOR –

Ação: 4480 – APOIO À INFRAESTRUTURA DAS CIDADES

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	1	801.000,00	1	1.000,00
Sul	0	150.000,00	0	0,00

EMENDA Nº 215

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 175 – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA –

Ação: 4484 – ABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	24	1.067.102,00	24	1.067.102,00
Caparaó	55	2.401.490,00	55	2.401.490,00
Central	17	867.968,00	17	867.968,00

Mata	93	5.598.754,00	93	5.598.754,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	35	1.673.420,00	35	1.673.420,00
Metropolitano	79	21.106.212,00	79	21.106.212,00
Mucuri	29	1.518.891,00	29	1.518.891,00
Multiterritorial	0	24.987.628,00	0	24.887.628,00
Noroeste	30	2.274.391,00	30	2.274.391,00
Norte	86	5.667.185,00	86	5.667.185,00
Oeste	56	4.358.542,00	56	4.358.542,00
Sudoeste	35	2.057.705,00	35	2.057.705,00
Sul	118	7.302.832,00	118	7.302.832,00
Triângulo Norte	30	4.374.520,00	30	4.374.520,00
Triângulo Sul	27	2.520.152,00	27	2.577.889,00
Vale do Aço	34	2.800.232,00	34	2.800.232,00
Vale do Rio Doce	55	2.583.146,00	55	2.583.146,00
Vertentes	50	2.596.294,00	50	2.596.294,00

EMENDA Nº 216

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 179 – REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE –

Ação: 4491 – APOIO E FORTALECIMENTO À REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Mata	0	1.000,00	0	0,00
Multiterritorial	10	580.464.149,00	97	2.391.299,00

EMENDA Nº 217

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 189 – INCENTIVO AO ESPORTE –

Ação: 4507 – AMPLIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	0	0,00	0	0,00
Caparaó	0	0,00	0	0,00
Central	0	0,00	0	0,00
Mata	0	0,00	0	0,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	0	0,00	0	0,00
Metropolitano	0	0,00	0	0,00
Mucuri	0	0,00	0	0,00
Multiterritorial	65	8.676.417,00	70	7.332.156,00
Noroeste	0	0,00	0	0,00
Norte	0	0,00	0	0,00
Oeste	0	0,00	0	0,00

Sudoeste	0	0,00	0	0,00
Sul	0	0,00	0	0,00
Triângulo Norte	0	0,00	0	0,00
Triângulo Sul	0	0,00	0	0,00
Vale do Aço	0	0,00	0	0,00
Vale do Rio Doce	0	0,00	0	0,00
Vertentes	0	0,00	0	0,00

EMENDA Nº 218

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 189 – INCENTIVO AO ESPORTE –

Ação: 4508 – APOIO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	0	0,00	0	0,00
Caparaó	0	0,00	0	0,00
Central	0	0,00	0	0,00
Mata	0	0,00	0	0,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	0	0,00	0	0,00
Metropolitano	0	0,00	0	0,00
Mucuri	0	0,00	0	0,00
Multiterritorial	1	311.000,00	1	1.045,00
Noroeste	0	0,00	0	0,00
Norte	0	0,00	0	0,00
Oeste	0	0,00	0	0,00
Sudoeste	0	0,00	0	0,00
Sul	0	0,00	0	0,00
Triângulo Norte	0	0,00	0	0,00
Triângulo Sul	0	0,00	0	0,00
Vale do Aço	0	0,00	0	0,00
Vale do Rio Doce	0	0,00	0	0,00
Vertentes	0	0,00	0	0,00

EMENDA Nº 219

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 192 – ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE –

Ação: 4527 – FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	24	10.301.348,00	0	0,00
Caparaó	55	19.020.671,00	0	0,00
Central	17	4.680.571,00	0	0,00

Mata	93	26.738.388,00	0	0,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	35	17.448.509,00	0	0,00
Metropolitano	79	79.680.834,00	0	0,00
Mucuri	29	12.111.800,00	0	0,00
Multiterritorial	0	10.046.852,00	853	1.984.026,00
Noroeste	30	12.821.919,00	0	0,00
Norte	86	56.665.527,00	0	0,00
Oeste	56	25.356.482,00	0	0,00
Sudoeste	35	10.145.530,00	0	0,00
Sul	118	31.079.907,00	0	0,00
Triângulo Norte	30	11.932.072,00	0	0,00
Triângulo Sul	27	8.767.939,00	0	0,00
Vale do Aço	34	15.934.196,00	0	0,00
Vale do Rio Doce	55	18.867.711,00	0	0,00
Vertentes	50	15.289.294,00	0	0,00

EMENDA Nº 220

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 192 – ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE –

Ação: 4532 – IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	24	562.656,00	0	0,00
Caparaó	55	1.075.656,00	0	0,00
Central	17	332.064,00	0	0,00
Mata	93	1.632.168,00	0	0,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	35	903.868,00	0	0,00
Metropolitano	79	3.909.763,00	0	0,00
Mucuri	29	679.152,00	0	0,00
Multiterritorial	0	128.590.095,00	852	23.757.939,00
Noroeste	30	585.572,00	0	0,00
Norte	86	2.688.480,00	0	0,00
Oeste	56	1.208.096,00	0	0,00
Sudoeste	34	574.104,00	0	0,00
Sul	118	2.113.806,00	0	0,00
Triângulo Norte	30	739.996,00	0	0,00
Triângulo Sul	27	514.427,00	0	0,00
Vale do Aço	34	809.640,00	0	0,00
Vale do Rio Doce	55	1.061.808,00	0	0,00
Vertentes	50	863.712,00	0	0,00

EMENDA Nº 221

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 210 – COOPERAÇÃO ESTADO MUNICÍPIOS NA ÀREA EDUCACIONAL –

Ação: 4640 – ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS MINEIROS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	7	1.500.000,00	7	1.500.000,00
Sul	0	200.000,00	0	0,00

EMENDA Nº 222

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 211 – ESCOLAS SUSTENTÁVEIS –

Ação: 4643 – GESTÃO DA INFRAESTRUTURA – ENSINO FUNDAMENTAL

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	480	30.700.000,00	480	50.000.000,00

EMENDA Nº 223

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 211 – ESCOLAS SUSTENTÁVEIS –

Ação: 4645 – GESTÃO DA INFRAESTRUTURA – ENSINO MÉDIO

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	230	10.800.000,00	230	15.000.000,00

EMENDA Nº 224

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 029 – MINAS MAIS RESILIENTE –

Ação: 4665 – EXPANSÃO E APERFEIÇOAMENTO DO ATENDIMENTO DO CBMMG PARA TORNAR O ESTADO DE MINAS GERAIS MAIS RESILIENTE AOS DESASTRES

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	1	0,00	2	0,00
Caparaó	3	0,00	4	0,00
Central	2	0,00	2	0,00
Mata	6	0,00	6	0,00
Médio e Baixo Jequitinhonha	0	0,00	1	0,00
Metropolitano	12	2.000,00	12	2.000,00
Mucuri	2	0,00	2	0,00
Multiterritorial	0	100.000,00	0	0,00

Noroeste	3	0,00	3	0,00
Norte	5	0,00	6	0,00
Oeste	6	0,00	6	0,00
Sudoeste	4	0,00	4	0,00
Sul	11	0,00	11	0,00
Triângulo Norte	4	0,00	5	0,00
Triângulo Sul	5	0,00	5	0,00
Vale do Aço	4	0,00	5	0,00
Vale do Rio Doce	3	0,00	3	0,00
Vertentes	5	0,00	5	0,00

EMENDA Nº 225

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 026 – DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA ESTADUAL, MUNICIPAL E REGIONAL –

Ação: 4676 – PROJETOS, CONSTRUÇÕES, REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DA SEGURANCA PUBLICA

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	1	150.000,00	0	0,00
Metropolitano	3	301.000,00	0	0,00
Multiterritorial	3	12.707.892,00	0	1.515.391,00
Norte	1	273.955,00	0	0,00
Oeste	2	151.000,00	0	0,00
Sul	2	10.749.099,00	1	419.099,00
Triângulo Sul	2	451.000,00	0	0,00
Vale do Aço	1	151.000,00	0	0,00
Vale do Rio Doce	1	2.000,00	0	0,00

EMENDA Nº 226

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 026 – DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA ESTADUAL, MUNICIPAL E REGIONAL –

Ação: 4686 – PROJETOS, CONSTRUÇÕES, REFORMAS E AMPLIAÇÕES DO ENSINO SUPERIOR

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Metropolitano	1	1.000,00	0	0,00
Norte	0	1.000,00	0	0,00

EMENDA Nº 227

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 026 – DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA ESTADUAL, MUNICIPAL E REGIONAL –

Ação: 4692 – PROJETOS, CONSTRUÇÕES, REFORMA E AMPLIAÇÕES DE UNIDADES DO HEMOMINAS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Alto Jequitinhonha	1	1.000,00	0	0,00
Caparaó	1	2.392.882,00	1	5.581.058,00
Metropolitano	1	587.437,00	0	0,00
Multiterritorial	1	1.543.848,00	0	0,00
Norte	1	339.588,00	0	0,00
Sul	1	1.000,00	1	259.081,00
Vale do Aço	1	2.000,00	0	0,00
Vertentes	1	1.000,00	0	0,00

EMENDA Nº 228

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 701 – APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –

Ação: 2002 – PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Mata	0	25.000,00	0	25.024,00
Metropolitano	1	1.313.410,00	1	1.314.880,00
Multiterritorial	0	300.000,00		
Norte	0	25.000,00	0	25.024,00
Sul	0	25.000,00	0	25.024,00
Triângulo Norte	0	25.000,00	0	25.024,00
Vale do Rio Doce	0	25.000,00	0	25.024,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 300.000,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

EMENDA Nº 229

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 701 – APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –

Ação: 2002 – PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Multiterritorial	1	300.000,00	1	105.000,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 200.000,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

EMENDA Nº 230

Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Programa: 701 – APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –

Ação: 2002 – PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS

Mudança de regionalização para: Metas por território (R\$1,00)

Território	Físicas 2018	Financeiras 2018	Físicas 2019	Financeiras 2019
Metropolitano	1	4.531.274,00	1	4.735.183,00
Multiterritorial	0	250.000,00	0	0,00

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 250.000,00 – Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Ulysses Gomes, relator – Cássio Soares – João Vítor Xavier – Arnaldo Silva.

¹ As ações padronizadas foram computadas uma vez para cada Unidade Orçamentária.

² MINAS GERAIS. Manual de Revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) 2016-2019 e Elaboração da Proposta Orçamentária 2018 Disponível em: http://www.planejamento.mg.gov.br/sites/default/files/documentos//manual_de_revisao_do_ppag_2016-2019_loa_2018.pdf.

Acesso em: 30/11/2017

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.666/2017**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

Em atendimento ao disposto no art. 68, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Mineira, o governador do Estado encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 297/2017, o projeto de lei em epígrafe, que estima as receitas e fixa as despesas do Estado de Minas Gerais e do orçamento de investimentos das empresas controladas para o exercício financeiro de 2018.

Publicado em 11/10/2017, foi o projeto distribuído a esta comissão para receber parecer, em conformidade com o art. 160 da Constituição do Estado e com o art. 204 do Regimento Interno.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para a apresentação de emendas à proposição, o qual foi prorrogado por acordo do Colégio de Líderes. Foram recebidas, nesse período, 384 emendas. O governador do Estado, por meio da Mensagem nº 317/2017, também encaminhou quatro emendas a esta Casa, as quais receberam os nos 385 a 388.

Fundamentação

O projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA – para o próximo ano fiscal, PL nº 4.666/2017, divide-se, para fins de análise, na forma apresentada a seguir:

Grandes Números

O PLOA para 2018 estima as receitas em R\$92,43 bilhões e fixa as despesas em R\$100,61 bilhões, resultando um déficit fiscal de R\$8,18 bilhões, conforme Tabela 1. Estão previstos, para 2018, aumento de 5,91% para as receitas e de 5,53% para as despesas, e déficit 1,43% superior ao previsto para 2017.

Tabela 1 – Comparativo dos Resultados Fiscais Previstos nos Projetos de Lei Orçamentária do Estado de Minas Gerais para 2017 e 2018

Descrição	PLOA 2017	PLOA 2018	R\$ mil
			Variação (%)
Receita	72.220.108	79.430.509	9,98%
Receita Intraorçamentária	15.051.125	12.999.166	-13,63%
Receita Fiscal	87.271.233	92.429.675	5,91%
Despesa	80.284.747	87.610.533	9,12%
Despesa Intraorçamentária	15.051.125	12.999.166	-13,63%
Despesa Fiscal	95.335.872	100.609.699	5,53%
Resultado Fiscal	-8.064.640	-8.180.023	1,43%

Fontes: (1) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.666/2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

(2) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 3.820/2016. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2017.

Notas: Valores correntes.

Cabe mencionar que o orçamento foi elaborado com a observância da Lei Complementar Federal 156, de 2016, que autorizou a União a conceder prazo adicional de 240 meses para pagamento da dívida dos estados e concedeu ainda redução extraordinária das parcelas dessa dívida por dois anos. Em contrapartida, os estados devem limitar o crescimento de suas despesas correntes primárias à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – por dois anos e desistir das ações judiciais que tenham por objeto a referida dívida. De acordo com o Decreto federal nº 9.056, de 2017, o cálculo para a limitação das despesas pode ter por base as despesas realizadas em 2016 ou a média entre os valores de 2015, corrigidos pelo IPCA do período, e os valores de 2016.

Com relação às empresas controladas pelo Estado, o PLOA para 2018 fixa seus investimentos em R\$4,79 bilhões, valor 42,4% inferior ao fixado para 2017.

Tabela 2 – Comparativo do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas do Estado de Minas Gerais para 2016 e 2017

Descrição	PLOA 2017	PLOA 2018	R\$ mil
			Variação (%)
Orçamento de Investimento das Empresas Controladas	8.317.133	4.790.408	-42,40%

Fontes: (1) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.666/2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

(2) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 3.820/2016. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2017.

Notas: Valores correntes.

Parâmetros Macroeconômicos

Conforme a exposição de motivos do projeto, a estimativa de receita e despesa para 2018 teve como base os parâmetros previstos nas Metas Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – para 2018, os quais estão em conformidade com os parâmetros macroeconômicos utilizados pela União em seu Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. A Tabela 3 apresenta os principais parâmetros utilizados.

Tabela 3 – Projeções das Variáveis Macroeconômicas

Parâmetro	2018	2019	2020
Crescimento real do PIB % a.a.	2,50	2,50	2,60
IPCA % a.a. acumulado	4,50	4,50	4,50
Taxa Selic (% a.a.) – média	8,97	9,00	8,96
Taxa de Câmbio (R\$/US\$) - média	4,80	3,50	2,80

Fonte: MINAS GERAIS. Lei nº 22.626, de 28 de julho de 2017. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2018 e acrescenta artigo à Lei nº 22.254, de 25 de julho de 2016. Anexo I.

Meta de Resultado Primário

A programação orçamentária, de acordo com o art. 5º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, deve ser compatível com a meta de resultado primário definida no Anexo de Metas Fiscais – AMF –, da LDO.

Na LDO para 2018, a meta de resultado primário do Estado de Minas Gerais foi definida em R\$0,68 bilhão negativo, valor usado como parâmetro para a fixação das despesas de custeio e de investimento ao longo da execução orçamentária para 2018. Em que pese a fixação dessas despesas no orçamento, elas podem ser reduzidas a fim de se alcançar a meta de resultado primário.

A Tabela 4 apresenta as metas de resultado primário para o período de 2015 a 2020. Note-se que, para o ano 2020, está previsto resultado fiscal positivo.

Tabela 4 – Metas de Resultado Primário

Ano de Referência	Meta de Resultado Primário	Resultado Primário Obtido	R\$ bilhão
2015	0,88		1,03
2016	-4,89		-3,24
2017	-2,89		
2018	-0,68		
2019	-0,37		
2020	0,64		

Fonte: MINAS GERAIS. Lei nº 22.626, de 28 de julho de 2017. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2018 e acrescenta artigo à Lei nº 22.254, de 25 de julho de 2016. Anexo I.

Nota: valores correntes.

Receita Prevista

As receitas previstas no orçamento fiscal são discriminadas em Receitas Correntes, Receitas de Capital, Receita Intraorçamentária e Deduções da Receita Corrente. Como se observa na Tabela 5, as Receitas Correntes têm preponderância no total

de receitas previstas, estimando-se uma arrecadação de R\$87,62 bilhões para 2018. Quanto às Receitas de Capital, espera-se que tenham redução de 57,11% em relação ao previsto para 2017, atingindo R\$0,82 bilhão em 2018, devido, principalmente, à redução da receita de operações de crédito.

Tabela 5 – Receita Fiscal

Descrição da Receita	PLOA 2017	PLOA 2018	Variação Anual (%)	RS mil
				Participação (%)
Receitas Correntes	78.692.494	87.620.180	11,35%	94,80%
Receitas de Capital	1.909.505	818.900	-57,11%	0,89%
Receita Intraorçamentária	15.051.125	12.999.166	-13,63%	14,06%
Deduções da Receita Corrente	-8.381.891	-9.008.570	7,48%	-9,75%
Total	87.271.233	92.429.675	5,91%	100,00%

Fontes: (1) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.666/2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

(2) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 3.820/2016. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2017.

Notas: Valores correntes.

Receitas Correntes

No tocante às Receitas Correntes, a de maior expressão é a Receita Tributária, que representam 66,35% do montante total previsto para 2018. Antevê-se o crescimento de 10,88% da Receita Tributária estimada para 2018 em relação à estimada para 2017.

O principal componente dessa categoria é o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, que corresponde a 77,11% da Receita Tributária e 51,16% da receita total do Estado. A previsão é que a arrecadação do ICMS aumente 10,04% em relação ao valor estimado para 2017, atingindo R\$47,29 bilhões em 2018. Quanto ao Imposto sobre Veículos Automotores – IPVA –, projeta-se crescimento de 6,01% em sua arrecadação em comparação com a previsão de 2017.

Tabela 6 – Detalhamento da Receita Corrente

Descrição da Receita	PLOA 2017	PLOA 2018	Variação Anual (%)	RS mil
				Participação (%)
Receita Tributária	55.307.679	61.324.028	10,88%	66,35%
ICMS	42.972.208	47.286.137	10,04%	51,16%
IPVA	4.632.808	5.551.453	19,83%	6,01%
Imposto de Renda Retido na Fonte	4.169.159	4.485.065	7,58%	4,85%
Taxas	2.737.207	3.078.955	12,49%	3,33%
ITCD	796.297	922.418	15,84%	1,00%
Transferências Correntes	14.461.127	15.616.476	7,99%	16,90%
Receita Patrimonial	814.923	5.255.012	544,85%	5,69%
Receita de Contribuições	3.235.166	3.287.599	1,62%	3,56%

Outras Receitas Correntes	3.366.654	652.875	-80,61%	0,71%
Receitas de Serviços	771.214	742.680	-3,70%	0,80%
Receita Industrial	728.830	733.957	0,70%	0,79%
Receita Agropecuária	6.902	7.552	9,42%	0,01%
Receitas Correntes	78.692.494	87.620.180	11,35%	94,80%

Fontes: (1) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.666/2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

(2) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 3.820/2016. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2017.

Notas:

(1) A coluna participação se refere à participação na receita total prevista para 2018.

(2) Valores correntes.

Os recursos recebidos pelo Estado por meio de Transferências Correntes perfazem 16,9% do total da receita prevista e também são representativos no âmbito das Receitas Correntes. A estimativa é de crescimento de 7,99% dos recursos a serem recebidos em 2018.

As Transferências Correntes (Tabela 7) são constituídas, em sua maioria, pelos repasses constitucionais da União relativos ao Fundo de Participação dos Estados – FPE –, com 4,49%; à quota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados Exportados – IPI-exportação –, com 0,73%; à quota-parte da Contribuição do Salário-Educação – Qese –, com 0,67%; à quota- -parte de compensação de perda do ICMS/exportação, com 0,20%; e às transferências de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS –, com 1,12%.

Tabela 7 – Detalhamento das Transferências Correntes

Descrição	PLOA 2017	PLOA 2018	Variação Anual (%)	R\$ mil
				Participação (%)
Transferências da União	7.190.771	7.778.896	8,18%	8,42%
Fundo de Participação dos Estados	3.674.318	4.151.682	12,99%	4,49%
Fundo exportação – IPI	571.005	677.151	18,59%	0,73%
QESE – Salário Educação	630.000	615.000	-2,38%	0,67%
Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir)	188.723	188.723	0,00%	0,20%
Transferências SUS	1.057.357	1.036.224	-2,00%	1,12%
Cota-parte da CIDE	181.776	187.024	2,89%	0,20%
Cota-parte da comp. Financeira – recursos hídricos	177.742	178.127	0,22%	0,19%
Cota-parte da comp. Financeira – recursos minerais	215.993	220.497	2,09%	0,24%
Cota-parte da comp. Financeira – produção de petróleo	14.349	14.810	3,21%	0,02%
Outras transferências da União	479.508	509.657	6,29%	0,55%
Transferências Multigovernamentais	7.057.144	7.674.232	8,74%	8,30%
Fundeb	7.057.144	7.674.232	8,74%	8,30%

Outras transferências correntes	213.212	163.348	-23,39%	0,18%
Transferências Correntes	14.461.127	15.616.476	7,99%	16,90%

Fontes: (1) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.666/2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

(2) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 3.820/2016. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2017.

Notas:

(1) A coluna participação se refere à participação na receita total prevista para 2018.

(2) Valores correntes.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –, por envolver recursos das três esferas de governo – União, estados e municípios –, tem sua receita classificada como Transferências Multigovernamentais. No caso de Minas Gerais, na composição do Fundeb estão, entre outros, recursos de impostos estaduais e impostos da União partilhados com o Estado. A previsão é que a receita do Fundeb totalize R\$7,67 bilhões em 2018, o que significa uma projeção de aumento de 8,74% em seus recursos.

Receitas de Capital

As Receitas de Capital, por sua vez, somam R\$0,82 bilhão e representam 0,89% do total de receitas. Têm maior expressividade as receitas de Operações de Crédito, com participação de 0,37% do total das receitas de capital. Para 2018 está estimado o recebimento de R\$0,34 bilhão dessa receita, o que representa queda de, aproximadamente, 68,5% do valor previsto no ano anterior.

Tabela 8 – Detalhamento das Receitas de Capital

Descrição da Receita	PLOA 2017	PLOA 2018	Variação Anual (%)	R\$ mil
				Participação (%)
Operações de Crédito	1.079.368	340.053	-68,50%	0,37%
Transferências de Capital	594.581	281.165	-52,71%	0,30%
Amortização de Empréstimos	168.280	129.512	-23,04%	0,14%
Outras Receitas de Capital	63.000	63.000	0,00%	0,07%
Alienação de Bens	4.275	5.169	20,92%	0,01%
Receitas de Capital	1.909.505	818.900	-57,11%	0,89%

Fontes: (1) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.666/2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

(2) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 3.820/2016. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2017.

Notas:

(1) A coluna participação se refere à participação na receita total prevista para 2018.

(2) Valores correntes.

A Tabela 9 evidencia o detalhamento da receita de Operações de Crédito previstas para recebimento em 2018.

Tabela 9 – Receitas de Operações de Crédito

Detalhamento das Operações de Crédito Internas	R\$ mil
	2018
BNDES – Programa de Desenvolvimento Integrado – PDI II	76.686
PAC – Prevenção de Áreas de Risco – Muriaé	68.941

PAC – Prevenção de Áreas de Risco – Contagem	44.346
Total (1)	189.973
Detalhamento das Operações de Crédito Externas	
2018	
BID – Programa de Fortalecimento da Segurança Cidadã	91.952
BID – Programa de Apoio a Inovação e Melhoria da Produtividade de MG	58.128
Total (2)	150.080
Total (1+2)	340.053

Fontes: (1) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.666/2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

Vinculação de Receitas

Finalmente, no tocante à análise da estrutura geral das receitas, observa-se, na Tabela 10, que, dos R\$92,43 bilhões de receitas previstos para 2018, apenas 45,87% (R\$42,39 bilhões) são recursos ordinários livres do Estado. As receitas restantes referem-se a recursos vinculados, como a alienação de ativos, as transferências da União, as transferências multigovernamentais, as transferências de convênios e as transferências constitucionais aos municípios, o que demonstra o elevado grau de rigidez orçamentária, que se traduz no pequeno poder discricionário de alocação de recursos por parte do Estado.

Cumprir informar, ainda, que mesmo os recursos ordinários livres possuem obrigatoriedade de caráter constitucional e legal de despesa, tais como os gastos com saúde, educação e pesquisa, o que acaba por gerar uma margem ainda mais reduzida de discricionariedade na alocação orçamentária.

Tabela 10 – Vinculação de Receitas

	R\$ mil		
Receita Orçamentária	Ordinária	Vinculada	Total
Receitas Correntes	40.423.704	47.196.476	87.620.180
Receitas de Capital	6.200	812.700	818.900
Deduções da Receita Corrente	-304.566	-8.704.004	-9.008.570
Receita Intraorçamentária	2.268.202	10.730.964	12.999.166
Total	42.393.540	50.036.135	92.429.675
% do Total	45,87%	54,13%	100,00%

Fontes: (1) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.666/2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

Benefícios Fiscais

Os benefícios fiscais do grupo de Benefícios Heterônomos, isto é, benefícios aprovados nacionalmente, independentemente da decisão do Estado, como o Simples Nacional e a Lei Kandir, são antevistos em R\$6,78 bilhões e correspondem, conforme o PLOA 2018, respectivamente, a 7,74% e a 11,05% das Receitas Corrente e Tributária. Esses benefícios sofrerão uma redução de 12% em relação à proposta orçamentária para o ano de 2017.

Os Novos Benefícios, isto é, as renúncias aprovadas ou prorrogadas pelo Estado a partir de 2017 com impacto em 2018, são projetados em R\$267,44 milhões, o que corresponde a 0,31% da Receita Corrente e a 0,44% da Receita Tributária, estimadas para

2018. A expectativa é de um aumento expressivo desse tipo de renúncia, pois os novos benefícios foram orçados em R\$14,10 milhões em 2017.

Por fim, os Benefícios Pré-existentes, aqueles concedidos pelo Estado em caráter geral e não geral, já consolidados anteriormente ao exercício de 2017, têm impacto previsto para 2018 de R\$ 3,98 bilhões, correspondendo a uma redução de 43,58%.

Tabela 11 – Benefícios Fiscais

Benefício	PLOA 2017	PLOA 2018	R\$ mil	
			Variação Anual %	
Heterônomos	7.702.450	6.778.491	-12,00%	
Novos Benefícios	14.098	267.436	1796,95%	
Pré-existentes	7.046.124	3.975.602	-43,58%	

Fontes: (1) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.666/2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

(2) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 3.820/2016. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2017.

Notas: Valores correntes.

Despesa Fiscal

A despesa total prevista para 2017 é de R\$100,61 bilhões, incluindo as despesas intraorçamentárias, que são aplicações diretas decorrentes de operações entre os órgãos, os fundos e as entidades integrantes do orçamento fiscal, estimadas em R\$13 bilhões na proposta da LOA 2018.

Na Tabela 12, estão explicitados os valores programados por categoria econômica e sua comparação com o projetado em 2017.

Tabela 12 – Despesa Fiscal por Categoria Econômica

Categoria Econômica	PLOA 2017	PLOA 2018	Variação Anual %	R\$ mil	
				Participação %	
Despesas Correntes	89.514.908	93.246.380	4,17%	92,68%	
Despesas de Capital	5.142.443	6.747.099	31,20%	6,71%	
Reserva de Contingência	678.521	616.220	-9,18%	0,61%	
Total	95.335.872	100.609.699	5,53%	100,00%	

Fontes: (1) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.666/2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

(2) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 3.820/2016. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2017.

Notas:

(1) A coluna Variação Anual refere-se à variação da despesa prevista para 2018 em relação à prevista para 2017.

(2) A coluna participação se refere à participação na receita total prevista para 2018.

(3) Valores correntes, com despesas intraorçamentárias.

As Despesas Correntes representam 92,68% das despesas totais e tiveram crescimento de 4,17%, em comparação com o orçamento de 2017. Já as Despesas de Capital correspondem a 6,71% do total orçado e foram elevadas em 31,2% em relação ao valor de 2017.

Tabela 13 – Detalhamento da Despesa Fiscal

Despesa	R\$ mil			
	PLOA 2017	PLOA 2018	Varição Anual %	Participação %
Pessoal e Encargos Sociais	50.518.450	52.538.652	4,00%	52,22%
Outras Despesas Correntes	36.746.041	36.477.648	-0,73%	36,26%
Custeio	23.169.356	21.828.009	-5,79%	21,70%
Transferências Constitucionais aos Municípios	13.576.685	14.649.640	7,90%	14,56%
Investimentos e Inversões Financeiras	2.987.530	3.420.768	14,50%	3,40%
Gastos com a Dívida	4.405.330	7.556.411	71,53%	7,51%
Reserva de Contingência	678.521	616.220	-9,18%	0,61%
Despesa Fiscal	95.335.872	100.609.699	5,53%	100,00%

Fontes: (1) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.666/2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

(2) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 3.820/2016. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2017.

Notas:

(1) As “Transferências Constitucionais aos Municípios” foram separadas no grupo “Outras Despesas Correntes” somente para efeito didático. A diferença da equação foi designada “custeio”;

(2) A coluna Variação Anual refere-se à variação da despesa prevista para 2018 em relação à prevista para 2017

(3) A coluna participação se refere à participação na receita total prevista para 2018.

(4) Valores correntes, com despesas intraorçamentárias.

O grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais é o mais representativo, correspondendo a 52,22% da despesa fiscal. O crescimento em relação à proposta para 2017 é de 4%, o que analisaremos mais à frente.

O grupo Outras Despesas Correntes, o segundo mais representativo, equivale a 36,26% da despesa fiscal total, apresentando redução de 0,73% em relação a 2017. Para uma análise mais apurada, o grupo foi separado didaticamente em custeio e transferências constitucionais aos municípios. Estas, decorrentes de determinação constitucional, são constituídas de parcelas do ICMS, do IPVA, do IPI, da Cide e da Dívida Ativa e das Multas e dos Juros de Mora do ICMS e do IPVA. Nesse subgrupo, responsável por 14,56% do gasto total, verifica-se crescimento de 7,90%.

No subgrupo Custeio, que exprime o custo operacional da implementação das políticas públicas pela administração pública estadual, responsável por 21,7% da despesa total, verifica-se redução de 5,79% em relação ao programado no ano anterior. Essa redução pode ser explicada pela criação do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa – Fecidat – pela Lei nº 22.606, de 2017. O referido fundo tem a finalidade de facilitar a gestão de ativos e receitas do Estado, e seus recursos serão aplicados no aporte financeiro para a cobertura da necessidade de financiamento da previdência dos servidores estaduais, entre outros. No PLOA 2018, estão previstos recursos da ordem de R\$4,35 bilhões oriundos da operação de securitização dos ativos do Fecidat que serão destinados ao pagamento de benefícios previdenciários. Essa operação acarretou redução de despesa intraorçamentária para aporte previdenciário para o Funfip. Há que se mencionar que, se desconsiderarmos a despesa intraorçamentária, observa-se um aumento de 5,49% no custeio do Estado para 2018.

Com relação às despesas de capital orçadas para 2018, agrupamos as despesas de Investimentos com as Inversões Financeiras, uma vez que ambos os grupos destinam-se ao aumento de patrimônio não financeiro do Estado. Essas despesas representam 3,4% dos dispêndios totais e obtiveram crescimento de 14,5% em relação a 2017.

Do mesmo modo, agrupamos os Juros e Encargos da Dívida com a Amortização da Dívida, que, juntos, correspondem a 7,51% do orçamento do Estado e foram elevados em 71,53% em relação ao valor orçado para 2017. Tal aumento se deve ao acordo com a União, que reduziu extraordinariamente as parcelas da dívida a partir de julho de 2016. Entretanto, o Estado voltará a pagar as prestações de forma integral a partir de julho de 2018.

No que tange à análise da despesa por função, ressaltamos que as despesas mais significativas continuam sendo: encargos especiais, previdência social, segurança pública, educação e saúde.

Despesas Correntes – Pessoal e Encargos Sociais

A Tabela 14 traz o detalhamento da despesa do grupo Pessoal e Encargos Sociais, com organização por Poder e discriminação dos gastos com pessoal ativo e inativo. Para o Poder Executivo foram apresentadas as áreas que concentram a maior parte dos gastos, a saber, a Secretaria de Estado de Educação – SEE – e a área militar, que inclui a Polícia Militar, o Instituto de Previdência dos Servidores Militares e o Corpo de Bombeiros. O Poder Executivo absorve 84,1% dos gastos com Pessoal e Encargos Sociais, dos quais 46,65% se referem ao pessoal ativo e 37,45% aos inativos.

A Defensoria Pública, órgão com autonomia funcional, administrativa e iniciativa própria de proposta orçamentária, segundo o § 2º do art. 134 da Constituição Federal, concentra 0,65% do orçamento de pessoal. O Poder Judiciário é responsável por 8,86%; o Poder Legislativo – incluindo o Tribunal de Contas do Estado –, por 3,32% e o Ministério Público, por 3,07% da despesa total prevista com Pessoal e Encargos Sociais.

Tabela 14 – Despesa do Grupo Pessoal e Encargos Sociais por Poder

	R\$ mil			
Poder/Órgão	PLOA 2017	PLOA 2018	Varição Anual %	Participação %
Poder Executivo	42.048.179	44.184.510	5,08%	84,10%
Ativo	23.427.521	24.508.380	4,61%	46,65%
Secretaria de Educação	9.169.504	9.715.752	5,96%	18,49%
Militares	5.281.149	5.692.667	7,79%	10,84%
Demais	8.976.867	9.099.961	1,37%	17,32%
Inativo e pensionistas	18.620.658	19.676.131	5,67%	37,45%
Secretaria de Educação	5.997.444	6.610.429	10,22%	11,42%
Militares (PM, IPSM e CBM)	7.322.834	7.430.125	1,47%	14,14%
Demais	5.300.381	5.635.576	6,32%	10,73%
Defensoria Pública	383.736	342.830	-10,66%	0,65%
Ativos e encargos	286.559	259.480	-9,45%	0,49%
Inativos	97.177	83.349	-14,23%	0,16%
Poder Judiciário	4.603.235	4.654.567	1,12%	8,86%
Tribunal de Justiça	4.556.232	4.611.644	1,22%	8,78%
Ativo	3.218.611	3.487.263	8,35%	6,64%
Inativo	1.337.621	1.124.381	-15,94%	2,14%
Tribunal de Justiça Militar	47.003	42.923	-8,68%	0,08%
Ativo	31.401	30.944	-1,45%	0,06%
Inativo	15.602	11.979	-23,22%	0,02%
Ministério Público	1.653.508	1.613.981	-2,39%	3,07%
Ativos e encargos	1.268.427	1.256.410	-0,95%	2,39%
Inativos	385.082	357.571	-7,14%	0,68%

Poder Legislativo	1.829.792	1.742.763	-4,76%	3,32%
Assembleia Legislativa	1.136.908	1.116.782	-1,77%	2,13%
Ativos e encargos	778.469	754.569	-3,07%	1,44%
Inativos	358.439	362.213	1,05%	0,69%
Tribunal de Contas	692.884	625.981	-9,66%	1,19%
Ativos e encargos	484.470	411.902	-14,98%	0,78%
Inativos	208.415	214.079	2,72%	0,41%
Todos os Poderes	50.518.450	52.538.652	4,00%	100,00%

Fontes: (1) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.666/2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

(2) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 3.820/2016. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2017.

Notas:

(1) A coluna Variação Anual refere-se à variação da despesa prevista para 2018 em relação à prevista para 2017.

(2) A coluna participação se refere à participação na receita total prevista para 2018.

(3) Valores correntes, com despesas intraorçamentárias.

Ao compararmos o PLOA 2018 com o PLOA 2017, verificamos o crescimento de 4% das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, o qual é de 5,08% para o Poder Executivo e de 1,12% para o Poder Judiciário. Já os demais poderes sofreram redução em seu orçamento de pessoal. A Defensoria Pública teve um decréscimo de 10,66%; o Ministério Público, de 2,39% e o Poder Legislativo, de 4,76%. Tais reduções se devem à necessidade de o Estado limitar o crescimento das despesas correntes primárias à variação da inflação medida pelo IPCA, conforme condicionante estabelecido na Lei Complementar 156, de 2016, para o alongamento da dívida com a União e para a redução extraordinária da prestação mensal dessa dívida entre julho de 2016 e junho de 2018.

A análise dos dados da Tabela 14 revela ainda que o gasto com pessoal ativo corresponde a 58,45% do total. Já o gasto com pessoal inativo – somados os pensionistas – a 41,55% do total. Cabe destacar que a participação dos gastos com inativos vêm aumentando ao longo do tempo.

Despesas de Capital – Investimentos e Inversões Financeiras

A Tabela 15 apresenta o detalhamento da despesa de Investimentos e Inversões Financeiras organizado por fonte de recursos para seu financiamento. Os Recursos Ordinários representam 48,93% do montante previsto para o financiamento dos investimentos, seguidos pelos Recursos Diretamente Arrecadados, com participação de 10,04% e das Receitas de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, com 8,56.

Para 2018, está previsto crescimento de 120,2% nos Recursos Ordinários, de 73,97% nas receitas de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais e de 42,84% nos Recursos Diretamente Arrecadados. Já a estimativa para os Convênios com a União e suas Entidades é de redução de 53,32% e para as Operações de Crédito, de 76,38%. Como resultado, projeta-se um aumento de 14,5% dos recursos para investimento em relação ao ano anterior.

Tabela 15 – Investimentos e Inversões Financeiras por Fonte de Recursos

Valores por Fonte	PLOA 2017	PLOA 2018	Variação Anual (%)	RS\$ mil
				Participação (%)
Recursos Ordinários	760.183	1.673.939	120,20%	48,93%
Recursos Diretamente Arrecadados	240.399	343.389	42,84%	10,04%
Receitas de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais	168.245	292.693	73,97%	8,56%

Convênios com a União e suas Entidades	522.210	243.789	-53,32%	7,13%
Operações de Crédito Contratuais	795.239	187.869	-76,38%	5,49%
Demais Fontes	501.254	679.090	35,48%	19,85%
Total	2.987.530	3.420.768	14,50%	100,00%

Fontes: (1) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.666/2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

(2) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 3.820/2016. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2017.

Notas:

(1) A coluna Variação Anual refere-se à variação da despesa prevista para 2018 em relação à prevista para 2017.

(2) A coluna participação se refere à participação na receita total prevista para 2018.

(3) Valores correntes, com despesas intraorçamentárias.

Orçamento de Investimento das Empresas Controladas

No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas para 2018, estão previstos R\$4,79 bilhões, que correspondem a uma redução de 42,4% em relação ao programado no ano anterior. A Cemig Distribuição S.A., a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e a Cemig Geração e Transmissão S.A. continuam sendo as empresas com a maior mobilização de recursos. Juntas, elas totalizam o equivalente a 91,76% do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas, conforme a Tabela 16.

Tabela 16 – Investimentos das Empresas Controladas por Fonte de Recursos

Empresa	R\$ mil		
	PLOA 2017	PLOA 2018	Participação nos Investimentos (%)
Cemig Distribuição S.A	3.022.013	2.828.751	59,05%
Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa	1.153.001	1.250.000	26,09%
Cemig Geração e Transmissão S.A.	3.621.119	317.114	6,62%
Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig	309.671	163.604	3,42%
Companhia de Gás de Minas Gerais – Gasmig	100.000	113.375	2,37%
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG	5.476	57.761	1,21%
Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge	48.971	52.430	1,09%
Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig	56.053	6.122	0,13%
Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab	201	619	0,01%
Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Indi	500	500	0,01%
Minas Gerais Participações S.A. – MGI	124	129	0,00%
Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A – Copanor	1	1	0,00%

Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS	1	1	0,00%
Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A. – Trem Metropolitano	1	1	0,00%

Total	8.317.133	4.790.408	100,00%
--------------	------------------	------------------	----------------

Fontes: (1) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.666/2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

(2) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 3.820/2016. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2017.

Notas: Valores correntes,

Limites Constitucionais e Legais

A obrigatoriedade de aplicação de recursos em áreas consideradas relevantes e a restrição do gasto em áreas sensíveis para o equilíbrio fiscal são determinadas por dispositivos constitucionais e legais. Tais aplicações e restrições devem ser observadas na programação e na execução da lei orçamentária. O PLOA 2018 traz os demonstrativos de cumprimento dos limites na programação, analisados a seguir.

Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

De acordo com o art. 212 da Constituição Federal, devem ser aplicados, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino – MDE. O total previsto para essas despesas na proposta orçamentária é de R\$12,23 bilhões, o que representa 25,14% da receita resultante de impostos considerada para o cálculo.

Na Tabela 17, nota-se uma redução dessa despesa em 2014, devido à exclusão, no seu cômputo, dos benefícios previdenciários do setor, conforme Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o Executivo e o Tribunal de Contas do Estado.

Comparando-se o PLOA 2018 com a proposta para 2017, o percentual de aplicação de recursos ficou praticamente constante.

Tabela 17 – Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino

				R\$ mil
Ano	Receita Resultante de Impostos (A)	Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (B)	Percentual de Aplicação da Receita Resultante de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (C=B/A)	
2008	22.656.646	6.539.566	28,86%	
2009	21.809.473	6.147.778	28,19%	
2010	26.138.716	7.178.786	27,46%	
2011	28.678.724	8.964.979	31,26%	
2012	31.422.885	10.241.494	32,59%	
2013	34.953.604	11.207.852	32,06%	
2014	38.055.932	9.561.198	25,12%	
2015	39.098.330	9.903.318	25,33%	
2016	43.307.602	10.979.116	25,35%	
2017	44.728.679	11.202.522	25,05%	
2018	48.659.747	12.233.990	25,14%	

Fontes: (1) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.666/2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

(2) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 3.820/2016. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2017.

(3) MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Fazenda. Demonstrativo da Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino à Conta de Recursos Ordinários e dos Vinculados ao Fundo Educação – MDE. Anos 2008 a 2016.

Notas:

(1) Devem ser aplicados, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF).

(2) Valores de 2017 e 2018 são os programados. Para os demais anos, executados.

(3) Valores correntes.

Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

De acordo com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, devem ser aplicados, no mínimo, 12% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios nas ações e nos serviços públicos de saúde – ASPS. O total previsto para essas despesas na proposta é de R\$5,84 bilhões, o que corresponde a 12% da receita de impostos considerada para o cálculo.

Conforme verifica-se na tabela a seguir, houve redução no percentual de aplicação a partir de 2012. Parte da queda é explicada pelas regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 141, de 2012, que regulamentou os componentes do gasto com ASPS, excluindo itens historicamente contabilizados pelo Estado, como investimentos em saneamento e benefícios previdenciários do setor, estes também retirados em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o Executivo e o Tribunal de Contas do Estado, já mencionado.

Tabela 18 – Aplicação de Recursos em ASPS

				R\$ mil
Ano	Receita de Impostos e Transferências (A)	Despesas com Saúde (B)	Percentual de Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (C=B/A)	
2008	22.656.646	2.971.536	13,12%	
2009	21.809.473	3.361.272	15,41%	
2010	26.138.716	3.476.629	13,30%	
2011	28.678.721	3.803.730	13,26%	
2012	31.422.885	3.826.926	12,18%	
2013	34.953.590	4.294.403	12,29%	
2014	38.055.930	4.623.892	12,15%	
2015	39.098.329	4.807.712	12,30%	
2016	43.307.598	5.360.685	12,38%	
2017	44.728.678	5.373.745	12,01%	
2018	48.659.746	5.839.170	12,00%	

Fontes: (1) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.666/2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

(2) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 3.820/2016. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2017.

(3) MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Fazenda. Demonstrativo da Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde. Anos 2008 a 2016.

Notas:

(1) A partir de 2004, devem ser aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios (art.77 do ADCT da CR).

(2) Valores de 2017 e 2018 são os programados. Para os demais anos, executados.

(3) Valores correntes.

Limites legais para as Despesas com Pessoal

A despesa total com pessoal prevista na proposta orçamentária é de R\$38,9 bilhões, o que representa 63,12% da Receita Corrente Líquida – RCL – para o exercício, ultrapassando o limite estabelecido na LRF de 60%. A Tabela 19 apresenta a despesa com pessoal para os Poderes/órgãos do Estado, assim como o limite máximo para cada um deles. Cabe mencionar que a LRF define vedações para quando um poder ou órgão ultrapassar 95% do limite máximo para despesa com pessoal. Ademais, determina que as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal sejam tomadas, quando a despesa com pessoal ultrapassar o limite máximo.

A partir da análise da Tabela 19, verificamos que, com a execução do orçamento para 2018, o Poder Executivo ultrapassará o mencionado limite máximo e estará sujeito às seguintes vedações:

- concessão de vantagem, aumento ou reajuste, ressalvada a revisão geral anual;
- criação de cargo, emprego ou função;
- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- provimento de cargo público, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- contratação de hora extra, com algumas ressalvas.

Além disso, o Poder Executivo deverá reconduzir suas despesas ao limite por meio da redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e da exoneração dos servidores não estáveis. Se essas medidas não forem suficientes, poderá exonerar o servidor estável, desde que cumpridas as condições prescritas no §4º do art. 169 da Constituição Federal.

Tabela 19 – Participação da Despesa de Pessoal na RCL – PLOA 2018

Poderes	Previsto (Valores)	Participação na RCL Prevista (%)	RS mil	
			Participação na RCL Limite LRF (%)	Participação na RCL Limite Prudencial (%)
Legislativo (inclusive Tribunal de Contas)	1.135.395	1,84%	3,00%	2,85%
Judiciário	3.338.274	5,42%	6,00%	5,70%
Ministério Público	1.069.902	1,74%	2,00%	1,90%
Executivo	33.353.380	54,13%	49,00%	46,55%
Total – Todos os Poderes	38.896.951	63,12%	60,00%	57,00%
Receita Corrente Líquida	61.621.986			

Fontes: PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.666/2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

A Tabela 20 apresenta a evolução da despesa com pessoal em relação à RCL de 2012 a 2018. O percentual previsto desse índice reflete a alteração promovida pela Portaria Conjunta nº 2, de 2010, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN –, que objetivou demonstrar a situação previdenciária dos entes da Federação a partir de uma reclassificação da receita e da despesa orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. O Estado vem se utilizando dessa classificação para excluir do montante da despesa com pessoal os recursos recebidos pelo RPPS decorrentes de aportes do Tesouro para a amortização de déficit atuarial desse regime. Tal alteração, que vem sendo adotada desde 2012, implicou uma redução substancial no valor apurado a título de despesa de pessoal para efeito do cumprimento do limite imposto pela LRF.

Tabela 20 – Participação da Despesa de Pessoal na RCL

Poderes	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Limite LRF
Legislativo (inclusive Tribunal de Contas)	2,36%	2,40%	2,39%	2,43%	2,52%	2,28%	1,84%	3,00%
Judiciário	5,31%	5,30%	5,31%	5,16%	5,27%	5,72%	5,42%	6,00%
Ministério Público	1,73%	1,74%	1,76%	1,83%	1,86%	2,01%	1,74%	2,00%
Executivo	40,72%	42,05%	43,49%	47,91%	49,29%	51,58%	54,13%	49,00%
Total – Todos os Poderes	50,12%	51,49%	52,95%	57,32%	58,94%	61,59%	63,13%	60,00%

Fontes: (1) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 4.666/2017. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

(2) PIMENTEL, Fernando Damata. Projeto de Lei nº 3.820/2016. Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2017.

(3) MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Ministério Público e Secretaria de Estado da Fazenda. Relatório de Gestão Fiscal. Anos 2012 a 2016.

Notas: as despesas com pessoal do Estado de Minas Gerais estão de acordo com as Portarias STN n. 574/07, 577/08, 462/09 e 249/10.

Processo Legislativo

O projeto em análise foi elaborado em consonância com os dispositivos constitucionais aplicáveis, bem como com a LDO – Lei nº 22.626, de 2017, a LRF e a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que disciplinam a matéria.

As Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Participação Popular promoveram audiências públicas com o objetivo de discutir com a sociedade o projeto de lei de revisão para 2018 do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019, bem como de colher sugestões para o seu aprimoramento. Esse processo resultou na apresentação, pela Comissão de Participação Popular, de 55 emendas ao PLOA.

Outras 329 emendas ao projeto foram apresentadas pelos parlamentares e pelo Bloco Verdade e Coerência.

Durante a discussão, o governador do Estado encaminhou a esta Casa quatro emendas por meio da mensagem nº 317/2017, que receberam os nºs 385 a 388. Para melhor compreender o teor dessas emendas, é importante lembrar que o orçamento foi elaborado com a observância da Lei Complementar Federal 156, de 2016, que condicionou os benefícios para pagamento da dívida dos estados com a União à limitação do crescimento das despesas correntes primárias estaduais de acordo com a variação do IPCA por dois anos. Porém, o Decreto federal nº 9.056, de 2017, estabeleceu que a limitação das despesas poderia ter por base as despesas realizadas em 2016 ou a média entre os valores de 2015 e de 2016. E posteriormente, em 4 de dezembro de 2017, o governo federal editou o Decreto nº 9.220, que acrescentou a possibilidade de a limitação ter como parâmetro as despesas realizadas em 2017, o que permitiu um ligeiro aumento das receitas e das despesas constantes no projeto enviado pelo Poder Executivo. Assim, as emendas encaminhadas pelo governador do Estado visam justamente atualizar “a estimativa das receitas e a fixação das despesas do Orçamento Fiscal do Estado para 2018, em face das novas diretrizes legais do Governo Federal”.

Tendo em vista as restrições de ordem constitucional e legal para a apresentação de emendas ao orçamento e a escassez de recursos ordinários livres, procedeu-se a um amplo acordo para se estabelecerem as prioridades dos parlamentares.

Além disso, propusemos 31 subemendas a emendas de parlamentares, com o objetivo de atender às solicitações feitas.

E, ainda, 19 emendas para garantir a compatibilidade da lei orçamentária com a criação de ações no âmbito do projeto de lei de revisão do PPAG 2016-2019.

Finalmente, apresentamos a Emenda nº 430 para recomposição do limite mínimo fixado pela LDO para a dotação Reserva de Contingência, de 1% da RCL, uma vez que, para facilitar o processo de apresentação das emendas pelos parlamentares, adotamos o procedimento de indicar aquela dotação como fonte para dedução.

Cabe salientar que as dotações decorrentes de emendas parlamentares aprovadas serão identificadas, na modalidade de aplicação, com o código 99, de utilização exclusiva do Poder Legislativo, e no identificador de procedência e uso, com o código 8; e as emendas aprovadas oriundas da Comissão de Participação Popular serão identificadas com o código 4.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.666/2017, em turno único, com as Emendas nºs 2 a 4, 7, 8, 10 a 18, 21 a 30, 32 a 46, 54 a 62, 66 a 80, 82, 83, 85, 86, 90 a 99, 112, 114 a 117, 132 a 150, 157 a 171, 177 a 185, 188, 235, 239, 280, 307 a 313, 318, 319, 322 e de 325 a 329 apresentadas por parlamentares; com as Emendas nºs 330 a 384 apresentadas pela Comissão de Participação Popular; com as Emendas nºs 385 a 388 apresentadas pelo Governador do Estado; com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 6, 9, 19, 20, 31, 47 a 53, 118, 129, 130, 152 a 156, 172, 175, 176, 195, 219, 314, 316, 317, 320, 323 e 324 e com as Emendas nºs 389 a 430 apresentadas ao final do parecer; e pela rejeição das Emendas nºs 1, 5, 63 a 65, 81, 84, 87 a 89, 100 a 111, 113, 119 a 128, 131, 151, 173, 174, 186, 187, 189 a 194, 196 a 218, 220 a 234, 236 a 238, 240 a 279, 281 a 306, 315 e 321.

As Emendas nºs 6, 9, 19, 20, 31, 47 a 53, 118, 129, 130, 152 a 156, 172, 175, 176, 195, 219, 314, 316, 317, 320, 323 e 324 ficam prejudicadas pela aprovação das respectivas subemendas.

É necessário destacar que as emendas 185, 188, 350 e de 412 a 429 visam adequar o Orçamento às inclusões de ação e programa propostas no PPAG.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 6

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Objeto do Gasto: Projetos, Construções, Reformas e Ampliações de Unidades Socioeducativas da Segurança Pública - Reforma do Centro Socioeducativo de Governador Valadares (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 9

Unidade Orçamentária Beneficiada: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Construção e Adequação de Rodovias - Complementação de Recursos para a Realização da Obra da Lmg 760, Identificada Como Prc-22.038/12 - Melhoramento e Pavimentação Entre Br/262 - Entre São José do Gioabal e Cava Grande/Marliéria. (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 19

Unidade Orçamentária Beneficiada: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Construção e Adequação de Rodovias - Construção do Trecho da Mg-280 Entre a Mg-132 Que Liga os Municípios de Alto Rio Doce e Dolores do Turvo, Com Extensão de 26 Km. (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 20

Unidade Orçamentária Beneficiada: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Construção e Adequação de Rodovias - Construção do Trecho da Mg-280 Entre a Mg-124, Que Liga os Municípios de Paula Cândido e Divinésia, Com Extensão de 16 Km.. (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 31

Unidade Orçamentária Beneficiada: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Complexo de Urgência e Emergência - Destinação de R\$ 10.000.000,00 para o Hospital João XXIII.

Destinação de R\$ 10.000.000,00 para o Hospital João Paulo II. (despesas correntes)

Valor: R\$ 20.000.000,00

Dedução: Fundo Estadual de Saúde - 4623 - Desenvolvimento da Política de Atenção Hospitalar (outras despesas correntes)

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 47

Unidade Orçamentária Beneficiada: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Construção e Adequação de Rodovias - Pavimentação/Asfaltamento da MG 479 do Trecho Entre os Municípios de Chapada Gaúcha e Januária. (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 48

Unidade Orçamentária Beneficiada: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Construção e Adequação de Rodovias - Pavimentação/Asfaltamento da MG 402 do Trecho Entre os Municípios de Pintópolis e Urucuaia. (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 49

Unidade Orçamentária Beneficiada: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Construção e Adequação de Rodovias - Pavimentação/Asfaltamento da MG 626 do Trecho Entre os Municípios de Taiobeiras e Fruta de Leite. (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 50

Unidade Orçamentária Beneficiada: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Construção e Adequação de Rodovias - Pavimentação/Asfaltamento da MG 635 do Trecho Entre os Municípios de Rio Pardo e Santo Antônio do Retiro. (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 51

Unidade Orçamentária Beneficiada: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Construção e Adequação de Rodovias - Pavimentação/Asfaltamento da MG 623 do Trecho Entre os Municípios de São João do Paraíso e Vargem Grande do Rio Pardo. (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 52

Unidade Orçamentária Beneficiada: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Construção e Adequação de Rodovias - Pavimentação/Asfaltamento da Mg161 do Trecho Entre os Municípios de São Francisco e São Romão. (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 53

Unidade Orçamentária Beneficiada: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Construção e Adequação de Rodovias - Pavimentação/Asfaltamento da Estrada Que Liga os Municípios de Espinosa e Matias Cardoso. (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 118

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais

Objeto do Gasto: Planejamento, Gestão e Finanças - Manutenção do Conselho de Criminologia e Ciências Políticas - Ccpc - do Estado de Minas Gerais. (despesas correntes)

Valor: R\$ 250.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 129

Unidade Orçamentária Beneficiada: Fundo Estadual de Saúde

Objeto do Gasto: Apoio e Fortalecimento à Rede de Urgência e Emergência - Conclusão das Obras do Hospital Regional de Juiz de Fora (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 130

Unidade Orçamentária Beneficiada: Fundo Estadual de Saúde

Objeto do Gasto: Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde - Conclusão de Obras de 4 (Quatro) Unidades Básicas de Saúde em Juiz de Fora (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 152

Unidade Orçamentária Beneficiada: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Construção e Adequação de Rodovias - Conclusão do Trecho da Rodovia Mgc-455 Entre Campo Florido e Uberlândia (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 153

Unidade Orçamentária Beneficiada: Fundo Estadual de Saúde

Objeto do Gasto: Implementação da Política Estadual de Promoção da Saúde - Construção da Uti Pediátrica do Hospital de Clínicas de Uberlândia (despesas de capital)

Valor: R\$ 10.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 154

Unidade Orçamentária Beneficiada: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Construção e Adequação de Rodovias - Conclusão do Trecho da Rodovia Lmg680 Que Liga Brasilândia de Minas a Paracatu (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 155

Unidade Orçamentária Beneficiada: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Construção e Adequação de Rodovias - Conclusão do Trecho da Rodovia Entre Jacuí e Fortaleza de Minas (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 156

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Objeto do Gasto: Projetos, Construções, Reformas e Ampliações da Infraestrutura Governamental - Construção do Batalhão da Polícia Militar em Ituiutaba (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 172

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Objeto do Gasto: Projetos, Construções, Reformas e Ampliações do Ensino Superior - Construção de Centro Esportivo na Universidade Estadual de Montes Claros Unimontes (despesas correntes)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 175

Unidade Orçamentária Beneficiada: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Construção e Adequação de Rodovias - Asfaltamento e Construção de Estradas da Produção Ligando os Municípios de São João da Ponte, Varzelândia, Projetos Jaiba. (despesas correntes)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 176

Unidade Orçamentária Beneficiada: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Construção e Adequação de Rodovias - Trecho de Rodovia Entre o Município de Chapada Gaúcha e o Município de São Francisco, Correspondente a 80km (despesas correntes)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 195

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Objeto do Gasto: Queijos Artesanais de Minas (despesas correntes)

Valor: R\$ 100.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 219

Unidade Orçamentária Beneficiada: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Expansão e Aperfeiçoamento do Atendimento do Cbmmg para Tornar o Estado de Minas Gerais Mais Resiliente aos Desastres (despesas correntes)

Valor: R\$ 100.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 314

Unidade Orçamentária Beneficiada: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Construção e Adequação de Rodovias - Pavimentação da Estrada de Marliéria ao Parque Estadual do Rio Doce. (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 316

Unidade Orçamentária Beneficiada: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Gestão da Infraestrutura Predial - Construir e Implantar a Delegacia Regional da Policia Civil de Ipatinga (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 317

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Objeto do Gasto: Projetos, Construções, Reformas e Ampliações da Infraestrutura Governamental - Implantação e Implementação do Batalhão de Policia Militar 58º Cia de Coronel Fabriciano. (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 320

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Objeto do Gasto: Projetos, Construções, Reforma e Ampliações de Unidades do Hemominas - Implantar o Hemominas no Vale do Aço (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 323

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Objeto do Gasto: Desenvolvimento Aeroviário - Recurso Destinado a Intervenções de Adequação, Pavimentação, Sinalização e Melhoria da Infraestrutura do Aeroporto Regional do Vale do Aço. (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 324

Unidade Orçamentária Beneficiada: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Gestão da Infraestrutura Predial - Reformar e Ampliação do Iml de Ipatinga. (despesas de capital)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 389

Suprima-se o art. 10.

EMENDA Nº 390

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Governo

Objeto do Gasto: Execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - Padem (despesas de capital)

Valor: R\$ 4.700.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 391

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Governo

Objeto do Gasto: Execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - Padem (despesas de capital)

Valor: R\$ 4.800.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 392

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Governo

Objeto do Gasto: Execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - Padem (despesas de capital)

Valor: R\$ 34.950.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 393

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Governo

Objeto do Gasto: Execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - Padem (despesas de capital)

Valor: R\$ 14.820.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 394

Unidade Orçamentária Beneficiada: Fundo Estadual de Saúde

Objeto do Gasto: Implementação da Política Estadual de Promoção da Saúde - Recursos para o Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Belo Horizonte (despesas correntes)

Valor: R\$ 10.000.000,00

Dedução: Fundo Estadual de Saúde - 4623 - Desenvolvimento da Política de Atenção Hospitalar (outras despesas correntes)

EMENDA Nº 395

Unidade Orçamentária Beneficiada: Fundo Estadual de Saúde

Objeto do Gasto: Implementação da Política Estadual de Promoção da Saúde - Recursos para o Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Betim (despesas correntes)

Valor: R\$ 10.000.000,00

Dedução: Fundo Estadual de Saúde - 4623 - Desenvolvimento da Política de Atenção Hospitalar (outras despesas correntes)

EMENDA Nº 396

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Cultura

Objeto do Gasto: Apoio, Estímulo, Difusão e Internacionalização de Projetos Culturais do Setor Audiovisual (despesas correntes)

Valor: R\$ 1.000.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 397

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Cultura

Objeto do Gasto: Fomento e Incentivo a Música em Minas (despesas correntes)

Valor: R\$ 1.110.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 398

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Cultura

Objeto do Gasto: Formação, Capacitação e Profissionalização Artística e Cultural (despesas correntes)

Valor: R\$ 250.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 399

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Cultura

Objeto do Gasto: Estímulo e Apoio as Culturas Populares e Tradicionais (despesas correntes)

Valor: R\$ 1.360.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 400

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Cultura

Objeto do Gasto: Fomento às Artes Cênicas (despesas correntes)

Valor: R\$ 330.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 401

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Cultura

Objeto do Gasto: Reforma, Adequação e Manutenção de Espaços Culturais e Grupos (despesas correntes)

Valor: R\$ 950.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 402

Unidade Orçamentária Beneficiada: Fundo Estadual de Cultura

Objeto do Gasto: Apoio a Projetos Culturais Via Fundo Estadual de Cultura (despesas correntes)

Valor: R\$ 1.000.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 403

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Cultura

Objeto do Gasto: Reforma, Adequação e Manutenção de Espaços Culturais e Grupos (despesas correntes)

Valor: R\$ 4.000.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 404

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais

Objeto do Gasto: Promoção e Desenvolvimento do Artesanato de Minas Gerais (despesas correntes)

Valor: R\$ 1.000.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 405

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Objeto do Gasto: Promoções Agropecuárias (despesas correntes)

Valor: R\$ 3.200.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 406

Unidade Orçamentária Beneficiada: Procuradoria Geral de Justiça

Objeto do Gasto: Direção Administrativa (despesas correntes)

Valor: R\$ 2.500.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 407

Unidade Orçamentária Beneficiada: Procuradoria Geral de Justiça

Objeto do Gasto: Direção Administrativa (despesas de capital)

Valor: R\$ 5.500.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 408

Unidade Orçamentária Beneficiada: Universidade do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Modernização, Manutenção e Logística - Recursos para a Unidade de João Monlevade (despesas de capital)

Valor: R\$ 100.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 409

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Turismo

Objeto do Gasto: Infraestrutura dos Atrativos e Destinos Turísticos (despesas de capital)

Valor: R\$ 3.000.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 410

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Objeto do Gasto: Apoio aos Municípios e Regiões em Intervenções de Infraestrutura Urbana e Rural (despesas de capital)

Valor: R\$ 9.800.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 411

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social

Objeto do Gasto: Inclusão Produtiva dos Catadores de Materiais Recicláveis nas Coletas Seletivas Solidárias (despesas correntes)

Valor: R\$ 250.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 412

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Objeto do Gasto: - Desenvolvimento de Campanhas e Ações Formativas e Informativas Sobre Sustentabilidade Socioambiental e Educação Animal Humanitária para Crianças, Adolescentes, Servidores Públicos e Sociedade em Geral (despesas correntes)

Valor: R\$ 400.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 413

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais

Objeto do Gasto: - Implantação de Tecnologia Social e Conscientização Ambiental em Parceria Com as Escolas Família Agrícola (despesas correntes)

Valor: R\$ 330.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 414

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário

Objeto do Gasto: - Fomento à Apicultura (despesas correntes)

Valor: R\$ 354.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 415

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário

Objeto do Gasto: - Feira Estadual da Agricultura Familiar - Agriminas (despesas correntes)

Valor: R\$ 280.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 416

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário

Objeto do Gasto: - Diagnóstico Social de Povos e Comunidades Tradicionais (despesas correntes)

Valor: R\$ 200.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 417

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário

Objeto do Gasto: - Apoio aos Projetos Profissionais dos Jovens Egressos das Escolas Famílias Agrícolas - Efas - e de Escolas Técnicas Agrícolas (despesas correntes)

Valor: R\$ 250.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 418

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania

Objeto do Gasto: - Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento do Racismo (despesas correntes)

Valor: R\$ 200.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 419

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social

Objeto do Gasto: - Apoio aos Festivais de Reforma Agrária e Agricultura Camponesa (despesas correntes)

Valor: R\$ 800.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 420

Unidade Orçamentária Beneficiada: Fundo Estadual de Saúde

Objeto do Gasto: - Fortalecimento da Atenção Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade para a População Indígena Aldeada. (despesas correntes)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 421

Unidade Orçamentária Beneficiada: Universidade do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: - Desenvolvimento de Atividades de Educação e Capacitação em Recursos Hídricos nas Escolas Famílias Agrícolas - Efas - do Estado (despesas correntes)

Valor: R\$ 145.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 422

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Objeto do Gasto: - Saneamento Rural em Comunidades Assistidas Pelas Escolas Família Agrícola (despesas correntes)

Valor: R\$ 110.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 423

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional

Objeto do Gasto: - Assessoria Técnica a Municípios e a Entidades da Sociedade Civil Que Promovem o Acesso à Moradia de Interesse Social (despesas correntes)

Valor: R\$ 100.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 424

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Educação

Objeto do Gasto: - Democratização do Conhecimento e da Cultura do Campo (despesas correntes)

Valor: R\$ 200.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 425

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Educação

Objeto do Gasto: - Fomento a Projetos Educacionais Inovadores (despesas correntes)

Valor: R\$ 100.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 426

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Cultura

Objeto do Gasto: - Implementação do Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas (despesas correntes)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 427

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Objeto do Gasto: - Apoio Financeiro e Material a Ações nos Municípios Mineiros de Educação Humanitária, Tutela Responsável e Castração de Animais (despesas correntes)

Valor: R\$ 2.000.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 428

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário

Objeto do Gasto: - Assessoramento de Gestão às Agroindústrias Familiares. (despesas correntes)

Valor: R\$ 500.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 429

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário

Objeto do Gasto: - Apoio à Estruturação das Cooperativas da Agricultura Familiar. (despesas correntes)

Valor: R\$ 1.000,00

Dedução: Reserva de Contingência

EMENDA Nº 430

Unidade Orçamentária Beneficiada: Reserva de Contingência

Objeto do Gasto: Reserva de Contingência

Valor: a definir

Dedução: a definir

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente e relator – Carlos Henrique – Ulysses Gomes – Celise Laviola – Agostinho Patrus Filho – Roberto Andrade – Felipe Attiê (voto contrário) – Tito Torres (voto contrário).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.707/2017

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Idosos de Mirabela – AIM –, com sede no Município de Mirabela.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.707/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Idosos de Mirabela – AIM –, com sede no Município de Mirabela, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo desenvolver ações de apoio aos idosos mais carentes da comunidade.

Com esse propósito, a instituição visa criar e desenvolver programas e projetos de atividades com idosos; criar e desenvolver oficinas de artesanato e outras atividades de interesse do grupo e que represente alternativas de renda e emprego; incentivar o idoso na busca pela saúde física e espiritual; e combater o isolamento social e a depressão.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação de Idosos de Mirabela – AIM –, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.707/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Nozinho, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.721/2017

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego da Ilha, com sede no Município de Josenópolis.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.721/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego da Ilha, com sede no Município de Josenópolis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover a assistência social.

Com esse propósito, a instituição visa desenvolver atividades associativas.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego da Ilha, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.721/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Nozinho, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.805/2017**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da localidade de Engenho II, com sede no Município de Espinosa, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.805/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da localidade de Engenho II, com sede no Município de Espinosa.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, contribuir para o desenvolvimento social, cultural e econômico de seus associados; promover o fomento e a racionalização das atividades econômicas; cuidar da preservação do meio ambiente; incentivar o desenvolvimento sustentável; e combater a pobreza.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da localidade de Engenho II, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.805/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2017.

Emidinho Madeira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.812/2017**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Terra Prometida Nova Aliança, com sede no Município de Prata, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.812/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Terra Prometida Nova Aliança, com sede no Município de Prata.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, colaborar de todas as formas com os agricultores familiares, os assentados de reforma agrária e do Programa Nacional de Crédito Fundiário, os povos indígenas, os quilombolas, as comunidades tradicionais, os meeiros, os arrendatários, os pescadores artesanais, os aquicultores e os sivicultores, entre outros; planejar e viabilizar a obtenção de crédito fundiário através do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF); promover o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na agricultura familiar e na reforma agrária – Pronater; desenvolver, incentivar e implementar a agropecuária, a agroindústria, a horticultura, entre outras atividades; fortalecer a agricultura familiar através do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae); desenvolver trabalhos de prevenção e combate à degradação ambiental e ações de recuperação dessas áreas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Terra Prometida Nova Aliança, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.812/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2017.

Emidinho Madeira, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.191/2017**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Córrego Fundo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em seu art. 1º, o Projeto de Lei nº 4.191/2017 desafeta o trecho da Rodovia LMG 830 compreendido entre o km 0 e o km 4, com extensão de 4km. No art. 2º, a proposição autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao referido trecho ao Município de Córrego Fundo, a fim de integrar o perímetro urbano do município, para nela ser instalada via urbana. Por fim, determina, em seu art. 3º, que a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise prévia, não encontrou óbices ao prosseguimento da tramitação da matéria.

Como a proposição não havia sido baixada em diligência aos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela política estadual de transporte antes de chegar a esta comissão, propusemos, então, que o fosse, para subsidiar a nossa análise. Dessa forma, a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas –Setop – e o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem – DEER-MG – opinaram favoravelmente pela aprovação do projeto.

Quanto à análise que cabe a esta comissão, cumpre-nos esclarecer que as rodovias estaduais estão submetidas à jurisdição do DEER-MG, autarquia vinculada à Setop que possui, entre suas atribuições, a competência para executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria.

Observamos ainda que a proposição em análise é autorizativa, deixando à discricionariedade do Poder Executivo efetivar tal doação. Se concretizada, os trechos passarão para a jurisdição municipal, serão inseridos em perímetro urbano e caberá ao município a responsabilidade por sua manutenção e conservação. Ademais, como bem ressaltou a Comissão de Constituição e Justiça, a doação dos trechos da rodovia não implica alteração na natureza jurídica do bem público, pois os percursos voltariam a ser afetados com a sua utilização como via urbana. Assim, a modificação incidirá apenas sobre a titularidade dos imóveis, que passarão a integrar o domínio público municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.191/2017, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Fábio Cherem, presidente - Celinho do Sinttrocel, relator - Agostinho Patrus Filho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.353/2017

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Carmo do Cajuru.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em seu art. 1º, o Projeto de Lei nº 4.353/2017 desafeta o trecho da Rodovia AMG-0345, com extensão de 2km, entre o km 0 e o Rio Pará. No art. 2º, a proposição autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao referido trecho ao Município de Carmo do Cajuru.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica do bem, tendo em vista que, segundo informação prestada pelo prefeito do referido município, o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. Também esclareceu que a modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, para o qual será conseqüentemente transmitida a responsabilidade pela sua segurança e pelas obras de sua manutenção e conservação.

Contudo, para que se assegure a subordinação da transferência do bem ao interesse público, princípio de observância obrigatória pela administração estadual, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, para que fossem incluídas cláusulas de destinação e de reversão do bem ao patrimônio do Estado, no caso de, findo o prazo assinalado, não ter sido cumprida a finalidade indicada.

No que concerne ao exame reservado a esta comissão, cabe-nos expressar o entendimento de que a pretendida alienação configura-se medida oportuna visto que favorece a autonomia do município e traz benefícios para os munícipes de Carmo do Cajuru.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.353/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Fábio Cherem, presidente - Agostinho Patrus Filho, relator - Celinho do Sinttrocel.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 286/2015

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, a matéria em epígrafe visa dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de cicloviárias às margens das rodovias, nos trechos em que cortarem áreas urbanas, e dar outras providências.

A proposição foi aprovada em Plenário, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Retorna agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XII, “a”, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

Em seu texto original, o projeto de lei em estudo tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de implantação de ciclovias nas rodovias e nos sistemas rodoviários, estaduais ou federais, nos trechos em que cortarem zonas urbanas. A obrigatoriedade pretendida se aplicaria somente às rodovias que forem construídas no Estado, bem como aos trechos que forem ampliados, duplicados ou que tenham seu traçado alterado.

Em seu parecer de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça, para promover correções quanto à competência para legislar sobre o tema, apresentou o Substitutivo nº 1, que determina que somente rodovias estaduais são alcançadas pelas disposições do projeto, e na forma do qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Já esta comissão, em exame de 1º turno, destacou a importância do processo de substituição de outros modos de transporte pelo motorizado individual, que traz diversos impactos negativos do ponto de vista urbanístico, ambiental e logístico. Na oportunidade, apontou a relevância de se incentivar a retomada não só do transporte coletivo, mas também do transporte não motorizado, que é o objetivo para o qual contribui a proposição em estudo. Assim, opinou por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1.

Por sua vez, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária apontou que a implementação das medidas apresentadas implica aumento de despesas, motivo pelo qual estaria submetida a uma série de requisitos legais. Assim, de forma a corrigir impropriedades técnicas, apresentou o Substitutivo nº 2, que transforma as disposições do projeto em possibilidade, em vez de obrigação ao Poder Executivo.

Aprovado em Plenário na forma do Substitutivo nº 2, a matéria retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer de 2º turno. Ora, observamos que não se alterou o contexto sobre a mobilidade urbana apresentado por ocasião do 1º turno e que motivou o parecer favorável no que é próprio desta comissão. Cabe recuperar, e reiterar, o argumento de que a instalação de ciclovias e ciclofaixas, ao conferir mais conforto e segurança para os ciclistas, torna a utilização de bicicletas mais atraente. Assim, pode ter diversas repercussões positivas.

Conclusão

Opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 286/2015, na forma do vencido em primeiro turno.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Fábio Cherem, presidente - Agostinho Patrus Filho, relator - Celinho do Sinttrocel - Antonio Carlos Arantes

PROJETO DE LEI Nº 286/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a implantação de ciclovias nas rodovias do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado poderá implantar, nas rodovias estaduais por ele mantidas diretamente ou por meio de concessão, ciclovias nos trechos que atravessam perímetros urbanos, desde que comprovada a viabilidade técnica e financeira do projeto.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se ciclovia a pista de rolamento destinada exclusivamente ao uso de bicicleta, separada fisicamente do leito carroçável da rodovia, projetada e executada de acordo com as normas técnicas pertinentes e devidamente sinalizada.

Art. 2º – O projeto de ciclovia a ser implantada na forma desta lei preverá alternativas para a transposição de rios, ferrovias e outros obstáculos.

Art. 3º – Na impossibilidade técnica de construção de ciclovia, será admitida a construção de ciclofaixa, constituída por faixa demarcada no acostamento da rodovia, destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas e devidamente sinalizada.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 665/2015

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 632/2011, dispõe sobre a autorização dos órgãos ambientais para intervenções destinadas à realização de melhorias nas rodovias situadas no Estado, bem como à sua conservação.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna a esta comissão para receber parecer de 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XII, do Regimento Interno.

Em observância ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, ao final deste parecer, como parte dele, a redação do vencido em 1º turno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa, entre outras medidas, a permitir que os responsáveis pela operação e pela manutenção das rodovias estaduais possam realizar, nos limites de suas faixas de domínio e independentemente de autorização dos órgãos competentes, a supressão de vegetação, a poda de árvores, a estabilização de taludes, a limpeza e o reparo de sistemas de drenagem, a sinalização horizontal e vertical, o recapeamento, a pavimentação e a implantação de acostamento.

Durante a tramitação em 1º turno, prevaleceu o entendimento da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que conciliou os aspectos de urgência de algumas ações de conservação de rodovias estaduais com a necessidade de preservação ambiental.

Não havendo fato novo desde nossa apreciação da matéria em 1º turno, ratificamos, portanto, o entendimento anterior de que as rodovias são o caminho para a maior parte dos deslocamentos de pessoas, bens e serviços, e de que cabe ao poder público permitir que esse deslocamento seja realizado da maneira mais eficaz e segura possível e também garantir a proteção ao meio ambiente. Ainda assim, para adequar a proposição à técnica legislativa e melhorar aspectos técnicos apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 665/2015, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre as ações de manutenção de estradas e rodovias no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei disciplina as ações de manutenção, aperfeiçoamento técnico e segurança das estradas e rodovias estaduais e das federais cuja manutenção tenha sido delegada ao Estado.

Art. 2º – O órgão competente ou concessionário responsável fica autorizado a realizar, dentro da faixa de domínio, nas estradas e rodovias a que se refere o art. 1º, as seguintes intervenções:

- I – obra pública que não implique supressão de vegetação nativa com rendimento lenhoso;
- II – poda de vegetação nativa;
- III – supressão de exemplares arbóreos exóticos, de acordo com definição estabelecida pelo órgão ambiental competente;
- IV – estabilização de taludes de corte e saias de aterro;
- V – limpeza e reparo de sistemas de drenagem;
- VI – reparos e substituição de sinalização horizontal e vertical;
- VII – recuperação e substituição de cercas, defensas metálicas ou similares;
- VIII – recapeamento;
- IX – reparo em obras de arte;
- X – implementação de terceira faixa em trechos de justificada necessidade, limitada à faixa de domínio.

§ 1º – Depende de prévia autorização a intervenção que comprometa o patrimônio turístico, cultural ou espeleológico, que promova alteração significativa do regime hídrico ou que seja realizada em:

- I – unidade de conservação de proteção integral;
- II – área de reserva legal;
- III – área de preservação permanente, nos casos em que for necessária a supressão de espécimes da vegetação nativa.

§ 2º – Na execução das intervenções de que trata este artigo, serão adotados os cuidados necessários para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamento, interrupção de drenagens naturais e outras situações que possam acarretar danos ambientais, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§ 3º – Na hipótese do inciso III do *caput*, se houver aproveitamento do rendimento lenhoso haverá incidência das taxas devidas.

Art. 3º – Quando for necessária a realização de intervenção urgente, que implique remoção de vegetação para estabilização, em decorrência de queda de barreira ou deslizamento de talude, o órgão competente ou concessionário responsável pela estrada ou rodovia notificará imediatamente o órgão ambiental competente, sem prejuízo da execução dos trabalhos, nos termos do regulamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Fábio Cherem, presidente e relator - Agostinho Patrus Filho - Celinho do Sinttrocel - Antonio Carlos Arantes

PROJETO DE LEI Nº 665/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a manutenção de estradas e rodovias em áreas de domínio do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei disciplina a realização de intervenções relacionadas com a manutenção das estradas e rodovias estaduais e das federais cuja manutenção tenha sido delegada ao Estado.

Art. 2º – O órgão competente ou concessionário responsável fica autorizado a realizar, nas rodovias a que se refere o art. 1º desta lei, as seguintes intervenções:

I – obras públicas que não impliquem supressão de vegetação nativa com rendimento lenhoso, conforme regulamento;

II – poda de vegetação nativa, desde que não acarrete morte dos indivíduos;

III – supressão de exemplares arbóreos exóticos, de acordo com definição estabelecida pelo órgão ambiental competente, sendo obrigatória a comunicação ao órgão ambiental quando ultrapassado o limite de rendimento lenhoso estabelecido em regulamento;

IV – estabilização de taludes de corte e saias de aterro limitada a supressão de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada;

V – limpeza e reparo de sistemas de drenagem, desde que, nos canais, a limpeza seja feita de forma manual e desde que os resíduos retirados durante a limpeza não sejam descartados nas drenagens naturais ou cursos d'água ou resultem de acidentes ambientais com cargas perigosas;

VI – implantação de sinalização horizontal e vertical;

VII – implantação de cercas, defensas metálicas ou similares;

VIII – recapeamento;

IX – reparos em obras de arte que não impliquem ampliação de sua estrutura;

§ 1º – Dependem de prévia autorização as intervenções que comprometam o patrimônio turístico, cultural ou espeleológico, que promovam alterações significativas do regime hídrico, ou que sejam realizadas em:

I – unidades de conservação de proteção integral;

II – áreas de reserva legal;

III – área de preservação permanente, nos casos em que se fizer necessária a supressão de espécimes da vegetação nativa.

§ 2º – Na execução das atividades de que trata este artigo, serão adotados os cuidados necessários para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamento, interrupção de drenagens naturais e outras situações que possam acarretar danos ambientais, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 3º – Quando for necessária a realização de intervenções urgentes, que impliquem remoção de vegetação para estabilização, em decorrência de quedas de barreiras ou deslizamento de taludes, o responsável pela estrada ou rodovia notificará imediatamente o órgão ambiental competente, sem prejuízo do desenvolvimento dos trabalhos, nos termos do regulamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.316/2016

Comissão de Cultura

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Felipe Attiê, reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado de Minas Gerais a Festa de Nossa Senhora da Abadia, no Município de Romaria.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno. Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade reconhecer a relevância cultural da Festa de Nossa Senhora da Abadia, realizada anualmente no Município de Romaria, no Triângulo Mineiro.

Trata-se de uma festa tradicional que completará 150 anos em 2020 e reúne em torno de meio milhão de romeiros a cada ano.

Na forma proposta pelo Substitutivo nº 1, o reconhecimento pretendido dá visibilidade à manifestação cultural sem que, com isso, fiquem obstaculizadas outras formas de promoção que possam vir a ser estabelecidas pelos órgãos competentes pela proteção do patrimônio cultural em Minas Gerais.

Assim, entendemos que fica bem delineado que o reconhecimento da manifestação em apreço não se confunde com eventuais procedimentos relativos ao instrumento do registro, conforme ordenamento normativo que disciplina instrumentos de salvaguarda dos bens culturais imateriais no Estado, preservando a autonomia dos órgãos competentes para essa proteção.

Conclusão

Somos, por conseguinte, pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.316/2016 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Bosco, presidente e relator – Elismar Prado – Glaycon Franco.

PROJETO DE LEI Nº 3.316/2016

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora da Abadia, do Município de Romaria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora da Abadia, realizada anualmente durante o mês de agosto, no Município de Romaria.

Art. 2º – Compete ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.677/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da Comissão Extraordinária das Barragens, a proposição em epígrafe “altera a Lei 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm.”.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. Por seu turno, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação da proposição, bem como das emendas apresentadas pela comissão que a antecedeu. A Comissão de Administração Pública concluiu pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, prejudicadas as emendas apresentadas pela

Comissão de Constituição e Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, prejudicadas as emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Aprovado no 1º turno, o projeto retorna, agora, a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Apresentado pela Comissão Extraordinária das Barragens, a proposição em tela tem por finalidade destinar os recursos arrecadados com a Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários – TFRM – integralmente ao Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, para reforçar as atividades de fiscalização desempenhadas pelos órgãos e entidades componentes deste sistema.

Após realizar uma série de audiências públicas para debater e acompanhar as consequências sociais, ambientais e econômicas da atividade mineradora no Estado, notadamente quanto ao trágico rompimento das barragens ocorrido em Mariana em fins de 2015, a comissão autora do projeto concluiu pela necessidade de destinação de “parte significativa da arrecadação da taxa de fiscalização minerária para despesas de custeio e investimento na melhoria da capacidade técnica dos órgãos e entidades do Sisema, em especial no que se refere a atividades de gestão ambiental das atividades minerárias”.

Como já tivermos oportunidade de manifestar, consideramos pertinente a proposição da Comissão Extraordinária das Barragens, que se justifica mesmo com base no poder de polícia ambiental, exercido pelos órgãos e entidades componentes do Sisema. Além disso, compreendemos a necessidade de se reforçar a gestão do meio ambiente e dos recursos hídricos no Estado, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, bem como a prevenir a ocorrência de novas tragédias como a de Mariana.

As demais alterações realizadas pela proposição no regime jurídico da TFRM foram todas com o propósito de dar mais segurança jurídica e pacificar as interpretações em torno dessa figura tributária, que, como é sabido, ainda será objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.785.

Quanto às demais alterações na legislação tributária, constatamos que todas elas estão sendo realizadas com o objetivo de racionalizar o procedimento de cobrança de taxas estaduais, consolidando em uma mesma norma legal diversas exações, tornando mais claro as hipóteses de incidência e os casos de isenção. No que diz respeito à Taxa Florestal, por exemplo, foi promovida a alteração da Tabela para lançamento e cobrança do tributo, anexa à Lei nº 5.960/72, para atualizar a redação de acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 4.747, de 1968, e no art. 224, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6.763, de 1975. A redação proposta não prevê alterações no valor da taxa, apenas a exclusão de produtos estabelecidos como de livre coleta pelo art. 66 da Lei nº 20.922, de 2013, tendo em vista que nestas hipóteses não haverá exercício do poder de polícia pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e, conseqüentemente, fato gerador da referida taxa.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as Leis nº 4.747, de 9 de maio de 1968, nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nº 11.363, de 29 de dezembro de 1993, nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, nº 15.424, de 30 de

dezembro de 2004, nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, nº 22.437, de 21 de dezembro de 2016, e nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – (...)

§ 1º – São produtos florestais, para fins de incidência, a lenha, a madeira, as raízes e os produtos florestais não madeireiros indicados em regulamento.

§ 2º – Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto florestal por interferência do homem.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao Título IV da Lei nº 4.747, de 1968, o seguinte Capítulo II-A, constituído pelo art. 59-A:

“CAPÍTULO II-A

DAS ISENÇÕES

Art. 59-A – São isentos do pagamento da Taxa Florestal:

I – a atividade de extração de lenha ou de madeira de floresta plantada ou nativa destinada à produção de carvão vegetal no Estado, ressalvada a cobrança da Taxa Florestal em relação ao carvão vegetal, nos termos do regulamento;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e as demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que haja reciprocidade de tratamento tributário, nos termos do regulamento.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 4.747, de 1968, o seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A – A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas – IEF – ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

§ 1º – Nas hipóteses de licença para supressão da cobertura vegetal, destoca e catação, serão aplicados os critérios técnicos de rendimento volumétrico adotados pela autoridade ambiental, de acordo com as tipologias florestais peculiares à propriedade vistoriada.

§ 2º – A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º – A Taxa Florestal será recolhida:

I – no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

II – nos prazos estabelecidos em regulamento, nas demais hipóteses.

§ 4º – Entende-se por intervenção ambiental, para fins de cobrança da Taxa Florestal, toda ação, dependente ou não de autorização ou licença, habilitada ou não por deferimento em requerimento, que tenha como fim qualquer ato, de pessoa física ou jurídica, que implique alteração do meio ambiente, tal como:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

II – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

- III – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- IV – manejo sustentável da vegetação nativa;
- V – supressão de maciço florestal ou destoca de origem plantada;
- VI – aproveitamento de material lenhoso.”.

Art. 4º – O art. 68 da Lei nº 4.747, de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo da Taxa Florestal acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I – havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios, observado o disposto no § 1º, a multa será de:

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

II – havendo ação fiscal ou constatação de atividades irregulares relacionadas à falta de comprovação de origem, à extração, ao transporte, ao armazenamento ou ao consumo de produtos ou subprodutos de origem florestal, a multa será de 100% (cem por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

- a) a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal ou da constatação da atividade irregular;
- b) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do auto de infração;
- c) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “b” e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;
- d) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “c” e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º – Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro, quando houver ação fiscal, não se aplicando a multa prevista no inciso II do *caput*.

§ 2º – Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

- I – majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar do pagamento espontâneo a que se refere o inciso I do *caput*;
- II – de 100% (cem por cento) do valor da taxa, em caso de ação fiscal, nos termos do inciso II do *caput*, sendo reduzida de acordo com as alíneas “b” a “d” do mesmo inciso, com base na data de pagamento da entrada prévia.

§ 3º – Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 69 da Lei nº 4.747, de 1968, o seguinte parágrafo único:

“Art. 69 – (...)

Parágrafo único – O volume lenhoso obtido com desmatamento ou queimada irregulares, quando não for possível apurá-lo, será presumido em face da área desmatada e da tipologia de sua vegetação, nos termos do regulamento.”.

Art. 6º – Fica acrescentado à Lei nº 4.747, de 1968, Anexo contendo tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 7º – A alínea “F” do § 5º do art. 6º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 5º – (...)

f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização, industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, ou à utilização na prestação de serviço, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna.”.

Art. 8º – Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 17:

“Art. 7º – (...)

§ 17 – A veiculação de publicidade por meio de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita integra a prestação de serviço de comunicação a que se refere o inciso XXVII do *caput*.”.

Art. 9º – O art. 11 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Dar-se-á suspensão nos casos em que a incidência do imposto ficar condicionada a evento futuro, na forma estabelecida em convênios celebrados nos termos da legislação federal ou conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 10 – Ficam acrescentados ao art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes §§ 1º-A a 1º-C:

“Art. 13 – (...)

§ 1º-A – Na hipótese do item 6 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo é o valor da operação neste Estado, obtida conforme o seguinte procedimento:

I – do valor da operação, será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

II – ao valor obtido na forma do inciso I, será incluído o valor do imposto, considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria.

§ 1º-B – Na hipótese do item 10 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo do imposto é o valor da prestação no estado de origem.

§ 1º-C – Nas hipóteses dos itens 11 e 12 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação, obtida por meio da inclusão do valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço.”.

Art. 11 – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte art. 8º-D:

“Art. 8º-D – Não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em desacordo com o regulamento.

Parágrafo único – Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna a que se refere o *caput* ao estabelecimento adquirente que promover a subsequente operação interestadual não tributada em desacordo com o regulamento.”.

Art. 12 – Fica acrescentado ao art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte o § 33:

“Art. 13 – (...)

§ 33 – Na hipótese de saída interestadual de mercadoria com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, a base de cálculo do imposto poderá ser definida em regime especial, observado o disposto em regulamento, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior ao custo da mercadoria produzida, entendido como a soma do custo da matéria-prima, do material secundário, da mão de obra e do acondicionamento da mercadoria.”.

Art. 13 – Fica acrescentado à Seção I do Capítulo VI do Título II da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A – Para efeitos de aplicação da legislação do ICMS, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário definido nos termos do

art. 966 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, devidamente registrados no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que esteja enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – e que aufera receita bruta anual, apurada na forma prevista em regulamento, igual ou inferior ao sublimite estabelecido no § 4º do art. 19 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”.

Art. 14 – O inciso XVII do *caput* do art. 21 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – (...)

XVII – o contribuinte que utilizar ou receber, em transferência, crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária, quando:

a) ficar comprovado o conluio entre os contribuintes envolvidos; ou

b) tratar-se de contribuinte com relação de interdependência com o detentor original do crédito ou com o transferidor, nos termos do § 18 do art. 13;”.

Art. 15 – Fica acrescentado ao art. 22 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 23:

“Art. 22 – (...)

§ 23 – O disposto nos §§ 18 e 19 não se aplica quando o alienante ou remetente mineiro for detentor de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária e o destinatário não tiver acesso às informações necessárias à conferência do preço de partida da mercadoria para a formação da base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 16 – O § 8º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o § 7º acrescido da alínea “i” em seu inciso IV, da alínea “e” em seu inciso V e dos incisos XV a XVII a seguir:

“Art. 24 – (...)

§ 7º – (...)

IV – (...)

i) a utilização como insumo, a aquisição, a comercialização, a distribuição, o transporte ou a estocagem de mercadoria furtada ou roubada;

V – (...)

e) manipulação dos totalizadores de volume (encerrantes) das bombas de combustível;

(...)

XV – for cancelado o registro na Junta Comercial;

XVI – na hipótese de redução do quadro societário de sociedade limitada, de forma a restar apenas um sócio, não for reconstituída a pluralidade de sócios ou requerida a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli –, no prazo estipulado pelo inciso IV do *caput* do art. 1.033 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

XVII – o contribuinte deixar de entregar, no prazo de cento e oitenta dias contados da concessão da inscrição, documentação da Agência Nacional do Petróleo – ANP – que comprove, para o estabelecimento solicitante, o registro ou a autorização para o exercício de atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

§ 8º – A repartição fazendária não concederá inscrição estadual a pessoa jurídica cujo sócio ou dirigente tiver sido condenado por crime de furto, roubo, receptação ou contra a propriedade industrial no período de cinco anos contados da data em que transitar em julgado a sentença de condenação.”.

Art. 17 – O § 6º do art. 50 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – (...)

§ 6º – As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares informarão à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ –, ainda que não regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação.”.

Art. 18 – O inciso XL do *caput* do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – (...)

XL – por deixar de fornecer, no prazo previsto em regulamento ou quando intimado pelo Fisco, ou por fornecer em desacordo com a legislação tributária ou com a intimação informações sobre as operações e prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte, inscrito ou não, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar – 15.000 (quinze mil) Ufemgs por infração cometida por administradora de cartão, instituidora de arranjos de pagamento, instituição facilitadora de pagamento, instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para aceitação de cartões, e empresas similares;”.

Art. 19 – Os incisos I e II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – (...)

§ 2º – (...)

I – ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

II – em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.”.

Art. 20 – O § 4º do art. 224 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 – (...)

§ 4º – O valor da Ufemg será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI –, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida no período compreendido entre novembro de um ano e outubro do ano seguinte.”.

Art. 21 – Fica acrescentado ao art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 8º:

“Art. 32-I – (...)

§ 8º – O disposto no inciso II do *caput* será opcional no caso de estabelecimento minerador classificado na Divisão 8 da Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas.”.

Art. 22 – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A – O contabilista que deixar de atualizar, no prazo de trinta dias da ocorrência do fato, suas informações cadastrais necessárias à obtenção de habilitação junto à Secretaria de Estado de Fazenda para que possa ser registrado como responsável pela escrituração contábil e fiscal de contribuinte, conforme estabelecido em regulamento, terá sua habilitação suspensa até que seja providenciada a devida atualização.”.

Art. 23 – O inciso II do *caput* do art. 90 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 9º a seguir:

“Art. 90 – (...)

II – atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, da higiene, da ordem, dos costumes, da tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

(...)

§ 9º – Fica dispensado o pagamento da taxa a que se refere o subitem 2.50 da Tabela A anexa a esta lei na hipótese de cassação, nos termos do regulamento, de regime especial pelo não recolhimento da taxa.”.

Art. 24 – O inciso VII do *caput*, o § 1º e o *caput* do inciso I do § 3º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao § 3º os incisos XI a XXIII e ao artigo os §§ 7º a 10 a seguir:

“Art. 91 – (...)

VII – ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista;

(...)

§ 1º – O contribuinte cuja receita bruta anual, apurada na forma prevista em regulamento, seja igual ou inferior ao limite estabelecido para enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 2006, fica isento do recolhimento das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12 a 2.16, 2.19 e 2.50 da Tabela A anexa a esta lei.

(...)

§ 3º – (...)

I – das taxas previstas nos subitens 2.1 e 2.50 da Tabela A anexa a esta lei:

(...)

XI – da taxa prevista nos subitens 1.9.2, 1.9.3 e 1.10 da Tabela A anexa a esta lei o contribuinte que recolher o valor correspondente à referida taxa para fundo público ou privado, com sede no Estado e com fins indenizatórios e suplementares às ações de defesa sanitária animal, mediante comprovação do recolhimento;

XII – da taxa prevista no subitem 7.3.23 da Tabela A anexa a esta lei a outorga de direitos para uso de recursos hídricos:

a) nas travessias sobre corpos de água, como passarelas, dutos e pontes, que não possuam pilares dentro do leito do rio e que não alterem o regime fluvial em período de cheia ordinária;

b) nas travessias de cabos e dutos de qualquer tipo instaladas em estruturas de pontes e em aterros de bueiros, desde que essas instalações não resultem em redução da capacidade máxima da seção de escoamento da travessia existente;

c) nas travessias subterrâneas de cabos, dutos, túneis e outras semelhantes, existentes ou a serem construídas sob cursos de água;

d) nas travessias aéreas sobre corpos de água de linhas de energia elétrica, cabos para telefonia e outras semelhantes, existentes ou a serem construídas, em altura ou desnível tal que não interfiram em quaisquer níveis máximos de cheia previstos para a seção e sem que as estruturas de suporte dos cabos ou linhas interfiram no caudal de cheia;

e) nos bueiros que sirvam de travessia ou sejam parte do sistema de drenagem de uma rodovia ou ferrovia, tendo como finalidade a passagem livre das águas;

XIII – da taxa prevista no subitem 7.10.1 da Tabela A anexa a esta lei o menor de até doze anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável, o aposentado e o maior de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca sem fins comerciais, linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzol simples ou múltiplo, e que não sejam filiados a clube, associação ou colônia de pesca;

XIV – da taxa prevista no subitem 7.10.2 da Tabela A anexa a esta lei as instituições públicas de pesquisa;

XV – da taxa prevista no subitem 7.12 da Tabela A anexa a esta lei os centros de triagem de fauna silvestre e de reabilitação da fauna silvestre nativa, os criadouros científicos para fins de conservação, os criadouros científicos para fins de pesquisa vinculados a instituições públicas e os zoológicos públicos;

XVI – da taxa prevista no subitem 7.13 da Tabela A anexa a esta lei os centros de triagem de fauna silvestre e de reabilitação da fauna silvestre nativa, os criadouros científicos para fins de conservação, os criadouros científicos para fins de pesquisa vinculados a instituições públicas, os mantenedores de fauna silvestre e os zoológicos públicos;

XVII – da taxa prevista no subitem 7.16 da Tabela A anexa a esta lei as instituições públicas de pesquisa;

XVIII – da taxa prevista no subitem 7.18 da Tabela A anexa a esta lei o pescador profissional;

XIX – da taxa prevista no subitem 7.19 da Tabela A anexa a esta lei os empacotadores de briquete, carvão de coco e carvão de barro, desde que suas embalagens tragam em destaque os dizeres “briquete” ou “carvão de coco” ou “carvão de barro”, conforme o caso;

XX – da taxa prevista no subitem 7.20 da Tabela A anexa a esta lei, mesmo nos casos de ampliação ou renovação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora:

a) as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – na propriedade objeto do licenciamento ou da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF – ou Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS –, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal nesse percentual;

b) as microempresas e microempreendedores individuais – MEIs;

c) o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, definidos nos termos do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;

d) as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;

XXI – da taxa prevista no subitem 7.24 da Tabela A anexa a esta lei, o agricultor familiar e o empreendedor rural que atendam aos critérios constantes nos incisos I a IV do *caput* do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar;

XXII – da taxa prevista no subitem 7.25 da Tabela A anexa a esta lei:

a) a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para uso doméstico, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;

b) a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para trabalhos artesanais, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;

c) a pessoa física que desenvolva atividades de extração de toras e toretes, mourões e palanques e lenha, em sua propriedade, limitadas a 200 m³/ano (duzentos metros cúbicos por ano) de essências nativas e a 300 m³/ano (trezentos metros cúbicos por ano) de essências exóticas;

d) aquele que tenha por atividade a apicultura;

e) o comércio varejista e a microempresa que utilizem produtos e subprodutos da flora já processados, química ou mecanicamente, com limite anual de 5m³ (cinco metros cúbicos) de madeira beneficiada e de trinta dúzias de mourões, achas, postes, palanques, dormentes e similares;

f) o produtor rural que produza, em caráter eventual, carvão vegetal a partir do aproveitamento de material lenhoso oriundo de uso alternativo do solo com autorização concedida por prazo não superior a cento e oitenta dias;

g) as pessoas físicas e jurídicas que apresentarem cópia de documento de arrecadação quitado referente a idêntico registro em órgão federal;

h) as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades com fins científicos, educativos ou filantrópicos que utilizem produtos e subprodutos da flora ou comercializem os recebidos em doação;

XXIII – da taxa prevista no subitem 7.26 da Tabela A anexa a esta lei, quando se tratar de alteração de endereço de pessoa física.

(...)

§ 7º – Terá redução de 0,30 (zero vírgula trinta) Ufemg por animal destinado ao abate, na taxa prevista no subitem 1.9.1.1.1 da Tabela A anexa a esta lei, o contribuinte que:

I – recolher espontaneamente o valor correspondente à redução de que trata o *caput* deste parágrafo para fundo público ou privado, com sede no Estado e com fins indenizatórios e suplementares às ações de defesa sanitária animal, mediante comprovação do recolhimento;

II – recolher, para o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, 0,50 (zero vírgula cinquenta) Ufemg por animal destinado ao abate.

§ 8º – O recolhimento de que trata o inciso I do § 7º será feito:

I – nas operações internas, à razão de 50% (cinquenta por cento) pelo adquirente e 50% (cinquenta por cento) pelo vendedor;

II – nas operações interestaduais, pelo vendedor.

§ 9º – Na hipótese de que trata o inciso XI do § 3º, a isenção é condicionada ao recolhimento do valor ao referido fundo da seguinte forma, segundo o subitem da Tabela A anexa a esta lei:

I – 1.9.2 ou 1.9.3.1:

a) nas operações internas, à razão de 50% (cinquenta por cento) pelo adquirente e 50% (cinquenta por cento) pelo vendedor;

b) nas operações interestaduais, pelo vendedor;

II – 1.9.3.2, pelo vendedor;

III – 1.9.3.3, pela integradora;

IV – 1.10, pela empresa promotora do evento agropecuário.

§ 10 – Nas hipóteses previstas no inciso I do § 8º e na alínea “a” do inciso I do § 9º, caberá ao adquirente o recolhimento do valor integral ao referido fundo, devendo reter e recolher a parte do vendedor.”.

Art. 25 – Ficam acrescentados ao art. 96 da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 96 – (...)

§ 6º – As taxas previstas nos subitens 1.9 e 1.10 da Tabela A anexa a esta lei serão recolhidas:

I – na hipótese do subitem 1.9.1.1.1:

a) até o quinto dia útil do mês subsequente à operação, relativamente à parte destinada ao fundo indenizatório;

b) no prazo previsto no *caput*, relativamente à parte destinada ao IMA;

II – nas hipóteses dos subitens 1.9.2, 1.9.3.1 e 1.9.3.3, até o quinto dia útil do mês subsequente à operação;

III – na hipótese do subitem 1.9.3.2, até a emissão da guia de trânsito;

IV – na hipótese do subitem 1.10, até o registro do evento;

V – no prazo previsto no *caput* deste artigo, nas demais hipóteses.

§ 7º – A taxa a que se refere o subitem 2.50 da Tabela A anexa a esta lei será recolhida até 31 de janeiro de cada ano.”

Art. 26 – O § 2º do art. 144-A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o § 9º a seguir:

“Art. 144-A – (...)

§ 2º – Para a utilização de comunicação eletrônica por meio do DT-e, o contribuinte obrigado ou interessado deverá estar previamente credenciado junto à Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

(...)

§ 9º – Caso o contribuinte obrigado não realize o credenciamento no DT-e no prazo regulamentar, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá realizar o credenciamento de ofício, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.”

Art. 27 – Fica acrescentado ao art. 158 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 3º:

“Art. 158 – (...)

§ 3º – Na hipótese de Termo de Autodenúncia em que ocorra o pagamento integral apenas do tributo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 56.”

Art. 28 – O inciso IV do *caput* do art. 160-A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o *caput* acrescido dos incisos X e XI a seguir:

“Art. 160-A – (...)

IV – do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração de tributo;

(...)

X – do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG –, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003;

XI – do não pagamento da Taxa Florestal, instituída pela Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, cuja exigibilidade decorra de declaração, requerimento ou solicitação em que fique definida a tipologia florestal e mensurada a quantidade de produto ou subproduto florestal, nos termos do regulamento.”

Art. 29 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 160-B da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes incisos V e VI:

“Art. 160-B – (...)

V – não recolhimento da TFAMG;

VI – não recolhimento da Taxa Florestal cuja exigibilidade decorra de declaração, requerimento ou solicitação em que fique indicada a tipologia florestal e mensurada a quantidade de produto ou subproduto florestal, nos termos do regulamento.”.

Art. 30 – A Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo II desta lei.

Art. 31 – Os itens 1, 3, 4, 5 e 8 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta lei.

Art. 32 – O art. 6º da Lei nº 11.363, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – O contribuinte da Taxa Florestal, de que trata o art. 58 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, que efetuar gastos em projeto relevante e estratégico, previamente aprovado pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e relacionado com a implementação de política florestal e com a conservação da biodiversidade no Estado, desde que adimplente com as exigências estabelecidas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, poderá ter seus projetos financiados com recursos de fundo estadual, nos termos do regulamento.”.

Art. 33 – O § 2º do art. 14 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)

§ 2º – O disposto neste artigo aplica-se a crédito tributário de natureza contenciosa e não contenciosa, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 34 – O *caput* do art. 5º da Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 1º e descritas no Anexo I desta lei ficam obrigadas a se inscrever no cadastro de que trata esta lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as seguintes multas:”.

Art. 35 – O art. 7º da Lei nº 14.940, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – Contribuinte da TFAMG é aquele que exerce as atividades codificadas e constantes no Anexo I desta lei.

Parágrafo único – A Feam exercerá a fiscalização das atividades de códigos 1 a 6 e 9 a 19, e o IEF, das atividades de códigos 7, 8 e 20, conjuntamente com a Semad.”.

Art. 36 – O § 3º do art. 8º da Lei nº 14.940, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

§ 3º – O potencial de poluição – PP – e o grau de utilização de recursos ambientais – GU – das atividades sujeitas a fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta lei.”.

Art. 37 – Ficam acrescentados ao art. 11 da Lei nº 14.940, de 2003, os seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 11 – (...)

§ 1º – A taxa prevista no *caput* será lançada e o sujeito passivo será notificado mediante publicação no diário eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e disponibilização, na página desta secretaria na internet, de consulta individualizada que permitirá o acesso aos respectivos valores e demais informações necessárias.

§ 2º – É assegurada ao contribuinte a apresentação de recurso, observados a forma, o prazo e as condições estabelecidos em regulamento, em caso de discordância do valor lançado na forma do § 1º.

§ 3º – Na hipótese de decisão favorável ao recurso do contribuinte a ele comunicada após a data do vencimento do tributo, fica assegurado o crédito da diferença apurada, que deverá ser aproveitado no trimestre subsequente.”.

Art. 38 – O Anexo I da Lei nº 14.940, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 39 – Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 4º – (...)

§ 6º – Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º – O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.”.

Art. 40 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 20 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, os seguintes incisos X e XI:

“Art. 20 – (...)

X – relativos a bem ou direito havidos por transmissão *causa mortis* que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo sucessor ou beneficiário;

XI – relativos a bem ou direito havidos por doação que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.”.

Art. 41 – O § 1º e o inciso I do § 2º do art. 24 da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – (...)

§ 1º – Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro:

I – quando houver ação fiscal;

II – a partir da inscrição em dívida ativa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo.

§ 2º – (...)

I – majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do *caput*.”.

Art. 42 – O Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo V desta lei.

Art. 43 – Ficam acrescentadas ao inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, as seguintes alíneas "e" e "f" e ao parágrafo único o seguinte inciso VII, passando o *caput* do parágrafo único a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 3º – (...)

II – (...)

e) registro, controle e fiscalização de autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

f) controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

(...)

Parágrafo único – No exercício das atividades relacionadas no *caput*, a Semad, o IEF, a Feam e o Igam contarão com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidades da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:

(...)

VII – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes.”.

Art. 44 – O art. 5º da Lei nº 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Considera-se ocorrido o fato gerador da TFRM:

I – na utilização do mineral ou minério como matéria-prima em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração e a transformação ocorrerem em um mesmo estabelecimento localizado no Estado;

II – na transferência do mineral ou minério extraído entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, inclusive para o exterior;

III – no momento da venda do mineral ou minério extraído.

Parágrafo único – O fato gerador da TFRM ocorrerá uma única vez, devendo ser considerado, dentre os momentos especificados no *caput*, aquele que primeiro ocorrer.”.

Art. 45 – O *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 19.976, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 5º a seguir:

“Art. 8º – O valor da TFRM corresponderá a 1 (uma) Ufemg vigente na data do vencimento da taxa por tonelada de mineral ou minério extraído.

(...)

§ 2º – Para fins de determinação da quantidade de mineral ou minério extraída, sujeita ao recolhimento da TFRM, será considerada:

I – nas hipóteses de venda ou de transferência, inclusive para o exterior, a quantidade indicada no documento fiscal relativo à venda ou à transferência, ainda que se trate de mineral ou minério submetido a processo de acondicionamento, beneficiamento, pelotização, sinterização ou processos similares;

II – na hipótese de a extração e a transformação industrial ocorrerem no mesmo estabelecimento situado no Estado, a quantidade do mineral ou minério utilizada no processo de transformação industrial.

§ 3º – Para fins do disposto no inciso I do § 2º, na hipótese de venda entre estabelecimentos mineradores de mineral ou minério em estado bruto, a quantidade indicada no documento fiscal será reduzida ao percentual equivalente de teor da substância contida no mineral ou minério, conforme dispuser o regulamento.

(...)

§ 5º – O contribuinte deduzirá da quantidade apurada na forma do § 2º a quantidade de mineral ou minério adquirida pelo estabelecimento no mês, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 46 – Fica acrescentado ao art. 8º-A da Lei nº 19.976, de 2011, o seguinte parágrafo único:

“Art. 8º-A – (...)

Parágrafo único – O desconto a que se refere o *caput* poderá ser concedido pelo Poder Executivo, na forma, nos prazos e nas condições previstos em regulamento, para o contribuinte que utilizar tecnologia alternativa à disposição em barragem para a destinação ou para o aproveitamento econômico dos rejeitos ou resíduos de mineração.”.

Art. 47 – O art. 9º da Lei nº 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao da:

I – emissão do documento fiscal relativo à saída do mineral ou minério do estabelecimento do contribuinte, nas hipóteses de venda ou de transferência para estabelecimento de mesma titularidade;

II – utilização do mineral ou minério em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração ser realizada pelo próprio estabelecimento industrializador localizado no Estado.”.

Art. 48 – O art. 9º-B da Lei nº 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-B – Mediante regime especial poderá ser estabelecida forma de apuração e recolhimento que atenda às peculiaridades do interessado, inclusive quanto à atribuição da apuração e do recolhimento da TFRM a outro estabelecimento do contribuinte, em razão da sua complexidade organizacional, desde que não prejudique a efetividade do controle fiscal.”.

Art. 49 – Fica acrescentado à Lei nº 19.976, de 2011, o seguinte art. 9º-C:

“Art. 9º-C – O valor da TFRM eventualmente recolhido a maior pelo contribuinte poderá ser deduzido do valor devido a ser recolhido relativo aos períodos subsequentes, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 50 – O § 1º e o inciso I do § 2º do art. 10 da Lei nº 19.976, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

§ 1º – Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro:

I – quando houver ação fiscal;

II – a partir da inscrição em dívida ativa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo.

§ 2º – (...)

I – majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do *caput*.”.

Art. 51 – O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

Parágrafo único – A falta de entrega das informações a que se refere o *caput* ou a entrega em desacordo com a legislação sujeita o infrator à multa de 15.000 (quinze mil) Ufemgs por infração.”.

Art. 52 – O *caput* do art. 14, o art. 17, o art. 19 e o art. 20 da Lei nº 19.976, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – A fiscalização tributária da TFRM compete à SEF, cabendo aos órgãos do Sisema, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

(...)

Art. 17 – A Semad administrará o Cerm.

(...)

Art. 19 – Os recursos arrecadados relativos à TFRM serão destinados à Semad, ao IEF, à Feam e ao Igam.

Art. 20 – A multa a que se refere o art. 18 possui natureza administrativa e será aplicada pela Semad, sendo destinados a essa secretaria os valores resultantes de sua aplicação.”.

Art. 53 – O art. 48 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 – Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

§ 1º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas suplementares e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.

§ 2º – O licenciamento ambiental de empreendimento causador de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação ou sua zona de amortecimento fica condicionado à autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação, na forma de regulamento.”.

Art. 54 – O § 5º do art. 73 da Lei nº 20.922, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 – (...)

§ 5º – Os casos de dispensa do documento de controle ambiental a que se refere o *caput* serão definidos em regulamento.”.

Art. 55 – Fica acrescentado ao art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o seguinte § 3º:

“Art. 75 – (...)

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.”.

Art. 56 – O *caput* do art. 78 da Lei nº 20.922, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os §§ 6º e 7º a seguir:

“Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(...)

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o *caput* ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.”.

Art. 57 – Ficam acrescentados à Lei nº 20.922, de 2013, os seguintes arts. 78-A, 78-B e 78-C:

“Art. 78-A – A falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor devido:

I – havendo espontaneidade no recolhimento antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo, a multa de mora será de:

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do débito, por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor do débito, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor do débito, após o sexagésimo dia de atraso;

II – havendo ação fiscal, nos termos do regulamento, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “b” e antes de sua inscrição em dívida ativa;

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito não recolhido, desde que não exigido mediante ação fiscal.

§ 1º – Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

a) de 18% (dezoito por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do *caput*;

b) reduzida, em conformidade com o inciso II do *caput*, com base na data do pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal, nos termos do regulamento.

§ 2º – Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos em seus percentuais máximos.

Art. 78-B – Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento do débito de reposição florestal e da multa nos prazos fixados na legislação incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Art. 78-C – O crédito relativo à falta de pagamento do débito de reposição florestal poderá ser parcelado, conforme disciplinado em ato normativo da Secretaria de Estado de Fazenda, observado o seguinte:

I – a entrada prévia será fixada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do valor do crédito e não inferior ao percentual de cada parcela;

II – para efeito de apuração do montante do crédito a parcelar, os percentuais de redução das multas serão aplicados segundo a fase em que se encontrar o procedimento administrativo na data do recolhimento da entrada prévia;

III – o valor das parcelas a que se refere o *caput* não poderá ser inferior a 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

IV – o prazo máximo será de sessenta meses;

V – poderá ser exigido o oferecimento de fiança, seguro garantia, garantia hipotecária ou carta de fiança.”.

Art. 58 – O § 5º do art. 6º, o *caput* do art. 9º, o *caput* do art. 11 e o inciso II do art. 12 da Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao art. 10 da referida lei o § 9º a seguir:

“Art. 6º – (...)

§ 5º – Na hipótese de o autuado não aquiescer à remissão de que trata este artigo e pretender dar prosseguimento a eventuais defesas ou recursos apresentados na esfera administrativa ou judicial, em face dos processos administrativos vinculados às entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – ou ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, deverá manifestar-se expressamente nesse sentido, mediante requerimento protocolizado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, no que tange às entidades integrantes do Sisema, ou no IMA, nos processos de competência desta autarquia, no prazo estabelecido em regulamento.

(...)

Art. 9º – Fica criado, nos termos de regulamento, o programa de incentivo de pagamento de créditos não tributários, vencidos até 30 de novembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

(...)

Art. 10 – (...)

(...)

§ 9º – Os benefícios previstos neste artigo também se aplicam aos créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado.”.

Art. 11 – Na hipótese de desistência ou revogação do parcelamento, será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração dos valores dos acréscimos legais que tenham sido reduzidos.

(...)

Art. 12 – (...)

II – serão fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito apurado após as reduções dos acréscimos legais a que se refere o art. 10.”.

Art. 59 – O art. 7º da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O poder de polícia administrativa para fins de controle e de fiscalização das normas ambientais e de recursos hídricos, bem como para a aplicação de sanções administrativas, nos termos de lei, será exercido pela Semad, pela Feam, pelo IEF e pelo Igam, admitida sua delegação à PMMG.”.

Art. 60 – Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 21.972, de 2016, o seguinte inciso VI:

“Art. 8º – (...)

VI – propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.”.

Art. 61 – O inciso V do *caput* do art. 12 da Lei nº 21.972, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...)

V – gerir e aplicar as receitas auferidas com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado.”.

Art. 62 – Fica acrescentado ao art. 14 da Lei nº 21.972, de 2016, o seguinte inciso XI:

“Art. 14 – (...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.”.

Art. 63 – O *caput* do art. 8º da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e o *caput* do § 2º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 30 de junho de 2017, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista, até 31 de março de 2018, com redução de 15% (quinze por cento) do valor do imposto e de 50% (cinquenta por cento) dos juros sobre o imposto, sem incidência das multas e dos juros sobre as multas, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

(...)

§ 2º – O crédito tributário de que tratam o *caput* e o § 1º poderá ser parcelado, independentemente da data limite prevista no *caput*, aplicando-se os seguintes percentuais de redução relativos às multas e aos juros sobre as multas:”.

Art. 64 – Fica acrescentado à Lei nº 22.549, de 2017, o seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A – O crédito tributário relativo à Taxa Florestal, a que se refere a Lei nº 4.747, de 1968, cujo valor consolidado por contribuinte seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não

sua cobrança, vencido até 31 de dezembro de 2016, poderá ser pago, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento:

- I – à vista, com 100% (cem por cento) de redução das multas e dos juros;
- II – em até doze parcelas iguais e sucessivas, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas e dos juros;
- III – em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas, com até 80% (oitenta por cento) de redução das multas e dos juros;
- IV – em até trinta e seis parcelas iguais e sucessivas, com até 70% (setenta por cento) de redução das multas e dos juros;
- V – em até sessenta parcelas iguais e sucessivas, com até 50% (cinquenta por cento) de redução das multas e dos juros.

§ 1º – Os créditos tributários serão consolidados na data do pedido de ingresso no Plano, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

- a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;
- b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
- c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;
- d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.”.

Art. 65 – O *caput* do art. 45 da Lei nº 22.549, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 – A carga tributária do ICMS relativa à aquisição de óleo *diesel* por empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário público de passageiros que demonstre, por meio de sua média histórica de consumo, que utiliza o óleo *diesel* em sua frota operacional fica reduzida, pelo prazo de quarenta e oito meses, observados os termos e as condições previstos em regulamento, de modo que a carga tributária efetiva resulte em:

- I – 4% (quatro por cento), no período de 1º de janeiro de 2018 a 30 de junho de 2018;
- II – 3% (três por cento), no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2018;
- III – 0% (zero por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019.”.

Art. 66 – O Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – fica autorizado a celebrar convênio com fundo privado, com estabelecimento destinado ao abate de animais e com estabelecimento que receba leite *in natura*, a fim de:

- I – instituir programa de indenização ou de indenização complementar, nos casos de abate sanitário;
- II – repassar as informações inerentes a recolhimento ao fundo privado.

Art. 67 – Os valores dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária demonstrados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 20.379, de 13 de agosto de 2012, são expressos em moeda corrente do País e correspondem aos valores do exercício de 2012 atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, por meio de portaria da Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, instituído por legislação municipal da sede da serventia, compõe o custo dos serviços notariais e de registro, devendo ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004.

Art. 68 – Fica remetido o crédito tributário relativo à Taxa de Expediente prevista no subitem 2.3 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, referente ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à publicação desta lei.

Art. 69 – O prazo para concessão de financiamento com recursos do Fundo de Recuperação, Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, nos termos da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2015, será até 31 de março de 2023.

Parágrafo único – O patrimônio apurado na extinção do Fhidro será absorvido pelo Tesouro do Estado.

Art. 70 – O Documento de Arrecadação Estadual – DAE – poderá ser utilizado para arrecadar valores decorrentes de obrigações contratuais assumidas por órgãos e entidades da administração pública estadual, os quais deverão ser depositados em conta bancária individualizada, sendo garantida a transferência dos recursos financeiros aos contratados correspondente à parcela destinada à remuneração pelo serviço prestado, recursos esses que não poderão ser utilizados para outra finalidade.

Parágrafo único – Fica autorizado o repasse dos valores arrecadados até a data da publicação desta lei que tenha ocorrido de forma diversa da prevista no *caput*.

Art. 71 – Fica o Poder Executivo autorizado a alocar em Patos de Minas a sede da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – do território de desenvolvimento do noroeste de Minas Gerais.

Art. 72 – Fica acrescentado ao art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, o seguinte § 3º:

“Art. 10 – (...)”

§ 3º – Na hipótese de que trata o inciso III do *caput*, caso o veículo automotor seja alienado, será devida a complementação do valor do imposto, calculado pelas alíquotas previstas nos demais incisos do *caput*, de forma proporcional ao número de dias restantes para o fim do exercício, observadas as condições previstas em regulamento.”

Art. 73 – O *caput* do art. 1º da Lei nº 22.437, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado ou da União e os tabelionatos de notas implementarão, em conjunto, sistema eletrônico de comunicação de transferência de propriedade de veículos automotores.”

Art. 74 – O *caput* art. 2º da Lei nº 22.437, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Por solicitação, os tabelionatos de notas comunicarão aos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado ou da União, por meio eletrônico, a transferência de propriedade de veículo automotor quando do último reconhecimento de firma do transmitente e do adquirente na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV –, devidamente preenchida.”

Art. 75 – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 22.437, de 21 de dezembro de 2016, os seguintes §§ 1º e 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 3º:

“Art. 2º – (...)”

§ 1º – A comunicação a que se refere o *caput* será realizada gratuitamente, ressalvadas as despesas com acesso a sistemas informatizados e com a certidão a que se refere o art. 4º desta lei.

§ 2º – No caso previsto no *caput*, os tabelionatos de notas arquivarão cópia do comprovante da autorização para transferência de propriedade de veículo, devidamente assinado e datado, a que se refere o art. 134 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

Art. 76 – O parágrafo único do art. 17 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)”

Parágrafo único – A despesa com publicação de edital pela imprensa, bem como com acesso a sistemas informatizados, previsto em lei, correrá por conta do interessado e deverá ser providenciada pelo serviço notarial ou de registro competente.”

Art. 77 – A estação ecológica criada pelo Decreto nº 45.397, de 14 de junho de 2010, e alterada pela Lei nº 19.555, de 09 de agosto de 2011, passa a ter os limites e confrontações estabelecidos no Anexo VI desta lei.

Art. 78 – O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – (...)”

Parágrafo único – O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.”

Art. 79 – Ficam acrescentados ao art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes §§ 8º, 9º, 10 e 11:

“Art. 225 – (...)”

§ 8º – A adequação dos Regimes Especiais de Tributação em vigor, concedidos mediante protocolo de intenções, ao Tratamento Tributário Setorial de que trata a Resolução nº 4.751, de 9 de fevereiro de 2015, do Secretário de Estado de Fazenda, e para fins de cumprimento da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, deverá ser efetivada de forma simultânea, assegurando-se a mesma data de início de vigência para todos os contribuintes de um mesmo setor econômico.

§ 9º – Ficam anuladas, não produzindo efeitos, quaisquer alterações de Regimes Especiais de Tributação realizadas de ofício sob a justificativa de aplicação do Tratamento Tributário Setorial que não observarem o disposto no *caput*.

§ 10 – A previsão contida no inciso III do § 5º não se aplica à hipótese de concessão de regimes especiais em que o contribuinte tenha cumprido, parcial ou integralmente, suas contrapartidas de investimento firmadas em protocolo de intenções com o poder público, sendo-lhe permitida a regularização de obrigações remanescentes a que se obrigou, mediante transferência ou compensação de eventuais metas em exercícios seguintes, ou o pagamento ou parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa.

§ 11 – Fica assegurado aos contribuintes detentores de Regime Especial de Tributação concedido mediante celebração de protocolo de intenções com contrapartidas, enquadrados ou não em padronização setorial, vigentes por um período não inferior a quatro anos, a manutenção de seus respectivos tratamentos tributários diferenciados, ficando vedado ao Estado proceder, de forma unilateral, a sua respectiva cassação, sendo que eventual alteração do regime somente será efetivada para adequação à padronização setorial aprovada nos termos da Resolução nº 4.751, de 2015.”

Art. 80 – As empresas detentoras de Regimes Especiais de Tributação referentes a operação logística e obrigações acessórias no setor atacadista de mercadorias em geral ficam autorizadas a compartilhar o mesmo centro de distribuição, sem a utilização de barreiras físicas, para o controle de estoque, do ativo imobilizado e do material de uso e consumo, desde que seja possível o acompanhamento fiscal por sistema eletrônico efetivo.

§ 1º – Os elementos de controle, tais como livros, notas fiscais e documentos, deverão permanecer com a individualidade conservada, sendo concedido amplo e irrestrito acesso ao sistema eletrônico utilizado pelo contribuinte aos agentes da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º – O compartilhamento de espaço de que trata o *caput* será concedido por isonomia, nos termos dos arts. 225 da Lei 6.763, de 1975, e do Decreto nº 45.218, de 2009.

Art. 81 – Fica acrescentado o seguinte art. 116-A na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

“Art. 116-A – Para fins de autorização para intervenção ambiental, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo, implantados ou não, comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002.

Parágrafo único – Os empreendimentos a que se refere o *caput* deste artigo ficam dispensados do licenciamento ambiental em nível estadual, ressalvadas demais autorizações, licenças, alvarás e outorgas previstos na legislação.”.

Art. 82 – O § 3º do art. 2º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 3º – Ao Juiz de Paz é devida verba indenizatória pela manifestação em autos de habilitação, bem como por diligências para o casamento.”.

Art. 83 – O § 1º, os incisos IV, XI e XV do § 3º e o § 6º do art. 10 da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os §§ 7º a 10 a seguir:

“Art. 10 – (...)

“§ 1º – A averbação será considerada com conteúdo financeiro quando implicar majoração do valor do contrato ou da dívida constante no registro, em virtude da liberação de um crédito, ou quando houver constituição, transferência, modificação ou renúncia de direito real, reversão da propriedade, cessão de direito, caução, cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis, termo de securitização de créditos imobiliários, cessão de crédito imobiliário ou sub-rogação de dívida.

(...)

§ 3º – (...)

IV – o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de imóveis, nos registros e escrituras de direitos reais de garantia, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor;

(...)

XI – o valor do negócio jurídico celebrado no registro de hipotecas ou alienação fiduciária, relacionados a contratos firmados por meio de cédulas e notas de crédito industrial, cédulas e notas de crédito comercial, de crédito rural e de produto rural, devendo os emolumentos, no caso de crédito rural e de produto rural, ser cobrados à metade dos valores previstos na alínea "e" do número 5 da Tabela 4 constante no Anexo desta lei;

(...)

XV – o valor dos bens e direitos a serem registrados, quando se tratar de registro do formal de partilha.

(...)

§ 6º – Serão registrados nas serventias de Títulos e Documentos, para fins de conservação e pelo prazo de custódia de até dez anos, os índices dos seguintes acervos de documentos eletrônicos :

I – acervo previamente digitalizado pelo próprio usuário ou por terceiros a pedido do usuário, mediante apresentação dos originais;

II – acervo documental contendo documentos originariamente eletrônicos, em conformidade com as normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil –, incólumes e não corrompidos;

III – acervo previamente digitalizado pelo próprio usuário ou por terceiros a pedido do usuário, sem apresentação dos suportes físicos originários ao cartório para fins de conferência, circunstância essa que constará da certificação de registro do respectivo índice e de posteriores certidões, inclusive de documento específico;

§ 7º – O registro a que se refere o § 6º não produz efeito de publicidade ou de oponibilidade contra terceiros;

§ 8º – Os registros individuais de documentos digitais relativos a operações de comércio eletrônico de bens ou serviços ao consumidor final, sem instrumento contratual, nem garantia, inclusive comunicações eletrônicas, poderão ser feitos pelas serventias de

Registro de Títulos e Documentos, com cobrança de emolumentos, independentemente de conteúdo financeiro, conforme os valores constantes no item 5.e da Tabela 5 do Anexo desta lei, vedada a cobrança de emolumentos a título de protocolo ou processamento eletrônico de dados e ressalvada a cobrança de um arquivamento a cada cinco fotogramas ou fração deste quantitativo.

§ 9º – As certidões expedidas pelo Poder Judiciário que comprovem a titularidade de crédito oriundo de precatórios judiciais, bem como os contratos de cessão desses créditos a fim de possibilitar o desmembramento dos respectivos pagamentos pelos tribunais, serão registrados nos Ofícios de Títulos e Documentos do domicílio do credor, para surtir efeitos em relação a terceiros, usando-se, para fins de enquadramento, a terceira faixa de valores prevista na alínea “a” do item 5 da Tabela 5 do Anexo desta lei, independentemente do valor do precatório;

§ 10 – Na certificação de registro do índice do acervo de que trata o inciso II do § 6º constará a informação de que os documentos originariamente eletrônicos estão incólumes e não corrompidos.”.

Art. 84 – Fica acrescentado à Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte artigo 15-C:

“Art. 15-C – Os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária referentes a registro de hipotecas ou alienação fiduciária, relacionados a contratos firmados por meio de cédulas e notas de crédito rural, serão reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento), quando a área da garantia real não ultrapassar 4 (quatro) Módulos Fiscais.”.

Art. 85 – O *caput* do art. 17 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – Cabe ao interessado prover as despesas com condução, telefonema, correspondência física ou eletrônica, serviço de entrega, cópia reprográfica, despesas bancárias ou de instituições afins para utilização de boleto e cartão de crédito e débito, quando expressamente solicitadas e não previstas no art. 7º desta lei.”.

Art. 86 – O *caput* do inciso I e o inciso V do *caput* do art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – (...)

I – para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos seguintes casos:

(...)

V – de autenticação e de averbação da alteração de ato constitutivo de entidade de assistência social registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;”.

Art. 87 – Fica acrescentado à Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte art. 49-B:

“Art. 49-B – Os notários e registradores ficam autorizados a divulgar, por qualquer meio de comunicação, a importância de suas atividades, para a eficácia do negócio jurídico perfeito e para a proteção e a garantia do interesse social.”.

Art. 88 – Ficam acrescentados ao art. 50 da Lei nº 15.424, de 2004, os seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como §1º:

“Art. 50 – (...)

§ 2º – Quando da publicação anual das tabelas de emolumentos, nos termos do *caput* deste artigo, a Corregedoria-Geral de Justiça arredondará, nas colunas referentes a emolumentos e à Taxa de Fiscalização Judiciária, os valores que contenham centavos, da seguinte forma:

I – os valores terminados entre R\$0,01 (um centavo) e R\$0,49 (quarenta e nove centavos) serão desprezados;

II – os valores terminados entre R\$0,50 (cinquenta centavos) e R\$0,99 (noventa e nove centavos) serão arredondados para o número inteiro subsequente.

§ 3º – Nas atualizações anuais de que trata o *caput*, será aplicado o índice de reajuste sobre os valores de base da tabela, desprezado o arredondamento.”.

Art. 89 – A carreira de Gestor Fazendário, instituída pela Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, e os cargos correspondentes passam a denominar-se: “Gestor Fiscal da Receita Estadual”.

Art. 90 – As carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005, passam a integrar o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo.

Art. 91 – O § 1º do art. 1º da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Gestor Fiscal da Receita Estadual, Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo.”.

Art. 92 – Fica substituída, na Lei nº 15.464, de 2005, a expressão “Gestor Fazendário” pela expressão: “Gestor Fiscal da Receita Estadual”.

Art. 93 – Fica substituída, nos Anexos da Lei nº 15.464, de 2005, a expressão “Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças” pela expressão: “Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo”.

Art. 94 – A ementa da Lei nº 15.464, de 2005, passa a ser: “Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo”.

Art. 95 – O inciso IV, do art. 3º, da Lei 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

(...)

VI – veículo de valor histórico ou de coleção com no mínimo 30 (trinta) anos de fabricação.”.

Art. 96 – Fica acrescentada ao inciso II do § 2º do art. 34 da Lei nº 22.257, de 2016, a seguinte alínea “d”:

“Art. 34 – (...)

§ 2º – (...)

II – (...)

d) a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.”.

Art. 97 – Ficam revogados:

I – os incisos III e IV do art. 68 da Lei nº 4.747, de 1968;

II – o art. 207 da Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972;

III – a tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal, anexa à Lei nº 5.960, de 1972;

IV – os subitens 2.47 e 2.48 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 1975;

V – os subitens 5.3 e 5.4 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 1975;

VI – o § 6º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003;

VII – o Anexo II da Lei nº 14.940, de 2003;

VIII – o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 19.976, de 2011;

IX – o § 4º do art. 73 da Lei nº 20.922, de 2013;

X – a alínea “d” do inciso III do art. 14 e o art. 34 da Lei nº 21.972, de 2016;

XI – o § 3º do art. 8º e o inciso III do *caput* do art. 15 da Lei nº 22.549, de 2017.

Art. 98 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I – de 1º de janeiro de 2018, relativamente ao art. 13;

II – de 1º de novembro de 2013, relativamente ao art. 15;

III – do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, relativamente aos arts. 44 a 48 e 51;

IV – de 28 de dezembro de 2011, relativamente ao art. 49;

V – 1º de julho de 2017, relativamente ao art. 65;

VI – do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação, relativamente:

a) à alteração do inciso II do *caput* do art. 90 da Lei nº 6.763, de 1975, efetuada pelo art. 23;

b) aos arts. 6º, 30, 31, 42 e 50.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente e relator – Cristiano Silveira – Tadeu Martins Leite – Glaycon Franco.

ANEXO I

(a que se refere o art. 6º da Lei nº , de de de 2017)

“ANEXO

(a que se refere o art. 61-A da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968)

Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal

Código	Especificação	Unidade	Ufemg
1.00	Lenha de floresta plantada	m ³	0,28
1.01	Lenha de floresta nativa sob manejo sustentável	m ³	0,28
1.02	Lenha de floresta nativa	m ³	1,4
2.00	Madeira de floresta plantada	m ³	0,54

2.01	Madeira de floresta nativa sob manejo sustentável	m ³	0,54
2.02	Madeira de floresta nativa	m ³	9,35
3.00	Carvão vegetal de floresta plantada	m ³	0,56
3.01	Carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentável	m ³	0,56
3.02	Carvão vegetal de floresta nativa	m ³	2,8
4.00	Produtos não madeireiros de floresta plantada	kg	0,07
4.01	Produtos não madeireiros de floresta nativa sob manejo sustentável	kg	0,07
4.02	Produtos não madeireiros de floresta nativa	kg	0,37”

ANEXO II

(a que se refere o art. 30 da Lei n.º, de de de 2017)

“TABELA A

(a que se refere o artigo 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
1	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
1.6	Emissão de certificado de vacinação ou documento sanitário equivalente, por animal comercializado	0,50		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
1.9	Emissão de guia de trânsito e para registro quantitativo de rebanho, equivalente:			

1.9.1	Para bovino:			
1.9.1.1	Para trânsito:			
1.9.1.1.1	Por animal destinado ao abate	0,80		
1.9.1.1.2	Nas demais hipóteses	0,50		
1.9.2	Para controle de registro quantitativo de animais bovinos destinados à produção de leite, por 1.000 (mil) litros ou fração inferior, por mês	0,15		
1.9.3	Para suíno ou ave, para trânsito, por guia emitida por médico veterinário habilitado:			
1.9.3.1	Destinado ao abate	6,48		
1.9.3.2	Entre produtores	3,24		
1.9.3.3	Entre produtores e indústria integrados	3,24		
1.10	Registro de leilão de animais, por evento	92,26		
2	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2.49	Análise de pedido para desembaraço aduaneiro em outra unidade da Federação na operação de importação de mercadoria ou bem sujeita ao diferimento do ICMS	400,00		
2.50	Controle e manutenção de regime especial, exceto no ano em que for concedido			607,00
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – Semad –, DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF –, DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS – Igam – E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – Feam			
7.1	Reprografia de documentos do processo administrativo, por folha	0,1		
7.2	Expedição de declarações e certidões:			
7.2.1	Emissão do Formulário de Orientação Básica Integrado – Fobi	6		
7.2.2	Retificação do Formulário de Orientação	15		

	Básica Integrado – Fobi			
7.2.3	Declarações e certidões relativas a processo de licenciamento e de regularização ambiental	12		
7.3	Outorga de direitos para uso de recursos hídricos:			
7.3.1	Aproveitamento de potencial hidrelétrico	2.701		
7.3.2	Atividade de aquicultura	1.057		
7.3.3	Autorização para perfuração de poço tubular	37		
7.3.4	Barramento em curso de água, sem captação	455		
7.3.5	Barramento em curso de água, sem captação para regularização de vazão	455		
7.3.6	Canalização ou retificação de curso de água	344		
7.3.7	Captação de água em surgência (nascente)	344		
7.3.8	Captação de água subterrânea para fins de pesquisa hidrogeológica	2.701		
7.3.9	Captação de água subterrânea para fins de rebaixamento de nível de água em mineração	3.407		
7.3.10	Captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna)	344		
7.3.11	Captação de água subterrânea por meio de poço tubular existente	344		
7.3.12	Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima inundada maior que 5,00 hectares)	1.341		
7.3.13	Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima inundada menor ou igual a 5,00 hectares)	787		
7.3.14	Captação em barramento em curso de água, sem regularização de vazão	455		
7.3.15	Captação em corpos de água (rios, lagoas naturais e assemelhados)	344		
7.3.16	Desvio parcial ou total de curso de água	344		
7.3.17	Dragagem de curso de água para fins de extração mineral	344		
7.3.18	Dragagem em cava aluvionar para fins de extração mineral	416		
7.3.19	Dragagem, limpeza ou desassoreamento de curso de água	344		
7.3.20	Estrutura de transposição de nível (eclusa)	344		
7.3.21	Lançamento de efluente em corpo de água	1.057		
7.3.22	Rebaixamento de nível de água subterrânea de obras civis	397		
7.3.23	Travessia rodoferroviária (pontes e bueiros)	344		
7.3.24	Uso coletivo – processo único de outorga (por número de beneficiados):			
7.3.24.1	de 3 a 5	1.726		
7.3.24.2	de 6 a 10	1.981		
7.3.24.3	de 11 a 15	3.453		
7.3.24.4	de 16 a 20	3.707		
7.3.24.5	de 21 a 25	5.179		
7.3.24.6	de 26 a 30	5.434		
7.3.24.7	de 31 a 35	6.906		
7.3.24.8	de 36 a 40	7.160		
7.3.24.9	de 41 a 45	8.632		
7.3.24.10	de 46 a 50	8.887		
7.3.24.11	de 51 a 55	9.219		
7.3.24.12	de 56 a 60	9.445		
7.3.24.13	de 61 a 65	12.085		
7.3.24.14	de 66 a 70	12.339		
7.3.24.15	de 71 a 75	13.811		
7.3.24.16	de 76 a 80	14.066		
7.3.24.17	de 81 a 85	15.538		
7.3.24.18	de 86 a 90	15.792		
7.3.24.19	de 91 a 95	17.264		
7.3.24.20	Acima de 95	17.540		
7.4	Vistoria técnica nos processos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos	0,5 Ufemg por km rodado + 32 Ufemg por hora técnica		
7.5	Processo de outorga de direitos de uso de recursos hídricos:			
7.5.1	Retificação ou reanálise das informações	297		
7.5.2	Análise de pedido de reconsideração	123		
7.5.3	Análise de recurso interposto	123		
7.6	Expedição de 2ª via de certificado de outorga	25		

	de direitos de uso de recursos hídricos			
7.7	Registro de aquicultura em tanque escavado/viveiros diversos (piscicultura convencional e/ou pesque e pague e carcinicultura):			
7.7.1	Empreendimento com área de até 0,1 hectare			20
7.7.2	Empreendimento com área maior que 0,1 e até 2 hectares			72
7.7.3	Empreendimento com área maior que 2 e até 5 hectares			144
7.7.4	Empreendimento com área maior que 5 hectares			184
7.8	Registro de aquicultura em tanque-rede			
7.8.1	Empreendimento com área de até 50m ²			53
7.8.2	Empreendimento com área maior que 50 e até 100m ²			159
7.8.3	Empreendimento com área maior que 100 e até 200m ²			265
7.8.4	Empreendimento com área maior que 200 e até 500m ²			371
7.8.5	Empreendimento com área maior que 500m ²			530
7.9	Registro de ranicultura:			
7.9.1	Empreendimento com área de até 0,1 hectare			20
7.9.2	Empreendimento com área maior que 0,1 e até 2 hectares			72
7.9.3	Empreendimento com área maior que 2 e até 5 hectares			144
7.9.4	Empreendimento com área maior que 5 hectares			184
7.10	Licença de pesca			
7.10.1	Licença de pesca amadora			
7.10.1.1	Licença de pesca amadora subaquática	27		
7.10.1.2	Licença de pesca amadora embarcada	27		
7.10.1.3	Licença de pesca amadora desembarcada	12		
7.10.2	Licença de pesca científica			
7.10.2.1	Autorização	138		
7.10.2.2	Renovação	111		
7.10.2.3	Alteração	111		
7.10.3	Licença para pesca desportiva	52		
7.11	Captura, coleta e transporte de fauna aquática em área de influência de empreendimento:			
7.11.1	Inventariação			
7.11.1.1	Autorização	138		
7.11.1.2	Renovação	111		
7.11.1.3	Alteração	111		
7.11.2	Monitoramento			
7.11.2.1	Autorização	138		
7.11.2.2	Renovação	111		
7.11.2.3	Alteração	111		
7.11.3	Resgate/manejo/peixamento			
7.11.3.1	Autorização	138		
7.11.3.2	Renovação	111		
7.11.3.3	Alteração	111		
7.12	Vistoria para autorização de coleta, captura e transporte de fauna terrestre em área de influência de empreendimento:			
7.12.1	Inventariação:			
7.12.1.1	Autorização	138		
7.12.1.2	Renovação	111		
7.12.1.3	Alteração	111		
7.12.2	Monitoramento:			
7.12.2.1	Autorização	138		
7.12.2.2	Renovação	111		
7.12.2.3	Alteração	111		
7.12.3	Resgate/salvamento:			
7.12.3.1	Autorização	138		
7.12.3.2	Renovação	111		
7.12.3.3	Alteração	111		
7.13	Manejo de fauna terrestre em cativeiro:			
7.13.1	Vistoria para autorização de manejo ou ampliação das instalações das estruturas:			
7.13.1.1	Comerciante de animais vivos da fauna silvestre			
7.13.1.1.1	Pessoa física	30		

7.13.1.1.2	Microempresa	30		
7.13.1.1.3	Demais empresas	40		
7.13.1.2	Comerciante de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre:			
7.13.1.2.1	Pessoa física	30		
7.13.1.2.2	Microempresa	30		
7.13.1.2.3	Demais empresas	40		
7.13.1.3	Criadouro científico para fins de pesquisa:	30		
7.13.1.4	Criadouro comercial			
7.13.1.4.1	Pessoa física	30		
7.13.1.4.2	Microempresa	30		
7.13.1.5	Mantenedor de fauna silvestre exótica:			
7.13.1.5.1	Pessoa física	30		
7.13.1.5.2	Microempresa	30		
7.13.1.5.3	Demais empresas	40		
7.13.1.6	Matadouro, abatedouro e frigorífico:			
7.13.1.6.1	Pessoa física	30		
7.13.1.6.2	Microempresa	30		
7.13.1.6.3	Demais empresas	40		
7.13.1.7	Jardim zoológico:			
7.13.1.7.1	Categoria A	30		
7.13.1.7.2	Categoria B	30		
7.13.1.7.3	Categoria C	40		
7.13.2	Autorização de manejo das categorias de uso e manejo de fauna em cativeiro:			
7.13.2.1	Comerciante de animais vivos da fauna silvestre:			
7.13.2.1.1	Microempresa	721		
7.13.2.1.2	Demais empresas	1.081		
7.13.2.2	Criadouro científico para fins de pesquisa	90		
7.13.2.3	Criadouro comercial:			
7.13.2.3.1	Pessoa física	270		
7.13.2.3.2	Pessoa jurídica	360		
7.13.2.4	Mantenedor de fauna silvestre exótica:			
7.13.2.4.1	Pessoa física	270		
7.13.2.4.2	Microempresa	360		
7.13.2.4.3	Demais empresas	451		
7.13.2.5	Matadouro, abatedouro, frigorífico e indústria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna silvestre:			
7.13.2.5.1	Pessoa física	270		
7.13.2.5.2	Microempresa	360		
7.13.2.5.3	Demais empresas	451		
7.13.2.6	Jardim zoológico:			
7.13.2.6.1	Categoria A	270		
7.13.2.6.2	Categoria B	315		
7.13.2.6.3	Categoria C	360		
7.14	Autorização para transporte estadual de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para as categorias de uso e manejo de fauna em cativeiro:			
7.14.1	Por formulário até 14 itens	33		
7.14.2	Por formulário adicional	5		
7.15	Cadastro e registro e renovação anual de atividades de comercialização, transformação, utilização, consumo e produção de produtos e subprodutos da fauna silvestre:			
7.15.1	Restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentares da fauna silvestre, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem sua aquisição legal:			
7.15.1.1	Microempresa			721
7.15.1.2	Demais empresas			1.081
7.15.2	Estabelecimentos que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças contenham, no todo ou em parte, couro ou penas de animais silvestres criados ou manejados para fins de abate, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem sua aquisição legal:			
7.15.2.1	Microempresa			721
7.15.2.2	Demais empresas			1.081
7.16	Material botânico:			

7.16.1	Coleta e transporte de material botânico:			
7.16.1.1	Autorização	138		
7.16.1.2	Renovação	111		
7.16.1.3	Alteração	111		
7.16.2	Coleta e transporte de material botânico em área de influência de licenciamento:			
7.16.2.1	Autorização	138		
7.16.2.2	Renovação	111		
7.16.2.3	Alteração	111		
7.17	Emissão de certidão de débitos florestais	7		
7.18	Registro para exploração, comercialização ou industrialização produtos/petrechos de pesca:			
7.18.1	Comerciante de petrechos de pesca:			
7.18.1.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)			46
7.18.1.2	Empresa de pequeno porte			94
7.18.1.3	Empresa de grande porte			174
7.18.2	Comerciante de produtos de pesca:			
7.18.2.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)			46
7.18.2.2	Empresa de pequeno porte			94
7.18.2.3	Empresa de grande porte			174
7.18.3	Comerciante de peixes ornamentais			30
7.18.4	Comerciante de iscas vivas			30
7.18.5	Fabricante de petrechos de pesca:			
7.18.5.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)			46
7.18.5.2	Empresa de pequeno porte			94
7.18.5.3	Empresa de grande porte			174
7.18.6	Industrial de produtos de pesca:			
7.18.6.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)			46
7.18.6.2	Empresa de pequeno porte			94
7.18.6.3	Empresa de grande porte			174
7.18.7	Ambulante ou feirante			18
7.18.8	Colônia de pescador			46
7.18.9	Associação de pescador e associação de aquicultor			46
7.18.10	Clube de pesca			94
7.18.11	Industrial naval:			
7.18.11.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)			46
7.18.11.2	Empresa de pequeno porte			94
7.18.11.3	Empresa de grande porte			174
7.18.12	Artesão de petrechos de pesca			30
7.19	Selo de origem florestal para carvão empacotado	0,1		
7.20	Licenciamento ambiental			
7.20.1	Licença ambiental – listagens "A" a "F":			
7.20.1.1	Licenciamento ambiental simplificado – cadastro	50		
7.20.1.2	Licenciamento ambiental simplificado – relatório ambiental simplificado	1.019		
7.20.1.3	Licença prévia – LP (classe 3)	2.759		
7.20.1.4	Licença de instalação – LI (classe 3)	1.655		
7.20.1.5	Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 3)	5.739		
7.20.1.6	Licença de operação – LO (classe 3)	3.587		
7.20.1.7	Licença de operação corretiva – LP + LI + LO = LOC (classe 3)	10.402		
7.20.1.8	Licença concomitante LP+LI (Classe 3)	3.090		
7.20.1.9	Licença concomitante LI+LO (Classe 3)	3.670		
7.20.1.10	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (Classe 2 ou 3)	5.601		
7.20.1.11	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (Classe 2 ou 3)	10.402		
7.20.1.12	Licença prévia - LP (classe 4)	3.863		
7.20.1.13	Licença de instalação – LI (classe 4)	2.207		
7.20.1.14	Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 4)	7.891		
7.20.1.15	Licença de operação – LO (classe 4)	4.690		
7.20.1.16	Licença de operação corretiva – LP + LI + LO = LOC (classe 4)	13.989		
7.20.1.17	Licença concomitante LP+LI (classe 4)	4.249		

7.20.1.18	Licença concomitante LI+LO (classe 4)	4.828		
7.20.1.19	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)	7.532		
7.20.1.20	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)	13.989		
7.20.1.21	Licença prévia – LP (classe 5)	11.036		
7.20.1.22	Licença de instalação – LI (classe 5)	7.725		
7.20.1.23	Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 5)	24.390		
7.20.1.24	Licença de operação – LO (classe 5)	8.829		
7.20.1.25	Licença de operação corretiva – LP + LI + LO = LOC (classe 5)	35.868		
7.20.1.26	Licença concomitante LP+LI (classe 5)	13.133		
7.20.1.27	Licença concomitante LI+LO (classe 5)	11.588		
7.20.1.28	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)	19.314		
7.20.1.29	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)	35.868		
7.20.1.30	Licença prévia – LP (classe 6)	18.210		
7.20.1.31	Licença de instalação – LI (classe 6)	11.036		
7.20.1.32	Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 6)	38.020		
7.20.1.33	Licença de operação – LO (classe 6)	12.140		
7.20.1.34	Licença de operação corretiva – LP + LI + LO = LOC (classe 6)	53.802		
7.20.1.35	Licença concomitante LP+LI (classe 6)	20.472		
7.20.1.36	Licença concomitante LI+LO (classe 6)	16.223		
7.20.1.37	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 6)	28.970		
7.20.1.38	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 6)	53.802		
7.20.2	Análise de EIA/Rima – listagens "A" a "F":			
7.20.2.1	Análise de EIA/Rima (classe 3)	3.191		
7.20.2.2	Análise de EIA/Rima (classe 4)	4.139		
7.20.2.3	Análise de EIA/Rima (classe 5)	12.140		
7.20.2.4	Análise de EIA/Rima (classe 6)	18.762		
7.20.3	Renovação de licença de operação – listagens "A" a "F":			
7.20.3.1	Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	3.587		
7.20.3.2	Renovação de licença de operação (classe 4)	4.690		
7.20.3.3	Renovação de licença de operação (classe 5)	8.829		
7.20.3.4	Renovação de licença de operação (classe 6)	12.140		
7.20.4	Análise de utilização de areia de fundição (DN 196/2014) – listagens "A" a "F"	442		
7.20.5	Licença ambiental – listagens "G":			
7.20.5.1	Licenciamento ambiental simplificado – cadastro	30		
7.20.5.2	Licenciamento ambiental simplificado – relatório ambiental simplificado	344		
7.20.5.3	Licença prévia – LP (classe 3)	994		
7.20.5.4	Licença de instalação – LI (classe 3)	686		
7.20.5.5	Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 3)	2.185		
7.20.5.6	Licença de operação – LO (classe 3)	840		
7.20.5.7	Licença de operação corretiva – LOC (classe 3)	1.093		
7.20.5.8	Licença concomitante LP+LI (classe 3)	1.177		
7.20.5.9	Licença concomitante LI+LO (classe 3)	1.069		
7.20.5.10	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 2 ou 3)	1.765		
7.20.5.11	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 2 ou 3)	1.093		
7.20.5.12	Licença prévia – LP (classe 4)	1.471		
7.20.5.13	Licença de instalação – LI (classe 4)	1.029		
7.20.5.14	Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 4)	3.250		
7.20.5.15	Licença de operação – LO (classe 4)	1.177		
7.20.5.16	Licença de operação corretiva – LOC (classe 4)	1.530		
7.20.5.17	Licença concomitante LP+LI (classe 4)	1.750		
7.20.5.18	Licença concomitante LI+LO (classe 4)	1.544		
7.20.5.19	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)	2.574		
7.20.5.20	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)	1.530		

7.20.5.21	Licença prévia – LP (classe 5)	2.381		
7.20.5.22	Licença de instalação – LI (classe 5)	1.667		
7.20.5.23	Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 5)	5.262		
7.20.5.24	Licença de operação – LO (classe 5)	1.905		
7.20.5.25	Licença de operação corretiva – LOC (classe 5)	2.476		
7.20.5.26	Licença concomitante LP+LI (classe 5)	2.834		
7.20.5.27	Licença concomitante LI+LO (classe 5)	2.500		
7.20.5.28	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)	4.167		
7.20.5.29	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)	2.476		
7.20.5.30	Licença prévia – LP (classe 6)	4.552		
7.20.5.31	Licença de instalação – LI (classe 6)	3.151		
7.20.5.32	Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 6)	7.704		
7.20.5.33	Licença de operação – LO (classe 6)	3.922		
7.20.5.34	Licença de operação corretiva – LOC (classe 6)	5.098		
7.20.5.35	Licença concomitante LP+LI (classe 6)	5.393		
7.20.5.36	Licença concomitante LI+LO (classe 6)	4.951		
7.20.5.37	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 6)	8.138		
7.20.5.38	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 6)	5.098		
7.20.6	Análise de EIA/Rima – listagens "G":			
7.20.6.1	Análise de EIA/Rima (classe 3)	2.451		
7.20.6.2	Análise de EIA/Rima (classe 4)	3.502		
7.20.6.3	Análise de EIA/Rima (classe 5)	5.252		
7.20.6.4	Análise de EIA/Rima (classe 6)	8.404		
7.20.7	Renovação de licença de operação – listagens "G":			
7.20.7.1	Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	588		
7.20.7.2	Renovação de licença de operação (classe 4)	824		
7.20.7.3	Renovação de licença de operação (classe 5)	1.333		
7.20.7.4	Renovação de licença de operação (classe 6)	2.745		
7.21	Solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes)	1.019		
7.21.1	Análise de processo de fechamento de mina (classe 1)	442,45		
7.21.2	Análise de processo de fechamento de mina (classe 2)	662,18		
7.21.3	Análise de processo de fechamento de mina (classe 3)	3.244,05		
7.21.4	Análise de processo de fechamento de mina (classe 4)	3.714,22		
7.21.5	Análise de processo de fechamento de mina (classe 5)	6.605,22		
7.21.6	Análise de processo de fechamento de mina (classe 6)	9.359,58		
7.22	Processo de licenciamento:			
7.22.1	Análise de recurso interposto por indeferimento de licença	150		
7.22.2	Desarquivamento de processo para retomada de análise	50		
7.23	Expedição de 2ª via de certificado de licenciamento	22		
7.24	Autorização – processo de intervenção ambiental:			
7.24.1	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare		
7.24.2	Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare		
7.24.3	Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare		
7.24.4	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare		
7.24.5	Análise e vistoria de plano de manejo sustentável da vegetação nativa	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.24.6	Intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa	124 Ufemgs + 30 Ufemg por hectare ou fração		

7.24.7	Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare		
7.24.8	Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare		
7.24.9	Aproveitamento de material lenhoso	124 Ufemgs + 1 Ufemg por metro cúbico		
7.24.10	Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria em imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.24.11	Análise de processo de regularização de reserva legal através da compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.24.12	Análise de processo de reserva legal para fins de averbação opcional ou alteração de localização	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.24.13	Prorrogação de prazo de validade do Daia	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.24.14	Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.24.15	Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.25	Cadastro, registro e renovação anual de atividades pela exploração, beneficiamento, transformação, industrialização, utilização, consumo, comercialização, armazenagem e transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e plantada; de prestadores de serviço com tratores e similares e de comerciantes e usuários de motosserra:			
7.25.1	Empreendimentos florestais:			
7.25.1.1	Comerciante de florestas			106
7.25.1.2	Expositor			53
7.25.2	Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora:			
7.25.2.1	Toras ou toretes (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.2.1.1	Até 500			35
7.25.2.1.2	De 501 a 1.000			62
7.25.2.1.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.2.1.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.2.1.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.2.1.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.2.1.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.2.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.1.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.2	Mourões, palanques ou escoramento (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.2.2.1	Até 500			35
7.25.2.2.2	De 501 a 1.000			62
7.25.2.2.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.2.2.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.2.2.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.2.2.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.2.2.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.2.2.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.2.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.3	Varas, esteios, cabos de madeira, estacas, casca de madeira e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.2.3.1	Até 500			35
7.25.2.3.2	De 501 a 1.000			62
7.25.2.3.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.2.3.4	De 5.001 a 10.000			176

7.25.2.3.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.2.3.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.2.3.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.2.3.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.3.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.4	Lenha (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos)			
7.25.2.4.1	Até 500			35
7.25.2.4.2	De 501 a 1.000			62
7.25.2.4.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.2.4.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.2.4.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.2.4.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.2.4.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.2.4.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.4.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.5	Óleos essenciais			88
7.25.2.6	Plantas ornamentais			53
7.25.2.7	Plantas medicinais, aromáticas, raízes, bulbos			53
7.25.2.8	Vime, bambu, cipó e similares			35
7.25.2.9	Fibras, resina, goma, cera			106
7.25.3	Produtor de produtos e subprodutos da flora:			
7.25.3.1	Produtor de carvão vegetal – matéria-prima própria (matéria prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.3.1.1	Até 500			35
7.25.3.1.2	De 501 a 1.000			62
7.25.3.1.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.3.1.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.3.1.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.3.1.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.3.1.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.3.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.1.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.2	Dormentes, postes, estacas (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.3.2.1	Até 500			35
7.25.3.2.2	De 501 a 1.000			62
7.25.3.2.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.3.2.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.3.2.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.3.2.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.3.2.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.3.2.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.2.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.3	Plantas ornamentais			53
7.25.3.4	Plantas medicinais, aromáticas, raízes e bulbos			53
7.25.3.5	Sementes florestais			53
7.25.3.6	Mudas florestais			53
7.25.3.7	Palmito			35
7.25.3.8	Produtor de carvão vegetal – matéria-prima adquirida (matéria prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.3.8.1	Até 500			35
7.25.3.8.2	De 501 a 1.000			62
7.25.3.8.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.3.8.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.3.8.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.3.8.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.3.8.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.3.8.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.8.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4	Comerciante de produtos e subprodutos da			

	flora:			
7.25.4.1	Madeira serrada e beneficiada, compensados, MDF, MDP e OSB, madeira de demolição (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.4.1.1	Até 500			35
7.25.4.1.2	De 501 a 1.000			62
7.25.4.1.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.4.1.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.4.1.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.4.1.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.4.1.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.4.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.1.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.2	Toras, toretes, mourões, postes, palanques, dormentes, achas, escoramentos e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.4.2.1	Até 500			35
7.25.4.2.2	De 501 a 1.000			62
7.25.4.2.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.4.2.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.4.2.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.4.2.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.4.2.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.4.2.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.2.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.3	Lenha e cavaco (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.4.3.1	Até 500			35
7.25.4.3.2	De 501 a 1.000			62
7.25.4.3.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.4.3.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.4.3.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.4.3.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.4.3.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.4.3.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.3.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.4	Carvão vegetal e briquete (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.4.4.1	Até 500			35
7.25.4.4.2	De 501 a 1.000			62
7.25.4.4.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.4.4.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.4.4.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.4.4.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.4.4.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.4.4.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.4.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.5	Moinha e resíduos (matéria prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.4.5.1	Até 500			35
7.25.4.5.2	De 501 a 1.000			62
7.25.4.5.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.4.5.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.4.5.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.4.5.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.4.5.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.4.5.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.5.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.6	Resina e goma			106
7.25.4.7	Plantas ornamentais cultivadas e envasadas			53

7.25.4.8	Plantas medicinais ou aromáticas, raízes, bulbos e similares			53
7.25.4.9	Palmito			53
7.25.4.10	Mudas florestais			53
7.25.4.11	Madeira compensada ou contraplacada, cavacos, palhas, serragem, prensado, aglomerado, chapas de fibras, produtos destilados da madeira serrada, madeira laminada, desfolhada e faqueada, MDF, MDP e assemelhados (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.4.11.1	Até 500			35
7.25.4.11.2	De 501 a 1.000			62
7.25.4.11.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.4.11.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.4.11.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.4.11.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.4.11.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.4.11.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.11.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.5	Tratamento de madeira			
7.25.5.1	Usina de tratamento de madeira (Matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.5.1.1	Até 500			35
7.25.5.1.2	De 501 a 1.000			62
7.25.5.1.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.5.1.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.5.1.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.5.1.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.5.1.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.5.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.5.1.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.6	Exportador:			
7.25.6.1	Exportador de produtos e subprodutos da flora			282
7.25.7	Depósito fechado:			
7.25.7.1	Depósito de produto e subproduto da flora (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.7.1.1	Até 500			35
7.25.7.1.2	De 501 a 1.000			62
7.25.7.1.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.7.1.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.7.1.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.7.1.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.7.1.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.7.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.1.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.8	Ambulante ou feirante:			
7.25.8.1	Palmito <i>in natura</i>			18
7.25.8.2	Raízes, cascas, folhas de flora silvestre			18
7.25.8.3	Flor seca e similares			18
7.25.8.4	Plantas ornamentais			18
7.25.8.5	Madeira			53
7.25.8.6	Mudas florestais			18
7.25.9	Prestadores de serviço utilizadores de tratores ou similares			282
7.25.10	Motosserras e similares:			
7.25.10.1	Comerciante			40
7.25.10.2	Adquirente ou proprietário pessoa física			16
7.25.10.3	Adquirente ou proprietário pessoa jurídica			40
7.25.11	Transportador:			
7.25.11.1	Transportador de carvão vegetal			53
7.25.12	Consumidor de produtos e subprodutos da flora:			
7.25.12.1	Carvão vegetal, moinha, briquetes, peletes de carvão e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			

7.25.12.1.1	Até 500			35
7.25.12.1.2	De 501 a 1.000			62
7.25.12.1.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.12.1.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.12.1.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.12.1.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.12.1.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.12.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.12.1.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.12.2	Lenhas, cavacos e resíduos (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.12.2.1	Até 500			35
7.25.12.2.2	De 501 a 1.000			62
7.25.12.2.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.12.2.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.12.2.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.12.2.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.12.2.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.12.2.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.12.2.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.12.3	Lenha e resíduos para produção de artigos artesanais			18
7.25.13	Desdobramento de madeira:			
7.25.13.1	Serraria (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.13.1.1	Até 500			35
7.25.13.1.2	De 501 a 1.000			62
7.25.13.1.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.13.1.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.13.1.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.13.1.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.13.1.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.13.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.13.1.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.13.2	Serraria ambulante			106
7.25.14	Fábrica/indústria de produtos e subprodutos da flora:			
7.25.14.1	Artefatos de madeira, tacos, espetos para churrasco, caixa para embalagens, estrados e armações de madeira e assemelhados			53
7.25.14.2	Artefatos de cipó, de vime, de bambu e similares			53
7.25.14.3	Reformadora (reformados em geral)			35
7.25.14.4	Carpintaria			35
7.25.14.5	Marcenaria			35
7.25.14.6	Móveis			53
7.25.14.7	Palhas para embalagens			35
7.25.14.8	Gaiolas, viveiros e poleiros de madeiras			53
7.25.14.9	Carrocerias e assemelhados			106
7.25.14.10	Beneficiamento de plantas ornamentais			106
7.25.14.11	Beneficiamento de plantas medicinais ou aromáticas e assemelhados			282
7.25.14.12	Beneficiamento de palmito em conserva, ervamate e óleos essenciais			282
7.25.14.13	Resinas e tanantes			282
7.25.14.14	Madeira compensada ou contraplacada, cavacos, palhas, serragem, fósforo, palito, prensado, aglomerado, chapas de fibras, produtos destilados da madeira serrada, madeira laminada, desfolhada e faqueada, paletes, MDF, MDP e assemelhados (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.14.14.1	Até 500			35
7.25.14.14.2	De 501 a 1.000			62
7.25.14.14.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.14.14.4	De 5.001 a 10.000			176

7.25.14.14.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.14.14.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.14.14.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.14.14.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.14.14.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.14.15	Briquetes, peletes de carvão, peletes de madeiras e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.14.15.1	Até 500			35
7.25.14.15.2	De 501 a 1.000			62
7.25.14.15.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.14.15.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.14.15.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.14.15.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.14.15.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.14.15.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.14.15.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.14.16	Pasta mecânica, celulose, papel, papelão:			
7.25.14.16.1	Até 500			35
7.25.14.16.2	De 501 a 1.000			62
7.25.14.16.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.14.16.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.14.16.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.14.16.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.14.16.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.14.16.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.14.16.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.14.17	Casa de madeira			282
7.25.14.18	Empacotamento de carvão e briquete (empacotador) (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.14.18.1	Até 500			35
7.25.14.18.2	De 501 a 1.000			62
7.25.14.18.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.14.18.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.14.18.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.14.18.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.14.18.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.14.18.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.14.18.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.14.19	Instrumentos musicais			53
7.25.15	Comerciante de produto ou subproduto da flora:			
7.25.15.1	Carvão vegetal e briquete empacotado (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.15.1.1	Até 500			35
7.25.15.1.2	De 501 a 1.000			62
7.25.15.1.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.15.1.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.15.1.5	De 10.001 a 25.000			282
7.25.15.1.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.15.1.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.15.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.15.1.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.15.2	Carvão vegetal e briquete (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):			
7.25.15.2.1	Até 500			35
7.25.15.2.2	De 501 a 1.000			62
7.25.15.2.3	De 1.001 a 5.000			114
7.25.15.2.4	De 5.001 a 10.000			176
7.25.15.2.5	De 10.001 a 25.000			282

7.25.15.2.6	De 25.001 a 50.000			396
7.25.15.2.7	De 50.001 a 100.000			572
7.25.15.2.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.15.2.9	Acima de 1.500.000			4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.16	Prestadores de serviço que envolva o uso de tratores ou similares:			
7.25.16.1	Porte de tratores ou similares	16		
7.25.17	Motosserras e similares:			
7.25.17.1	Licença de porte	8		
7.26	Alteração de registro nas atividades pela exploração, beneficiamento, transformação, industrialização, utilização, consumo, comercialização, armazenagem e transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e plantada; de prestadores de serviço com tratores e similares e de comerciantes e usuários de motosserra	15		
7.27	Queima controlada			
7.27.1	Procedimento de regulamentação com vistoria	30 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.27.2	Procedimento de regulamentação sem vistoria	30		
7.28	Reposição florestal – processos:			
7.28.1	Análise dos protocolos de reposição florestal	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração)		
7.28.2	Análise de protocolos de colheita e comercialização de florestas plantadas	124		
7.28.3	Análise dos protocolos de plano de suprimento sustentável	124 Ufemgs + 10 Ufemgs por hectare ou fração		
7.29	Solicitação de perícia técnica ou estudo similar	124 Ufemgs + 10 Ufemgs por hectare ou fração		
7.30	Julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs:			
7.30.1	Análise de impugnação	113		
7.30.2	Análise de recurso interposto	79		
7.31	Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas construtoras e/ou perfuradoras de poços tubulares:			
7.31.1	Microempresa, Microempreendedor Individual (MEI), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli)	46,32		
7.31.2	Empresa de pequeno porte	94,35		
7.31.3	Empresa de grande porte	174,42		”.

ANEXO III

(a que se refere o art. 31 da Lei nº , de de de 2017)

“TABELA D

(a que se refere o artigo 115 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, unidade	Por dia	por ano
1	Por serviços técnico-policiais			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
1.9	Perícias em áudio, vídeo e informática e congêneres	500,00		
1.10	Perícias contábeis e congêneres	600,00		
1.11	Perícias documentoscópicas e congêneres	400,00		
1.12	Perícias de engenharia, meio ambiente e congêneres	600,00		

1.13	Perícias de trânsito e congêneres	500,00		
1.14	Perícias de avaliação de bens móveis (merceologia) e congêneres	150,00		
1.15	Perícias médico-legais e congêneres	350,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
3	Para habilitação e controle do condutor			
3.1	Inscrição ou reinício do processo de inscrição para exame de habilitação e para mudança ou adição de categoria	20,00		
3.2	Exame de legislação ou de direção, prova para renovação de exame ou prova de reciclagem da Carteira Nacional de Habilitação para condutor infrator	20,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
3.5	Expedição de 2ª via da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, renovação desses documentos, alteração de dados da CNH ou expedição da CNH definitiva	24,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
3.8	Permissão Internacional para Dirigir	49,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
4	Para registro, alteração e controle do veículos			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
4.3	Expedição de 2ª via do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV)	8,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
4.6	Laudo de Vistoria Lacrado	49,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
4.9	Comunicado de venda após trinta dias	3,00		
4.10	Registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, no registro de veículo, incluindo acesso ao sistema do Detran, pesquisa, certidão e assinatura eletrônica	30,00		
4.11	Modificação no registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, no registro de veículo, incluindo acesso ao sistema do Detran, pesquisa, certidão e assinatura eletrônica	15,00		
4.12	Anotação de gravame no Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV), incluindo reserva de restrição financeira e acesso ao sistema do Detran, decorrentes de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.	15,00		
5	Para outros atos da administração de trânsito			
5.1	Credenciamento ou renovação anual de empresas e parceiros credenciados ao Detran			196,00
5.2	Expedição de 2ª via do Certificado de Habilitação de diretor ou instrutor de Centro de Formação de Condutores – CFC	60,00		
5.2.1	Expedição ou renovação de carteira de diretor ou instrutor de CFC	24,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
5.5	Expedição de certidão, <i>print</i> de pesquisa, cópia de microfilmagem, cópia de processo administrativo, autenticação de documento	5,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
5.13	Disponibilização de acesso a sistema informatizado mantido ou controlado pelo Detran-MG com a finalidade de comunicação de venda de veículos	3,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
8	Pela emissão e expedição de			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
8.2	Cédula de identidade – 2ª via	20,00	(...)	(...)
8.3	Retificação de nome	20,00	(...)	(...)

ANEXO IV

(a que se refere o art. 38 da Lei nº , de de de 2017)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003)

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais sob fiscalização da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – e do Instituto Estadual de Florestas – IEF

Código	Categoria	Descrição	PP/GU
1	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
2	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
3	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
4	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
5	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e de Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
6	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
7	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
8	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pastas mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
9	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticas; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos; fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras e ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira; fabricação de resinas e de	Alto

		fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais, tais como de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura, exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio"

ANEXO V

(a que se refere o art. 42 da Lei nº , de de de 2017)

“ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004)

TABELA 1 (R\$)			
ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Aprovação de testamento cerrado	280,12	88,10	368,22
2 – Ata notarial, além da diligência, se for o caso, e dos arquivamentos:			
2.1 – Até duas folhas	93,32	29,34	122,66
2.1.1 – Por folha acrescida	4,80	1,49	6,29
2.2 – Para fins de usucapião extrajudicial (inciso V do parágrafo único do art. 234 do Provimento Nº 260/CGJ/2013) – os mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea "b" do número 4 desta tabela			
3 – Autenticação de cópia, por folha	4,80	1,49	6,29
3.1 – Autenticação de documento eletrônico	5,62	1,67	7,29
4 – Escritura pública (completa, compreendendo certificação ou transcrição de documento e primeiro traslado):			
a) Relativa a situação jurídica sem conteúdo financeiro	31,14	9,80	40,94

b) Relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro:			
até 1.400,00	89,40	34,45	123,85
de 1.400,01 até 2.720,00	145,83	56,20	202,03
de 2.720,01 até 5.440,00	211,34	81,43	292,77
de 5.440,01 até 7.000,00	292,57	112,74	405,31
de 7.000,01 até 14.000,00	390,17	150,33	540,50
de 14.000,01 até 28.000,00	504,05	194,24	698,29
de 28.000,01 até 42.000,00	634,02	244,31	878,33
de 42.000,01 até 56.000,00	780,47	300,72	1.081,19
de 56.000,01 até 70.000,00	943,09	363,40	1.306,49
de 70.000,01 até 105.000,00	1.186,95	457,35	1.644,30
de 105.000,01 até 140.000,00	1.426,87	663,01	2.089,88
de 140.000,01 até 175.000,00	1.525,82	709,04	2.234,86
de 175.000,01 até 210.000,00	1.624,98	755,12	2.380,11
de 210.000,01 até 280.000,00	1.724,41	955,42	2.679,83
de 280.000,01 até 350.000,00	1.771,87	981,79	2.753,66
de 350.000,01 até 420.000,00	1.819,59	1.008,23	2.827,82
de 420.000,01 até 560.000,00	1.867,60	1.234,01	3.101,61
de 560.000,01 até 700.000,00	1.970,18	1.301,90	3.272,08
de 700.000,01 até 840.000,00	2.073,03	1.369,86	3.442,89
de 840.000,01 até 1.120.000,00	2.176,24	1.679,77	3.856,01
de 1.120.000,01 até 1.400.000,00	2.357,21	1.819,52	4.176,73
de 1.400.000,01 até 1.680.000,00	2.538,52	1.959,48	4.498,00
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	2.720,24	2.099,67	4.819,91
acima de 3.200.000,00	3.400,41	2.624,67	6.025,08
c) De aditamento, retificação, ratificação, bem como de alteração contratual sem conteúdo financeiro			
	18,52	5,82	24,34
d) De alteração contratual com conteúdo financeiro – metade dos valores finais ao usuário previstos na alínea "b"			
e) De convenção de condomínio			
	74,62	23,47	98,09
e.1) Acréscimo por grupo de 6 (seis) unidades autônomas constantes de convenção			
	23,15	7,29	30,44
f) De procuração:			
f.1) Genérica, por outorgante, independentemente dos poderes conferidos e do número de outorgados			
	29,44	9,27	38,71
f.2) Para fins de previdência e assistência social, independentemente dos poderes conferidos e do número de outorgantes e outorgados			
	15,65	4,91	20,56
f.3) Em causa própria, para alienação de bens, os mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea "b"			
f.4) Procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro			
	93,32	29,33	122,65
g) De substabelecimento de procuração			
	19,63	6,18	25,81
h) De testamento:			
h.1) Testamento			
	186,80	58,74	245,54
h.1.1) Testamento com conteúdo financeiro – metade dos valores finais ao usuário previstos na alínea "b" do número 4 desta tabela, considerando a soma de todos os bens objetos da disposição de vontade			
h.2) Testamento cerrado escrito pelo tabelião a rogo do testador			
	373,59	117,49	491,08
h.3) Revogação de testamento			
	93,38	29,39	122,77
i) Inventário:			
i.1) Inventário sem conteúdo financeiro			
	93,32	29,33	122,65
i.2) Inventário com conteúdo financeiro, excluída a meação – os mesmos valores finais aos usuários previstos na alínea "b" do número 4 desta tabela			
j) Pacto antenupcial, separação, divórcio, conversão de separação em divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal, união estável e sua dissolução, declaratória unilateral de convivência ou de término de convivência para fins de comprovação de data			
	280,12	88,09	368,21
j.1) Quando houver excedente de meação, acrescentar os mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea "b" do número 4 desta tabela			
5 – Reconhecimento de firma:			
a) Por assinatura			
	4,80	1,49	6,29
b) Pela confecção e guarda do cartão ou ficha de assinatura			
	4,80	1,49	6,29
Nota I – Consideram-se escrituras com conteúdo financeiro aquelas referentes à transmissão, a qualquer título, da propriedade de bens ou direitos, ou do domínio útil.			
Nota II – Havendo, na escritura, mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, os valores serão cobrados separadamente.			
Nota III – Sendo objeto da escritura mais de uma unidade imobiliária, será considerado o valor de cada unidade para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária.			
Nota IV – À escritura de permuta aplicar-se-á o critério da alínea "b" do número 4 desta tabela em relação aos bens de cada permutante, fornecendo a serventia notarial os traslados necessários.			
Nota V – Nenhum acréscimo será devido quando houver, nos atos notariais, transcrição de alvará, de mandado, de guia de recolhimento de tributos, de certidões em geral, de procuração ou de qualquer outro documento.			

Nota VI – As intervenções do Ministério Público ou de terceiros, como também as anuências, desde que não impliquem outros atos, não autorizam nenhum acréscimo de emolumentos.

Nota VII – Na hipótese de duas ou mais cópias de documentos em uma mesma folha, a cobrança de valores será feita em conformidade com o número de documentos contidos na folha, pois a cada documento reproduzido corresponderá um instrumento notarial de autenticação.

Nota VIII – Na hipótese de autenticação de cópia de documentos para fins de comprovação de votação, o título de eleitor e os comprovantes de votação serão considerados um único documento.

Nota IX – Nas escrituras em que houver estipulação de pensão alimentícia, cotar-se-ão os emolumentos pelo valor equivalente a doze prestações e relativo a cada pensionista.

Nota X – Na hipótese de reserva, instituição ou renúncia de usufruto, será considerada a terça parte do valor do imóvel, para efeito de enquadramento nesta tabela.

NOTA XI – Considera-se o valor do testamento previsto no item 4.h.3 a soma dos valores dos bens nele descritos, ou, não havendo descrição dos bens, conforme levantamento feito pelo testador do valor de mercado atual dos referidos bens.

NOTA XII – Independentemente do número de condôminos, na escritura de divisão ou estremação, será cobrado um emolumento sobre o valor total dos bens móveis e semoventes e um emolumento para cada unidade imobiliária a ser dividida ou estremada, não importando o número de imóveis que resultem da divisão. A escritura de divisão engloba a divisão de imóveis entre condôminos e também a divisão de patrimônio feita após a lavratura da escritura de separação/divórcio ou de dissolução da união estável.

Nota XIII – Quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, não lhes tendo sido individualmente atribuído o valor, a base de cálculo para cobrança de emolumentos será o valor do negócio jurídico atribuído ou estimado, dividido pelo número de bens ofertados, sendo feita a cobrança por imóvel.

Nota XIV – No caso de escrituras de instituição de servidão, os emolumentos terão como base 20% (vinte por cento) do valor do imóvel.

Nota XV – No caso de imóveis financiados por entidade financeira ou financiados pelo governo do Estado e pelas prefeituras municipais, diretamente ou através de suas companhias habitacionais, os valores finais ao usuário previstos na tabela serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Nota XVI – Nas escrituras de inventário, o excesso na partilha será objeto de uma única cobrança de emolumentos por cedente, que abrangerá a soma do excesso, considerando um só valor mesmo que haja bens móveis e imóveis, nos mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea “b” do número 4 desta tabela.

Nota XVII – Nas escrituras de cessão de direitos hereditários será feita uma única cobrança de emolumentos por cedente, sobre o quinhão de cada um, independentemente de serem móveis ou imóveis os bens indicados, nos mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea “b” do número 4 desta tabela.

Nota XVIII – Nas escrituras de permutas de fração ideal de terreno por unidades imobiliárias a serem edificadas, serão cobrados emolumentos sobre a fração ideal transmitida do terreno, bem como por cada unidade imobiliária a ser edificada futuramente.

Nota XIX – Na escritura de retificação com conteúdo financeiro, a base de cálculo consistirá na diferença entre a base de cálculo dos emolumentos que foi considerada na escritura retificada e aquela efetivamente correta.

Nota XX – Para fins de cobrança dos emolumentos para os atos previstos no item 2.2, aplica-se o disposto no § 3º do art. 10 desta lei.

TABELA 2 (R\$)

ATOS DO OFICIAL DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação:			
a) Averbação para alterar, baixar ou cancelar registro de distribuição, a requerimento de interessado ou por determinação judicial	6,23	1,97	8,20
2 – Distribuição:			
a) Distribuição de títulos e outros documentos de dívida para tabeliães de protestos	13,88	4,37	18,25

TABELA 3 (R\$)

ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação:			
a) De documento que afete o registro ou pessoa nele figurada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem conteúdo financeiro	13,88	4,37	18,25
b) Para cancelamento de registro do protesto	15,50	4,87	20,37
2 – Certidão:			
a) de protestos não cancelados, por nome, independentemente do número de folhas	11,66	3,67	15,33
b) de protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, fornecida a quaisquer entidades, em forma de relação, por nome, independentemente do número de folhas, de acordo com a quantidade de atos efetuados entre o primeiro e o último dia de cada mês:			
Quantidade de protestos tirados e de cancelamentos efetuados entre o primeiro e o último dia de cada mês:			
De 1 até 100	11,66	3,67	15,33
De 101 até 300	10,84	3,42	14,26
De 301 até 500	8,51	2,68	11,19
De 501 até 700	5,60	1,76	7,36
De 701 até 1.500	5,25	1,65	6,90
De 1.501 até 2.000	5,01	1,58	6,59
De 2.001 até 2.500	3,96	1,25	5,21

De 2.501 até 4.000	3,85	1,21	5,06
De 4.001 até 5.000	3,73	1,18	4,91
De 5.001 até 10.000	3,61	1,14	4,75
Acima de 10.000	3,50	1,10	4,60
3 – Indicação de registro ou averbação:			
a) Indicação de registro ou averbação com os números de livro e folha, bem como valor e referência ao objeto, datada e assinada pelo Tabelião ou Escrevente designado, incluída a busca por nome de pessoa	4,80	1,49	6,29
4 – Liquidação ou retirada de título:			
a) Após o apontamento e antes da intimação	11,66	3,67	15,33
b) Após a intimação e antes do protesto – os mesmos valores da alínea "a" do número 5 desta tabela			
5 – Protesto de títulos e outros documentos de dívida:			
a) Protesto completo de títulos, compreendendo apontamento, instrumento de protesto e seu registro, sobre o valor do título:			
até 145,00	12,02	3,78	15,80
de 145,01 até 215,00	18,48	5,82	24,30
de 215,01 até 285,00	25,67	8,08	33,75
de 285,01 até 350,00	32,59	10,27	42,86
de 350,01 até 415,00	39,27	12,37	51,64
de 415,01 até 480,00	45,94	14,47	60,41
de 480,01 até 550,00	52,87	16,66	69,53
de 550,01 até 635,00	60,83	19,16	79,99
de 635,01 até 735,00	70,33	22,15	92,48
de 735,01 até 835,00	80,59	25,39	105,98
de 835,01 até 935,00	90,86	28,62	119,48
de 935,01 até 1.050,00	101,89	32,10	133,99
de 1.050,01 até 1.165,00	113,70	35,81	149,51
de 1.165,01 até 1.307,50	126,91	39,98	166,89
de 1.307,51 até 1.450,00	141,54	44,59	186,13
de 1.450,01 até 1.650,00	159,13	50,12	209,25
de 1.650,01 até 1.900,00	182,23	57,40	239,63
de 1.900,01 até 2.200,00	210,46	66,29	276,75
de 2.200,01 até 2.500,00	241,25	76,00	317,25
de 2.500,01 até 2.800,00	251,90	79,35	331,25
de 2.800,01 até 3.100,00	280,42	88,33	368,75
de 3.100,01 até 3.500,00	313,69	98,81	412,50
de 3.500,01 até 3.950,00	354,09	111,54	465,63
de 3.950,01 até 4.450,00	399,24	125,76	525,00
de 4.450,01 até 5.050,00	451,52	142,23	593,75
de 5.050,01 até 5.800,00	536,31	168,94	705,25
de 5.800,01 até 6.550,00	657,41	207,09	864,50
de 6.550,01 até 7.400,00	769,11	242,27	1.011,38
de 7.400,01 até 8.250,00	862,84	271,79	1.134,63
de 8.250,01 até 9.200,00	962,08	303,05	1.265,13
de 9.200,01 até 11.000,00	1.113,69	350,81	1.464,50
acima de 11.000,00	1.268,06	399,44	1.667,50
b) Havendo mais de um responsável no título, acréscimo, por responsável	4,80	1,49	6,29
NOTA I – Se a intimação tiver de ser feita por edital, a despesa com a sua publicação caberá à parte, que juntará o comprovante.			
NOTA II – A despesa com a remessa da intimação, por qualquer meio, desde que seu valor não supere o cobrado para intimação pelo correio, caberá à parte.			
NOTA III – Pela remessa de numerário a praça diversa, por via bancária, postal ou outro meio, a pedido da parte, o Tabelião cobrará as despesas respectivas.			
NOTA IV – Não são devidos emolumentos pela averbação de retificação de erros materiais pelo serviço.			
NOTA V – Consideram-se títulos ou outros documentos de dívida sujeitos a protesto aqueles definidos em lei federal, inclusive os decorrentes de aluguel de imóvel e seus encargos, bem como de taxas de condomínio, referentes às quotas de rateio de despesas, e de multas aplicadas.			
NOTA VI – O valor devido pelas certidões previstas no item 2.b será apurado no último dia útil do mês de referência, independentemente da periodicidade com que sejam emitidas tais certidões, sendo então feito o recolhimento dos emolumentos e da taxa de fiscalização judiciária a elas referentes, momento no qual deverá ser emitido o recibo de que trata o art. 8º desta lei.			

TABELA 4 (R\$)			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros):			
a) De cédula hipotecária	15,50	4,87	20,37
b) Contratos de promessa de compra e venda, cessão de direitos, promessa de cessão e portabilidade do crédito imobiliário – metade dos valores da alínea “e” do número 5 desta tabela			
c) De qualquer documento que altere o valor do contrato ou da dívida, inserção ou alteração de medidas ou área do imóvel, inclusive em razão do desmembramento ou da fusão, por gleba ou área – metade dos valores da alínea "e" do número 5 desta tabela			
d) De qualquer documento que altere o registro em relação a pessoa, cláusula, condição, prazo, vencimento, plano de pagamento ou outras circunstâncias	15,50	4,87	20,37
e) De qualquer título, documento ou requerimento sem conteúdo financeiro	15,50	4,87	20,37
f) De quitação total ou parcial de dívida constante de registro, qualquer que seja o valor do recibo, do instrumento particular ou da escritura	15,50	4,87	20,37
g) Para cancelamento de ônus e direitos reais sobre imóveis:			
até 1.400,00	15,54	4,83	20,37
de 1.400,01 até 5.000,00	18,64	5,81	24,45
de 5.000,01 até 20.000,00	37,32	11,62	48,94
acima de 20.000,00	62,21	19,36	81,57
h) Para cancelamento de registro ou averbação, independentemente de haver conteúdo financeiro	15,50	4,87	20,37
i) Para cancelamento de inscrição de memorial de loteamento ou incorporação imobiliária	15,50	4,87	20,37
j) De construção, baixa e habite-se – metade dos valores finais ao usuário da alínea "e" do número 5 desta tabela, por unidade			
l) Da mudança de denominação e da numeração dos prédios, do loteamento de imóveis, da demolição, do desmembramento, da alteração de destinação ou situação de imóvel e da abertura de vias e logradouros públicos	15,50	4,87	20,37
m) Da alteração do nome por casamento ou por separação judicial, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas	15,50	4,87	20,37
n) Do contrato de locação, para os fins de exercício do direito de preferência	15,50	4,87	20,37
o) Dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que se refere a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973	15,50	4,87	20,37
p) De cédulas e notas de crédito industrial, de crédito comercial, de crédito rural e de produto rural:			
até 7.500,00	48,42	12,10	60,52
de 7.500,01 até 15.000,00	96,86	24,21	121,07
de 15.000,01 até 22.500,00	144,38	36,10	180,48
acima de 22.500,00	193,80	48,45	242,25
q) Demais averbações com conteúdo financeiro – mesmos valores da alínea “e” do número 5 desta tabela			
2 – Procedimento de intimação (por pessoa):			
a) De promissário comprador e qualquer outro, em cumprimento a lei ou a determinação judicial, por pessoa intimada, exceto as despesas de publicação, se for o caso	89,40	34,45	123,85
b) Intimação do fiduciante ou de seu representante legal para fins do disposto no § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, excluídas as despesas postais	89,40	34,45	123,85
c) Outras notificações ou intimações determinadas em lei, como, por exemplo, notificação em procedimentos de inserção/alteração de medidas perimetrais, estremação, usucapião, alienação fiduciária etc.	89,40	34,45	123,85
3 – Indicação de registro ou averbação:			
a) Indicação de registro ou averbação, com os números do livro e folha ou de matrícula, bem como referência ao objeto, datada e assinada pelo Oficial ou por Substituto designado, incluída a busca	4,80	1,49	6,29
4 – Matrícula:			
a) Matrícula, cancelamento ou encerramento de matrícula de imóvel no livro de registro geral	38,98	12,26	51,24
5 – Registro:			
a) Memorial de loteamento:			
a.1) Pelo processamento	14,69	4,62	19,31
a.2) Por lote ou gleba do memorial objeto de registro	3,50	1,10	4,60
b) Memorial de incorporação imobiliária:			
b.1) Pelo processamento	14,69	4,62	19,31

b.2) Por unidade autônoma do memorial objeto de registro	6,85	2,16	9,01
c) Convenção de condomínio, por escritura pública ou instrumento particular:			
c.1) De edifício com até doze unidades	14,69	4,62	19,31
c.2) De edifício com mais de doze unidades, por unidade excedente	2,86	0,89	3,75
d) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, sem conteúdo financeiro	14,69	4,62	19,31
e) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro:			
até 1.400,00	89,40	34,45	123,85
de 1.400,01 até 2.720,00	145,83	56,20	202,03
de 2.720,01 até 5.440,00	211,34	81,43	292,77
de 5.440,01 até 7.000,00	292,57	112,74	405,31
de 7.000,01 até 14.000,00	390,17	150,33	540,50
de 14.000,01 até 28.000,00	504,05	194,24	698,29
de 28.000,01 até 42.000,00	634,02	244,31	878,33
de 42.000,01 até 56.000,00	780,47	300,72	1.081,19
de 56.000,01 até 70.000,00	943,09	363,40	1.306,49
de 70.000,01 até 105.000,00	1.186,95	457,35	1.644,30
de 105.000,01 até 140.000,00	1.426,87	663,01	2.089,88
de 140.000,01 até 175.000,00	1.525,82	709,04	2.234,86
de 175.000,01 até 210.000,00	1.624,98	755,12	2.380,11
de 210.000,01 até 280.000,00	1.724,41	955,42	2.679,83
de 280.000,01 até 350.000,00	1.771,87	981,79	2.753,66
de 350.000,01 até 420.000,00	1.819,59	1.008,23	2.827,82
de 420.000,01 até 560.000,00	1.867,60	1.234,01	3.101,61
de 560.000,01 até 700.000,00	1.970,18	1.301,90	3.272,08
de 700.000,01 até 840.000,00	2.073,03	1.369,86	3.442,89
de 840.000,01 até 1.120.000,00	2.176,24	1.679,77	3.856,01
de 1.120.000,01 até 1.400.000,00	2.357,21	1.819,52	4.176,73
de 1.400.000,01 até 1.680.000,00	2.538,52	1.959,48	4.498,00
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	2.720,24	2.099,67	4.819,91
acima de 3.200.000,00	3.400,41	2.624,67	6.025,08
f) De penhora, arresto ou sequestro de imóveis:			
até 1.400,00	10,65	3,31	13,96
de 1.400,01 até 5.000,00	12,77	3,98	16,75
de 5.000,01 até 20.000,00	25,56	7,96	33,52
acima de 20.000,00	42,61	13,26	55,87
g) De cédulas e notas de crédito industrial, de crédito comercial, de crédito rural e de produto rural:			
até 7.500,00	48,42	12,10	60,52
de 7.500,01 até 15.000,00	96,86	24,21	121,07
de 15.000,01 até 22.500,00	144,38	36,10	180,48
acima de 22.500,00	193,80	48,45	242,25
h) De cédulas e letras de crédito imobiliário e de cédulas de crédito bancário:			
até 7.500,00	22,60	7,52	30,12
de 7.500,01 até 15.000,00	45,22	15,06	60,28
de 15.000,01 até 22.500,00	67,83	22,60	90,43
acima de 22.500,00	90,45	30,14	120,59
6 – Registro Torrens:			
a) Registro Torrens, pelo registro completo e respectiva matrícula – os mesmos valores da alínea "e" do número 5 desta tabela			
7 – Prenotação	29,82	6,02	35,84
8 – Usucapião			
a) Pelo processamento de usucapião administrativo no cartório			
	1.444,12	304,34	1.748,46
b) Pelo registro, os mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea "e" do número 5 desta tabela			
9 – Exame e Cálculo	49,94	10,08	60,02
10 – Visualização eletrônica do registro ou matrícula, exclusivamente em central única autorizada pelo TJMG ou pelo CNJ, sem efeito de certidão	4,05	1,26	5,31
NOTA I – Consideram-se registros com conteúdo financeiro aqueles referentes à transmissão e divisão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil, aqueles constitutivos de direitos reais e as constrições judiciais decorrentes de penhora, arresto ou sequestro de imóveis.			
NOTA II – Havendo mais de um registro ou averbação no mesmo título apresentado, os emolumentos serão cobrados separadamente.			
NOTA III – Na cobrança de emolumentos devidos por atos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, atender-se-á à redução prevista em lei federal, ficando a Taxa de Fiscalização Judiciária reduzida em 50% (cinquenta por cento) na hipótese de haver redução dos emolumentos.			

As reduções não se aplicam aos atos relacionados com operações de financiamento imobiliário contratadas a taxas de mercado, assim consideradas aquelas não inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da taxa Selic vigente na data de celebração do contrato, ainda que utilizem recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE.

NOTA IV – Consideram-se sem conteúdo financeiro as averbações do termo de preservação permanente e da reserva florestal legal.

NOTA V – Na hipótese de usufruto, será considerada a terça parte do valor do imóvel, para efeito de enquadramento nesta tabela.

NOTA VI – Tratando-se de um único imóvel, assim considerado aquele que configure uma unidade residencial ou comercial indivisível, a ser registrado no nome de várias pessoas, em regime de condomínio, deverá ser feito um único registro em nome de todos, tendo por parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor total do imóvel fixado na avaliação tributária estadual ou municipal ou pelo órgão federal competente.

NOTA VII – Pelo registro da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na forma prevista no art. 26, § 7º, da Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, será utilizado como parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor da avaliação realizada pela repartição fazendária, para efeito de cobrança do imposto incidente sobre a transmissão do imóvel.

NOTA VIII – O registro ou a averbação da emissão de cédulas e letras de crédito imobiliário e de cédulas de crédito bancário, bem como o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária.

NOTA IX – No registro de transações imobiliárias relacionadas a imóveis contíguos pertencentes a um mesmo proprietário e registrados em uma mesma matrícula, o valor para enquadramento nesta tabela, para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária, será o correspondente a cada unidade imobiliária.

NOTA X – O registro ou averbação de cédula rural pignoratícia ou de cédula de produto rural garantida por penhor rural, exclusivamente no Livro 3 – Registro Auxiliar, será considerado como ato único para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária, sendo enquadrados nos valores descritos nas alíneas 5.g para o registro ou 1.p para a averbação.

TABELA 5 (R\$)			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação:			
a) Sem conteúdo financeiro, de documento para integrar o registro, que o afete ou a pessoa nele interessada, de documento de quitação ou para cancelamento, compreendendo todos os atos necessários, anotações e remissões a outros livros	15,70	4,87	20,37
b) Com conteúdo financeiro, compreendendo todos os atos necessários:			
até 248,20	18,24	5,95	24,19
de 248,21 até 400,32	24,45	7,96	32,41
de 400,33 até 1.120,90	80,03	26,06	106,09
de 1.120,91 até 2.802,24	144,98	47,23	192,21
de 2.802,25 até 4.483,58	152,53	52,17	204,70
de 4.483,59 até 5.604,48	184,38	63,06	247,44
de 5.604,49 até 7.285,83	215,27	73,65	288,92
de 7.285,84 até 11.208,96	237,09	81,07	318,16
de 11.208,97 até 14.011,20	266,85	95,71	362,56
de 14.011,21 até 16.813,45	320,55	114,97	435,52
de 16.813,46 até 18.813,45	336,01	118,53	454,54
de 18.813,46 até 21.016,81	351,46	122,09	473,55
de 21.016,82 até 26.020,81	374,42	134,29	508,71
de 26.020,82 até 32.025,62	420,87	158,15	579,02
de 32.025,63 até 42.433,94	512,24	192,48	704,72
de 42.433,95 até 56.044,83	560,37	210,56	770,93
de 56.044,84 até 84.067,25	586,80	220,50	807,30
de 84.067,26 até 120.096,07	674,95	265,48	940,43
de 120.096,08 até 192.153,72	774,45	304,62	1.079,07
de 192.153,73 até 432.345,87	899,27	353,71	1.252,98
de 432.345,88 até 691.753,39	1.053,90	331,42	1.385,32
de 691.753,40 até 1.106.805,43	1.211,07	382,04	1.593,11
de 1.106.805,44 até 2.434.971,94	1.392,72	439,35	1.832,07
de 2.434.971,95 até 3.895.955,10	1.601,64	505,24	2.106,88
de 3.895.955,11 até 6.233.528,17	1.841,88	581,03	2.422,91
de 6.233.528,18 até 9.973.645,07	2.118,15	668,19	2.786,34
de 9.973.645,08 até 15.957.832,10	2.435,88	768,41	3.204,29
acima de 15.957.832,10	2.801,26	883,67	3.684,93
2 – Protocolo:			
a) Certificado de apresentação e registro ou averbação, lançado em outras vias ou reproduções do documento original, em cada cópia	4,80	1,49	6,29
b) Lançamento de títulos no livro de protocolo e respectiva certificação dos atos praticados no documento originário	27,61	5,57	33,18
3 – Intimação:			
a) Intimação a requerimento, por determinação legal ou judicial, de cada pessoa, além das despesas	6,23	1,97	8,20

4 – Remessa de carta:			
a) Remessa de carta, documento ou qualquer outro papel, exclusive o porte, por pessoa	6,23	1,97	8,20
5 – Registro completo, incluindo anotações e remissões, com conteúdo financeiro:			
a) De título ou documento, transladação na íntegra ou por extrato:			
até 248,20	19,33	4,86	24,19
de 248,21 até 400,32	25,92	6,49	32,41
de 400,33 até 1.120,89	84,83	21,26	106,09
de 1.120,90 até 2.802,24	153,68	38,53	192,21
de 2.802,25 até 4.483,58	161,68	43,02	204,70
de 4.483,59 até 5.604,48	195,44	52,00	247,44
de 5.604,49 até 7.285,83	228,19	60,73	288,92
de 7.285,84 até 11.208,96	251,31	66,85	318,16
de 11.208,97 até 14.011,20	282,86	79,70	362,56
de 14.011,21 até 16.813,45	339,78	95,74	435,52
de 16.813,46 até 21.016,81	372,55	101,00	473,55
de 21.016,82 até 26.020,81	396,88	111,83	508,71
de 26.020,82 até 32.025,62	446,12	132,90	579,02
de 32.025,63 até 42.433,94	542,97	161,75	704,72
de 42.433,95 até 56.044,83	593,99	176,94	770,93
de 56.044,84 até 84.067,25	622,01	185,29	807,30
de 84.067,26 até 120.096,07	715,44	224,99	940,43
de 120.096,08 até 192.153,72	820,91	258,16	1.079,07
de 192.153,73 até 432.345,87	953,22	299,76	1.252,98
De 432.345,88 até 691.753,39	1.053,90	331,42	1.385,32
de 691.753,40 até 1.106.805,43	1.211,07	382,04	1.593,11
de 1.106.805,44 até 2.434.971,94	1.392,72	439,35	1.832,07
de 2.434.971,95 até 3.895.955,10	1.601,64	505,24	2.106,88
de 3.895.955,11 até 6.233.528,17	1.841,88	581,03	2.422,91
de 6.233.528,18 até 9.973.645,07	2.118,15	668,19	2.786,34
de 9.973.645,08 até 15.957.832,10	2.435,88	768,41	3.204,29
acima de 15.957.832,10	2.801,26	883,67	3.684,93
b) Título ou documentos, sem conteúdo financeiro trasladado, na íntegra ou por extrato	15,70	4,57	20,27
c) Registro de índice e custódia temporária de acervos previamente digitalizados para fins de eventual registro ou certificação (por imagem)	0,18	0,04	0,22
d) Prorrogação por cinco anos dos registros e custódias previstos no art. 10, § 6º, após expirado o prazo inicial de dez anos, por fotograma e por ano de prorrogação	0,04	0,02	0,06
e) Registro singular de documentos relativos a transações de comércio ou serviço eletrônico, inclusive comunicações	0,50	0,15	0,65
6 – Carta de notificação (inclusive traslado na íntegra ou por extrato):			
a) Pelo registro	9,72	3,07	12,79
b) Pelo protocolo	4,80	1,49	6,29
c) Pela intimação ou remessa de carta, por pessoa	9,72	3,07	12,79
d) Pela certidão, por pessoa	6,85	2,16	9,01
e) Diligência (além de condução e hospedagem quando for o caso)			
e.1) No perímetro urbano	14,91	4,69	19,60
e.2) Fora desses limites	23,33	7,33	30,66
7 – Alienação fiduciária ou reserva de domínio:			
a) Registro ou averbação de contratos de garantia de alienação fiduciária ou reserva de domínio, quando obrigatórios para a expedição de certificado de propriedade (conforme inciso V do § 3º do art. 10 desta lei), sobre o valor financiado:			
até 4.483,58	90,84	31,69	122,53
de 4.483,59 até 7.285,82	113,69	39,67	153,36
de 7.285,83 até 11.208,96	118,13	43,33	161,46
de 11.208,97 até 16.813,45	144,21	52,89	197,10
de 16.813,46 até 28.022,42	171,51	62,92	234,43
acima de 28.022,42	214,30	78,64	292,94
8 – Certidões:			
a) De inteiro teor:			
a.1) Pela primeira página ou fotograma	17,03	6,02	23,05
a.2) Por página ou fotograma acrescido à primeira	0,74	0,15	0,89
b) Em relatório conforme quesitos, por quesito, independentemente do número de páginas ou fotografias	17,03	6,02	23,05
9 – Certidões expedidas pelo Poder Judiciário que comprovem a titularidade de crédito oriundo de precatórios judiciais, bem como os contratos de cessão total ou parcial desses créditos, independentemente do valor expresso	153,68	38,53	192,21

NOTA I – Em contrato de *leasing*, para efeito de enquadramento nesta tabela, será considerado o valor da soma das doze primeiras parcelas mensais ou do total de meses, quando o prazo for inferior a doze meses.

NOTA II – Em contrato de arrendamento, comodato, carta de anuência e parceria agrícola, envolvendo bens patrimoniais, sem valor declarado, o registro de que trata o número 4 desta tabela será cobrado tendo como parâmetro para enquadramento na tabela o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais), caso seja por prazo indeterminado; sendo por prazo determinado, o parâmetro para enquadramento nesta tabela corresponderá ao valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), multiplicado pelo número de meses de vigência do contrato, até o limite de R\$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais).

NOTA III – (VETADO)

NOTA IV – Os registros de índices, com cobrança de emolumentos prevista no item 5.c desta tabela, relativos à custódia dos acervos digitais mencionados no § 6º do art. 10 desta lei, serão efetivados sob um único número de ordem, tanto de protocolo quanto de registro, e terão a validade de dez anos, podendo ser renovados, antes de expirado referido prazo, por períodos anuais adicionais, mediante o pagamento dos emolumentos previstos no item 5-d, em face de requerimento a ser lançado em livro de protocolo e averbado ao registro originário. Os acervos eletrônicos não deverão misturar documentos originariamente eletrônicos com originariamente físicos, os quais devem ser objeto de registro sob número de ordem distinto. Sobre os atos registrais a que se referem os itens 5.c e 5.d desta tabela não incidirão cobranças a título de protocolo, arquivamento ou processamento eletrônico de dados. Já no caso previsto no item 5-e desta tabela, relativo a registro singular de operações de comércio eletrônico de bens ou serviços, inclusive comunicações eletrônicas, não incidirão cobranças a título de protocolo ou processamento eletrônico de dados, mas incidirá a cobrança de um arquivamento a cada cinco fotogramas ou fração desse quantitativo.

Nota V – A cobrança da diligência abrange até três idas ao endereço constante da carta de notificação.

Nota VI – A condução é verba indenizatória e não poderá exceder o valor recebido pelo oficial de justiça para deslocamento em zona urbana, ou o valor da quilometragem para deslocamentos fora destes limites, multiplicado pela distância do endereço, ida e volta, uma única vez, garantida a realização de até três diligências por notificação.

NOTA VII – Os valores dispostos no item 7 aplicam-se apenas aos contratos de alienação fiduciária em garantia ou de reserva de domínio cujo registro seja obrigatório para a expedição de certificado de propriedade.

TABELA 6 (R\$)			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação:			
a) De documento, para integrar registro sem valor declarado	96,32	32,75	129,07
b) De documento, para integrar registro com valor declarado:			
até 582.350,00	193,07	60,71	253,78
de 582.350,01 a 1.140.000,00	285,09	89,66	374,75
acima de 1.140.000,00	427,32	134,80	562,12
c) De documento que afete registro ou pessoa nele interessada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem conteúdo financeiro	96,32	32,75	129,07
d) Para cancelamento de registro ou averbação, com ou sem conteúdo financeiro	96,32	32,75	129,07
2 – Certificado:			
a) Certificado de apresentação, de registro ou de averbação, lançado em outras vias, ou reproduções de documentos originais, em cada cópia	13,82	4,88	18,70
3 – Matrícula de periódicos e tipografias:			
a) Pelo processamento	15,50	4,87	20,37
b) Pela matrícula	46,65	14,67	61,32
4 – Registro (completo, com todas as anotações e remissões):			
a) Registro de título ou documento com conteúdo financeiro, traslado na íntegra ou por extrato:			
até 582.350,00	193,07	60,71	253,78
de 582.350,01 a 1.140.000,00	285,09	89,66	374,75
acima de 1.140.000,00	427,32	134,80	562,12
b) Registro de título ou documento sem conteúdo financeiro, traslado na íntegra ou por extrato	96,32	32,75	129,07
c) Contrato, estatuto e qualquer outro ato constitutivo de sociedade ou associação civil e fundação e alterações, com conteúdo financeiro:			
até 582.350,00	193,07	60,71	253,78
de 582.350,01 a 1.140.000,00	285,09	89,66	374,75
acima de 1.140.000,00	427,32	134,80	562,12
d) Contrato, estatuto e qualquer outro ato constitutivo de sociedade ou associação civil e fundação e alterações, sem conteúdo financeiro	96,32	32,75	129,07
e) Ato ou documento emanado de sociedade ou associação civil e de fundação, para validade contra terceiros, com conteúdo financeiro:			
até 582.350,00	193,07	60,71	253,78
de 582.350,01 a 1.140.000,00	285,09	89,66	374,75
acima de 1.140.000,00	427,32	134,80	562,12
f) Ato ou documento emanado de sociedade ou associação civil e de fundação, para validade contra terceiros, sem conteúdo financeiro	96,32	32,75	129,07
g) Registro de livro de contabilidade (encadernado) por conjunto de 100 (cem) folhas, ou por conjunto de 1.032 kB (mil e trinta e dois quilobytes), em caso de livro eletrônico	35,78	11,92	47,70
h) Registro de livro de folhas soltas por conjunto de 100 (cem) folhas ou por conjunto de 1.032 kB (mil e trinta e dois quilobytes), em caso de livro eletrônico	35,78	11,92	47,70

i) Abertura ou cancelamento de filial, com conteúdo financeiro:			
até 582.350,00	193,07	60,71	253,78
de 582.350,01 a 1.140.000,00	285,09	89,66	374,75
acima de 1.140.000,00	427,32	134,80	562,12
j) Abertura ou cancelamento de filial, sem conteúdo financeiro, por unidade			
	96,32	32,75	129,07
5 – Certidões:			
a) De inteiro teor:			
a.1) Pela primeira folha	17,03	6,02	23,05
a.2) Por folha acrescida à primeira	1,20	0,24	1,44
b) Em relatório conforme quesitos – por quesito, independentemente do número de folhas	17,03	6,02	23,05
6 – Exame, conferência e qualificação de documento para registro ou averbação			
	15,80	4,57	20,37
NOTA I – As certidões em relatório sempre informarão, além do quesito requerido pela parte, a existência, quando houver, de outras alterações averbadas posteriormente, independentemente do pagamento de novos valores.			
NOTA II – (VETADO)			
NOTA III – Incluem-se nos documentos a que se referem as letras “a”, “b” e “c” do nº 1 e as letras “e” e “f” do nº 4 da Tabela 6 ata, procuração, ato de convocação ou convite e lista de presença, que serão, cada um deles, objeto de averbações em separado.			
Nota IV – Considera-se quesito a informação particularizada solicitada pelo usuário.			

TABELA 7 (R\$)			
ATOS DO REGISTRADOR CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JUIZ DE PAZ	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Habilitação para casamento no serviço registral, para casamento religioso com efeito civil, para conversão de união estável em casamento e para o casamento por determinação judicial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, excluídas as despesas com a expedição de certidão, com Juiz de Paz, com a publicação de edital em órgão da imprensa, excluídas as despesas com os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, em todas as suas fases, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente; excluídas, ainda, as respectivas certidões e o respectivo assento	176,05	26,5	202,55
2 – Diligência para casamento fora do serviço registral ou fora do horário de expediente normal do cartório	335,07	43,09	378,16
3 – Registros no Livro "E" (emancipação, ausência, interdição, sentença judicial e adoção), excluídos os arquivamentos e a certidão	70,28	9,04	79,32
4 – averbação para alteração, restauração ou cancelamento de registro, bem como anotações por determinação judicial, excluídos o procedimento prévio, a certidão e os arquivamentos	56,23	7,23	63,46
5 – Transcrição, excluída a certidão:			
5.1 – De assento de nascimento, casamento ou óbito de brasileiro em país estrangeiro	79,14	10,16	89,30
5.2 – De termo de opção pela nacionalidade brasileira	79,14	10,16	89,30
6 – Publicação de edital de proclamas originário de outro serviço registral, excluídas a certidão da publicação e as despesas com a publicação pela imprensa	46,86	6,02	52,88
7 – Assento de casamento, excluída a certidão (Item vetado pelo Governador do Estado. Veto derrubado pela ALMG em 20/9/2012)	46,86	6,02	52,88
8 – Certidões:			
8.1 – Certidão de livros:			
8.1.1 – Em resumo, em relatório conforme quesitos, certidão negativa de registro ou de prática de ato registral	29,82	6,02	35,84
8.1.2 – De inteiro teor	59,64	12,04	71,68
8.2 – Certidão de documentos arquivados ou de dados eletronicamente enviados para ou recebidos de outros serviços registrares /notariais/órgãos públicos	29,82	6,02	35,84
9 – Havendo no termo uma ou mais averbações ou anotações, acrescer ao valor da certidão	5,81	0,74	6,55
10 – Busca em autos, livros e documentos arquivados, por período de cinco anos (Obs.: Não serão cobrados emolumentos a título de busca se dela resultar o fornecimento da certidão)	5,81	0,74	6,55

11 – Manifestação do Juiz de Paz no processo de habilitação de casamento civil	32,72	0,00	32,72
12 – Diligência indenizatória do Juiz de Paz para casamento fora do serviço registral, na zona urbana, incluído o transporte e a alimentação, por até duas horas à disposição das partes	200,00	0,00	200,00
13 – Diligência indenizatória do Juiz de Paz para casamento na zona rural, incluído o transporte e a alimentação, por até duas horas à disposição das partes	400,00	0,00	400,00
14 – Transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, para emissão de certidão por ofício de registro das pessoas naturais diverso daquele em que foi feito o assento	29,82	6,02	35,84
15 – Pelos procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade, biológico ou socioafetivo; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de registro tardio de nascimento estabelecido pelo Provimento nº 28/CNJ, procedimento de retificação de registro civil cujo erro não seja do próprio Oficial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, tomada de depoimentos, remessa dos autos ao Juízo competente, excluídas as despesas com os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente, excluídas, ainda, as respectivas certidões e a respectiva averbação	79,14	10,16	89,3
16 – Pela autuação e acompanhamento do procedimento de interdição judicial que tem início de forma administrativa ou de substituição de curador, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, remessa dos autos ao Ministério Público e ao Juízo competente, excluídas as despesas com os arquivamentos de todos as folhas que compõem o procedimento, em todas as suas fases, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente, excluídas, ainda, as respectivas certidões e o respectivo registro ou averbação	176,05	26,5	202,55
17 – Pela autuação e acompanhamento de outros procedimentos de jurisdição voluntária, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, remessa dos autos ao Ministério Público e ao Juízo competente, excluídas as despesas com a eventual publicação de edital em órgão da imprensa, bem como os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente; excluídas, ainda, as respectivas certidões e o respectivo registro ou averbação	176,05	26,5	202,55
18 – Certidão de processo de habilitação ou de outro procedimento: valor final ao usuário de uma única certidão referente ao termo de abertura e ao termo de encerramento; e acrescer o valor final ao usuário de uma cópia autenticada para cada uma das páginas reproduzidas			

TABELA 8 (R\$)			
ATOS COMUNS A REGISTRADORES E NOTÁRIOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Arquivamento (por folha)	5,74	1,80	7,54
2 – (Vetado)			
3 – Busca em livros e documentos arquivados (por período de cinco anos)	4,05	1,26	5,31
4 – Certidão:			
a) De inteiro teor ou em resumo, independentemente do número de folhas	17,05	6,02	23,07
b) Em relatório conforme quesitos, independentemente do número de folhas	29,82	6,02	35,84
5 – Diligência (além de condução e hospedagem, quando for o caso):			
a) Nos perímetros urbano e suburbano da sede do município	10,04	3,17	13,21
b) No perímetro rural da sede do município	17,39	5,49	22,88

c) Fora desses limites	23,33	7,33	30,66
6 – Levantamento de dúvida:			
a) levantamento de dúvida, na hipótese de não se efetivar o registro	15,50	4,87	20,37
7 – (VETADO)			
8 – (VETADO)			
9 – (VETADO)			
10 – Tentativa de conciliação – pelo procedimento, excluída a certidão respectiva:			
10.1 – Em atos sem conteúdo financeiro	113,64	35,73	149,38
10.2 – Em atos com conteúdo financeiro – metade dos valores finais ao usuário do item 4.b da Tabela 1			
11 – Mediação – pelo procedimento, excluída a certidão respectiva:			
11.1 – Em atos sem conteúdo financeiro	227,29	71,47	298,76
11.2 – Em atos com conteúdo financeiro – os mesmos valores finais ao usuário do item 4.b da Tabela 1			
12 – Expedição de certidão relativa a atos notariais e de registro de outra serventia – o mesmo valor da certidão respectiva, garantida à serventia emitente dos dados os valores correspondentes à certidão expedida em meio eletrônico			
13 – Apostilamento de Haia de documentos, por documento de uma folha	78,15	24,56	102,71
13.1 – Havendo mais de uma folha no documento, a cada folha extra, acrescer o valor de	16,44	5,18	21,62
NOTA I – Não serão cobrados valores a título de busca, se dela resultar o fornecimento de certidão.			
NOTA II – Os itens 4 e 5 desta tabela não se aplicam aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.			
NOTA III – O item 4 desta tabela não se aplica aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Registros de Títulos e Documentos.			
Nota IV – O procedimento de conciliação será considerado realizado mesmo que a conciliação não seja alcançada e exclui a cobrança pela certidão conforme quesitos que descreverá a controvérsia e eventual solução acordada entre as partes na presença dos seus advogados.			
Nota V – Os itens da tabela de atos comuns não se aplicam quando o mesmo ato tiver cobrança específica na tabela de atos por especialidade.”			

ANEXO VI

(a que se refere o art. 77 da Lei nº , de de de 2014)

Limites e confrontações da Estação Ecológica Estadual de Arêdes

I – Gleba 01: área de 828,14ha e perímetro de 17.708,22m. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V_1, de coordenadas N 7.760.609,370m e E 612.393,650m; deste, segue com azimute de 117°32'33" e distância de 91,76m, até o vértice V_2, de coordenadas N 7.760.566,940m e E 612.475,010m; deste, segue com azimute de 104°44'45" e distância de 337,09m, até o vértice V_3, de coordenadas N 7.760.481,140m e E 612.801,000m; deste, segue com azimute de 94°27'19" e distância de 277,17m, até o vértice V_4, de coordenadas N 7.760.459,610m e E 613.077,330m; deste, segue com azimute de 135°03'28" e distância de 147,21m, até o vértice V_5, de coordenadas N 7.760.355,410m e E 613.181,320m; deste, segue com azimute de 145°57'02" e distância de 122,50m, até o vértice V_6, de coordenadas N 7.760.253,910m e E 613.249,910m; deste, segue com azimute de 158°04'23" e distância de 153,53m, até o vértice V_7, de coordenadas N 7.760.111,490m e E 613.307,240m; deste, segue com azimute de 173°29'26" e distância de 154,81m, até o vértice V_8, de coordenadas N 7.759.957,680m e E 613.324,790m; deste, segue com azimute de 215°31'21" e distância de 144,16m, até o vértice V_9, de coordenadas N 7.759.840,350m e E 613.241,030m; deste, segue com azimute de 194°34'04" e distância de 160,02m, até o vértice V_10, de coordenadas N 7.759.685,470m e E 613.200,780m; deste, segue com azimute de 158°55'12" e distância de 139,38m, até o vértice V_11, de coordenadas N 7.759.555,420m e E 613.250,910m; deste, segue com azimute de 133°26'12" e distância de 159,65m, até o vértice V_12, de coordenadas N 7.759.445,650m e E 613.366,840m; deste, segue com azimute de 136°55'27" e distância de 150,78m, até o vértice V_13, de coordenadas N 7.759.335,510m e E 613.469,820m; deste, segue com azimute de 126°57'28" e distância de 112,15m, até o vértice V_14, de coordenadas N 7.759.268,080m e E 613.559,440m; deste, segue com azimute de 117°44'55" e distância de 103,50m, até o vértice V_15, de coordenadas N 7.759.219,890m e E 613.651,040m; deste, segue com azimute de 124°51'37" e distância de 157,25m, até o vértice V_16, de coordenadas N 7.759.130,010m e E 613.780,070m; deste, segue com azimute de 127°12'09" e distância de 200,82m, até o vértice V_17, de coordenadas N 7.759.008,590m e E 613.940,020m; deste, segue com azimute de 195°41'41" e distância de 62,77m, até o vértice V_18, de coordenadas N 7.758.948,160m e E 613.923,040m; deste, segue com azimute de 198°56'47" e

distância de 79,00m, até o vértice V_19, de coordenadas N 7.758.873,440m e E 613.897,390m; deste, segue com azimute de 185°15'58" e distância de 46,31m, até o vértice V_20, de coordenadas N 7.758.827,330m e E 613.893,140m; deste, segue com azimute de 110°54'49" e distância de 457,08m, até o vértice V_21, de coordenadas N 7.758.664,170m e E 614.320,110m; deste, segue com azimute de 90°57'01" e distância de 206,84m, até o vértice V_22, de coordenadas N 7.758.660,740m e E 614.526,920m; deste, segue com azimute de 111°34'51" e distância de 86,78m, até o vértice V_23, de coordenadas N 7.758.628,820m e E 614.607,620m; deste, segue com azimute de 116°25'54" e distância de 185,52m, até o vértice V_24, de coordenadas N 7.758.546,239m e E 614.773,747m; deste, segue com azimute de 179°29'18" e distância de 127,25m, até o vértice V_25, de coordenadas N 7.758.418,995m e E 614.774,883m; deste, segue com azimute de 282°12'00" e distância de 119,46m, até o vértice V_26, de coordenadas N 7.758.444,240m e E 614.658,120m; deste, segue com azimute de 204°43'09" e distância de 218,81m, até o vértice V_27, de coordenadas N 7.758.245,480m e E 614.566,620m; deste, segue com azimute de 173°06'32" e distância de 178,03m, até o vértice V_28, de coordenadas N 7.758.068,740m e E 614.587,980m; deste, segue com azimute de 160°08'00" e distância de 149,72m, até o vértice V_29, de coordenadas N 7.757.927,930m e E 614.638,860m; deste, segue com azimute de 153°51'02" e distância de 70,35m, até o vértice V_30, de coordenadas N 7.757.864,779m e E 614.669,865m; deste, segue com azimute de 173°15'18" e distância de 175,24m, até o vértice V_31, de coordenadas N 7.757.690,755m e E 614.690,447m; deste, segue com azimute de 257°43'36" e distância de 482,89m, até o vértice V_32, de coordenadas N 7.757.588,106m e E 614.218,597m; deste, segue com azimute de 189°14'39" e distância de 242,42m, até o vértice V_33, de coordenadas N 7.757.348,830m e E 614.179,654m; deste, segue com azimute de 192°48'41" e distância de 71,13m, até o vértice V_34, de coordenadas N 7.757.279,469m e E 614.163,881m; deste, segue com azimute de 180°22'46" e distância de 338,92m, até o vértice V_35, de coordenadas N 7.756.940,557m e E 614.161,636m; deste, segue com azimute de 90°31'50" e distância de 398,71m, até o vértice V_36, de coordenadas N 7.756.936,865m e E 614.560,324m; deste, segue com azimute de 140°45'09" e distância de 103,78m, até o vértice V_37, de coordenadas N 7.756.856,499m e E 614.625,980m; deste, segue com azimute de 210°46'30" e distância de 207,47m, até o vértice V_38, de coordenadas N 7.756.678,241m e E 614.519,822m; deste, segue com azimute de 195°59'08" e distância de 333,09m, até o vértice V_39, de coordenadas N 7.756.358,032m e E 614.428,091m; deste, segue com azimute de 159°18'31" e distância de 213,97m, até o vértice V_40, de coordenadas N 7.756.157,867m e E 614.503,693m; deste, segue com azimute de 170°49'35" e distância de 868,19m, até o vértice V_41, de coordenadas N 7.755.300,783m e E 614.642,107m; deste, segue 268,7 m pela faixa de servidão da via de conexão das minas de Fábrica à Pico, até o vértice V_42, de coordenadas N 7.755.034,765m e E 614.604,217m; deste, segue com azimute de 313°06'56" e distância de 111,22m, até o vértice V_43, de coordenadas N 7.755.110,780m e E 614.523,030m; deste, segue com azimute de 331°12'23" e distância de 72,69m, até o vértice V_44, de coordenadas N 7.755.174,480m e E 614.488,020m; deste, segue com azimute de 302°16'10" e distância de 236,17m, até o vértice V_45, de coordenadas N 7.755.300,570m e E 614.288,330m; deste, segue com azimute de 291°56'47" e distância de 158,51m, até o vértice V_46, de coordenadas N 7.755.359,810m e E 614.141,310m; deste, segue com azimute de 298°37'29" e distância de 115,10m, até o vértice V_47, de coordenadas N 7.755.414,950m e E 614.040,280m; deste, segue com azimute de 294°36'00" e distância de 188,86m, até o vértice V_48, de coordenadas N 7.755.493,570m e E 613.868,560m; deste, segue com azimute de 287°58'55" e distância de 110,78m, até o vértice V_49, de coordenadas N 7.755.527,770m e E 613.763,190m; deste, segue com azimute de 14°57'34" e distância de 60,82m, até o vértice V_50, de coordenadas N 7.755.586,530m e E 613.778,890m; deste, segue com azimute de 1°10'41" e distância de 72,96m, até o vértice V_51, de coordenadas N 7.755.659,470m e E 613.780,390m; deste, segue com azimute de 273°20'37" e distância de 127,74m, até o vértice V_52, de coordenadas N 7.755.666,920m e E 613.652,870m; deste, segue com azimute de 270°44'26" e distância de 84,34m, até o vértice V_53, de coordenadas N 7.755.668,010m e E 613.568,540m; deste, segue com azimute de 279°12'53" e distância de 143,76m, até o vértice V_54, de coordenadas N 7.755.691,030m e E 613.426,640m; deste, segue com azimute de 280°24'10" e distância de 66,90m, até o vértice V_55, de coordenadas N 7.755.703,110m e E 613.360,840m; deste, segue com azimute de 287°09'22" e distância de 43,36m, até o vértice V_56, de coordenadas N 7.755.715,900m e E

613.319,410m; deste, segue com azimute de $296^{\circ}17'35''$ e distância de 129,11m, até o vértice V_57, de coordenadas N 7.755.773,090m e E 613.203,660m; deste, segue com azimute de $250^{\circ}32'10''$ e distância de 37,33m, até o vértice V_58, de coordenadas N 7.755.760,650m e E 613.168,460m; deste, segue com azimute de $301^{\circ}22'05''$ e distância de 94,33m, até o vértice V_59, de coordenadas N 7.755.809,750m e E 613.087,920m; deste, segue com azimute de $285^{\circ}58'03''$ e distância de 81,54m, até o vértice V_60, de coordenadas N 7.755.832,180m e E 613.009,530m; deste, segue com azimute de $274^{\circ}54'39''$ e distância de 78,27m, até o vértice V_61, de coordenadas N 7.755.838,880m e E 612.931,550m; deste, segue com azimute de $355^{\circ}42'36''$ e distância de 85,29m, até o vértice V_62, de coordenadas N 7.755.923,930m e E 612.925,170m; deste, segue com azimute de $351^{\circ}27'32''$ e distância de 135,81m, até o vértice V_63, de coordenadas N 7.756.058,230m e E 612.905,000m; deste, segue com azimute de $352^{\circ}52'49''$ e distância de 183,15m, até o vértice V_64, de coordenadas N 7.756.239,970m e E 612.882,300m; deste, segue com azimute de $6^{\circ}37'30''$ e distância de 167,55m, até o vértice V_65, de coordenadas N 7.756.406,400m e E 612.901,630m; deste, segue com azimute de $5^{\circ}07'44''$ e distância de 21,37m, até o vértice V_66, de coordenadas N 7.756.427,680m e E 612.903,540m; deste, segue com azimute de $340^{\circ}08'27''$ e distância de 26,08m, até o vértice V_67, de coordenadas N 7.756.452,210m e E 612.894,680m; deste, segue com azimute de $71^{\circ}16'17''$ e distância de 709,43m, até o vértice V_68, de coordenadas N 7.756.680,000m e E 613.566,550m; deste, segue com azimute de $341^{\circ}17'47''$ e distância de 1.249,08m, até o vértice V_69, de coordenadas N 7.757.863,120m e E 613.166,000m; deste, segue com azimute de $251^{\circ}19'00''$ e distância de 1.034,38m, até o vértice V_70, de coordenadas N 7.757.531,770m e E 612.186,130m; deste, segue com azimute de $357^{\circ}12'42''$ e distância de 138,34m, até o vértice V_71, de coordenadas N 7.757.669,950m e E 612.179,400m; deste, segue com azimute de $2^{\circ}03'38''$ e distância de 87,61m, até o vértice V_72, de coordenadas N 7.757.757,500m e E 612.182,550m; deste, segue com azimute de $352^{\circ}05'05''$ e distância de 191,57m, até o vértice V_73, de coordenadas N 7.757.947,240m e E 612.156,170m; deste, segue com azimute de $12^{\circ}03'41''$ e distância de 237,12m, até o vértice V_74, de coordenadas N 7.758.179,130m e E 612.205,720m; deste, segue com azimute de $343^{\circ}20'50''$ e distância de 191,89m, até o vértice V_75, de coordenadas N 7.758.362,970m e E 612.150,730m; deste, segue com azimute de $339^{\circ}11'27''$ e distância de 31,53m, até o vértice V_76, de coordenadas N 7.758.392,440m e E 612.139,530m; deste, segue com azimute de $330^{\circ}27'12''$ e distância de 27,25m, até o vértice V_77, de coordenadas N 7.758.416,150m e E 612.126,090m; deste, segue com azimute de $324^{\circ}52'15''$ e distância de 51,35m, até o vértice V_78, de coordenadas N 7.758.458,150m e E 612.096,540m; deste, segue com azimute de $319^{\circ}21'55''$ e distância de 46,54m, até o vértice V_79, de coordenadas N 7.758.493,470m e E 612.066,230m; deste, segue com azimute de $275^{\circ}50'58''$ e distância de 92,33m, até o vértice V_80, de coordenadas N 7.758.502,880m e E 611.974,380m; deste, segue com azimute de $270^{\circ}00'26''$ e distância de 78,80m, até o vértice V_81, de coordenadas N 7.758.502,890m e E 611.895,580m; deste, segue com azimute de $251^{\circ}11'42''$ e distância de 121,45m, até o vértice V_82, de coordenadas N 7.758.463,740m e E 611.780,610m; deste, segue com azimute de $355^{\circ}50'48''$ e distância de 260,68m, até o vértice V_83, de coordenadas N 7.758.723,740m e E 611.761,730m; deste, segue com azimute de $356^{\circ}38'21''$ e distância de 154,72m, até o vértice V_84, de coordenadas N 7.758.878,190m e E 611.752,660m; deste, segue com azimute de $9^{\circ}33'35''$ e distância de 11,62m, até o vértice V_85, de coordenadas N 7.758.889,650m e E 611.754,590m; deste, segue com azimute de $359^{\circ}13'07''$ e distância de 24,20m, até o vértice V_86, de coordenadas N 7.758.913,850m e E 611.754,260m; deste, segue com azimute de $349^{\circ}24'08''$ e distância de 35,34m, até o vértice V_87, de coordenadas N 7.758.948,590m e E 611.747,760m; deste, segue com azimute de $356^{\circ}38'16''$ e distância de 94,12m, até o vértice V_88, de coordenadas N 7.759.042,550m e E 611.742,240m; deste, segue com azimute de $342^{\circ}32'31''$ e distância de 140,23m, até o vértice V_89, de coordenadas N 7.759.176,320m e E 611.700,170m; deste, segue com azimute de $328^{\circ}57'25''$ e distância de 42,16m, até o vértice V_90, de coordenadas N 7.759.212,440m e E 611.678,430m; deste, segue com azimute de $351^{\circ}46'28''$ e distância de 47,53m, até o vértice V_91, de coordenadas N 7.759.259,480m e E 611.671,630m; deste, segue com azimute de $325^{\circ}35'02''$ e distância de 195,49m, até o vértice V_92, de coordenadas N 7.759.420,750m e E 611.561,140m; deste, segue com azimute de $17^{\circ}36'45''$ e distância de 360,40m, até o vértice V_93, de coordenadas N 7.759.764,260m e E 611.670,190m; deste, segue com azimute de $30^{\circ}34'07''$ e distância de 184,28m, até o vértice V_94, de coordenadas N 7.759.922,930m

e E 611.763,910m; deste, segue com azimute de $42^{\circ}29'14''$ e distância de 766,39m, até o vértice V_95, de coordenadas N 7.760.488,090m e E 612.281,550m; deste, segue com azimute de $42^{\circ}44'51''$ e distância de 165,15m, até o vértice V_1, de coordenadas N 7.760.609,370m e E 612.393,650m, ponto inicial da descrição deste perímetro.

II – Gleba 02: área de 440,78ha e perímetro de 8.984,13m. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V_1, de coordenadas N 7.757.068,898m e E 616.348,610m; deste, segue com azimute de $117^{\circ}51'46''$ e distância de 62,20m, até o vértice V_2, de coordenadas N 7.757.039,828m e E 616.403,600m; deste, segue com azimute de $149^{\circ}02'41''$ e distância de 69,93m, até o vértice V_3, de coordenadas N 7.756.979,858m e E 616.439,570m; deste, segue com azimute de $129^{\circ}47'41''$ e distância de 254,08m, até o vértice V_4, de coordenadas N 7.756.817,238m e E 616.634,790m; deste, segue com azimute de $89^{\circ}26'28''$ e distância de 129,16m, até o vértice V_5, de coordenadas N 7.756.818,498m e E 616.763,940m; deste, segue com azimute de $137^{\circ}20'21''$ e distância de 601,32m, até o vértice V_6, de coordenadas N 7.756.376,299m e E 617.171,429m; deste, segue com azimute de $184^{\circ}36'00''$ e distância de 20,07m, até o vértice V_7, de coordenadas N 7.756.356,289m e E 617.169,819m; deste, segue com azimute de $139^{\circ}29'07''$ e distância de 226,32m, até o vértice V_8, de coordenadas N 7.756.184,229m e E 617.316,849m; deste, segue com azimute de $211^{\circ}04'43''$ e distância de 44,44m, até o vértice V_9, de coordenadas N 7.756.146,169m e E 617.293,909m; deste, segue com azimute de $296^{\circ}18'35''$ e distância de 15,05m, até o vértice V_10, de coordenadas N 7.756.152,839m e E 617.280,419m; deste, segue com azimute de $280^{\circ}02'33''$ e distância de 27,93m, até o vértice V_11, de coordenadas N 7.756.157,709m e E 617.252,919m; deste, segue com azimute de $270^{\circ}36'39''$ e distância de 42,21m, até o vértice V_12, de coordenadas N 7.756.158,159m e E 617.210,709m; deste, segue com azimute de $265^{\circ}12'19''$ e distância de 19,86m, até o vértice V_13, de coordenadas N 7.756.156,499m e E 617.190,919m; deste, segue com azimute de $262^{\circ}10'56''$ e distância de 8,82m, até o vértice V_14, de coordenadas N 7.756.155,299m e E 617.182,179m; deste, segue com azimute de $252^{\circ}13'39''$ e distância de 16,41m, até o vértice V_15, de coordenadas N 7.756.150,289m e E 617.166,549m; deste, segue com azimute de $253^{\circ}38'27''$ e distância de 14,84m, até o vértice V_16, de coordenadas N 7.756.146,109m e E 617.152,309m; deste, segue com azimute de $245^{\circ}20'16''$ e distância de 25,19m, até o vértice V_17, de coordenadas N 7.756.135,599m e E 617.129,419m; deste, segue com azimute de $241^{\circ}53'02''$ e distância de 57,34m, até o vértice V_18, de coordenadas N 7.756.108,579m e E 617.078,849m; deste, segue com azimute de $239^{\circ}09'06''$ e distância de 50,18m, até o vértice V_19, de coordenadas N 7.756.082,849m e E 617.035,769m; deste, segue com azimute de $233^{\circ}54'41''$ e distância de 31,68m, até o vértice V_20, de coordenadas N 7.756.064,189m e E 617.010,169m; deste, segue com azimute de $227^{\circ}19'19''$ e distância de 47,47m, até o vértice V_21, de coordenadas N 7.756.032,010m e E 616.975,269m; deste, segue com azimute de $223^{\circ}07'42''$ e distância de 15,15m, até o vértice V_22, de coordenadas N 7.756.020,950m e E 616.964,909m; deste, segue com azimute de $227^{\circ}50'25''$ e distância de 34,82m, até o vértice V_23, de coordenadas N 7.755.997,580m e E 616.939,100m; deste, segue com azimute de $254^{\circ}15'08''$ e distância de 0,07m, até o vértice V_24, de coordenadas N 7.755.997,560m e E 616.939,030m; deste, segue com azimute de $160^{\circ}22'36''$ e distância de 40,41m, até o vértice V_25, de coordenadas N 7.755.959,500m e E 616.952,600m; deste, segue com azimute de $169^{\circ}35'13''$ e distância de 19,42m, até o vértice V_26, de coordenadas N 7.755.940,400m e E 616.956,110m; deste, segue com azimute de $181^{\circ}29'18''$ e distância de 17,33m, até o vértice V_27, de coordenadas N 7.755.923,080m e E 616.955,660m; deste, segue com azimute de $189^{\circ}11'23''$ e distância de 31,27m, até o vértice V_28, de coordenadas N 7.755.892,210m e E 616.950,666m; deste, segue com azimute de $189^{\circ}11'23''$ e distância de 32,66m, até o vértice V_29, de coordenadas N 7.755.859,970m e E 616.945,450m; deste, segue com azimute de $181^{\circ}26'50''$ e distância de 33,26m, até o vértice V_30, de coordenadas N 7.755.826,720m e E 616.944,610m; deste, segue com azimute de $176^{\circ}44'51''$ e distância de 72,62m, até o vértice V_31, de coordenadas N 7.755.754,220m e E 616.948,730m; deste, segue com azimute de $171^{\circ}03'21''$ e distância de 43,80m, até o vértice V_32, de coordenadas N 7.755.710,950m e E 616.955,540m; deste, segue com azimute de $160^{\circ}56'25''$ e distância de 18,56m, até o vértice V_33, de coordenadas N 7.755.693,410m e E 616.961,600m; deste, segue com azimute de $153^{\circ}07'49''$ e distância de 15,13m, até o vértice V_34, de coordenadas N 7.755.679,910m e E 616.968,440m; deste, segue com azimute de $143^{\circ}37'16''$ e distância de 39,91m, até o vértice V_35, de coordenadas N 7.755.647,780m e E 616.992,110m; deste, segue

com azimute de 134°46'50" e distância de 64,64m, até o vértice V_36, de coordenadas N 7.755.602,250m e E 617.037,990m; deste, segue com azimute de 201°13'57" e distância de 6,54m, até o vértice V_37, de coordenadas N 7.755.596,150m e E 617.035,620m; deste, segue com azimute de 175°28'32" e distância de 53,88m, até o vértice V_38, de coordenadas N 7.755.542,440m e E 617.039,870m; deste, segue com azimute de 184°54'31" e distância de 19,05m, até o vértice V_39, de coordenadas N 7.755.523,460m e E 617.038,240m; deste, segue com azimute de 175°38'38" e distância de 16,46m, até o vértice V_40, de coordenadas N 7.755.507,050m e E 617.039,490m; deste, segue com azimute de 182°16'19" e distância de 24,72m, até o vértice V_41, de coordenadas N 7.755.482,350m e E 617.038,510m; deste, segue com azimute de 190°52'47" e distância de 14,89m, até o vértice V_42, de coordenadas N 7.755.467,730m e E 617.035,700m; deste, segue com azimute de 212°35'48" e distância de 37,50m, até o vértice V_43, de coordenadas N 7.755.436,140m e E 617.015,500m; deste, segue com azimute de 193°59'32" e distância de 91,65m, até o vértice V_44, de coordenadas N 7.755.347,210m e E 616.993,340m; deste, segue com azimute de 179°55'37" e distância de 78,41m, até o vértice V_45, de coordenadas N 7.755.268,800m e E 616.993,440m; deste, segue com azimute de 171°31'29" e distância de 73,48m, até o vértice V_46, de coordenadas N 7.755.196,120m e E 617.004,270m; deste, segue com azimute de 179°22'02" e distância de 70,62m, até o vértice V_47, de coordenadas N 7.755.125,500m e E 617.005,050m; deste, segue com azimute de 162°36'54" e distância de 16,57m, até o vértice V_48, de coordenadas N 7.755.109,690m e E 617.010,000m; deste, segue com azimute de 181°38'54" e distância de 85,87m, até o vértice V_49, de coordenadas N 7.755.023,860m e E 617.007,530m; deste, segue com azimute de 276°16'05" e distância de 131,65m, até o vértice V_50, de coordenadas N 7.755.038,233m e E 616.876,671m; deste, segue com azimute de 259°52'31" e distância de 75,26m, até o vértice V_51, de coordenadas N 7.755.025,004m e E 616.802,587m; deste, segue com azimute de 227°54'39" e distância de 110,53m, até o vértice V_52, de coordenadas N 7.754.950,920m e E 616.720,566m; deste, segue com azimute de 202°57'50" e distância de 169,54m, até o vértice V_53, de coordenadas N 7.754.794,816m e E 616.654,420m; deste, segue com azimute de 254°39'00" e distância de 279,86m, até o vértice V_54, de coordenadas N 7.754.720,733m e E 616.384,545m; deste, segue com azimute de 231°04'21" e distância de 176,86m, até o vértice V_55, de coordenadas N 7.754.609,607m e E 616.246,961m; deste, segue com azimute de 254°34'00" e distância de 447,40m, até o vértice V_56, de coordenadas N 7.754.490,545m e E 615.815,689m; deste, segue com azimute de 217°24'19" e distância de 113,25m, até o vértice V_57, de coordenadas N 7.754.400,586m e E 615.746,897m; deste, segue com azimute de 234°38'15" e distância de 100,58m, até o vértice V_58, de coordenadas N 7.754.342,378m e E 615.664,876m; deste, segue com azimute de 264°08'38" e distância de 103,73m, até o vértice V_59, de coordenadas N 7.754.331,794m e E 615.561,689m; deste, segue com azimute de 300°15'23" e distância de 73,51m, até o vértice V_60, de coordenadas N 7.754.368,836m e E 615.498,189m; deste, segue com azimute de 285°45'04" e distância de 107,21m, até o vértice V_61, de coordenadas N 7.754.397,940m e E 615.395,001m; deste, segue com azimute de 263°02'49" e distância de 109,28m, até o vértice V_62, de coordenadas N 7.754.384,711m e E 615.286,522m; deste, segue com azimute de 276°25'08" e distância de 213,00m, até o vértice V_63, de coordenadas N 7.754.408,524m e E 615.074,854m; deste, segue com azimute de 281°02'27" e distância de 110,53m, até o vértice V_64, de coordenadas N 7.754.429,690m e E 614.966,375m; deste, segue com azimute de 291°26'52" e distância de 159,19m, até o vértice V_65, de coordenadas N 7.754.487,899m e E 614.818,208m; deste, segue com azimute de 306°34'23" e distância de 102,13m, até o vértice V_66, de coordenadas N 7.754.548,753m e E 614.736,187m; deste, segue com azimute de 295°46'10" e distância de 85,20m, até o vértice V_67, de coordenadas N 7.754.585,795m e E 614.659,458m; deste, segue com azimute de 310°48'54" e distância de 76,91m, até o vértice V_68, de coordenadas N 7.754.636,066m e E 614.601,249m; deste, segue com azimute de 351°52'12" e distância de 56,13m, até o vértice V_69, de coordenadas N 7.754.691,628m e E 614.593,312m; deste, segue 2.519,4m pela faixa de servidão da via de conexão das minas de Fábrica à Pico passando pelos vértices V_70, de coordenadas N 7.754.786,878m e E 614.627,708m; V_71, de coordenadas N 7.754.913,879m e E 614.685,916 m; V_72, de coordenadas N 7.755.009,129m e E 614.746,770m; V_73, de coordenadas N 7.755.075,275m e E 614.781,166m; V_74, de coordenadas N 7.755.138,775m e E 614.797,041m; V_75, de coordenadas N 7.755.234,025m e E 614.794,396m; V_76, de coordenadas N 7.755.339,859m e E 614.783,812m; V_77, de

coordenadas N 7.755.382,192m e E 614.810,271m; V_78, de coordenadas N 7.755.424,526m e E 614.828,791m; V_79, de coordenadas N 7.755.495,963m e E 614.834,083m; V_80, de coordenadas N 7.755.672,044m e E 614.950,765m; V_81, de coordenadas N 7.755.715,436m e E 614.980,398m; V_82, de coordenadas N 7.755.770,469m e E 615.013,206m; V_83, de coordenadas N 7.755.805,394m e E 615.053,423m; V_84, de coordenadas N 7.755.808,569m e E 615.098,932m; V_85, de coordenadas N 7.755.808,569m e E 615.139,148m; V_86, de coordenadas N 7.755.842,436m e E 615.219,582m; V_87, de coordenadas N 7.755.884,769m e E 615.248,157m; V_88, de coordenadas N 7.756.052,780m e E 615.287,580m; V_89, de coordenadas N 7.756.192,731m e E 615.354,356m; V_90, de coordenadas N 7.756.368,164m e E 615.521,207m; V_91, de coordenadas N 7.756.491,989m e E 615.596,349m; até o vértice V_92, de coordenadas N 7.756.808,498m e E 615.709,250m; deste, segue com azimute de 86°29'23" e distância de 176,75m, até o vértice V_93, de coordenadas N 7.756.819,320m e E 615.885,670m; deste, segue com azimute de 53°07'53" e distância de 80,84m, até o vértice V_94, de coordenadas N 7.756.867,820m e E 615.950,340m; deste, segue com azimute de 71°37'41" e distância de 54,70m, até o vértice V_95, de coordenadas N 7.756.885,060m e E 616.002,250m; deste, segue com azimute de 61°52'42" e distância de 226,35m, até o vértice V_96, de coordenadas N 7.756.991,750m e E 616.201,880m; deste, segue com azimute de 193°51'21" e distância de 67,66m, até o vértice V_97, de coordenadas N 7.756.926,057m e E 616.185,676m; deste, segue com azimute de 83°04'27" e distância de 0,00m, até o vértice V_98, de coordenadas N 7.756.926,058m e E 616.185,681m; deste, segue com azimute de 43°21'27" e distância de 88,56m, até o vértice V_99, de coordenadas N 7.756.990,448m e E 616.246,481m; deste, segue com azimute de 40°27'12" e distância de 90,72m, até o vértice V_100, de coordenadas N 7.757.059,478m e E 616.305,340m; deste, segue com azimute de 77°43'05" e distância de 44,28m, até o vértice V_1, de coordenadas N 7.757.068,898m e E 616.348,610m, ponto inicial da descrição deste perímetro.

III – Gleba 03: área de 12,4ha e perímetro de 1.641,21m. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V_1, de coordenadas N 7.756.829,599m e E 615.244,375m; deste, segue com azimute de 115°36'41" e distância de 101,76m, até o vértice V_2, de coordenadas N 7.756.785,610m e E 615.336,140m; deste, segue com azimute de 86°29'48" e distância de 286,78m, até o vértice V_3, de coordenadas N 7.756.803,134m e E 615.622,382m; deste, segue 666,2m pela faixa de servidão da via de conexão das minas de Fábrica à Pico passando pelos vértices V_4, de coordenadas N 7.756.550,819m e E 615.531,936m; V_5, de coordenadas N 7.756.440,503m e E 615.462,523m; V_6, de coordenadas N 7.756.335,053m e E 615.362,659m, até o vértice V_7, de coordenadas N 7.756.244,200m e E 615.280,408m; deste, segue com azimute de 356°28'40" e distância de 586,51m, até o vértice V_1, de coordenadas N 7.756.829,599m e E 615.244,375m, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas descritas neste Anexo estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGr, tendo como Datum o SAD 69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

PROJETO DE LEI Nº 3.677/2016

(Redação do Vencido)

Altera as Leis nº 4.747, de 9 de maio de 1968, nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nº 11.363, de 29 de dezembro de 1993, nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e dá outras providências.

A Assembleia legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – (...)

§ 1º – São produtos florestais, para fins de incidência, a lenha, a madeira, as raízes e os produtos florestais não madeireiros indicados em regulamento.

§ 2º – Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto florestal por interferência do homem.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao Título IV da Lei nº 4.747, de 1968, o seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A

DAS ISENÇÕES

Art. 59-A – São isentos do pagamento da Taxa Florestal:

I – a atividade de extração de lenha ou de madeira de floresta plantada ou nativa destinada à produção de carvão vegetal no Estado, ressalvada a cobrança da Taxa Florestal em relação ao carvão vegetal, nos termos do regulamento;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e as demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que haja reciprocidade de tratamento tributário, nos termos do regulamento.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 4.747, de 1968, o seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A – A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

§ 1º – Nas hipóteses de licença para supressão da cobertura vegetal, destoca e catação serão aplicados os critérios técnicos de rendimento volumétrico adotados pela autoridade ambiental, de acordo com as tipologias florestais peculiares à propriedade vistoriada.

§ 2º – A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º – A Taxa Florestal será recolhida:

I – no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

II – nos prazos estabelecidos em regulamento, nas demais hipóteses.

§ 4º – Entende-se por intervenção ambiental, para fins de cobrança da Taxa Florestal, todas as ações dependentes ou não de autorização ou licença, habilitadas ou não por deferimento em requerimento, e que tenham como fim qualquer ato da pessoa física ou jurídica que implique em alteração do meio ambiente, tais como:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

II – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

III – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

IV – manejo sustentável da vegetação nativa;

V – supressão de maciço florestal ou destoca de origem plantada;

VI – aproveitamento de material lenhoso.”.

Art. 4º – O art. 68 da Lei nº 4.747, de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo da Taxa Florestal acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I – havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios, observado o disposto no § 1º, a multa será de:

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

II – havendo ação fiscal ou constatação de atividades irregulares relacionadas à falta de comprovação de origem, à extração, ao transporte, ao armazenamento ou ao consumo de produtos ou subprodutos de origem florestal, a multa será de 100% (cem por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal ou da constatação da atividade irregular;

b) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do auto de infração;

c) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “b” e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

d) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “c” e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º – Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro, quando houver ação fiscal, não se aplicando a multa prevista no inciso II do *caput*.

§ 2º – Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I – majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de pagamento espontâneo previsto no inciso I do *caput*;

II – de 100% (cem por cento) do valor da taxa, em caso de ação fiscal, nos termos do inciso II do *caput*, sendo reduzida de acordo com as alíneas “b” a “d” do mesmo inciso, com base na data de pagamento da entrada prévia.

§ 3º – Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 69 da Lei nº 4.747, de 1968, o seguinte parágrafo único:

“Art. 69 – (...)

Parágrafo único – O volume lenhoso obtido com o desmatamento ou queimada irregulares será presumido em face da área desmatada e da tipologia da vegetação respectiva, nos termos do regulamento, quando não for possível apurá-lo.”.

Art. 6º – Fica anexada à Lei nº 4.747, de 1968, tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal, conforme o Anexo I desta lei.

Art. 7º – Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte § 17:

“Art. 7º – (...)

§ 17 – A veiculação de publicidade por meio de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita integra a prestação de serviço de comunicação a que se refere o inciso XXVII do *caput*.”.

Art. 8º – O art. 11 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Dar-se-á suspensão nos casos em que a incidência do imposto ficar condicionada a evento futuro, na forma estabelecida em convênios celebrados nos termos da legislação federal ou conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 9º – Ficam acrescentados ao art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes §§ 1º-A a 1º-C:

“Art. 13 – (...)

§ 1º-A – Na hipótese do item 6 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo é o valor da operação neste Estado, obtida conforme o seguinte procedimento:

I – do valor da operação, será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

II – ao valor obtido na forma do inciso I, será incluído o valor do imposto, considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria.

§ 1º-B – Na hipótese do item 10 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo do imposto é o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º-C – Nas hipóteses dos itens 11 e 12 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação, obtida por meio da inclusão do valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço.”.

Art. 10 – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A – Para efeitos de aplicação da legislação do ICMS, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que esteja enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – e que aufera receita bruta anual, apurada na forma prevista em regulamento, igual ou inferior ao sublimite estabelecido no § 4º do art. 19 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”.

Art. 11 – O inciso XVII do *caput* do art. 21 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – (...)

XVII – o contribuinte que utilizar ou receber, em transferência, crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária, quando:

a) ficar comprovado o conluio entre os contribuintes envolvidos; ou

b) tratar-se de contribuinte com relação de interdependência com o detentor original do crédito ou com o transferidor, nos termos do § 18 do art. 13;”.

Art. 12 – Fica acrescentado ao art. 22 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 23:

“Art. 22 – (...)

§ 23 – O disposto nos §§ 18 e 19 não se aplica quando o alienante ou remetente mineiro for detentor de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária e o destinatário não tenha acesso às informações necessárias à conferência do preço de partida da mercadoria para a formação da base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 13 – O § 8º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o § 7º acrescido da alínea “i” ao seu inciso IV, da alínea “e” ao seu inciso V e dos incisos XV a XVII a seguir:

“Art. 24 – (...)

§ 7º – (...)

IV – (...)

i) a utilização como insumo, a aquisição, a comercialização, a distribuição, o transporte ou a estocagem de mercadoria furtada ou roubada;

V – (...)

e) manipulação dos totalizadores de volume (encerrantes) das bombas de combustível;

(...)

XV – for cancelado o registro na Junta Comercial;

XVI – na hipótese de redução do quadro societário de sociedade limitada, de forma a restar apenas um sócio, não for reconstituída a pluralidade de sócios ou requerida a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli –, no prazo estipulado pelo inciso IV do art. 1.033 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

XVII – o contribuinte deixar de entregar, no prazo de cento e oitenta dias após a concessão da inscrição, documentação da Agência Nacional de Petróleo – ANP – que comprove, para o estabelecimento solicitante, o registro ou a autorização para o exercício de atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

§ 8º – A repartição fazendária não concederá inscrição estadual a pessoa jurídica cujo sócio ou dirigente tiver sido condenado por crime de furto, roubo, receptação ou contra a propriedade industrial no prazo de cinco anos contados da data em que transitar em julgado a sentença de condenação.”.

Art. 14 – O § 6º do art. 50 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – (...)

§ 6º – As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ –, ainda que não regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação.”.

Art. 15 – O inciso XL do *caput* do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – (...)

XL – por deixar de fornecer no prazo previsto em regulamento, ou quando intimado pelo Fisco, ou por fornecer em desacordo com a legislação tributária ou com a intimação informações sobre as operações e prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte inscrito ou não, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar - 15.000 (quinze mil) Ufemgs por infração cometida por administradora de cartão, instituidora de arranjos de pagamento, instituição facilitadora de pagamento, instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para aceitação de cartões, e empresas similares;

(...)”

Art. 16 – Os incisos I e II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – (...)

§ 2º – (...)

I – ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

II – em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto ou sujeita à tributação com alíquota ou redução de base de cálculo que resulte em carga tributária inferior a 7% (sete por cento), serão de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação.”.

Art. 17 – O § 4º do art. 224 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 – (...)

§ 4º O valor da UFEMG será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida no período compreendido entre novembro de um ano e outubro do ano seguinte.

(...)”

Art. 18 – O art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 32-I – (...)

§ 8º O disposto no inciso II do *caput* será opcional em relação ao estabelecimento minerador classificado na Divisão 8 da Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas.”.

Art. 19 – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A – O contabilista que deixar de atualizar, no prazo de trinta dias da ocorrência do fato, suas informações cadastrais necessárias à obtenção de habilitação perante a Secretaria de Estado de Fazenda para que possa ser registrado como responsável pela escrituração contábil e fiscal de contribuinte, conforme estabelecido em regulamento, terá sua habilitação suspensa até que seja procedida a devida atualização.”.

Art. 20 – O inciso II do *caput* do art. 90 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 9º a seguir:

“Art. 90 – (...)

II – atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, da higiene, da ordem, dos costumes, da tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

(...)

§ 9º – Fica dispensado o pagamento da taxa a que se refere o subitem 2.50 da Tabela A anexa a esta lei na hipótese de cassação, nos termos do regulamento, de regime especial pelo não recolhimento da taxa.”.

Art. 21 – O inciso VII do *caput*, o § 1º e o *caput* do inciso I do § 3º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao § 3º os incisos XI a XXIII e ao artigo os §§ 7º a 10 a seguir:

“Art. 91 – (...)

VII – ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista;

(...)

§ 1º – O contribuinte cuja receita bruta anual, apurada na forma prevista em regulamento, seja igual ou inferior ao limite estabelecido para enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de

dezembro de 2006, fica isento do recolhimento das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12 a 2.16, 2.19 e 2.50 da Tabela A anexa a esta lei.

(...)

§ 3º – (...)

I – das taxas previstas nos subitens 2.1 e 2.50 da Tabela A anexa a esta lei:

(...)

XI – da taxa prevista nos subitens 1.9.2, 1.9.3 e 1.10 da Tabela A anexa a esta lei o contribuinte que recolher o valor correspondente à referida taxa para fundo público ou privado, com sede no Estado e com fins indenizatórios e suplementares às ações de defesa sanitária animal, mediante comprovação do recolhimento;

XII – da taxa prevista no subitem 7.3.23 da Tabela A anexa a esta lei, a outorga de direitos para uso de recursos hídricos:

a) nas travessias sobre corpos de água, como passarelas, dutos e pontes, que não possuam pilares dentro do leito do rio e que não alteram o regime fluvial em período de cheia ordinária;

b) nas travessias de cabos e dutos de qualquer tipo instaladas em estruturas de pontes e em aterros de bueiros, desde que essas instalações não resultem em redução da capacidade máxima da seção de escoamento da travessia existente;

c) nas travessias subterrâneas de cabos, dutos, túneis e outras semelhantes, existentes ou a serem construídas sob cursos de água;

d) nas travessias aéreas sobre corpos de água de linhas de energia elétrica, cabos para telefonia e outras semelhantes, existentes ou a serem construídas, em altura ou desnível tal que não interfiram em quaisquer níveis máximos de cheia previstos para a seção e sem que as estruturas de suporte dos cabos ou linhas interfiram no caudal de cheia;

e) nos bueiros que sirvam de travessias ou sejam parte do sistema de drenagem de uma rodovia ou ferrovia, tendo como finalidade a passagem livre das águas;

XIII – da taxa prevista no subitem 7.10.1 da Tabela A anexa a esta lei, o menor de até doze anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável, o aposentado e o maior de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca sem fins comerciais, linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzol simples ou múltiplo, e que não sejam filiados a clube, associação ou colônia de pesca;

XIV – da taxa prevista no subitem 7.10.2 da Tabela A anexa a esta lei, as instituições públicas de pesquisa;

XV – da taxa prevista no subitem 7.12 da Tabela A anexa a esta lei, os centros de triagem de fauna silvestre e de reabilitação da fauna silvestre nativa, os criadouros científicos para fins de conservação, os criadouros científicos para fins de pesquisa vinculados a instituições públicas e os zoológicos públicos;

XVI – da taxa prevista no subitem 7.13 da Tabela A anexa a esta lei, os centros de triagem de fauna silvestre e de reabilitação da fauna silvestre nativa, os criadouros científicos para fins de conservação, os criadouros científicos para fins de pesquisa vinculados a instituições públicas, mantenedouro de fauna silvestre e os zoológicos públicos;

XVII – da taxa prevista no subitem 7.16 da Tabela A anexa a esta lei, as instituições públicas de pesquisa;

XVIII – da taxa prevista no subitem 7.18 da Tabela A anexa a esta lei, o pescador profissional;

XIX – da taxa prevista no subitem 7.19 da Tabela A anexa a esta lei, os empacotadores de briquete, carvão de coco e carvão de barro, desde que suas embalagens tragam em destaque os dizeres “briquete” ou “carvão de coco” ou “carvão de barro”, conforme o caso;

XX – da taxa prevista no subitem 7.20 da Tabela A anexa a esta lei, mesmo nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora:

a) as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – na propriedade objeto do licenciamento ou da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF – ou Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS –, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal nesse percentual;

b) as microempresas e microempreendedores individuais – MEIs;

c) o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;

d) as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;

XXI – da taxa prevista no subitem 7.24 da Tabela A anexa a esta lei, o agricultor familiar e o empreendedor rural que atendam aos critérios constantes nos incisos I a IV do *caput* do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar;

XXII – da taxa prevista no subitem 7.25 da Tabela A anexa a esta lei:

a) a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para uso doméstico, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;

b) a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para trabalhos artesanais, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;

c) a pessoa física que desenvolva atividades de extração de toras e toretas, mourões e palanques e lenha, em sua propriedade, limitadas a 200 m³/ano (duzentos metros cúbicos por ano) de essências nativas e a 300 m³/ano (trezentos metros cúbicos por ano) de essências exóticas;

d) aquele que tenha por atividade a apicultura;

e) o comércio varejista e a microempresa que utilizem produtos e subprodutos da flora já processados, química ou mecanicamente, com limite anual de 5m³ (cinco metros cúbicos) de madeira beneficiada e de trinta dúzias de mourões, achas, postes, palanques, dormentes e similares;

f) o produtor rural que produza, em caráter eventual, carvão vegetal a partir do aproveitamento de material lenhoso oriundo de uso alternativo do solo com autorização concedida por prazo não superior a cento e oitenta dias;

g) as pessoas físicas e jurídicas que apresentarem cópia de documento de arrecadação quitado referente a idêntico registro em órgão federal;

h) as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades com fins científicos, educativos ou filantrópicos que utilizem produtos e subprodutos da flora ou comercializem os recebidos em doação;

XXIII – da taxa prevista no subitem 7.26 da Tabela A anexa a esta lei, quando se tratar de alteração de endereço de pessoa física.

(...)

§ 7º – Terá redução de 0,30 (trinta centésimos) de Ufemg por animal destinado ao abate, na taxa prevista no subitem 1.9.1.1.1 da Tabela A anexa a esta lei, o contribuinte que:

I – recolher espontaneamente o valor correspondente à redução de que trata o *caput* deste parágrafo para fundo público ou privado, com sede no Estado e com fins indenizatórios e suplementares às ações de defesa sanitária animal, mediante comprovação do recolhimento;

II – recolher, para o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, 0,50 (cinquenta centésimos) de Ufemg por animal destinado ao abate.

§ 8º – O recolhimento de que trata o inciso I do § 7º será feito:

I – nas operações internas, à razão de 50% (cinquenta por cento) pelo adquirente e 50% (cinquenta por cento) pelo vendedor;

II – nas operações interestaduais, pelo vendedor.

§ 9º – Na hipótese de que trata o inciso XI do § 3º, a isenção é condicionada ao recolhimento do valor ao referido fundo da seguinte forma, segundo o subitem da Tabela A anexa a esta lei:

I – 1.9.2 ou 1.9.3.1:

a) nas operações internas, à razão de 50% (cinquenta por cento) pelo adquirente e 50% (cinquenta por cento) pelo vendedor;

b) nas operações interestaduais, pelo vendedor;

II – 1.9.3.2, pelo vendedor;

III – 1.9.3.3, pela integradora;

IV – 1.10, pela empresa promotora do evento agropecuário.

§ 10 – Nas hipóteses previstas no inciso I do § 8º e na alínea “a” do inciso I do § 9º, caberá ao adquirente o recolhimento do valor integral ao referido fundo, devendo reter e recolher a parte do vendedor.”.

Art. 22 – Ficam acrescentados ao art. 96 da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 96 – (...)

§ 6º – As taxas previstas nos subitens 1.9 e 1.10 da Tabela A anexa a esta lei serão recolhidas:

I – na hipótese do subitem 1.9.1.1.1:

a) até o quinto dia útil do mês subsequente à operação, relativamente à parte destinada ao fundo indenizatório;

b) no prazo previsto no *caput*, relativamente à parte destinada ao IMA;

II – nas hipóteses dos subitens 1.9.2, 1.9.3.1 e 1.9.3.3, até o quinto dia útil do mês subsequente à operação;

III – na hipótese do subitem 1.9.3.2, até a emissão da guia de trânsito;

IV – na hipótese do subitem 1.10, até o registro do evento;

V – no prazo previsto no *caput*, nas demais hipóteses.

§ 7º – A taxa a que se refere o subitem 2.50 da Tabela A anexa a esta lei será recolhida até 31 de janeiro de cada ano.”.

Art. 23 – O § 2º do art. 144-A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o § 9º a seguir:

“Art. 144-A – (...)

§ 2º – Para a utilização de comunicação eletrônica por meio do DT-e, o contribuinte obrigado ou interessado deverá estar previamente credenciado perante a Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

(...)

§ 9º – Caso o contribuinte obrigado não realize o credenciamento no DT-e no prazo regulamentar, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá realizar o credenciamento de ofício, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.”.

Art. 24 – Fica acrescentado ao art. 158 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 3º:

“Art. 158 – (...)

§ 3º – Na hipótese de Termo de Autodenúncia em que ocorra o pagamento integral apenas do tributo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 56.”.

Art. 25 – O inciso IV do *caput* do art. 160-A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos incisos X e XI a seguir:

“Art. 160-A – (...)

IV – do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração de tributo;

(...)

X – do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG –, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003;

XI – do não pagamento da Taxa Florestal, instituída pela Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, cuja exigibilidade decorra de declaração, requerimento ou solicitação em que fique definida a tipologia florestal e mensurada a quantidade de produto ou subproduto florestal, nos termos do regulamento.”.

Art. 26 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 160-B da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes incisos V e VI:

“Art. 160-B – (...)

V – não recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG;

VI – não recolhimento da Taxa Florestal, cuja exigibilidade decorra de declaração, requerimento ou solicitação em que fique indicada a tipologia florestal e mensurada a quantidade de produto ou subproduto florestal, nos termos do regulamento.”.

Art. 27 – A Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo II desta lei.

Art. 28 – Os itens 3, 4, 5 e 8 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta lei.

Art. 29 – O art. 6º da Lei nº 11.363, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – O contribuinte da Taxa Florestal, de que trata o art. 58 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, que efetuar gastos em projeto relevante e estratégico, previamente aprovado pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e relacionado com a implementação de política florestal e com a conservação da biodiversidade no Estado, desde que adimplente com as exigências estabelecidas na Lei nº 20.922, de 22 de outubro de 2013, poderá ter seus projetos financiados com recursos de fundo estadual, nos termos do regulamento.”.

Art. 30 – O § 2º do art. 14 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)

§ 2º – O disposto neste artigo aplica-se a crédito tributário de natureza contenciosa e não-contenciosa, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 31 – O *caput* do art. 5º da Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 1º e descritas no Anexo I desta lei ficam obrigadas a se inscrever no cadastro de que trata esta lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as seguintes multas:”.

Art. 32 – O art. 7º da Lei nº 14.940, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – Contribuinte da TFAMG é aquele que exerce as atividades codificadas e constantes no Anexo I desta lei.

Parágrafo único – A Feam exercerá a fiscalização das atividades de códigos 1 a 6 e 9 a 19, e o IEF, das atividades de códigos 7, 8 e 20.”.

Art. 33 – O § 3º do art. 8º da Lei nº 14.940, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

§ 3º – O potencial de poluição – PP – e o grau de utilização de recursos ambientais – GU – das atividades sujeitas a fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta lei.”.

Art. 34 – Ficam acrescentados ao art. 11 da Lei nº 14.940, de 2003, os seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 11 – (...)

§ 1º – A taxa prevista no *caput* será lançada e o sujeito passivo será notificado mediante publicação no diário eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e disponibilização na página desta secretaria na internet, de consulta individualizada, contendo os respectivos valores e demais elementos necessários.

§ 2º – É assegurada ao contribuinte a apresentação de recurso, observados a forma, o prazo e as condições estabelecidos em regulamento, em caso de discordância do valor lançado na forma do § 1º.

§ 3º – Na hipótese de decisão favorável ao recurso do contribuinte a ele comunicada após a data do vencimento do tributo, fica assegurado o crédito da diferença apurada, que deverá ser aproveitado no trimestre subsequente.”.

Art. 35 – O Anexo I da Lei nº 14.940, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 36 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004, os seguintes incisos X e XI:

“Art. 20 – (...)

X – relativos a bem ou direito, havidos por transmissão *causa mortis*, que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo sucessor ou beneficiário;

XI – relativos a bem ou direito, havidos por doação, que tenha sido doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.”.

Art. 37 – O § 1º e o inciso I do § 2º do art. 24 da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – (...)

§ 1º – Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro:

I – quando houver ação fiscal;

II – a partir da inscrição em dívida ativa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo.

§ 2º – (...)

I – majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do *caput*.”.

Art. 38 – A Tabela 5 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo V desta lei.

Art. 39 – Ficam acrescentadas ao inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, as seguintes alíneas "e" e "f" e ao parágrafo único o seguinte inciso VII, passando o *caput* do parágrafo único a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 3º – (...)

II – (...)

e) registro, controle e fiscalização de autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

f) controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

(...)

Parágrafo único – No exercício das atividades relacionadas no *caput*, a Semad, o IEF, a Feam e o Igam contarão com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidades da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:

(...)

VII – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes.”.

Art. 40 – O art. 5º da Lei nº 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Considera-se ocorrido o fato gerador da TFRM:

I – na utilização do mineral ou minério como matéria prima em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração e a transformação ocorrerem em um mesmo estabelecimento localizado no Estado;

II – na transferência do mineral ou minério extraído entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, inclusive para o exterior;

III – no momento da venda do mineral ou minério extraído.

Parágrafo único – O fato gerador da TFRM ocorrerá uma única vez, devendo ser considerado, dentre os momentos especificados no *caput*, aquele que primeiro ocorrer.”.

Art. 41 – O *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 19.976, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o § 5º a seguir:

“Art. 8º – O valor da TFRM corresponderá a 1 (uma) Ufemg vigente na data do vencimento da taxa por tonelada de mineral ou minério extraído.

(...)

§ 2º – Para fins de determinação da quantidade de mineral ou minério extraída, sujeita ao recolhimento da TFRM, será considerada:

I – nas hipóteses de venda ou de transferência, inclusive para o exterior, a quantidade indicada no documento fiscal relativo à venda ou à transferência, ainda que se trate de mineral ou minério submetido a processo de acondicionamento, beneficiamento, pelotização, sinterização ou processos similares;

II – na hipótese em que a extração e a transformação industrial ocorrerem no mesmo estabelecimento situado no Estado, a quantidade do mineral ou minério utilizada no processo de transformação industrial.

§ 3º – Para fins do disposto no inciso I do § 2º, na hipótese de venda entre estabelecimentos mineradores de mineral ou minério em estado bruto, a quantidade indicada no documento fiscal será reduzida ao percentual equivalente de teor da substância contida no mineral ou minério, conforme dispuser o regulamento.

(...)

§ 5º – O contribuinte deduzirá da quantidade apurada na forma do § 2º a quantidade de mineral ou minério adquirida pelo estabelecimento no mês, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 42 – Fica acrescentado ao art. 8º-A da Lei nº 19.976, de 2011, o seguinte parágrafo único:

“Art. 8º-A – (...)

Parágrafo único – O desconto a que se refere o *caput* poderá ser concedido pelo Poder Executivo, na forma, nos prazos e nas condições previstos em regulamento, para o contribuinte que utilizar tecnologia alternativa à disposição em barragem para a destinação ou para o aproveitamento econômico dos rejeitos ou resíduos de mineração.”.

Art. 43 – O art. 9º da Lei nº 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao da:

I – emissão do documento fiscal relativo à saída do mineral ou minério do estabelecimento do contribuinte, nas hipóteses de venda ou de transferência para estabelecimento de mesma titularidade;

II – utilização do mineral ou minério em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração ser realizada pelo próprio estabelecimento industrializador localizado no Estado.”.

Art. 44 – O art. 9º-B da Lei nº 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-B – Mediante regime especial poderá ser estabelecida forma de apuração e recolhimento que atenda às peculiaridades do interessado, inclusive quanto à atribuição da apuração e recolhimento da TFRM a outro estabelecimento do contribuinte, em razão da sua complexidade organizacional, desde que não prejudique a efetividade do controle fiscal.”.

Art. 45 – Fica acrescentado à Lei nº 19.976, de 2011, o seguinte art. 9º-C:

“Art. 9º-C – O valor da TFRM eventualmente recolhido a maior pelo contribuinte poderá ser deduzido do valor devido a ser recolhido relativo aos períodos subsequentes, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 46 – O § 1º e o inciso I do § 2º do art. 10 da Lei nº 19.976, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

§ 1º – Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro:

I – quando houver ação fiscal;

II – a partir da inscrição em dívida ativa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo.

§ 2º – (...)

I – majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do *caput*.”.

Art. 47 – O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

Parágrafo único – A falta de entrega das informações a que se refere o *caput* ou a entrega em desacordo com a legislação sujeita o infrator à multa de 15.000 (quinze mil) Ufemgs por infração.”.

Art. 48 – O *caput* do art. 14, o art. 17, o art. 19 e o art. 20 da Lei nº 19.976, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – A fiscalização tributária da TFRM compete à SEF, cabendo aos órgãos do Sisema, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

(...)

Art. 17 – A Semad administrará o Cerm.

(...)

Art. 19 – Os recursos arrecadados relativos à TFRM serão destinados à Semad, ao IEF, à Feam e ao Igam.

Art. 20 – A multa a que se refere o art. 18 possui natureza administrativa e será aplicada pela Semad, sendo destinados a esta secretaria os valores resultantes de sua aplicação.”.

Art. 49 – O art. 48 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 – Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em estudos ambientais e vistorias técnicas, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

§ 1º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas suplementares e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.

§ 2º – O licenciamento ambiental de empreendimento causador de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação ou sua zona de amortecimento fica condicionado à autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação, na forma de regulamento.”.

Art. 50 – O § 5º do art. 73 da Lei nº 20.922, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 – (...)

§ 5º – Os casos de dispensa do documento de controle ambiental a que se refere o *caput* serão definidos em regulamento.”.

Art. 51 – Fica acrescentado ao art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o seguinte § 3º:

“Art. 75 – (...)

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e procedimentos fixados pelo órgão ambiental.”.

Art. 52 – O *caput* do art. 78 da Lei nº 20.922, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os §§ 6º e 7º a seguir:

“Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(...)

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o *caput* ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o §6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.”.

Art. 53 – Ficam acrescentados à Lei nº 20.922, de 2013, os seguintes arts. 78-A, 78-B e 78-C:

“Art. 78-A – A falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor devido:

I – havendo espontaneidade no recolhimento antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo, a multa de mora será de:

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do débito, por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor do débito, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor do débito, após o sexagésimo dia de atraso;

II – havendo ação fiscal, nos termos do regulamento, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, observadas as seguintes reduções:

- a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do Auto de Infração;
- b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;
- c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa;

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito não recolhido, desde que não exigido mediante ação fiscal.

§ 1º – Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

- a) de 18% (dezoito por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do *caput*;
- b) reduzida, em conformidade com o inciso II do *caput*, com base na data do pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal, nos termos do regulamento.

§ 2º – Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos em seus percentuais máximos.

Art. 78-B – Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento do débito de reposição florestal e da multa nos prazos fixados na legislação incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Art. 78-C – O crédito relativo à falta de pagamento do débito de reposição florestal poderá ser parcelado, conforme disciplinado em ato normativo da Secretaria de Estado de Fazenda, observado o seguinte:

I – a entrada prévia será fixada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do valor do crédito e não inferior ao percentual de cada parcela;

II – para efeito de apuração do montante do crédito a parcelar, os percentuais de redução das multas serão aplicados segundo a fase em que se encontrar o procedimento administrativo na data do recolhimento da entrada prévia;

III – o valor das parcelas a que se refere o *caput* não poderá ser inferior a 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

IV – o prazo máximo será de sessenta meses;

V – poderá ser exigido o oferecimento de fiança, seguro garantia, garantia hipotecária ou carta de fiança.”.

Art. 54 – O § 5º do art. 6º, o *caput* do art. 9º, o *caput* do art. 11 e o inciso II do art. 12 da Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 5º – Na hipótese de o autuado não aquiescer à remissão de que trata este artigo e pretender dar prosseguimento a eventuais defesas ou recursos apresentados na esfera administrativa ou judicial, em face dos processos administrativos vinculados às entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – ou ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, deverá manifestar-se expressamente nesse sentido, mediante requerimento protocolizado na Secretaria de Estado de Meio

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, no que tange às entidades integrantes do Sisema, ou no IMA, nos processos de competência desta autarquia, no prazo estabelecido em regulamento.

(...)

Art. 9º – Fica criado, nos termos de regulamento, o programa de incentivo de pagamento de créditos não tributários, vencidos até 31 de outubro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

(...)

Art. 11 – Na hipótese de desistência ou revogação do parcelamento, será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração dos valores dos acréscimos legais que tenham sido reduzidos.

(...)

Art. 12 – (...)

II – serão fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito apurado após as reduções dos acréscimos legais a que se refere o art. 10.”.

Art. 55 – O art. 7º da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O poder de polícia administrativa para fins de controle e de fiscalização das normas ambientais e de recursos hídricos, bem como para a aplicação de sanções administrativas, nos termos de lei, será exercido pela Semad, pela Feam, pelo IEF e pelo Igam, admitida sua delegação à PMMG.”.

Art. 56 – Fica acrescentado ao *caput* do art. 8º da Lei nº 21.972, de 2016, o seguinte inciso VI:

“Art. 8º – (...)

VI – propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.”.

Art. 57 – O *caput* do art. 8º da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e o *caput* do § 2º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD –, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 30 de abril de 2017, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista, até 27 de dezembro de 2017, com redução de 15% (quinze por cento) do valor do imposto e de 50% (cinquenta por cento) dos juros sobre o imposto, sem incidência das multas e dos juros sobre as multas, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

(...)

§ 2º – O crédito tributário de que tratam o *caput* e o § 1º poderá ser parcelado, independentemente da data limite prevista no *caput*, aplicando-se os seguintes percentuais de redução relativos às multas e aos juros sobre as multas:”.

Art. 58 – Fica acrescentado à Lei nº 22.549, de 2017, o seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A – O crédito tributário relativo à Taxa Florestal, a que se refere a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, cujo valor consolidado por contribuinte seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, vencido até 31 de dezembro de 2016, poderá ser pago, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento:

I – à vista, com 100% (cem por cento) de redução das multas e dos juros;

II – em até doze parcelas iguais e sucessivas, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas e dos juros;

III – em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas, com até 80% (oitenta por cento) de redução das multas e dos juros;

IV – em até trinta e seis parcelas iguais e sucessivas, com até 70% (setenta por cento) de redução das multas e dos juros;

V – em até sessenta parcelas iguais e sucessivas, com até 50% (cinquenta por cento) de redução das multas e dos juros.

§ 1º – Os créditos tributários serão consolidados na data do pedido de ingresso no Plano, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.”.

Art. 59 – O *caput* do art. 45 da Lei nº 22.549, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 – A carga tributária do ICMS relativa à aquisição de óleo *diesel* por empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de passageiros que demonstre, por meio de sua média histórica de consumo, que utiliza o óleo *diesel* em sua frota operacional fica reduzida, pelo prazo de quarenta e oito meses, observados os termos e as condições previstos em regulamento, de modo que a carga tributária efetiva resulte em:

I – 4% (quatro por cento), no período de 1º de dezembro de 2017 a 30 de junho de 2018;

II – 3% (três por cento), no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2018;

III – 0% (zero por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019.”.

Art. 60 – O Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – fica autorizado a celebrar convênio com fundo privado, com os estabelecimentos destinados ao abate de animais e com os estabelecimentos que recebam leite *in natura*, a fim de:

I – instituir programa de indenização ou de indenização complementar, nos casos de abate sanitário;

II – repassar as informações inerentes a recolhimento ao fundo privado.

Art. 61 – Os valores dos Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária demonstrados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 20.379, de 13 de agosto de 2012, são expressos em moeda corrente do País e correspondem aos valores do exercício de 2012 atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, por meio de portaria da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 62 – Fica remetido o crédito tributário relativo à Taxa de Expediente prevista no subitem 2.3 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, referente ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência visual, mental severa ou profunda, ou autista, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à publicação desta lei.

Art. 63 – O prazo para concessão de financiamento com recursos do Fundo de Recuperação, Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, nos termos da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2015, será até 31 de março de 2023, ou antes, quando instituído o fundo a que se refere o art. 32 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Parágrafo único – O patrimônio apurado na extinção do Fhidro será absorvido pelo Tesouro do Estado.

Art. 64 – Ficam revogados:

- I – os incisos III e IV do art. 68 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968;
- II – o art. 207 da Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972;
- III – a tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal, anexa à Lei nº 5.960, de 1972;
- IV – os subitens 2.47 e 2.48 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;
- V – os subitens 5.3 e 5.4 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 1975;
- VI – o § 6º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003;
- VII – o Anexo II da Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003;
- VIII – o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011;
- IX – o § 4º do art. 73 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;
- X – o inciso IV do art. 4º e o art. 34 da Lei nº 21.972, de 2016;
- XI – o § 3º do art. 8º e o inciso III do *caput* do art. 15 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017.

Art. 65 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir:

- I – de 1º de janeiro de 2018, relativamente ao art. 10;
- II – de 1º de novembro de 2013, relativamente ao art. 12;
- III – do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, relativamente aos arts. 40 a 44 e 47;
- IV – de 28 de dezembro de 2011, relativamente ao art. 45;
- V – 1º de julho de 2017, relativamente ao art. 59;
- VI – do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação, relativamente:
 - a) à alteração do inciso II do *caput* do art. 90 da Lei nº 6.763, de 1975, constante do art. 20;
 - b) aos arts. 6º, 27, 28 e 38.

ANEXO I

(a que se refere o art. 6º da Lei nº , de de de 2017)

“Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal

(a que se refere o art. 61-A da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968)

Código	Especificação	Unid.	Ufemg
1.00	Lenha de floresta plantada	m³	0,28
1.01	Lenha de floresta nativa sob manejo sustentável	m³	0,28
1.02	Lenha de floresta nativa	m³	1,4
2.00	Madeira de floresta plantada	m³	0,54
2.01	Madeira de floresta nativa sob manejo sustentável	m³	0,54
2.02	Madeira de floresta nativa	m³	9,35
3.00	Carvão vegetal de floresta plantada	m³	0,56
3.01	Carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentável	m³	0,56
3.02	Carvão vegetal de floresta nativa	m³	2,8
4.00	Produtos não madeireiros de floresta plantada	Kg	0,07
4.01	Produtos não madeireiros de floresta nativa sob manejo sustentável	Kg	0,07

4.02	Produtos não madeireiros de floresta nativa	Kg	0,37”.
------	---	----	--------

ANEXO II

(a que se refere o art. 27 da Lei nº , de de de 2017)

“TABELA A

(a que se refere o artigo 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
1	ATOS DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
1.6	Emissão de certificado de vacinação ou documento sanitário equivalente, por animal comercializado	0,50		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
1.9	Emissão de guia de trânsito e para registro quantitativo de rebanho, equivalente:			
1.9.1	Para bovino:			
1.9.1.1	Para trânsito:			
1.9.1.1.1	Por animal destinado ao abate	0,80		
1.9.1.1.2	Nas demais hipóteses	0,50		
1.9.2	Para controle de registro quantitativo de animais bovinos destinados à produção de leite, por 1000 (mil) litros ou fração inferior, por mês	0,15		
1.9.3	Para suíno ou ave, para trânsito, por guia emitida por médico veterinário habilitado:			
1.9.3.1	Destinado ao abate:	6,48		
1.9.3.2	Entre produtores	3,24		
1.9.3.3	Entre produtores e indústria integrados	3,24		
1.10	Registro de leilão de animais, por evento	92,26		
2	(...)	(...)	(...)	(...)

2.49	Análise de pedido para desembaraço aduaneiro em outra unidade da Federação na operação de importação de mercadoria ou bem sujeita ao diferimento do ICMS	400,00		
2.50	Controle e manutenção de regime especial com prazo de vigência indeterminado, exceto no ano em que for concedido o regime especial			607,00
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD; DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF; DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS – IGAM E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM			
7.1	Reprografia de documentos do processo administrativo, por folha	0,1		
7.2	Expedição de declarações e certidões			
7.2.1	Emissão do Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI	6		
7.2.2	Retificação do Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI	15		
7.2.3	Declarações e certidões relativas a processo de licenciamento e de regularização ambiental.	12		
7.3	Outorga de Direitos para Uso de Recursos Hídricos			
7.3.1	Aproveitamento de potencial hidrelétrico	2.701		
7.3.2	Atividade de aquicultura	1.057		
7.3.3	Autorização para perfuração de poço tubular	37		
7.3.4	Barramento em curso de água, sem captação	455		
7.3.5	Barramento em curso de água, sem captação para regularização de vazão	455		
7.3.6	Canalização ou retificação de curso de água	344		
7.3.7	Captação de água em surgência (nascente)	344		
7.3.8	Captação de água subterrânea para fins de pesquisa hidrogeológica	2.701		
7.3.9	Captação de água subterrânea para fins de rebaixamento de nível de água em mineração	3.407		
7.3.10	Captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna)	344		
7.3.11	Captação de água subterrânea por meio de poço tubular existente	344		
7.3.12	Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima inundada maior que 5,00 hectares)	1.341		
7.3.13	Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima inundada menor ou igual a 5,00 hectares)	787		
7.3.14	Captação em barramento em curso de água, sem regularização de vazão	455		
7.3.15	Captação em corpos de água (rios, lagoas naturais e assemelhados)	344		
7.3.16	Desvio parcial ou total de curso de água	344		
7.3.17	Dragagem de curso de água para fins de extração mineral	344		
7.3.18	Dragagem em cava aluvionar para fins de extração mineral	416		
7.3.19	Dragagem, limpeza ou desassoreamento de curso de água	344		
7.3.20	Estrutura de transposição de nível (eclusa)	344		
7.3.21	Lançamento de efluente em corpo de água	1.057		
7.3.22	Rebaixamento de nível de água subterrânea de obras civis	397		
7.3.23	Travessia rodoferroviária (pontes e bueiros)	344		
7.3.24	Uso coletivo – Processo único de outorga			
	Quantidade de beneficiados			
7.3.24.1	3 a 5	1.726		
7.3.24.2	6 a 10	1.981		
7.3.24.3	11 a 15	3.453		
7.3.24.4	16 a 20	3.707		
7.3.24.5	21 a 25	5.179		
7.3.24.6	26 a 30	5.434		
7.3.24.7	31 a 35	6.906		

7.3.24.8	36 a 40	7.160		
7.3.24.9	41 a 45	8.632		
7.3.24.10	46 a 50	8.887		
7.3.24.11	51 a 55	9.219		
7.3.24.12	56 a 60	9.445		
7.3.24.13	61 a 65	12.085		
7.3.24.14	66 a 70	12.339		
7.3.24.15	71 a 75	13.811		
7.3.24.16	76 a 80	14.066		
7.3.24.17	81 a 85	15.538		
7.3.24.18	86 a 90	15.792		
7.3.24.19	91 a 95	17.264		
7.3.24.20	Acima de 96	17.540		
7.4	Vistoria técnica nos processos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos	0,5 Ufemg por km rodado + 32 Ufemg por hora técnica		
7.5	Processo de outorga de direitos de uso de recursos hídricos			
7.5.1	Retificação ou reanálise das informações	297		
7.5.2	Análise de pedido de reconsideração	123		
7.5.3	Análise de recurso interposto	123		
7.6	Expedição de 2ª via de certificado de outorga de direitos de uso de recursos hídricos	25		
7.7	Registro de aquicultura em tanque escavado/viveiros diversos (piscicultura convencional e/ou pesque e pague e carcinocultura)			
7.7.1	Empreendimento com área de até 0,1 hectare			20
7.7.2	Empreendimento com área maior que 0,1 até 2 hectares			72
7.7.3	Empreendimento com área maior que 2 até 5 hectares			144
7.7.4	Empreendimento com área maior que 5 hectares			184
7.8	Registro de aquicultura em tanque-rede			
7.8.1	Empreendimento de área até 50 m²			53
7.8.2	Empreendimento de área maior que 50 e até 100 m²			159
7.8.3	Empreendimento de área maior que 100 e até 200 m²			265
7.8.4	Empreendimento de área maior que 200 e até 500 m²			371
7.8.5	Empreendimento de área maior que 500 m²			530
7.9	Registro de ranicultura			
7.9.1	Empreendimento com área de até 0,1 hectare			20
7.9.2	Empreendimento com área maior que 0,1 até 2 hectares			72
7.9.3	Empreendimento com área maior que 2 até 5 hectares			144
7.9.4	Empreendimento com área maior que 5 hectares			184
7.10	Licença de pesca			
7.10.1	Licença de pesca amadora			
7.10.1.1	Licença pesca amadora subaquática	27		
7.10.1.2	Licença de pesca amadora embarcada	27		
7.10.1.3	Licença de pesca amadora desembarcada	12		
7.10.2	Licença de pesca científica			
7.10.2.1	Autorização	138		
7.10.2.2	Renovação	111		
7.10.2.3	Alteração	111		
7.10.3	Licença para pesca desportiva	52		
7.11	Captura, coleta e transporte de fauna aquática em área de influência de empreendimento			
7.11.1	Inventariamento			
7.11.1.1	Autorização	138		
7.11.1.2	Renovação	111		
7.11.1.3	Alteração	111		
7.11.2	Monitoramento			
7.11.2.1	Autorização	138		
7.11.2.2	Renovação	111		
7.11.2.3	Alteração	111		
7.11.3	Resgate/manejo/ peixamento			
7.11.3.1	Autorização	138		
7.11.3.2	Renovação	111		
7.11.3.3	Alteração	111		
7.12	Vistoria para autorização de coleta, captura e			

	transporte de fauna terrestre em área de influência de empreendimentos			
7.12.1	Inventariamento			
7.12.1.1	Autorização	138		
7.12.1.2	Renovação	111		
7.12.1.3	Alteração	111		
7.12.2	Monitoramento			
7.12.2.1	Autorização	138		
7.12.2.2	Renovação	111		
7.12.2.3	Alteração	111		
7.12.3	Resgate/salvamento			
7.12.3.1	Autorização	138		
7.12.3.2	Renovação	111		
7.12.3.3	Alteração	111		
7.13	Manejo de fauna terrestre em cativeiro			
7.13.1	Vistoria para autorização de manejo ou ampliação das instalações das estruturas			
7.13.1.1	Comerciante de animais vivos da fauna silvestre			
7.13.1.1.1	Pessoa física	30		
7.13.1.1.2	Microempresa	30		
7.13.1.1.3	Demais empresas	40		
7.13.1.2	Comerciante de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre			
7.13.1.2.1	Pessoa física	30		
7.13.1.2.2	Microempresa	30		
7.13.1.2.3	Demais empresas	40		
7.13.1.3	Criadouro científico para fins de pesquisa	30		
7.13.1.4	Criadouro comercial			
7.13.1.4.1	Pessoa física	30		
7.13.1.4.2	Microempresa	30		
7.13.1.5	Mantenedouro de fauna silvestre exótica			
7.13.1.5.1	Pessoa física	30		
7.13.1.5.2	Microempresa	30		
7.13.1.5.3	Demais empresas	40		
7.13.1.6	Matadouro, abatedouro e frigorífico			
7.13.1.6.1	Pessoa física	30		
7.13.1.6.2	Microempresa	30		
7.13.1.6.3	Demais empresas	40		
7.13.1.7	Jardim zoológico			
7.13.1.7.1	Categoria A	30		
7.13.1.7.2	Categoria B	30		
7.13.1.7.3	Categoria C	40		
7.13.2	Autorização de manejo das categorias de uso e manejo de fauna em cativeiro			
7.13.2.1	Comerciante de animais vivos da fauna silvestre			
7.13.2.1.1	Microempresa	721		
7.13.2.1.2	Demais empresas	1.081		
7.13.2.2	Criadouro científico para fins de pesquisa	90		
7.13.2.3	Criadouro comercial			
7.13.2.3.1	Pessoa física	270		
7.13.2.3.2	Pessoa jurídica	360		
7.13.2.4	Mantenedouro de fauna silvestre exótica			
7.13.2.4.1	Pessoa física	270		
7.13.2.4.2	Microempresa	360		
7.13.2.4.3	Demais empresas	451		
7.13.2.5	Matadouro, abatedouro, frigorífico e indústria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna silvestre			
7.13.2.5.1	Pessoa jurídica	360		
7.13.2.6	Jardim zoológico			
7.13.2.6.1	Categoria A	270		
7.13.2.6.2	Categoria B	315		
7.13.2.6.3	Categoria C	360		
7.14	Autorização para transporte estadual de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para as categorias de uso e manejo de fauna em cativeiro			
7.14.1	Por formulário até 14 itens	33		
7.14.2	Por formulário adicional	5		
7.15	Registro no Núcleo de Cadastro e Registro - NUCAR			
7.15.1	Restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentares da fauna silvestre, desde			

	que mantidas as notas fiscais que comprovem sua aquisição legal			
7.15.1.1	Microempresa			721
7.15.1.2	Demais empresas			1.081
7.15.2	Estabelecimentos que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças contenham no todo ou em parte couro ou penas de animais silvestres criados ou manejados para fins de abate, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem a sua aquisição legal			
7.15.2.1	Microempresa			721
7.15.2.2	Demais empresas			1.081
7.16	Material botânico			
7.16.1	Coleta e transporte de material botânico			
7.16.1.1	Autorização	138		
7.16.1.2	Renovação	111		
7.16.1.3	Alteração	111		
7.16.2	Coleta e transporte de material botânico em área de influência de licenciamento			
7.16.2.1	Autorização	138		
7.16.2.2	Renovação	111		
7.16.2.3	Alteração	111		
7.17	Emissão de certidão de débitos florestais	7		
7.18	Registro para exploração, comercialização ou industrialização produtos/petrechos de pesca			
7.18.1	Comerciante de petrechos de pesca			
7.18.1.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI), empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)			46
7.18.1.2	Empresa de pequeno porte			94
7.18.1.3	Empresa de grande porte			174
7.18.2	Comerciante de produtos de pesca			
7.18.2.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI), empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)			46
7.18.2.2	Empresa de pequeno porte			94
7.18.2.3	Empresa de grande porte			174
7.18.3	Comerciante de peixes ornamentais			30
7.18.4	Comerciante de iscas vivas			30
7.18.5	Fabricante de petrechos de pesca			
7.18.5.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI), empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)			46
7.18.5.2	Empresa de pequeno porte			94
7.18.5.3	Empresa de grande porte			174
7.18.6	Industrial de produtos de pesca			
7.18.6.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI), empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)			46
7.18.6.2	Empresa de pequeno porte			94
7.18.6.3	Empresa de grande porte			174
7.18.7	Ambulante ou feirante			18
7.18.8	Colônia de pescador			46
7.18.9	Associação de pescador e associação de aquicultor			46
7.18.10	Clube de pesca			94
7.18.11	Industrial naval			
7.18.11.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI), empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)			46
7.18.11.2	Empresa de pequeno porte			94
7.18.11.3	Empresa de grande porte			174
7.18.12	Artesão de petrechos de pesca			30
7.19	Selo de origem florestal para carvão empacotado	0,1		
7.20	Licenciamento ambiental			
7.20.1	Licença ambiental - Listagens "A" a "F"			
7.20.1.1	Licenciamento ambiental simplificado - cadastro	50		
7.20.1.2	Licenciamento ambiental simplificado - relatório ambiental simplificado	1.019		
7.20.1.3	Licença prévia - LP (classe 3)	2.759		
7.20.1.4	Licença de instalação - LI (classe 3)	1.655		
7.20.1.5	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3)	5.739		

7.20.1.6	Licença de operação - LO (classe 3)	3.587		
7.20.1.7	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 3)	10.402		
7.20.1.8	Licença concomitante LP+LI (Classe 3)	3.090		
7.20.1.9	Licença concomitante LI+LO (Classe 3)	3.670		
7.20.1.10	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (Classe 3)	5.601		
7.20.1.11	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (Classe 3)	10.402		
7.20.1.12	Licença prévia - LP (classe 4)	3.863		
7.20.1.13	Licença de instalação - LI (classe 4)	2.207		
7.20.1.14	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)	7.891		
7.20.1.15	Licença de operação - LO (classe 4)	4.690		
7.20.1.16	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 4)	13.989		
7.20.1.17	Licença concomitante LP+LI (classe 4)	4.249		
7.20.1.18	Licença concomitante LI+LO (classe 4)	4.828		
7.20.1.19	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)	7.532		
7.20.1.20	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)	13.989		
7.20.1.21	Licença prévia - LP (classe 5)	11.036		
7.20.1.22	Licença de instalação - LI (classe 5)	7.725		
7.20.1.23	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)	24.390		
7.20.1.24	Licença de operação - LO (classe 5)	8.829		
7.20.1.25	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 5)	35.868		
7.20.1.26	Licença concomitante LP+LI (classe 5)	13.133		
7.20.1.27	Licença concomitante LI+LO (classe 5)	11.588		
7.20.1.28	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)	19.314		
7.20.1.29	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)	35.868		
7.20.1.30	Licença prévia - LP (classe 6)	18.210		
7.20.1.31	Licença de instalação - LI (classe 6)	11.036		
7.20.1.32	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)	38.020		
7.20.1.33	Licença de operação - LO (classe 6)	12.140		
7.20.1.34	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 6)	53.802		
7.20.1.35	Licença concomitante LP+LI (classe 6)	20.472		
7.20.1.36	Licença concomitante LI+LO (classe 6)	16.223		
7.20.1.37	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 6)	28.970		
7.20.1.38	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 6)	53.802		
7.20.2	Análise de EIA/RIMA - Listagens "A" a "F"			
7.20.2.1	Análise de EIA/RIMA (classe 3)	3.191		
7.20.2.2	Análise de EIA/RIMA (classe 4)	4.139		
7.20.2.3	Análise de EIA/RIMA (classe 5)	12.140		
7.20.2.4	Análise de EIA/RIMA (classe 6)	18.762		
7.20.3	Revalidação de licença de operação - Listagens "A" a "F"			
7.20.3.1	Revalidação de licença de operação (classe 3)	3.587		
7.20.3.2	Revalidação de licença de operação (classe 4)	4.690		
7.20.3.3	Revalidação de licença de operação (classe 5)	8.829		
7.20.3.4	Revalidação de licença de operação (classe 6)	12.140		
7.20.4	Análise de utilização de areia de fundição (DN 196/2014) - Listagens "A" a "F"	442		
7.20.5	Licença ambiental - Listagens "G"			
7.20.5.1	Licenciamento ambiental simplificado - cadastro	30		
7.20.5.2	Licenciamento ambiental simplificado - relatório ambiental simplificado	344		
7.20.5.3	Licença prévia - LP (classe 3)	994		
7.20.5.4	Licença de instalação - LI (classe 3)	686		
7.20.5.5	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3)	2.185		
7.20.5.6	Licença de operação - LO (classe 3)	840		
7.20.5.7	Licença de operação corretiva - LOC (classe 3)	1.093		
7.20.5.8	Licença concomitante LP+LI (classe 3)	1.177		
7.20.5.9	Licença concomitante LI+LO (classe 3)	1.069		
7.20.5.10	Licença concomitante fase única LP+LI+LO	1.765		

	(classe 3)			
7.20.5.11	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 3)	1.093		
7.20.5.12	Licença prévia - LP (classe 4)	1.471		
7.20.5.13	Licença de instalação - LI (classe 4)	1.029		
7.20.5.14	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)	3.250		
7.20.5.15	Licença de operação - LO (classe 4)	1.177		
7.20.5.16	Licença de operação corretiva - LOC (classe 4)	1.530		
7.20.5.17	Licença concomitante LP+LI (classe 4)	1.750		
7.20.5.18	Licença concomitante LI+LO (classe 4)	1.544		
7.20.5.19	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)	2.574		
7.20.5.20	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)	1.530		
7.20.5.21	Licença prévia - LP (classe 5)	2.381		
7.20.5.22	Licença de instalação - LI (classe 5)	1.667		
7.20.5.23	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)	5.262		
7.20.5.24	Licença de operação - LO (classe 5)	1.905		
7.20.5.25	Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)	2.476		
7.20.5.26	Licença concomitante LP+LI (classe 5)	2.834		
7.20.5.27	Licença concomitante LI+LO (classe 5)	2.500		
7.20.5.28	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)	4.167		
7.20.5.29	Licença concomitante fase Única LP+LI+LO corretiva (classe 5)	2.476		
7.20.5.30	Licença prévia - LP (classe 6)	4.552		
7.20.5.31	Licença de instalação - LI (classe 6)	3.151		
7.20.5.32	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)	7.704		
7.20.5.33	Licença de operação - LO (classe 6)	3.922		
7.20.5.34	Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)	5.098		
7.20.5.35	Licença concomitante LP+LI (classe 6)	5.393		
7.20.5.36	Licença concomitante LI+LO (classe 6)	4.951		
7.20.5.37	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 6)	8.138		
7.20.5.38	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 6)	5.098		
7.20.6	Análise de EIA/RIMA -Listagens "G"			
7.20.6.1	Análise de EIA/RIMA (classe 3)	2.451		
7.20.6.2	Análise de EIA/RIMA (classe 4)	3.502		
7.20.6.3	Análise de EIA/RIMA (classe 5)	5.252		
7.20.6.4	Análise de EIA/RIMA (classe 6)	8.404		
7.20.7	Revalidação de Licença de Operação - Listagens "G"			
7.20.7.1	Revalidação de Licença de Operação (classe 3)	588		
7.20.7.2	Revalidação de Licença de Operação (classe 4)	824		
7.20.7.3	Revalidação de Licença de Operação (classe 5)	1.333		
7.20.7.4	Revalidação de Licença de Operação (classe 6)	2.745		
7.21	Solicitações pós concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes)	1.019		
7.22	Processo de licenciamento			
7.22.1	Análise de recurso interposto por indeferimento de licença	150		
7.22.2	Desarquivamento de processo para retomada de análise	50		
7.23	Expedição de 2ª via de certificado de licenciamento	22		
7.24	Autorização - processo de intervenção ambiental			
7.24.1	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare		
7.24.2	Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare		
7.24.3	Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare		
7.24.4	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare		
7.24.5	Análise e vistoria de plano de manejo sustentável da vegetação nativa.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.24.6	Intervenção em área de preservação permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.	124 Ufemg + 30 Ufemg por hectare ou fração		

7.24.7	Supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare		
7.24.8	Supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em APP.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare		
7.24.9	Aproveitamento de material lenhoso.	124 Ufemg + 1 Ufemg por metro cúbico		
7.24.10	Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria em imóveis maiores que 4 módulos fiscais.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.24.11	Análise de processo de regularização de reserva legal através da compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.24.12	Análise de processo de reserva legal para fins averbação opcional ou alteração de localização	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.24.13	Prorrogação de prazo de validade do DAIA	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.24.14	Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 04 módulos fiscais	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.24.15	Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 04 módulos fiscais	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.25	Cadastro, registro e renovação anual de atividades pela exploração, beneficiamento, transformação, industrialização, utilização, consumo, comercialização, armazenagem e transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e plantada; prestadores de serviço com tratores e similares e de comerciantes e usuários de motosserra			
7.25.1	Empreendimentos florestais			
7.25.1.1	Comerciante de florestas			106
7.25.1.2	Expositor			53
7.25.2	Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora			
7.25.2.1	Toras ou toretes			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.2.1.1	Até 500			35
7.25.2.1.2	501 a 1.000			62
7.25.2.1.3	1.001 a 5.000			114
7.25.2.1.4	5.001 a 10.000			176
7.25.2.1.5	10.001 a 25.000			282
7.25.2.1.6	25.001 a 50.000			396
7.25.2.1.7	50.001 a 100.000			572
7.25.2.1.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.1.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.2	Mourões, palanques ou escoramento			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.2.2.1	Até 500			35
7.25.2.2.2	501 a 1.000			62
7.25.2.2.3	1.001 a 5.000			114
7.25.2.2.4	5.001 a 10.000			176
7.25.2.2.5	10.001 a 25.000			282
7.25.2.2.6	25.001 a 50.000			396
7.25.2.2.7	50.001 a 100.000			572
7.25.2.2.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.2.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.3	Varas, esteios, cabos de madeira, estacas, casca de madeira e similares			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.2.3.1	Até 500			35
7.25.2.3.2	501 a 1.000			62
7.25.2.3.3	1.001 a 5.000			114

7.25.2.3.4	5.001 a 10.000			176
7.25.2.3.5	10.001 a 25.000			282
7.25.2.3.6	25.001 a 50.000			396
7.25.2.3.7	50.001 a 100.000			572
7.25.2.3.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.3.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.4	Lenha			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.2.4.1	Até 500			35
7.25.2.4.2	501 a 1.000			62
7.25.2.4.3	1.001 a 5.000			114
7.25.2.4.4	5.001 a 10.000			176
7.25.2.4.5	10.001 a 25.000			282
7.25.2.4.6	25.001 a 50.000			396
7.25.2.4.7	50.001 a 100.000			572
7.25.2.4.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.4.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.5	Óleos essenciais			88
7.25.2.6	Plantas ornamentais			53
7.25.2.7	Plantas medicinais, aromáticas, raízes, bulbos			53
7.25.2.8	Vime, bambu, cipó e similares			35
7.25.2.9	Fibras, resina, goma, cera			106
7.25.3	Produtor de produtos e subprodutos da flora			
7.25.3.1	Produtor de carvão vegetal - matéria prima própria			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.3.1.1	Até 500			35
7.25.3.1.2	501 a 1.000			62
7.25.3.1.3	1.001 a 5.000			114
7.25.3.1.4	5.001 a 10.000			176
7.25.3.1.5	10.001 a 25.000			282
7.25.3.1.6	25.001 a 50.000			396
7.25.3.1.7	50.001 a 100.000			572
7.25.3.1.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.1.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.2	Dormentes, postes, estacas			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.3.2.1	Até 500			35
7.25.3.2.2	501 a 1.000			62
7.25.3.2.3	1.001 a 5.000			114
7.25.3.2.4	5.001 a 10.000			176
7.25.3.2.5	10.001 a 25.000			282
7.25.3.2.6	25.001 a 50.000			396
7.25.3.2.7	50.001 a 100.000			572
7.25.3.2.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.2.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.3	Plantas ornamentais			53
7.25.3.4	Plantas medicinais, aromáticas, raízes e bulbos			53
7.25.3.5	Sementes florestais			53
7.25.3.6	Mudas florestais			53
7.25.3.7	Palmito			35
7.25.3.8	Produtor de carvão vegetal - matéria prima adquirida			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			

7.25.3.8.1	Até 500			35
7.25.3.8.2	501 a 1.000			62
7.25.3.8.3	1.001 a 5.000			114
7.25.3.8.4	5.001 a 10.000			176
7.25.3.8.5	10.001 a 25.000			282
7.25.3.8.6	25.001 a 50.000			396
7.25.3.8.7	50.001 a 100.000			572
7.25.3.8.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.8.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7	Comerciante de produtos e subprodutos da flora			
7.25.7.1	Madeira serrada e beneficiada, compensados, MDF, MDP e OSD, madeira de demolição.			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.7.1.1	Até 500			35
7.25.7.1.2	501 a 1.000			62
7.25.7.1.3	1.001 a 5.000			114
7.25.7.1.4	5.001 a 10.000			176
7.25.7.1.5	10.001 a 25.000			282
7.25.7.1.6	25.001 a 50.000			396
7.25.7.1.7	50.001 a 100.000			572
7.25.7.1.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.1.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.2	Toras, toretes, mourões, postes, palanques, dormentes, achas, escoramentos e similares			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.7.2.1	Até 500			35
7.25.7.2.2	501 a 1.000			62
7.25.7.2.3	1.001 a 5.000			114
7.25.7.2.4	5.001 a 10.000			176
7.25.7.2.5	10.001 a 25.000			282
7.25.7.2.6	25.001 a 50.000			396
7.25.7.2.7	50.001 a 100.000			572
7.25.7.2.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.2.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.3	Lenha e cavaco			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.7.3.1	Até 500			35
7.25.7.3.2	501 a 1.000			62
7.25.7.3.3	1.001 a 5.000			114
7.25.7.3.4	5.001 a 10.000			176
7.25.7.3.5	10.001 a 25.000			282
7.25.7.3.6	25.001 a 50.000			396
7.25.7.3.7	50.001 a 100.000			572
7.25.7.3.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.3.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.4	Carvão vegetal e briquete (distribuidor/atacadista)			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.7.4.1	Até 500			35
7.25.7.4.2	501 a 1.000			62
7.25.7.4.3	1.001 a 5.000			114
7.25.7.4.4	5.001 a 10.000			176
7.25.7.4.5	10.001 a 25.000			282
7.25.7.4.6	25.001 a 50.000			396

7.25.7.4.7	50.001 a 100.000			572
7.25.7.4.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.4.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.5	Moinha e resíduos			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.7.5.1	Até 500			35
7.25.7.5.2	501 a 1.000			62
7.25.7.5.3	1.001 a 5.000			114
7.25.7.5.4	5.001 a 10.000			176
7.25.7.5.5	10.001 a 25.000			282
7.25.7.5.6	25.001 a 50.000			396
7.25.7.5.7	50.001 a 100.000			572
7.25.7.5.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.5.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.6	Resina e goma			106
7.25.7.7	Plantas ornamentais cultivadas e envasadas			53
7.25.7.8	Plantas medicinais, aromáticas, raízes, bulbos e similares			53
7.25.7.9	Palmito			53
7.25.7.10	Mudas Florestais			53
7.25.7.11	Madeira compensada, contraplacada, cavacos, palhas, serragem, prensado, aglomerado, chapas de fibras, produtos destilados da madeira serrada, madeira laminada, desfolhada e faqueada, MDF, MDP e assemelhados.			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.7.11.1	Até 500			35
7.25.7.11.2	501 a 1.000			62
7.25.7.11.3	1.001 a 5.000			114
7.25.7.11.4	5.001 a 10.000			176
7.25.7.11.5	10.001 a 25.000			282
7.25.7.11.6	25.001 a 50.000			396
7.25.7.11.7	50.001 a 100.000			572
7.25.7.11.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.7.11.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.8	Tratamento de madeira			
7.25.8.1	Usina de tratamento de madeira			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.8.1.1	Até 500			35
7.25.8.1.2	501 a 1.000			62
7.25.8.1.3	1.001 a 5.000			114
7.25.8.1.4	5.001 a 10.000			176
7.25.8.1.5	10.001 a 25.000			282
7.25.8.1.6	25.001 a 50.000			396
7.25.8.1.7	50.001 a 100.000			572
7.25.8.1.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.8.1.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.9	Exportador			
7.25.9.1	Exportador de produtos e subprodutos da flora			282
7.25.10	Depósito fechado			
7.25.10.1	Depósito de produto e subproduto da flora			
	Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico			
7.25.10.1.1	Até 500			35
7.25.10.1.2	501 a 1.000			62

7.25.10.1.3	1.001 a 5.000			114
7.25.10.1.4	5.001 a 10.000			176
7.25.10.1.5	10.001 a 25.000			282
7.25.10.1.6	25.001 a 50.000			396
7.25.10.1.7	50.001 a 100.000			572
7.25.10.1.8	100.001 a 1.500.000			749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.10.1.9	Acima de 1.500.001			4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.11	Ambulante ou Feirante			
7.25.11.1	Palmito in natura			18
7.25.11.2	Raízes, cascas, folhas de flora silvestre			18
7.25.11.3	Flor seca e similares			18
7.25.11.4	Plantas ornamentais			18
7.25.11.5	Madeira			53
7.25.11.6	Mudas florestais			18
7.25.12	Prestadores de serviço utilizadores de tratores ou similares			282
7.25.13	Motosserras e similares			
7.25.13.1	Comerciante			40
7.25.13.2	Adquirente ou proprietário pessoa física			16
7.25.13.3	Adquirente ou proprietário pessoa jurídica			40
7.25.14	Transportador			
7.25.14.1	Transportador de carvão vegetal			53
7.26	Alteração de registro nas atividades pela exploração, beneficiamento, transformação, industrialização, utilização, consumo, comercialização, armazenagem e transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e plantada; prestadores de serviço com tratores e similares e de comerciantes e usuários de motosserra	15		
7.27	Queima controlada			
7.27.1	Procedimento de regulamentação com vistoria	30 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração		
7.27.2	Procedimento de regulamentação sem vistoria	30		
7.28	Reposição florestal - processos			
7.28.1	Análise dos protocolos de reposição florestal	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração)		
7.28.2	Análise de protocolos de colheita e comercialização de florestas plantadas	124		
7.28.3	Análise dos protocolos de plano de suprimento sustentável	124 Ufemg + 10 Ufemg por hectare ou fração		
7.29	Solicitação de perícia técnica ou estudo similar	124 Ufemg + 10 Ufemg por hectare ou fração		
7.30	Julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1661 Ufemg:			
7.30.1	Análise de impugnação	113		
7.30.2	Análise de recurso interposto	79".		

ANEXO III

(a que se refere o art. 28 da Lei n.º , de de de 2017)

“TABELA D

(a que se refere o artigo 115 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
3	(...)			

3.1	Inscrição ou reinício do processo de inscrição para exame de habilitação e para mudança ou adição de categoria	20,00		
3.2	Exame de legislação ou de direção, prova para renovação de exame ou prova de reciclagem da Carteira Nacional de Habilitação para condutor infrator	20,00		
(...)	(...)			
3.5	Expedição de 2ª via da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, renovação desses documentos, alteração de dados da CNH ou expedição da CNH definitiva	24,00		
(...)	(...)			
3.8	Permissão Internacional para Dirigir	49,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
4	(...)			
4.3	Expedição de 2ª via do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV)	8,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
4.6	Laudo de Vistoria Lacrado	49,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
4.9	Comunicado de venda após trinta dias	3,00		
4.10	Registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, no registro de veículo, incluindo acesso ao sistema do Detran, pesquisa, certidão e assinatura eletrônica	15,00		
4.11	Modificação no registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, no registro de veículo, incluindo acesso ao sistema do Detran, pesquisa, certidão e assinatura eletrônica	15,00		
4.12	Anotação de gravame no Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV), incluindo reserva de restrição financeira e acesso ao sistema do Detran, decorrentes de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.	15,00		
5	(...)			
5.1	Credenciamento ou renovação anual de empresas e parceiros credenciados ao Detran			196,00
5.2	Expedição de 2ª via do Certificado de Habilitação de diretor ou instrutor de Centro de Formação de Condutores – CFC	60,00		
5.2.1	Expedição ou renovação de carteira de diretor ou instrutor de CFC	24,00		
(...)	(...)			
5.5	Expedição de certidão, “print” de pesquisa, cópia de microfilmagem, cópia de processo administrativo, autenticação de documento	5,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
8	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
8.2	Cédula de identidade – 2ª via	20,00	(...)	(...)
8.3	Retificação de nome	20,00	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

ANEXO IV

(a que se refere o art. 35 da Lei nº , de de de 2017)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003)

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais sob fiscalização da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – e do Instituto Estadual de Florestas – IEF

Código	Categoria	Descrição	PP/GU
1	Extração e Tratamento de	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto,	Alto

	Minerais	inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	
2	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
3	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
4	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
5	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e de Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
6	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
7	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
8	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pastas mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
9	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticas; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos; fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras e ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados;	Médio

		beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	
17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura, exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio”.

ANEXO V

(a que se refere o art. 38 da Lei nº ,de de de 2017)

“ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004)

(...)

TABELA 5 (R\$)			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
(...)			
3 - Intimação a requerimento, por determinação legal ou judicial:			
a) na área urbana e suburbana, por pessoa;	14,91	4,69	19,60
b) fora do perímetro urbano e suburbano (acréscimo à alínea “a” por Km rodado)	1,49	0,46	1,96
(...)			
6 - Cartas de notificação (inclusive traslado na íntegra ou por extrato)			
(...)			
c) pela intimação ou remessa de carta:			
c.1) na área urbana e suburbana, por pessoa;	14,91	4,69	19,60
c.2) fora do perímetro urbano e suburbano (acréscimo à subalínea “c.1” por Km rodado, aplicável quando entregue pessoalmente, observada a Nota VII)	1,49	0,46	1,96
(...)			

Nota V - Para cumprimento de carta de notificação fora do perímetro urbano e suburbano, há o limite máximo de 80 km para ida e 80 km para volta, totalizando 160 km (cento e sessenta quilômetros) rodados.			
Nota VI - Nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do item 3 e da alínea “c” do item 6, ambos desta Tabela, fica vedada a cobrança de diligência e de despesas.			
Nota VII - Na hipótese de intimação de mais de uma pessoa no mesmo endereço fora do perímetro urbano e suburbano, será feita apenas uma cobrança.			
Nota VIII - Na remessa por meio dos correios de Carta de Notificação fora do perímetro urbano e suburbano, cobrar-se-á apenas o previsto na subalínea “c.1” do item 6 mais as despesas postais.”.			

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.363/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Caiana.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia LMG-834 compreendido entre o Km 7,4 e o Km 8,5, com a extensão de 1,1km. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caiana a área correspondente ao trecho desafetado, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para a instalação de via urbana. Por fim, no art. 3º, determina que a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Vale observar que o trecho em comento já integra o perímetro urbano, e a doação pretendida favorece o desenvolvimento e a autonomia do município, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, agilizando futuras intervenções na infraestrutura e recuperação da via.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto em exame se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.363/2017, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Cristiano Silveira, relator – Tadeu Martins Leite – Glaycon Franco.

PROJETO DE LEI Nº 4.363/2017**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Caiana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-834 compreendido entre o Km 7,4 e o Km 8,5, com a extensão de 1,1km (um quilômetro e cem metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caiana a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e será destinada à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.364/2017**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a redação da Lei nº 21.873, de 3 de dezembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Conceição dos Ouros e trecho de rodovia ao Município de Ibirité.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 21.873, de 3 de dezembro de 2015, que passa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição dos Ouros área de 11.933,91 m², a ser desmembrada do imóvel com área de 17.800 m², situado naquele município e registrado sob o nº 10.963, à fl. 198 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei federal nº 8.666, de

1993, que instituiu normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei federal nº 4.320, de 1964, que estatuiu normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A alteração pretendida se faz necessária, uma vez que parte da área cuja doação foi autorizada pela Lei nº 21.873, de 2015, afigura-se vinculada à Secretaria de Estado de Educação para o funcionamento de escola da rede pública estadual. A modificação viabilizará a transferência, à administração municipal, da área necessária à construção de espaço que propicie a promoção da saúde, do desporto e do lazer, sem que isso importe em qualquer prejuízo às atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Educação no local.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.364/2017, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Cristiano Silveira – Glaycon Franco.

PROJETO DE LEI Nº 4.364/2017

(Redação do Vencido)

Altera a redação da Lei nº 21.873, de 3 de dezembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Conceição dos Ouros e trecho de rodovia ao Município de Ibirité.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 21.873, de 3 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conceição dos Ouros área de 11.933,91m² (onze mil novecentos e trinta e três e noventa e um centésimos de metros quadrados), conforme descrição constante no anexo desta lei, a ser desmembrada do imóvel com área de 17.800m² (dezessete mil e oitocentos metros quadrados), situado nesse município e registrado sob o nº 10.963, à fl. 198 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis."

Art. 2º – O anexo da Lei nº 21.873, de 2015, passa a vigorar na forma do anexo desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT_V_0001, de coordenadas N 7.521.427,81m e E 417.729,55m; deste, segue com azimute de 142°27'45" e distância de 29,73m até o vértice PT_V_0002, de coordenadas N 7.521.404,24m e E 417.747,67m; deste, segue com azimute de 142°14'34" e distância de 5,06m até o vértice PT_V_0003, de coordenadas N 7.521.400,24m e E 417.750,77m, deste, segue com azimute de 140°43'51" e distância de 75,72m até o vértice PT_V_0004, de coordenadas N 7.521.341,61m e E 417.798,70m, confrontando, neste trecho, com Joarez e outros; deste, segue com azimute de 203°30'42" e distância de 9,83m até o vértice PT_V_0005, de coordenadas N 7.521.332,60m e E 417.794,78m; deste, segue com azimute de 292°44'22" e distância de 23,42m até o vértice PT_V_0006, de coordenadas N 7.521.341,89m e E 417.773,28m; deste, segue com azimute de 202°11'33" e distância de 40,17m até o vértice PT_V_0007, de coordenadas N 7.521.304,91m e E

417.757,58m; deste, segue com azimute de 247°06'16" e distância de 4,83m até o vértice PT_V_0008, de coordenadas N 7.521.303,03m e E 417.762,03m; deste, segue com azimute de 154°12'13" e distância de 15,97m até o vértice PT_V_0009, de coordenadas N 7.521.288,65m e E 417.768,98; deste, segue com azimute de 154°45'45" e distância de 10,91m até o vértice PT_V_0010, de coordenadas N 7.521.278,79m e E 417.773,63m; deste, segue com azimute de 144°07'17" e distância de 7,58m até o vértice PT_V_0011, de coordenadas N 7.521.272,65m e E 417.778,07m; deste, segue com azimute de 141°12'30" e distância de 9,21m até o vértice PT_V_0012, de coordenadas N 7.521.265,47m e E 417.783,84m; deste, segue com azimute de 205°49'31" e distância de 1,11m, confrontando, neste trecho, com a Escola João Ribeiro de Carvalho, até o vértice PT_V_0013, de coordenadas N 7.521.264,47m e E 417.783,36m; deste, segue com azimute de 321°12'30" e distância de 9,75m, até o vértice PT_V_0014, de coordenadas N 7.521.272,07m e E 417.777,25m; deste, segue com azimute de 234°46'29" e distância de 0,51m até o vértice PT_V_0015, de coordenadas N 7.521.271,78m e E 417.776,84m; deste, segue com azimute de 220°04'59" e distância de 3,94m até o vértice PT_V_0016, de coordenadas N 7.521.268,77m e E 417.774,31m; deste, segue com azimute de 244°27'12" e distância de 1,69m até o vértice PT_V_0017, de coordenadas N 7.521.268,03m e E 417.772,78m; deste, segue com azimute de 312°23'09" e distância de 3,46m até o vértice PT_V_0018, de coordenadas N 7.521.270,36m e E 417.770,22m; deste, segue com azimute de 317°31'24" e distância de 10,91m até o vértice PT_V_0019, de coordenadas N 7.521.278,41m e E 417.762,86m; deste, segue com azimute de 329 ° 2 4 ' 46" e distância de 4, 94m até o vértice PT_V_0020, de coordenadas N 7.521.282,66m e E 417.760,34m; deste, segue com azimute de 343°18'57" e distância de 7,38m até o vértice PT_V_0021, de coordenadas N 7.521.289,74m e E 417.758,22m; deste, segue com azimute de 299°09'08" e distância de 5,01m até o vértice PT_V_0022, de coordenadas N 7.521.292,18m e E 417.753,85m; deste, segue com azimute de 292°50'47" e distância de 7,53m até o vértice PT_V_0023, de coordenadas N 7.521.295,10m e E 417.746,91m; deste, segue com azimute de 291 ° 10' 45" e distância de 18, 68m até o vértice PT_V_0024, de coordenadas N 7.521.301,85m e E 417.729,49m; deste, segue com azimute de 290°55'48" e distância de 18,26m até o vértice PT_V_0025, de coordenadas N 7.521.308,37m e E 417.712,43m; deste, segue com azimute de 290°43'04" e distância de 9,86m até o vértice PT_V_0026, de coordenadas N 7.521.311,86m e E 417.703,21m; deste, segue com azimute de 346°58'54" e distância de 1,78m até o vértice PT_V_0027, de coordenadas N 7.521.313,60m e E 417.702,81m; deste, segue com azimute de 291 °06' 39" e distância de 10,52m até o vértice PT_V_0028, de coordenadas N 7.521.317,39m e E 417.692,99m; deste, segue com azimute de 266°48'18" e distância de 3,94m até o vértice PT_V_0029, de coordenadas N 7.521.317,17m e E 417.689,06m; deste, segue com azimute de 291°14'23" e distância de 7,04m até o vértice PT_V_0030, de coordenadas N 7.521.319,72m e E 417.682,49m; deste, segue com azimute de 293°07'48" e distância de 13,13m, confrontando, neste trecho, com a Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros (Campo de Futebol), até o vértice PT_V_0031, de coordenadas N 7.521.324,88m e E 417.670,42m; deste, segue com azimute de 19°00'40" e distância de 18,27m até o vértice PT_V_0032, de coordenadas N 7.521.342,15m e E 417.676,37m; deste, segue com azimute de 308°56'40" e distância de 48,05m, confrontando, neste trecho, com Sebastião Lopes de Castro, até o vértice PT_V_0033, de coordenadas N 7.521.372,36m e E 417.639,00m; deste, segue com azimute de 55°24'46" e distância de 6,06m até o vértice PT_V_0034, de coordenadas N 7.521.376,17m e E 417.634,28m; deste, segue com azimute de 50°14'04" e distância de 10,13m até o vértice PT_V_0035, de coordenadas N 7.521.383,48m e E 417.641,29m; deste, segue com azimute 76°11'58" e distância de 14,45m até o vértice PT V 0036, de coordenadas N 7.521.391, 68m e E 417.653,19m; deste, segue com azimute de 65°08'02" e distância de 24,90m até o vértice PT_V_0037, de coordenadas N 7.521.407,61m e E 417.672,33m; deste, segue com azimute de 67°35'43" e distância de 26,04m até o vértice PT_V_0038, de coordenadas N 7.521.413,82m e E 417.697,61m; deste, segue com azimute de 70°22'17" e distância de 17,06m até o vértice PT_V_0039, de coordenadas N 7.521.421,29m e E 417.713,74m; deste, segue com azimute de 70°22'17" e distância de 17,21m, confrontando, neste trecho, com Espólio de Rubens Barbosa Rosa, até o vértice PT_V_0001, de coordenadas N 7.521.427,81m e E 417.729,55m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central - 45, tendo como o Datum SIRGAS 2.000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.808/2017**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar o prazo para o cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.689, de 30 de dezembro de 2009.

A proposição foi provada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta comissão, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, concede ao Município de Santo Antônio do Amparo o prazo de cinco anos contados da publicação da nova lei para o cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.689, de 2009, que autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Amparo o imóvel com área de 5.050m², situado à Rua Getúlio Gomes, naquele município, para a construção de uma escola municipal para alunos da pré-escola. Estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o novo prazo assinalado, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. Ademais, o projeto em apreço revoga o art. 2º da Lei nº 18.689, de 2009.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. A proteção ao interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, o alcance do interesse público está baseado na finalidade a ser dada ao imóvel de que trata a Lei nº 18.689, de 2009, uma vez que a pretensão do município é concluir a construção da escola municipal para alunos da pré-escola. As obras do educandário se encontram em estágio avançado, mas o vencimento do prazo da referida lei está obstando a liberação de recursos oriundos do governo federal, impedindo a sua conclusão.

Assim, em razão das dificuldades encontradas pela administração local para o cumprimento de tal propósito no prazo inicialmente assinalado, não há dúvidas quanto à razoabilidade, à oportunidade e à conveniência de se conceder novo prazo ao ente federativo.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.808/2017, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Glaycon Franco, relator – Cristiano Silveira – Tadeu Martins Leite – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 4.808/2017

(Redação do Vencido)

Concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 18.689, de 30 de dezembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Amparo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 18.689, de 30 de dezembro de 2009, o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, para cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.689, de 2009.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 18.689, de 2009, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.689, de 2009.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 18.689, de 2009.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 628/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 628/2011, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 628/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itanhandu imóvel com área de 454,56m² (quatrocentos e cinquenta e quatro vírgula cinquenta e seis metros quadrados), situado na Praça Amador Guedes, nº 60, naquele município, registrado sob o nº 1.053, à fls. 153 do Livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à realização de atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Itanhandu.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tiago Ulisses - André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 787/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 787/2015, de autoria do deputado Paulo Guedes, que transforma a Estação Ecológica Estadual de Sagarana, criada pelo Decreto de 21 de outubro de 2003, no Parque Estadual de Sagarana, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 787/2015

Transforma a Estação Ecológica Estadual de Sagarana, criada por decreto de 21 de outubro de 2003, no Parque Estadual de Sagarana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Estação Ecológica Estadual de Sagarana, criada por decreto de 21 de outubro de 2003 e situada no Município de Arinos, transformada no Parque Estadual de Sagarana, com área de aproximadamente 2.340,1251ha (dois mil trezentos e quarenta vírgula mil duzentos e cinquenta e um hectares) e perímetro de 50.332,96m (cinquenta mil trezentos e trinta e dois vírgula noventa e seis metros), conforme descrição constante no art. 1º do referido decreto.

Art. 2º – O Parque Estadual de Sagarana tem como finalidade a preservação da natureza, sendo permitida na área do parque a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, observadas as normas ou restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade de conservação ou pelo órgão ou entidade responsável por sua administração.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.023/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.023/2015, de autoria do deputado Fábio Cherem, que altera a Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.023/2015

Altera a Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 5º da lei nº 10.545, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Para dar entrada no pedido de registro perante o órgão competente, as pessoas físicas e jurídicas produtoras, manipuladoras e embaladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão apresentar a documentação exigida na legislação pertinente.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, o seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A – Ficam os vendedores de agrotóxicos e afins obrigados a informar à autoridade competente, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento, a quantidade de agrotóxicos adquiridos e comercializados, nominando-os e qualificando-os, e a identificação dos compradores.

Parágrafo único – Ficam os vendedores de agrotóxicos e afins obrigados, no ato da venda, a instruir o comprador quanto ao manuseio e ao uso correto dos produtos vendidos e a informar endereços de locais para onde encaminhar acidentados em decorrência do uso e da aplicação desses produtos.”.

Art. 3º – Fica substituída, no art. 13 da Lei nº 10.545, de 1991, a expressão “Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente” pela expressão “Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.314/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.314/2015, de autoria do deputado Bonifácio Mourão, que altera a Lei nº 20.608, de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar – e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.314/2015

Altera a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, o seguinte inciso V:

“Art. 3º – (...)

V – valorizar a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade, estimulando as experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais, especialmente aquelas que envolvam o manejo das variedades locais, tradicionais ou crioulas.”.

Art. 2º – O *caput* do art. 6º e o *caput* e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 20.608, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o *caput* do mesmo artigo acrescentado dos seguintes incisos VI e VII:

“Art. 6º – Dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios *in natura* ou manufaturados e de sementes, o Estado aplicará no mínimo 30% (trinta por cento) na aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de organizações de agricultores familiares, para fins de:

(...)

VI – atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte dos órgãos e entidades da administração pública estadual;

VII – aquisição e distribuição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, entre os agricultores familiares.

§ 1º – A aquisição direta de alimentos e de sementes será realizada com dispensa do procedimento licitatório, por meio de chamada pública, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

(...)

II – os alimentos e as sementes adquiridos sejam de produção do agricultor familiar.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 20.608, de 2013, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – Na contratação, pelo Estado, de serviço de fornecimento de alimentação, o contratado aplicará o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra de gêneros alimentícios *in natura* ou manufaturados na aquisição direta de produtos de agricultores familiares.

Parágrafo único – O disposto no *caput* será aplicado para contratos firmados a partir da publicação da data de publicação desta lei.”.

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 20.608, de 2013, o seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A – O órgão competente do Poder Executivo instituirá cadastro de agricultores familiares e organizações de agricultores familiares no Estado ou adotará banco de dados contendo informações relativas aos agricultores familiares, às suas organizações e à oferta e demanda de seus produtos.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tiago Ulisses - André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.356/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.356/2015, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a devolução do valor da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior nas situações que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.356/2015

Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pelas instituições de ensino superior privadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a instituição de ensino superior privada localizada no Estado obrigada a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de dez dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência.

Parágrafo único – A instituição poderá descontar até 5% (cinco por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tiago Ulisses - André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.380/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.380/2015, de autoria do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a implantação do Selo Entidade Especial, a ser conferido a entidades de atendimento a pessoas com deficiência no Estado, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.380/2015

Acrescenta o art. 13-A à Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, o seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A – Fica instituído o Selo Entidade Especial, a ser concedido às entidades que se destacarem no atendimento à pessoa com deficiência, na forma de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Tadeu Martins Leite, relator - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.809/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.809/2015, de autoria do deputado João Alberto, que declara de utilidade pública o Grupo Unido Filhos do Novo Chico – Grufinch –, com sede no Município de São Francisco, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.809/2015

Declara de utilidade pública o Grupo Unido Filhos do Novo Chico – GRUFINCH –, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Unido Filhos do Novo Chico – GRUFINCH –, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.923/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.923/2015, de autoria do deputado Roberto Andrade, que institui o Dia do Genealogista Mineiro e dá outras providências, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.923/2015

Institui o Dia Estadual do Genealogista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Genealogista, a ser comemorado anualmente no dia 20 de novembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tiago Ulisses - André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.973/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.973/2015, de autoria do deputado Cabo Júlio, que dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Prisional e os Agentes Socioeducativos, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.973/2015

Dispõe sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O ocupante do quadro efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, terá direito a portar, fora de serviço, arma de fogo institucional ou particular dentro dos limites do Estado de Minas Gerais, desde que:

I – preencha os requisitos do inciso III do *caput* do art. 4º da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – não esteja em gozo de licença médica por doença que contraindique o porte de arma de fogo;

III – não esteja sendo processado por infração penal, exceto aquelas de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único – No caso previsto no inciso II do *caput*, o médico, ao conceder a licença, deverá declarar a conveniência ou não da manutenção do porte.

Art. 2º – A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta lei constará da Carteira de Identidade Funcional do Agente de Segurança Socioeducativo, a ser confeccionada pela instituição estadual competente.

Parágrafo único – Em caso de proibição ou suspensão do porte de arma de fogo, nas hipóteses previstas nesta lei ou em outras normas que regulamentem a matéria, deverá ser emitida nova carteira funcional para o Agente de Segurança Socioeducativo, sem a autorização do porte.

Art. 3º – Responderá administrativa e penalmente o Agente de Segurança Socioeducativo que omitir ou fraudar qualquer documento ou situação que possa motivar a suspensão ou a proibição de seu porte de arma de fogo.

Art. 4º – É obrigatório o porte, pelo Agente de Segurança Socioeducativo, do Certificado de Registro de Arma de Fogo atualizado e da Carteira de Identidade Funcional.

Art. 5º – Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei federal nº 10.826, de 2003, e demais normas que regulamentem a matéria.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Tadeu Martins Leite, relator - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.674/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.674/2015, de autoria do deputado Fabiano Tolentino, que altera a Lei nº 13.635, de 12 de julho de 2000, que declara o buriti de interesse comum e imune de corte e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 3 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.674/2015

Altera a Lei nº 13.635, de 12 de julho de 2000, que declara o buriti de interesse comum e imune de corte e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 13.635, de 12 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – *Mauritia sp.*

§ 1º – O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, nas seguintes situações:

I – nos casos de utilidade pública, previstos no inciso I do art. 3º da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013;

II – nos casos de interesse social previstos nas alíneas “e” e “g” do inciso II do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, para reservação de água, quando esta espécie ocorrer desassociada do ambiente típico de veredas.

§ 2º – Nas áreas urbanas, a autorização de que trata o § 1º poderá ser concedida pelo órgão municipal competente, observado o disposto nesta lei.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 13.635, de 2000, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – A supressão do buriti será compensada por uma das opções a seguir:

I – pelo plantio de duas a cinco mudas de buriti por espécime suprimido, em área de vereda preferencialmente alterada, consideradas a frequência e a distribuição natural da espécie na área receptora, conforme dispuser a autorização do órgão ambiental competente;

II – pelo recolhimento de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, por árvore a ser suprimida, à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal de que trata o art. 79 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Tadeu Martins Leite, relator - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.834/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.834/2015, de autoria do deputado Deiró Marra, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guimarães o trecho de rodovia que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.834/2015

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guimarães a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-737, com extensão de 1,25km (um vírgula vinte e cinco quilômetro), compreendido entre a confluência das Ruas Pedro Machado e Tupinambás e o entrocamento com a BR-365, no Município de Guimarães.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guimarães a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Guimarães e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tiago Ulisses - André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.844/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.844/2015, de autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, que proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.844/2015

Proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida, no Estado, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-las, perfumá-las, alterar sua aparência, alterar odores corporais, protegê-las ou mantê-las em bom estado.

Art. 2º – A ação ou omissão que implique descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tadeu Martins Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.874/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.874/2015, de autoria dos deputados Fabiano Tolentino e Antonio Carlos Arantes, que altera a Lei nº 19.476, de 11/1/2011, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.874/2015

Altera a Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte necessitam, para seu funcionamento, de habilitação sanitária expedida pelo órgão ou entidade de controle e de defesa sanitária competente, nos termos desta lei e de seu regulamento.

§ 1º – São órgãos de controle e de defesa sanitária competentes para a expedição da habilitação sanitária de que trata esta lei:

I – em se tratando de estabelecimento de produtos de origem vegetal:

a) a Secretaria de Estado de Saúde;

b) a secretaria municipal competente ou o órgão ou a entidade municipal equivalente;

c) a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, por meio de seu órgão ou sua entidade de controle e de defesa sanitária, conforme atribuições legais outorgadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – em se tratando de estabelecimento de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, ressalvadas as atribuições legais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) a Seapa, por meio de seu órgão ou sua entidade de controle e de defesa sanitária;

b) a secretaria ou o departamento municipal competente, por meio de órgão ou entidade com atribuição para o exercício do controle e da defesa sanitária.

§ 2º – Em se tratando de estabelecimento misto, a competência de que trata este artigo será exercida pelos órgãos ou pelas entidades previstos nos incisos I e II do §1º deste artigo, na forma do regulamento.”.

Art. 2º – O inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

I – estabelecimento agroindustrial de pequeno porte o estabelecimento de propriedade ou sob gestão de agricultor familiar ou produtor rural, de forma individual ou coletiva, com área útil construída de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte, processe ou exponha à venda produtos de origem vegetal e animal, para fins de comercialização.

(...)

§ 1º – Não serão considerados, para fins do cálculo da área útil construída a que se refere o inciso I do *caput*, vestiários, sanitários, escritórios, refeitórios, caldeiras, salas de máquinas, estações de tratamento de água de abastecimento e esgoto, áreas de descanso, áreas de circulação externa, áreas de projeção de cobertura da recepção e expedição e áreas de lavagem externa de caminhões.

§ 2º – Regulamento estabelecerá, quando necessário, os limites, por tipo de matéria-prima processada, para caracterizar o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte.”.

Art. 3º – O inciso I e a alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 19.476, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º – (...)

I – os princípios básicos de higiene e saúde e os parâmetros de identidade, qualidade e integridade dos produtos, necessários à garantia da inocuidade do produto e da saúde do consumidor;

(...)

d) a realidade econômica dos empreendedores agroindustriais de pequeno porte.

Parágrafo único – O Estado estabelecerá, para os produtos que não possuem regulamento, os parâmetros de identidade, qualidade e integridade dos produtos da agroindústria de pequeno porte com base em estudo técnico publicado em forma de artigo em revista científica ou anais de eventos científicos ou na forma de dissertação ou tese de pós-graduação *stricto sensu*, validado pelo órgão ou pela entidade estadual de pesquisa agropecuária ou entidade credenciada, na forma do regulamento.”.

Art. 4º – O *caput* e os incisos I e III do *caput* do art. 4º da Lei nº 19.476, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao *caput* do mesmo artigo os seguintes incisos VI a XI:

“Art. 4º – O regulamento desta lei detalhará:

I – requisitos e normas operacionais para a concessão da habilitação sanitária ao estabelecimento agroindustrial de pequeno porte;

(...)

III – ações de inspeção, fiscalização, cadastro, registro e relacionamento dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, bem como normas para aprovação de seus produtos, incluindo a metodologia de controle da sua inocuidade;

(...)

- VI – classificação dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte;
- VII – obrigações dos responsáveis pelos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte;
- VIII – normas para o trânsito do produto, do subproduto e da matéria-prima de origem animal;
- IX – normas para a coleta de material para análise de laboratório;
- X – aplicação de penalidade decorrente de infração;
- XI – outras instruções necessárias à maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização sanitária.”.

Art. 5º – O *caput* e o § 1º do art. 5º da Lei nº 19.476, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 3º:

“Art. 5º – A habilitação sanitária é ato privativo dos órgãos ou das entidades de controle e de defesa sanitária.

§ 1º – A habilitação sanitária do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte compreende o cadastro ou o registro do estabelecimento e de seus produtos, o título de relacionamento ou o alvará sanitário do estabelecimento.

(...)

§ 3º – O cadastro do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte que processa produtos de origem animal pode ser requisito para a obtenção do registro ou do relacionamento do estabelecimento e pode estar vinculado a termo de compromisso de adequação das condições de produção necessárias à habilitação sanitária, nos termos de regulamento.”.

Art. 6º – O art. 6º da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – A habilitação sanitária do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte será feita por unidade agroindustrial, na forma em que dispuser o regulamento desta lei.

§ 1º – A habilitação será requerida pelo agricultor familiar ou produtor rural responsável pela unidade junto ao órgão ou à entidade de controle e defesa sanitária competente.

§ 2º – Constatada a necessidade de adequação do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 1º, será formulado termo de compromisso, com prazo máximo de dois anos para a adequação das práticas e instalações.

§ 3º – Durante a vigência do termo de compromisso, os produtores ficam autorizados a comercializar os produtos do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte cadastrado.”.

Art. 7º – O art. 7º da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O prazo de validade da habilitação será definido pelo órgão ou pela entidade de controle e de defesa sanitária competente.

Parágrafo único – A habilitação poderá, a qualquer tempo, ser suspensa ou cassada por decisão fundamentada do órgão ou da entidade de controle e de defesa sanitária competente, nos termos da legislação pertinente.”.

Art. 8º – O *caput* e o § 1º do art. 8º da Lei nº 19.476, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte são classificados como:

(...)

§ 1º – Para fins de habilitação, os estabelecimentos de que trata este artigo serão considerados nas seguintes modalidades:

I – unidade individual, quando pertencer a agricultor familiar ou produtor rural;

II – unidade coletiva, quando pertencer ou estiver sob gestão de associação ou cooperativa de agricultores familiares ou outra forma de organização de agricultores familiares.”.

Art. 9º – O inciso IV do *caput* e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 19.476, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)

IV – manter pessoal capacitado e devidamente equipado, nos termos do regulamento;

(...)

Parágrafo único – O estabelecimento obriga-se, quando solicitado pelo órgão ou pela entidade de controle e de defesa sanitária competente, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção.”.

Art. 10 – O art. 12 da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – Os órgãos ou as entidades de controle e de defesa sanitária competentes, para fins de aplicação desta lei, poderão baixar normas complementares.”.

Art. 11 – O art. 14 da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – Sem prejuízo do disposto no art. 1º desta lei, os estabelecimentos de que trata esta seção serão inspecionados e fiscalizados:

I – pelo órgão ou pela entidade de controle e de defesa sanitária municipal competente, quando se tratar de produção destinada ao comércio intramunicipal;

II – pelo órgão ou pela entidade estadual competente, quando se tratar de produção destinada a comércio intermunicipal.

§ 1º – No caso de produção destinada a comércio interestadual, a inspeção realizada pelos órgãos citados nos incisos I e II do *caput* deste artigo somente se equipara à realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante o reconhecimento oficial da equivalência dos serviços oficiais de inspeção, em conformidade com os preceitos legais e as normas complementares que regem o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa – e o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – Sisbi-POA.

§ 2º – O órgão ou a entidade estadual de controle e defesa sanitária competente poderá instalar, em cada uma das mesorregiões administrativas do Estado, unidades especiais de inspeção e fiscalização sanitárias, que terão autonomia para a análise dos processos de registro e concessão da habilitação dos estabelecimentos de produtos de origem animal e que funcionarão nas sedes de suas coordenadorias regionais, vinculadas a uma coordenadoria a ser instituída no escritório central.”.

Art. 12 – O art. 15 da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – Ficam os órgãos ou as entidades de controle e de defesa sanitária competentes autorizados a baixar normas complementares para especificar os registros auditáveis necessários à fiscalização da produção dos estabelecimentos de que trata esta seção, a serem realizados pelo proprietário ou por profissional habilitado.”.

Art. 13 – O art. 16 da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – A Seapa, por meio de seu órgão ou sua entidade de controle e de defesa sanitária, poderá coletar, sem ônus, amostras de produtos de origem animal adicionados ou não de produtos de origem vegetal para fins de fiscalização.

§ 1º – A análise laboratorial para fins de fiscalização será realizada em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento agroindustrial.

§ 2º – A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será realizada em laboratório oficial ou credenciado pela Seapa, por meio de seu órgão ou sua entidade de controle e de defesa sanitária, ficando o proprietário do estabelecimento agroindustrial responsável por seu custeio.”.

Art. 14 – Fica acrescentado à Lei nº 19.476, de 2011, o seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A – A análise de rotina, para efeito de controle de inocuidade do produto de origem animal, adicionado ou não de produto de origem vegetal, será custeada pelo proprietário do estabelecimento agroindustrial, podendo ser realizada em laboratório de sua propriedade ou em laboratório oficial ou credenciado por órgão ou entidade de controle e de defesa sanitária.

Parágrafo único – Poderá ser concedido tratamento diferenciado para o custeio da análise de rotina nos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte sob gestão individual ou coletiva de agricultor familiar, nos termos de regulamento.”.

Art. 15 – O *caput* e o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 19.476, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o *caput* do mesmo artigo acrescentado do seguinte inciso VII:

“Art. 19 – Incumbe aos órgãos ou às entidades de controle e de defesa sanitária, na execução dos serviços de inspeção e de fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei:

(...)

VII – aplicar as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único – Os órgãos ou as entidades de controle e de defesa sanitária exercerão suas atividades de inspeção e de fiscalização de forma coordenada e integrada, na forma em que dispuser o regulamento.”.

Art. 16 – Fica acrescentado ao art. 20 da Lei nº 19.476, de 2011, o seguinte parágrafo único:

“Art. 20 – (...)

Parágrafo único – O Estado poderá conceder tratamento diferenciado em relação ao valor e à forma de recolhimento das taxas a que se refere o *caput*, na forma de lei específica, ao estabelecimento agroindustrial de pequeno porte sob gestão individual ou coletiva de agricultor familiar.”.

Art. 17 – O *caput* e os incisos I e III do art. 21 da Lei nº 19.476, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – O agricultor familiar ou produtor rural proprietário ou dirigente do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte habilitado nos termos desta lei é o responsável pela qualidade dos alimentos que produz e fica obrigado a:

I – capacitar-se para a execução das atividades discriminadas no inciso I art. 2º desta lei, por meio de participação em cursos e treinamentos sobre Boas Práticas de Fabricação – BPF –, na especialidade de sua produção, os quais serão realizados sob a supervisão e a coordenação dos órgãos ou das entidades de controle e de defesa sanitária;

(...)

III – fornecer aos órgãos ou às entidades de controle ou de defesa sanitária, sempre que solicitado, dados e informações sobre os serviços, as matérias-primas e as substâncias utilizadas, os processos produtivos, as práticas de fabricação e os registros de controle de qualidade, bem como sobre os produtos e subprodutos fabricados;”.

Art. 18 – O art. 22 da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Os órgãos ou as entidades de controle e de defesa sanitária, de pesquisa e de assistência técnica e extensão rural desenvolverão, de forma permanente e articulada com a Secretaria Estadual de Educação, os conselhos regionais de profissão e as entidades representativas dos agricultores familiares, programa de educação sanitária visando a fomentar, entre os produtores e a sociedade, consciência crítica sobre a importância da inspeção e da fiscalização sanitária para a saúde pública e para a garantia da segurança alimentar.”.

Art. 19 – Ficam acrescentados à Lei nº 19.476, de 2011, os seguintes arts. 22-A a 22-I:

“Art. 22-A – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores do disposto nesta lei e em sua regulamentação ficam sujeitos às seguintes penalidades, alternativa ou cumulativamente:

I – advertência, nos casos de primariedade específica em que não se configure dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente à saúde;

II – pena educativa, nos casos em que não se configure dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente à saúde;

III – multa, nos casos não compreendidos nos incisos I e II;

IV – apreensão e inutilização de matérias-primas, produtos, embalagens ou rótulos que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou quando estiverem falsificados, adulterados ou fraudados;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, nas hipóteses de inexistência de condições higiênico-sanitárias, adulteração, falsificação ou fraude de produto;

VI – suspensão das atividades, na hipótese de embaraço à ação fiscalizadora ou desacato ao agente fiscalizador;

VII – cancelamento da habilitação sanitária na hipótese de o motivo da interdição a que se refere o inciso V não ter sido sanado no prazo de doze meses.

§ 1º – A pena educativa a que se refere o inciso II do *caput* consiste em:

I – frequência do proprietário ou gestor infrator ou dos trabalhadores do estabelecimento em curso de capacitação;

II – promoção de curso de capacitação para proprietário ou gestor infrator ou trabalhadores do estabelecimento;

III – divulgação das medidas adotadas para sanar os danos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor.

§ 2º – Nas infrações sujeitas a multa, esta poderá ser convertida parcialmente em pena educativa, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º – Ocorrendo a apreensão a que se refere o inciso IV do *caput*, o proprietário ou responsável pelo estabelecimento poderá ser nomeado fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela sua adequada conservação.

§ 4º – A interdição do estabelecimento a que se refere o inciso V do *caput* cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de atendimento das medidas exigidas para reparar a infração.

§ 5º – A suspensão das atividades a que se refere o inciso VI do *caput* cessará no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora.

§ 6º – O prazo a que se refere o inciso VII do *caput* poderá ser prorrogado por igual período a critério do órgão fiscalizador.

§ 7º – As penalidades a que se refere este artigo poderão ser impostas como medida cautelar antecedente ou incidente de processo administrativo.

Art. 22-B – A infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

Parágrafo único – Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 22-C – Para fins de aplicação da multa a que se refere o inciso III do *caput* do art. 22-A, as infrações ao disposto nesta lei classificam-se, na forma de regulamento, em:

I – leves, quando o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º – São circunstâncias atenuantes:

I – não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II – procurar o infrator, por iniciativa própria, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III – ser o infrator primário e não haver a ocorrência de circunstâncias agravantes.

§ 2º – São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de alimento elaborado em desacordo com o disposto na legislação;

III – ter havido a coação de outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;

V – deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências necessárias para evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;

VII – ter o infrator agido para embaraçar a ação da fiscalização, com a finalidade de dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar a atividade de fiscalização;

VIII – ter o infrator desacatado, intimidado, ameaçado, agredido ou tentado subornar agente da fiscalização.

§ 3º – Considera-se reincidência a prática de mais de um ato infracional no período de doze meses.

§ 4º – A reincidência no mesmo ato infracional caracteriza a infração como gravíssima.

§ 5º – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, na aplicação da pena serão observadas as circunstâncias preponderantes.

Art. 22-D – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – nas infrações leves;

II – 300 (trezentas) Ufemgs nas infrações graves;

III – 800 (oitocentas) Ufemgs nas infrações gravíssimas.

§ 1º – As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2º – A multa não quitada no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art. 22-E – A ação penal não exime o infrator da penalidade administrativa, podendo a fiscalização determinar a suspensão da inspeção estadual e a cassação do registro ou do título de relacionamento.

Art. 22-F – As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração.

Art. 22-G – O infrator terá, a partir da ciência da autuação, o prazo de trinta dias para apresentar defesa dirigida ao órgão de fiscalização.

§ 1º – Nas hipóteses da lavratura do auto de infração em local diverso daquele da ocorrência do fato ou de impossibilidade ou recusa de sua assinatura, far-se-á menção do ocorrido, encaminhando-se uma das vias ao autuado, mediante recibo ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º – Não havendo possibilidade de qualificação do autuado, tal circunstância será consignada no auto de infração e não implicará sua nulidade.

§ 3º – Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação no *Diário Oficial* do Estado.

§ 4º – Rejeitada a defesa de mérito, caberá recurso, no prazo de trinta dias, à instância recursal, conforme regulamento.

Art. 22-H – A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das medidas exigidas para reparar a infração.

§ 1º – A fiscalização definirá, se for o caso, prazo para o cumprimento das medidas a que se refere o *caput*.

§ 2º – Caso não cumpra as medidas exigidas para reparar a infração no prazo a que se refere o § 1º, o estabelecimento agroindustrial poderá ser novamente autuado.

Art. 22-I – No processo administrativo para apuração de infração, serão observados os seguintes prazos:

I – quinze dias, contados da data da ciência da autuação, para o infrator oferecer defesa ou impugnação, em primeiro grau de recurso, contra o auto de infração;

II – quinze dias, contados da data da ciência da decisão condenatória, para o infrator recorrer, em segundo grau de recurso, da decisão condenatória de 1ª instância;

III – quinze dias, contados da data da ciência da decisão condenatória, para o infrator recorrer, em terceiro grau de recurso, da decisão condenatória de 2ª instância;

IV – cinco dias, contados da data do recebimento da notificação, para o pagamento da multa.”.

Art. 20 – A ementa da Lei nº 19.476, de 2011, passa a ser: “Dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte no Estado e dá outras providências.”.

Art. 21 – Ficam revogados os arts. 9º e 23 da Lei nº 19.476, de 2011.

Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tadeu Martins Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.017/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.017/2015, de autoria do deputado Antônio Jorge, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela realização de eventos destinados a profissionais de saúde informarem, nas peças publicitárias e na programação, as relações de qualquer natureza que possam configurar conflitos potenciais de interesse, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.017/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de produtos para a saúde e de interesse da saúde informarem ao órgão estadual competente sobre patrocínio destinado à realização de evento científico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas de produtos para a saúde e de interesse da saúde ficam obrigadas a informarem ao órgão estadual competente sobre patrocínio destinado à realização de evento científico.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, é considerado patrocínio a destinação de recursos financeiros, o financiamento de palestrantes e o oferecimento de brinde, alimentação, transporte, hospedagem, entre outros, para a realização de evento científico.

Art. 2º – As empresas a que se refere o art. 1º informarão ao órgão estadual competente, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, o nome da pessoa física ou jurídica responsável pela organização do evento científico, seu número de inscrição no cadastro nacional de pessoa física ou jurídica, o objeto e o valor do patrocínio, por meio de arquivo eletrônico referente a dados do ano-base anterior.

Art. 3º – O Estado promoverá, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, das informações declaradas nos termos do art. 2º.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no *caput*, o Estado utilizará *sites* oficiais e outros meios e instrumentos de que dispuser.

§ 2º – Os *sites* de que trata o § 1º, na forma de regulamento, atenderão, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma clara e objetiva;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis, por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou a entidade detentora do *site*;

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único – Os recursos advindos da aplicação de multa serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde, instituído pela Lei nº 11.983, de 14 de novembro de 1995.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tadeu Martins Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.449/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.449/2016, de autoria do deputado Antônio Jorge, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da frase de advertência “Se beber, não dirija. Vamos preservar a vida.” nos cardápios e panfletos de propaganda de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares localizados no Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.449/2016

Dispõe sobre a inserção de mensagem educativa em cardápios, listas de preço e material promocional de estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica para consumo imediato.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os cardápios, as listas de preço e o material promocional de estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica para consumo imediato conterão, em local visível e destacado e em cor diferente do restante do texto, mensagem educativa sobre os riscos da operação de máquinas e veículos sob efeito de álcool.

Art. 2º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º têm o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tadeu Martins Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.559/2016**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.559/2016, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que proíbe o uso de veículos aéreos não tripulados – vants – no interior de prédios públicos e construções fechadas e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.559/2016

Proíbe o uso de veículo aéreo não tripulado – vant – no interior de prédios e construções fechadas do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido o uso de veículo aéreo não tripulado – vant – no interior de prédios públicos e construções fechadas do Estado, mesmo que parcialmente, tais como ginásios, estádios, arenas a céu aberto, escolas públicas, unidades policiais e estabelecimentos prisionais e socioeducativos.

Parágrafo único – A proibição de que trata o *caput* poderá ser excepcionada, em caráter precário, desde que por ato motivado da autoridade pública competente, por razões de interesse público.

Art. 2º – No caso de violação da proibição de que trata o art. 1º, a autoridade competente ordenará ao piloto ou ao controlador do vant que proceda ao pouso seguro do veículo.

§ 1º – Na hipótese de não ser possível a localização do piloto ou do controlador do vant, a autoridade competente ordenará a apreensão segura do veículo.

§ 2º – Na impossibilidade técnica de apreensão do vant, a autoridade competente poderá ordenar a destruição segura do veículo, tomadas as precauções de segurança necessárias.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – perda, por apreensão, do vant, na hipótese prevista no § 1º do art. 2º;

II – perda, por destruição, do vant, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º;

III – multa, no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, em todas as hipóteses de violação ao disposto nesta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator - Tadeu Martins Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.749/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.749/2016, de autoria dos deputados Antonio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino e Sargento Rodrigues, que cria o Plano Estadual de Segurança e Defesa no Campo e o Fórum Permanente para Acompanhamento das Ações de Segurança Rural no Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.749/2016

Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de segurança pública rural obedecerá às seguintes diretrizes, sem prejuízo daquelas estabelecidas pela Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015:

I – observância dos princípios e normas do Estado Democrático de Direito;

II – atuação cooperativa dos órgãos estaduais de segurança pública;

III – qualificação específica de servidores para o desempenho das funções de segurança pública nas zonas rurais localizadas no Estado.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – promover a cooperação entre os órgãos estaduais de segurança pública, em especial mediante a realização periódica de ações de repressão qualificada da criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado;

II – buscar a eficiência e a economicidade na atuação das Polícias Civil e Militar, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado;

III – descentralizar os serviços de inteligência dos órgãos estaduais de segurança pública, por meio da instalação de equipamentos de acesso remoto à internet que possibilitem a lavratura de Registro de Evento de Defesa Social – Reds – no local da ocorrência policial;

IV – criar delegacias especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais;

V – promover a cooperação entre os órgãos estaduais de segurança pública e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

VI – fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime;

VII – aumentar a capacidade de investimentos públicos para a realização da política de que trata esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tadeu Martins Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.966/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.966/2016, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o trecho que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.966/2016

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados:

I – o trecho da Rodovia MG-329 compreendido entre o Km 131,1 e o Km 137,7, com extensão de 6,6km (seis vírgula seis quilômetros);

II – o trecho da Rodovia LMG-826 compreendido entre o Km 0 e o Km 2,1, com extensão de 2,1km (dois vírgula um quilômetros);

III – o trecho da Rodovia MGC-120 compreendido entre o Km 577,6 e o Km 579,6, com extensão de 2km (dois quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ponte Nova as áreas correspondentes aos trechos de rodovias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Ponte Nova e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tadeu Martins Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 70/2017, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça, que altera a redação do *caput* do art. 59, do inciso VIII do art. 61, do parágrafo único do art. 108 e do § 6º do art. 171, todos da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70/2017

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado, e dá outra providência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 14 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os §§ 1º e 2º a seguir:

“Art. 14 – O Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça afastar-se-ão das suas Câmaras durante o exercício do mandato, mas ficarão vinculados ao julgamento dos processos que lhes tenham sido distribuídos até o dia da eleição, participando, também, da votação nas questões administrativas.

§ 1º – Serão convocados, observadas as normas pertinentes, para a substituição do Desembargador, durante o exercício de cargo de direção do Tribunal de Justiça do Estado, Juizes de Entrância Especial ou, se for o caso, por resolução do Órgão Especial, serão providos cargos de Desembargadores para esse fim.

§ 2º – O 3º-Vice-Presidente receberá distribuição de processos no Órgão Especial, em igualdade de condições com os demais Desembargadores dele integrantes.”.

Art. 2º – O *caput* do art. 59 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – Compete a Juiz de Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervenham, como autor, réu, assistente ou oponente, o Estado, os municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas, ressalvada a competência:

I – dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública;

II – do Juiz de Vara de Execuções Criminais, prevista no inciso VIII do *caput* do art. 61;

III – onde não houver vara da Justiça Federal, as decorrentes do § 3º do art. 109 da Constituição da República, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual.”.

Art. 3º – O inciso VIII do *caput* do art. 61 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 – (...)

VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais, bem como processar e julgar toda ação judicial que tenha o mesmo objeto.”.

Art. 4º – O parágrafo único do art. 108 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 – (...)

Parágrafo único – A regra de incompatibilidade a que se refere o *caput* não se aplica a Juizes de comarcas que possuam três ou mais cargos de Juiz de Direito, vedada a substituição de um parente pelo outro.”.

Art. 5º – O *caput* do art. 124 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 – Após cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, o magistrado terá direito a férias-prêmio de três meses, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida, por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a dois períodos de trinta dias por ano.”.

Art. 6º – O § 6º do art. 171 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 – (...)

§ 6º – A vaga decorrente de remoção de uma para outra comarca poderá ser provida por remoção, desde que não esteja concorrendo a ela candidato a promoção que, na data do surgimento da vaga, conte com mais de cinco anos de exercício na entrância imediatamente inferior àquela da comarca pretendida, devendo esse exercício ser considerado tanto na condição de Juiz de Direito Substituto quanto na de Juiz de Direito Titular, ou o somatório das duas condições, na mesma entrância.”.

Art. 7º – Os dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado na data de publicação desta lei serão lotados, no final de seus mandatos, em câmara a ser instalada, respeitada a opção de remoção.

Art. 8º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tiago Ulisses - André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.048/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.048/2017, de autoria da Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais, que institui as carreiras de Técnico da Defensoria Pública e de Analista da Defensoria Pública e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.048/2017

Institui as carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Ficam instituídas, na forma desta lei, as carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública, pertencentes ao quadro de apoio administrativo e serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A estrutura das carreiras instituídas por esta lei é a constante no Anexo I.

§ 2º – As atribuições básicas das carreiras instituídas por esta lei são as fixadas no Anexo II, cabendo seu detalhamento ao Conselho Superior da Defensoria Pública, a que se refere a alínea “c” do inciso “I” do art. 6º da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003.

§ 3º – Regulamento interno disporá sobre a identificação da especialidade do Analista da Defensoria Pública nos atos que praticar.

§ 4º – Resolução do Defensor Público-Geral identificará os cargos das carreiras instituídas por esta lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei considera-se:

I – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em classes e padrões, escalonados em função do grau de responsabilidade, capacitação e experiência nas atribuições da carreira;

II – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal provido por concurso público, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

III – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão;

IV – classe o estágio do servidor no escalonamento vertical da mesma carreira, contendo cargos escalonados em padrões;

V – padrão a posição do servidor no escalonamento horizontal da mesma classe de determinada carreira.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

Seção I

Do Ingresso

Art. 3º – O ingresso em cargo de provimento efetivo das carreiras instituídas por esta lei, observadas as condições estabelecidas em regulamento, dependerá de:

I – aprovação em concurso público de provas, ou provas e títulos, de caráter classificatório e eliminatório;

II – comprovação de habilitação mínima em nível:

a) médio, para ingresso na carreira de Técnico da Defensoria Pública;

b) superior, para ingresso na carreira de Analista da Defensoria Pública.

§ 1º – Além dos requisitos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput*, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional, bem como outros requisitos decorrentes de exigência legal para o exercício da profissão a serem definidos em regulamento e especificados no edital do concurso.

§ 2º – Poderá ser incluído, como etapa do concurso, programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 4º – As instruções reguladoras do concurso serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

- I – o número de vagas existentes ou cadastro de reserva;
- II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV – os critérios de avaliação dos títulos e certificados, se for o caso;
- V – as informações sobre o caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;
- VI – os requisitos para a posse.

Parágrafo único – Entre os requisitos a que se refere o inciso VI do *caput*, o candidato deverá comprovar:

- I – ser de nacionalidade brasileira;
- II – estar no gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;
- III – estar quite com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;
- IV – ter o nível de escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;
- V – ter a idade mínima de dezoito anos, exceto os emancipados;
- VI – ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições, atestada por médico perito oficial;
- VII – ter idoneidade moral e conduta ilibada, nos termos do regulamento do concurso.

Art. 5º – Concluído o concurso e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

Parágrafo único – O prazo de validade do concurso será contado a partir da data da homologação de seus resultados, respeitados os limites constitucionais.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 6º – Adquirida a estabilidade, após aprovação em estágio probatório, o servidor público terá direito a desenvolvimento na carreira na forma disposta nesta lei.

Art. 7º – O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á por meio de progressão ou promoção, que serão concedidas mediante o acúmulo de pontos, na forma do Anexo V desta lei.

§ 1º – Progressão é a passagem do servidor do padrão em que se encontra para o padrão subsequente, na mesma classe da carreira, sendo concedida ao servidor que, a contar da data de conclusão do estágio probatório, acumular cinco ou mais pontos de acordo com a pontuação atribuída aos critérios na forma do Anexo IV e mediante avaliação de desempenho satisfatória, nos termos de regulamento.

§ 2º – Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior da carreira, sendo concedida ao servidor que possuir, nos termos de regulamento:

- I – no mínimo quarenta pontos, segundo os critérios apresentados no Anexo IV;
- II – no mínimo quatro anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;
- III – duas últimas avaliações de desempenho satisfatórias.

Art. 8º – A contagem de pontos para a progressão ou promoção terá início com a entrada em exercício no cargo e produzirá efeitos após a conclusão do estágio probatório, a contar da data do protocolo dos respectivos requerimentos para desenvolvimento na carreira.

Art. 9º – Para fins de cumprimento dos critérios do Anexo IV desta lei, deverão ser apresentados os certificados e títulos relativos à conclusão de cursos superiores e de pós-graduação e à participação em projetos de pesquisa e em atividades de formação e aperfeiçoamento, bem como deverá ser comprovada a experiência em cargos de chefia, gerência ou direção na administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º – Para fins de acumulação de pontos, serão admitidos certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* ou *strictu sensu* ou de graduação em nível superior realizados antes da posse, desde que sejam compatíveis com as funções do cargo definidas no edital do concurso.

§ 2º – Somente será pontuada a graduação em nível superior que atenda ao disposto no § 1º e que não tenha sido apresentada como requisito para ingresso na carreira.

§ 3º – Para aprovação de certificados relativos a atividades de formação e aperfeiçoamento, serão considerados cursos, treinamentos, congressos, seminários, fóruns e *workshops* com carga horária mínima de oito horas e conteúdo compatível com as atribuições dos cargos dispostos no Anexo II e com a especialidade do edital do respectivo concurso, podendo ser atribuídos ao servidor no máximo dois pontos por ano em decorrência da comprovação dessas atividades.

§ 4º – A participação em projetos de pesquisa financiados por instituição de renome nacional ou internacional será comprovada por meio de certificado, e seu aproveitamento para fins de atribuição de pontos está condicionado à aprovação do Defensor Público-Geral.

§ 5º – Na hipótese de não aprovação do certificado a que se refere o § 4º pelo Defensor Público-Geral, os servidores poderão recorrer ao Conselho Superior da Defensoria Pública, que deliberará em caráter definitivo.

Art. 10 – A promoção e a progressão serão efetivadas pelo Defensor Público-Geral ou por quem este delegar, após a comprovação da pontuação necessária.

§ 1º – A progressão poderá posicionar o servidor em padrão imediatamente acima do subseqüente àquele em que se encontra, desde que tenha atingido pontuação igual ou superior a cinco pontos, na forma do Anexo V.

§ 2º – A pontuação correspondente a títulos ou certificados apresentados para fins de concessão de progressão ou promoção não poderá ser utilizada para obtenção de novas progressões ou promoções na carreira, ressalvada a hipótese de aproveitamento de saldo de pontos previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º – Caso o servidor possua pontuação excedente após a concessão de progressão ou promoção na carreira, o saldo de pontos poderá ser aproveitado para a próxima progressão ou promoção, observados os critérios previstos no Anexo IV.

Art. 11 – O interstício para a progressão será de um ano.

Parágrafo único – A contagem de tempo para progressão ficará suspensa durante as licenças e afastamentos, bem como nas faltas injustificadas ao serviço, sendo retomada a partir do término do impedimento do servidor, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício.

Art. 12 – Os atos de progressão e promoção nas carreiras serão publicados periodicamente, em resolução do Defensor Público-Geral.

Art. 13 – É requisito para a promoção e progressão na carreira a avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, igual ou superior a 70% (setenta por cento), que será realizada anualmente.

Parágrafo único – Em caso de avaliação de desempenho individual insatisfatória, o servidor não terá direito a promoção ou a progressão na carreira pelo período de um ano, a contar da data de conclusão da avaliação.

Art. 14 – O servidor não terá direito a progressão ou a promoção por dois anos se sofrer punição disciplinar da qual decorra repreensão, multa, suspensão ou destituição de cargo em comissão.

Art. 15 – O desenvolvimento do servidor na carreira ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública, observado o disposto no regulamento interno.

Seção III

Da Movimentação

Art. 16 – A Defensoria Pública poderá ceder seus servidores ou receber outros servidores pertencentes a outros órgãos e entidades, conforme decisão do Defensor Público-Geral.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput*, as avaliações de desempenho serão realizadas pelo órgão cessionário, de acordo com a metodologia do órgão de origem, não inviabilizando a progressão ou a promoção do servidor.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DAS GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Seção I

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 17 – Os cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DADs – destinados à Defensoria Pública, nos termos do item IV.2.20 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, ficam transformados em cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs –, nos termos da tabela de correlação prevista no Anexo X desta lei, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida lei delegada.

§ 1º – Os CADs são graduados em dezesseis níveis, correspondendo cada nível a um valor de vencimento e a uma pontuação em CAD-unitário, nos termos do Anexo VI.

§ 2º – A graduação dos CADs obedecerá ao grau de complexidade de suas atribuições, a ser definido em regulamento.

Art. 18 – Em decorrência da transformação de cargos a que se refere o art. 17, o quantitativo de CADs da Defensoria Pública é o constante no item IX.1 do Anexo IX desta lei.

Art. 19 – Os CADs, cuja nomeação compete ao Defensor Público-Geral, têm como atribuição a direção e a chefia de unidades administrativas, equipes de trabalho, projetos e programas e o assessoramento técnico ou especializado no âmbito da Defensoria Pública.

§ 1º – Na lotação dos cargos destinados a direção e chefia de unidades administrativas, poderá haver cargos com níveis distintos no mesmo grau hierárquico se a complexidade das atribuições da unidade assim justificar.

§ 2º – Para os cargos de nível 5 a 16, serão nomeados preferencialmente servidores de nível superior de escolaridade.

§ 3º – Se as atividades de direção, chefia e assessoramento a serem desempenhadas em determinada unidade incluírem a prática de atos para os quais se exija habilitação profissional específica, nos termos da legislação pertinente, o provimento no respectivo cargo fica condicionado ao cumprimento do requisito legal de habilitação profissional.

§ 4º – A jornada de trabalho dos cargos de que trata o *caput* é de quarenta horas semanais.

Art. 20 – Para os efeitos desta lei, a lotação de cargo de provimento em comissão em unidades administrativas não fica sujeita à associação entre cargo e estrutura.

Art. 21 – O CAD, observado o disposto no parágrafo único, poderá ser:

I – de recrutamento limitado, com provimento privativo por servidor público ocupante de cargo efetivo;

II – de recrutamento amplo, com provimento por pessoa com ou sem vínculo com a administração pública.

Parágrafo único – Serão de recrutamento limitado 25% (vinte e cinco por cento) do total de cargos de provimento em comissão e assessoramento constantes no Anexo IX, identificados em resolução.

Seção II

Das Funções Gratificadas

Art. 22 – As funções gratificadas da administração direta – FGDPs – destinadas à Defensoria Pública, nos termos do item IV.2.20 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, ficam transformadas em funções gratificadas da Defensoria Pública – FGDPs –, nos termos da tabela de correlação prevista no Anexo XI desta lei, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida Lei Delegada.

§ 1º – As FGDPs são graduadas em dez níveis, em razão da complexidade das atribuições, correspondendo cada nível a um valor e a uma pontuação em FGDP-unitário, nos termos do Anexo VII.

§ 2º – Do quantitativo total de FGDP-7, previstas no item IX.2 do Anexo IX, trinta e cinco são privativas de Defensor Público, para o exercício de função administrativa por designação do Defensor Público-Geral.

Art. 23 – Em decorrência da transformação das funções a que se refere o art. 22, o quantitativo de FGDPs da Defensoria Pública é o constante no item IX.2 do Anexo IX desta lei.

Art. 24 – São atribuições das FGDPs o assessoramento técnico ou especializado, a coordenação de atividades, projetos, programas e equipes de trabalho e o exercício de função administrativa no âmbito da Defensoria Pública.

§ 1º – As FGDPs serão atribuídas por ato do Defensor Público-Geral, por meio de resolução, e serão exercidas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, por membros da defensoria ou por detentores de função pública.

§ 2º – A gratificação pelo exercício das FGDPs será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo de provimento efetivo, do membro da defensoria ou da função pública designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor, nem mesmo ao subsídio do membro da carreira, nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

§ 3º – A jornada de trabalho das FGDPs é de quarenta horas semanais.

§ 4º – As FGDPs serão exercidas preferencialmente por servidores graduados em nível superior de escolaridade.

Art. 25 – Ficam criadas duas funções gratificadas especiais – FGDP-ESP –, privativas dos Defensores Públicos com atuação na representação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em Brasília-DF, atividade considerada como serviço especial nos termos do inciso IV do art. 75-A da Lei Complementar nº 65, de 2003, desde que mantenham residência fora do Estado de Minas Gerais, conforme designação do Defensor Público-Geral.

Parágrafo único – A FGDP-ESP de que trata o *caput* terá valor correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio bruto do Defensor Público de classe inicial.

Seção III

Das Gratificações Temporárias Estratégicas

Art. 26 – As gratificações temporárias estratégicas – GTEDs – destinadas à Defensoria Pública, nos termos do item IV.2.20 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, ficam transformadas em gratificações temporárias estratégicas da Defensoria Pública – GTEDPs –, nos termos da tabela de correlação prevista no Anexo XII desta lei, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida lei delegada.

§ 1º – As GTEDPs serão destinadas a servidor investido em CAD a que se refere o art. 17.

§ 2º – As GTEDPs são graduadas em quatro níveis, correspondendo cada nível a um valor e a uma pontuação em GTEDP-unitário, nos termos do Anexo VIII.

Art. 27 – Em decorrência da transformação das gratificações a que se refere o art. 26, o quantitativo das GTEDPs da Defensoria Pública é o constante no item IX.3 do Anexo IX desta lei.

Art. 28 – São atribuições das GTEDPs o desempenho de atividades estratégicas em áreas consideradas de elevada complexidade ou com relevante contribuição para o órgão.

§ 1º – A jornada de trabalho das GTEDPs é de quarenta horas semanais.

§ 2º – As GTEDPs serão atribuídas por ato do Defensor Público-Geral e terão sua identificação fixada em resolução.

§ 3º – A GTEDP será paga cumulativamente com vencimento do cargo de provimento em comissão ocupado pelo servidor, considerados os níveis e os valores estabelecidos no Anexo VIII, e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

Art. 29 – O Defensor Público-Geral poderá promover a alteração do quantitativo e da distribuição dos CADs, das FGDPs e das GTEDPs.

§ 1º – Para fins das alterações previstas no *caput* serão observados:

I – o quantitativo de CADs-unitários, FGDPs-unitários e GTEDPs-unitários atribuídos no Anexo IX;

II – a não incidência de impacto financeiro;

III – a diferença de pelo menos um nível em relação àquele em que estiver posicionado o cargo de direção ou assessoramento a que se subordinarem;

IV – as unidades de valor adotadas como referência para os CADs, as FGDPs e as GTEDPs, constantes dos Anexos VI, VII e VIII, respectivamente.

§ 2º – A alteração de que trata o *caput* será formalizada em resolução, conforme diretrizes estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 30 – A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Defensoria Pública fica constituída pelo vencimento básico correspondente à respectiva classe e padrão, podendo ser acrescida das eventuais espécies remuneratórias estabelecidas em lei.

Art. 31 – As tabelas de vencimentos básicos são as previstas no Anexo III desta lei.

Parágrafo único – Será devido a todos os servidores ativos auxílio-alimentação, a ser implementado por resolução do Defensor Público-Geral, observada deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 32 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, membro da Defensoria Pública ou detentor de função pública nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

I – pelo vencimento do cargo de provimento em comissão;

II – pela remuneração de seu cargo de provimento efetivo ou função pública ou subsídio do membro acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão.

§ 1º – A parcela de 50% (cinquenta por cento) a que se refere o inciso II do *caput* não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as decorrentes de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

§ 2º – O servidor ou empregado público requisitado de outro Poder ou da administração direta e indireta do Poder Executivo, ou ainda de órgão ou entidade de outra esfera da Federação, que seja nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão e assessoramento no âmbito da Defensoria Pública, perceberá, salvo opção em contrário, a remuneração de seu cargo efetivo, emprego ou função pública, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão, observado o limite definido como teto remuneratório da carreira a que pertença e respeitado o disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 – Os cargos das carreiras de Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Gestor da Defensoria Pública, previstos na Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, ficam transformados, respectivamente, em 275 cargos de Técnico da Defensoria Pública e em 122 cargos de Analista da Defensoria Pública.

Art. 34 – O tempo de serviço e os graus de escolaridade serão considerados, nos sistemas de pontuação previstos nos Anexos IV e V, para posicionamento nos cargos das carreiras instituídas por esta lei, observada a tabela de correlação do Anexo XIII.

§ 1º – No posicionamento a que se refere o *caput*, serão consideradas as avaliações de desempenho anteriores a esta lei como satisfatórias.

§ 2º – Caso não tenha havido avaliação de desempenho em determinado período, o servidor será considerado como avaliado satisfatoriamente.

§ 3º – O posicionamento dos servidores aposentados com direito à paridade será feito de acordo com a tabela de vencimentos correspondente à jornada e ao vencimento praticados à época da aposentação, na forma do Anexo III.

§ 4º – O Defensor Público-Geral estabelecerá por resolução as regras para o reposicionamento do servidor em cada situação, observado o disposto nesta lei.

§ 5º – Além do tempo de serviço e do grau de escolaridade, no posicionamento a que se refere o *caput*, serão observados também os valores vigentes em 1º de janeiro de 2017 das tabelas de vencimento constantes no item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 35 – Os cargos da carreira de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, previstos na Lei nº 15.301, de 2004, ficam transformados em 17 cargos de Agente da Defensoria Pública, que fica instituída na forma da Tabela 2 dos Anexos I e II desta lei, ressalvados os cargos vagos, que serão extintos.

Art. 36 – Não haverá concurso para provimento dos cargos da carreira de Agente da Defensoria Pública, cujos cargos serão extintos com a vacância.

Art. 37 – Os servidores da Defensoria Pública titulares de cargo efetivo, detentores de função pública e aposentados com direito à paridade, abrangidos pelos arts. 34 a 38 da Lei nº 15.301, de 2004, e pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, serão enquadrados conforme estabelecido nos arts. 1º, 33, 34 e 35, e nos termos da tabela de correlação constante no Anexo XIII e da tabela de vencimentos constante no Anexo III desta lei.

Art. 38 – A jornada do servidor das carreiras de apoio administrativo e serviços auxiliares da Defensoria Pública será de quarenta horas semanais, ressalvada a carga horária estabelecida em normas específicas para determinadas categorias funcionais.

§ 1º – Fica assegurado aos ocupantes dos cargos previstos da Lei nº 15.301, de 2004, transformados nos cargos das carreiras instituídas por esta lei, o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas semanais, observadas as tabelas do Anexo III.

§ 2º – A opção de que trata o § 1º será manifestada em requerimento dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo decadencial de sessenta dias contados da data da publicação desta lei, a partir do qual, silente o servidor, será observada a tabela prevista no Anexo III correspondente à jornada praticada pelo servidor na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 39 – Ao servidor poderá ser concedida, mediante autorização do Defensor Público-Geral, licença em caráter especial para exercício de cargo em diretoria de entidade associativa representativa dos servidores da Defensoria Pública.

Art. 40 – A critério do Defensor Público-Geral ou de quem ele delegar, poderão ser abonadas faltas justificadas ao serviço, de até três dias por semestre, na forma do regulamento interno.

Art. 41 – Os quantitativos de cargos efetivos previstos nesta lei não são vinculados às localidades de nomeação ou de lotação do servidor e podem ser livremente remanejados conforme a necessidade de serviço, por ato motivado do Defensor Público-Geral.

Art. 42 – Aplicam-se subsidiariamente aos servidores de que trata esta lei o disposto na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, e na legislação estadual pertinente, no que couber.

Art. 43 – A Defensoria Pública tem até o dia 31 de dezembro de 2018 para se adequar às disposições contidas nesta lei e para formalizar o posicionamento previsto nos arts. 34 e 37, sujeito à disponibilidade orçamentária.

§ 1º – A percepção da remuneração correspondente ao posicionamento previsto no art. 34 somente se dará após a formalização do posicionamento, nos termos do *caput*.

§ 2º – A Defensoria Pública-Geral publicará no Diário Oficial, após o prazo a que se refere o *caput*, lista nominal dos servidores reposicionados, consignando, além da identificação do servidor por nome e matrícula, cargo transformado e cargo atual e sua codificação.

Art. 44 – É vedado o exercício da advocacia por servidor da Defensoria Pública, ainda que investido exclusivamente em cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 45 – Os incisos II e III do § 1º do art. 9º da Lei nº 15.301, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

§ 1º – (...)

II – intermediário, para ingresso no nível I das carreiras de Assistente Executivo de Defesa Social, Técnico Assistente da Polícia Civil e Assistente Administrativo da Polícia Militar;

III – superior, para ingresso no nível I das carreiras de Analista Executivo de Defesa Social, Analista da Polícia Civil, Analista de Gestão da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar;”.

Art. 46 – Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – os incisos XIV, XV e XVI do art. 1º, o inciso IV do art. 3º, o inciso IV do art. 7º, o item I.4 do Anexo I e o item III.4 do Anexo III da Lei nº 15.301, de 2004;

II – o item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 2005;

III – o item IV.2.20 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 47 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente aos incisos I e II do art. 46 a partir da data de publicação do ato de reposicionamento a que se refere o art. 43.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Tadeu Martins Leite, relator - Cássio Soares.

ANEXO I

(a que se referem o § 1º do art. 1º e art. 35 da Lei nº , de de de 2017)

TABELA 1

Quadro permanente das carreiras de apoio administrativo e serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Técnico da Defensoria Pública

Carga horária: 40 horas semanais.

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	CLASSE	Quantitativo	PADRÃO							
			A	B	C	D	E	F	G	H
Intermediário	I	275	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H
Intermediário	II		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H
Intermediário	III		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H
Superior	IV		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H
Superior	V		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H

Analista da Defensoria Pública

Carga horária: 40 horas semanais

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	CLASSE	Quantitativo	PADRÃO							
			A	B	C	D	E	F	G	H
Superior	I	122	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H
Superior	II		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H
Superior	III		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	IV		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H

Tabela 2

Agente da Defensoria Pública

(cargos a serem extintos com a vacância)

Carga horária: 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Quantitativo	PADRÃO							
			A	B	C	D	E	F	G	H
I	Fundamental	17	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H

ANEXO II

(a que se referem o § 2º do art. 1º, o § 3º do art. 9º e o art. 35 da Lei nº , de de de 2017)

Tabela 1

Atribuições das carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública

Carreira	Atribuições
Técnico da Defensoria Pública	Realizar atividades que envolvam o suporte técnico e administrativo, documentação, informação jurídica, gestão de material e patrimônio, levantamento de dados, a elaboração de relatórios, expedição e arquivamento de documentos e correspondências, atendimento ao público interno e externo, transporte de documentos e processos, a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática e outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.
Analista da Defensoria Pública	Desempenhar funções auxiliares necessárias ao cumprimento das finalidades institucionais da Defensoria Pública e à gestão administrativa, financeira, orçamentária e de pessoal, como o exercício de atividades nas áreas de psicologia, medicina, assistência social, pedagogia, agrimensura, contabilidade, jurídica, estatística, planejamento, recursos humanos, logística, licitações, patrimônio e almoxarifado, engenharia, infraestrutura, informática, marketing, comunicação, eventos, dentre outras, desde que compatíveis com o seu grau de escolaridade.

Tabela 2

Atribuições da carreira de Agente da Defensoria Pública

(cargos a serem extintos com a vacância)

Carreira	Atribuições
Agente da Defensoria Pública	Exercer atividades relacionadas com apoio e atendimento ao público, examinar processos e redigir informações de rotina, efetuar levantamentos, anotações, cálculos e registros simples de natureza contábil, executar atividades de protocolo e de controle de material, realizar trabalhos que exijam conhecimentos básicos de informática e outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

ANEXO III

(a que se referem o caput do art. 31, o § 3º do art. 34, o art. 37 e os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei nº , de de de 2017)

III.1 – Tabelas de vencimentos básicos das carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública

Tabela 1

Técnico da Defensoria Pública

40 HORAS

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2300,00	2385,10	2473,35	2564,86	2659,76	2758,17	2860,23	2966,05
II	3075,80	3189,60	3307,62	3430,00	3556,91	3688,52	3824,99	3966,52
III	4113,28	4265,47	4423,29	4586,95	4756,67	4932,67	5115,17	5304,44
IV	5500,70	5704,23	5915,28	6134,15	6361,11	6596,47	6840,54	7093,64
V	7356,11	7628,28	7910,53	8203,22	8506,74	8821,49	9147,88	9486,35

30 HORAS

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1725,00	1788,83	1855,01	1923,65	1994,82	2068,63	2145,17	2224,54
II	2306,85	2392,20	2480,71	2572,50	2667,68	2766,39	2868,74	2974,89
III	3084,96	3199,10	3317,47	3440,21	3567,50	3699,50	3836,38	3978,33
IV	4125,53	4278,17	4436,46	4600,61	4770,83	4947,35	5130,41	5320,23
V	5517,08	5721,21	5932,90	6152,41	6380,05	6616,12	6860,91	7114,77

Tabela 2

Analista da Defensoria Pública

40 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	4150,00	4303,55	4462,78	4627,90	4799,14	4976,70	5160,84	5351,79
II	5549,81	5755,15	5968,09	6188,91	6417,90	6655,37	6901,61	7156,97
III	7421,78	7696,39	7981,15	8276,46	8582,69	8900,25	9229,55	9571,05
IV	9925,18	10292,41	10673,23	11068,14	11477,66	11902,33	12342,72	12799,40
V	13272,98	13764,08	14273,35	14801,46	15349,11	15917,03	16505,96	17116,68

30 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3112,50	3227,66	3347,09	3470,93	3599,35	3732,53	3870,63	4013,85
II	4162,36	4316,37	4476,07	4641,69	4813,43	4991,52	5176,21	5367,73
III	5566,34	5772,29	5985,87	6207,34	6437,01	6675,18	6922,17	7178,29
IV	7443,88	7719,31	8004,92	8301,10	8608,24	8926,75	9257,04	9599,55
V	9954,73	10323,06	10705,01	11101,10	11511,84	11937,77	12379,47	12837,51

III.2 – Tabela de vencimentos básicos da carreira de Agente da Defensoria Pública

(cargos a serem extintos com a vacância)

40 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1725,00	1788,83	1855,01	1923,65	1994,82	2068,63	2145,17	2224,54
II	2306,85	2392,20	2480,71	2572,50	2667,68	2766,39	2868,74	2974,89
III	3084,96	3199,10	3317,47	3440,21	3567,50	3699,50	3836,38	3978,33
IV	4125,53	4278,17	4436,46	4600,61	4770,83	4947,35	5130,41	5320,23
V	5517,08	5721,21	5932,90	6152,41	6380,05	6616,12	6860,91	7114,77

30 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	800,00	829,60	860,30	892,13	925,13	959,36	994,86	1031,67
II	1069,84	1109,43	1150,48	1193,04	1237,19	1282,96	1330,43	1379,66
III	1430,70	1483,64	1538,54	1595,46	1654,49	1715,71	1779,19	1845,02
IV	1913,29	1984,08	2057,49	2133,62	2212,56	2294,43	2379,32	2467,35
V	2558,65	2653,32	2751,49	2853,29	2958,87	3068,34	3181,87	3299,60

ANEXO IV

(a que se referem o § 1º e o inciso I do § 2º do art. 7º, o *caput* do art. 9º, o § 3º do art. 10 e o *caput* do art. 34 da Lei nº , de de de 2017)

Critérios de atribuição de pontos para desenvolvimento nas carreiras dos órgãos de apoio administrativo e serviços auxiliares da Defensoria Pública

Uma Avaliação de Desempenho Individual satisfatória, nos termos da legislação vigente.	3 pontos
Conclusão do Estágio Probatório, após ter sido considerado apto no parecer conclusivo da Avaliação Especial de Desempenho e ter completado três anos de efetivo exercício.	5 pontos
Conclusão de curso de graduação, excluído o considerado como requisito de ingresso na carreira.	25 pontos
Conclusão de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em nível de especialização.	25 pontos
Conclusão de curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de mestrado.	40 pontos
Conclusão de curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de doutorado.	50 pontos
Experiência em cargo de provimento em comissão da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.	1 ponto por ano completo
Experiência em cargo de gerente da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.	2 pontos por ano completo
Experiência em cargo de diretor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.	4 pontos por ano completo
Experiência em cargo de Superintendente da Defensoria Pública.	6 pontos por ano completo
Participação em projetos de pesquisa financiados por instituição de renome nacional ou internacional, sendo permitidos apenas cinco pontos por ano.	5 pontos
Apresentação de trabalho relacionado à respectiva área de atuação em eventos como congressos, simpósios, <i>workshops</i> ou similares, nacional ou internacional.	2 pontos
Autoria ou coautoria de artigo científico completo publicado em revista nacional ou internacional.	2 pontos
Autoria ou coautoria de capítulo de livro relacionado à respectiva área de atuação	2 pontos
Participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento (para cada 100 horas), nos termos de regulamento expedido pelo Defensor Público Geral.	2 pontos por ano
Participação como membro designado pelo Defensor Público-Geral em comissões internas da Defensoria Pública, para a realização de atividades administrativas ou jurídicas.	1 ponto

ANEXO V

(a que se referem os arts. 7º, o § 1º do art. 10 e o *caput* do art. 34 da Lei nº , de de de 2017)

Tabela de pontos acumulados em classe e padrão das carreiras do quadro de apoio administrativo e serviços auxiliares da Defensoria Pública

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H
I	0	5	10	15	20	25	30	35
II	40	45	50	55	60	65	70	75
III	80	85	90	95	100	105	110	115
IV	120	125	130	135	140	145	150	155
V	160	165	170	175	180	185	190	195

ANEXO VI

(a que se referem o § 1º do art. 17 e o inciso IV do § 1º do art. 29 da Lei nº de de de 2017)

Cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs

Espécie/nível	Valor (em R\$)	CAD-unitário
CAD-1	990,00	1,00
CAD-2	1.485,00	1,50
CAD-3	2.310,00	2,33
CAD-4	2.640,00	2,67
CAD-5	3.300,00	3,33
CAD-6	3.850,00	3,89
CAD-7	4.455,00	4,50
CAD-8	5.050,00	5,10
CAD-9	5.610,00	5,67
CAD-10	6.100,00	6,16
CAD-11	6.600,00	6,67
CAD-12	7.150,00	7,22
CAD-13	7.700,00	7,78
CAD-14	8.100,00	8,18
CAD-15	8.500,00	8,59
CAD-16	9.000,00	9,09

ANEXO VII

(a que se referem o § 1º do art. 22 e o inciso IV do § 1º do art. 29 da Lei nº de de de 2017)

Funções gratificadas da Defensoria Pública – FGDPs

Espécie/nível	Valor (em R\$)	FGDP-unitário
FGDP-1	165,00	1,00
FGDP-2	330,00	2,00
FGDP-3	412,50	2,50
FGDP-4	495,00	3,00
FGDP-5	660,00	4,00
FGDP-6	825,00	5,00
FGDP-7	990,00	6,00
FGDP-8	1.155,00	7,00
FGDP-9	1.320,00	8,00
FGDP-10	1.620,00	9,82

ANEXO VIII

(a que se referem o § 2º do art. 26, o § 3º do art. 28 e o inciso IV do § 1º do art. 29 da Lei nº de de de 2017)

Gratificações temporárias estratégicas da Defensoria Pública – GTEDPs

Espécie/nível	Valor (em R\$)	GTEDP-unitário
---------------	----------------	----------------

GTEDP-1	250,00	1,00
GTEDP-2	500,00	2,00
GTEDP-3	750,00	3,00
GTEDP-4	1.000,00	4,00

ANEXO IX

(a que se referem o art. 18, o parágrafo único do art. 21, o § 2º do art. 22, os arts. 23 e 27 e o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº de de de 2017)

IX.1 – Quantitativo de CADs da Defensoria Pública

Nível	Quantitativo de Cargos
CAD-1	7
CAD-2	4
CAD-3	25
CAD-4	6
CAD-5	3
CAD-7	0
CAD-9	2
CAD-11	0

IX.2 – Quantitativo de FGDPs

Nível	Quantitativo de Funções Gratificadas
FGDP-5	9
FGDP-7	43
FGDP-9	2

IX.3 – Quantitativo de GTEDPs

Nível	Quantitativo de Gratificações
GTEDP-1	2
GTEDP-2	10
GTEDP-3	6
GTEDP-4	14

ANEXO X

(a que se refere o *caput* do art. 17 da Lei nº de de de 2017)

Tabela de correlação dos cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta – DADs – transformados em cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento – CADs – da Defensoria Pública

Espécie/nível Atual	DAD-Unitário	Valor (em R\$)	Espécie/nível Novo	CAD-Unitário	Valor (em R\$)
DAD-2	1,50	990,00	CAD-1	1,00	990,00
DAD-3	2,25	1.485,00	CAD-2	1,50	1.485,00
DAD-4	3,50	2.310,00	CAD-3	2,33	2.310,00
DAD-5	4,00	2.640,00	CAD-4	2,67	2.640,00
DAD-6	5,00	3.300,00	CAD-5	3,33	3.300,00
DAD-7	6,75	4.455,00	CAD-7	4,50	4.455,00

DAD-8	8,50	5.610,00	CAD-9	5,67	5.610,00
-------	------	----------	-------	------	----------

ANEXO XI

(a que se refere o *caput* do art. 22 da Lei nº de de de 2017)

Tabela de correlação das funções gratificadas da administração direta – FGDs – transformadas em funções gratificadas – FGDPs – da Defensoria Pública

Espécie/nível Atual	FGD-Unitário	Valor (em R\$)	Espécie/nível Novo	FGDP-Unitário	Valor (em R\$)
FGD-5	4,00	660,00	FGDP-5	4,00	660,00
FGD-7	6,00	990,00	FGDP-7	6,00	990,00
FGD-9	8,00	1.320,00	FGDP-9	8,00	1.320,00

ANEXO XII

(a que se refere o *caput* do art. 26 da Lei nº de de de 2017)

Tabela de correlação das gratificações temporárias estratégicas da administração direta – GTEDs – transformadas em gratificações temporárias estratégicas – GTEDPs – da Defensoria Pública

Espécie/nível Atual	GTED-Unitário	Valor (em R\$)	Espécie/nível Novo	GTEDP-Unitário	Valor (em R\$)
GTED-1	1,00	250,00	GTEDP-1	1,00	250,00
GTED-2	2,00	500,00	GTEDP-2	2,00	500,00
GTED-3	3,00	750,00	GTEDP-3	3,00	750,00
GTED-4	4,00	1.000,00	GTEDP-4	4,00	1.000,00

ANEXO XIII

(a que se referem o *caput* do art. 34 e o art. 37 da Lei nº , de de de 2017)

Tabela de correlação das carreiras da Defensoria Pública

Situação anterior à publicação desta Lei		Situação a partir da publicação desta Lei	
Carreira	Escolaridade dos níveis da Carreira	Carreira	Escolaridade das classes da Carreira
Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública	I – 4ª série do Ensino Fundamental II – 4ª série do Ensino Fundamental III – Fundamental IV – Fundamental V – Intermediário	Agente da Defensoria Pública	I – Fundamental II – Fundamental III – Intermediário IV – Intermediário V – Superior
Assistente Administrativo da Defensoria Pública	I – Intermediário II – Intermediário III – Superior IV – Superior V – Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	Técnico da Defensoria Pública	I – Intermediário II – Intermediário III – Intermediário IV – Superior V – Superior
Gestor da Defensoria Pública	I – Superior II – Superior III – Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> IV – Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> V – Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	Analista da Defensoria Pública	I – Superior II – Superior III – Superior IV – Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> V – Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> ”.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.100/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.100/2017, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que altera a Lei nº 20.799, de 25 de julho de 2013, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.100/2017

Concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 20.799, de 25 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 20.799, de 25 de julho de 2013, o prazo de dez anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, para cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da referida lei.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 20.799, de 2013, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º daquela lei.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 20.799, de 2013.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tiago Ulisses - André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.115/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.115/2017, de autoria do deputado Inácio Franco, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Paineiras, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.115/2017

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paineiras a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-060 compreendido entre a Rua Moacir Alves Pimenta e o ponto localizado nas coordenadas 18º54'44,90257”S e 45º32'19,53398”O, no Município de Paineiras.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paineiras a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tiago Ulisses - André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.211/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.211/2017, de autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, que dispõe sobre a revogação de doação de bens móveis pela administração pública do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.211/2017

Define prazo para o donatário de bens doados pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os bens móveis doados pelo Estado reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora se o donatário não providenciar a retirada do bem em até cento e oitenta dias.

Parágrafo único – A critério do poder público, o prazo para a retirada do bem poderá ser inferior ao previsto no *caput*, desde que estabelecido previamente no instrumento convocatório ou no contrato de doação.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.237/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.237/2017, de autoria do deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.237/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Araxá imóvel com área de 1.381m² (mil trezentos e oitenta e um metros quadrados), situado na Avenida Ananias Teixeira, nº 10, Bairro Santa Rita, naquele município, registrado sob o nº 30.172, a fls. 19 do Livro 3-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de rotatória em via urbana.

Art. 2º – O bem de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Com a doação de que trata o art. 1º, fica suprimida a linha correspondente ao código do imóvel nº 003817-4 do Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, não mais compondo o ativo permanente do Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais – Faimg.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tadeu Martins Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.366/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.366/2017, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação do Grupo da Terceira Idade Lumivida de Luminárias, com sede no Município de Luminárias, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.366/2017

Declara de utilidade pública a Associação do Grupo da Terceira Idade Lumivida de Luminárias, com sede no Município de Luminárias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Grupo da Terceira Idade Lumivida de Luminárias, com sede no Município de Luminárias.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.390/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.390/2017, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara patrimônio cultural do Estado o modo de fazer crochê do Município de Inconfidentes, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.390/2017

Declara patrimônio cultural do Estado o modo de fazer crochê do Município de Inconfidentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado patrimônio cultural do Estado o modo de fazer crochê do Município de Inconfidentes.

Art. 2º – Compete ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator - Tadeu Martins Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.537/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.537/2017, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação dos Corredores Amadores de Rua Condor, com sede no Município de Pouso Alegre, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.537/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Corredores Amadores de Rua Condor, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Corredores Amadores de Rua Condor, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.545/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.545/2017, de autoria da deputada Arlete Magalhães, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Esplanada, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.545/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Esplanada, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Esplanada, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.566/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.566/2017, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiros, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.566/2017

Altera o art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 2º – (...)

§ 1º – As instituições bancárias e financeiras disponibilizarão, em tempo real, as imagens a que se refere o inciso III do *caput*, quando solicitadas pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, na forma de regulamento.

§ 2º – A autoridade de polícia judiciária poderá solicitar à PMMG ou às instituições bancárias e financeiras as imagens a que se refere o inciso III do *caput*.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tadeu Martins Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.616/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.616/2017, de autoria da Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios, vencimentos e proventos dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.616/2017

Dispõe sobre a revisão anual dos subsídios, vencimentos e proventos dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos os subsídios, vencimentos e proventos dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais, relativamente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

Art. 2º – O índice de revisão de que trata o art. 1º será aplicado sobre os subsídios do Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor-Geral e dos Defensores Públicos, previstos na Lei nº 21.216, de 7 de maio de 2014, e sobre os vencimentos básicos das carreiras de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Gestor da Defensoria Pública, constantes nos itens I.2.1, I.2.2 e I.2.3 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, cujos valores passam a ser aqueles constantes nos Anexos I a III desta lei, a partir de 1º de maio de 2017.

Art. 3º – As disposições desta lei não se aplicam:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II – ao servidor inativo de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 4º – O reajuste das tabelas constantes no Anexo III desta lei, relativas aos servidores de que trata o art. 2º, aplica-se às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por esses reajustes.

Parágrafo único – O valor do reajuste a que se refere o *caput* não será deduzido do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI – instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 5º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de maio de 2017.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tadeu Martins Leite.

ANEXO I

(A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2017)

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2017
DEFENSOR PUBLICO DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 27.348,49
DEFENSOR PUBLICO DE CLASSE FINAL	R\$ 24.887,11
DEFENSOR PUBLICO DE CLASSE INTERMEDIARIA	R\$22.647,24
DEFENSOR PUBLICO DE CLASSE INICIAL	R\$ 20.609,02

ANEXO II

(A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2017)

TABELA DE SUBSÍDIOS DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL E CORREGEDOR-GERAL

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2017
DEFENSOR PUBLICO GERAL	R\$ 28.486,18
SUBDEFENSOR PUBLICO-GERAL	R\$ 27.737,00
CORREGEDOR-GERAL	R\$ 27.737,00

ANEXO III

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2017)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

III.1. CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Nível	Grau				
		A	B	C	D	E
Fundamental	I	718,34	721,22	724,10	727,00	729,90
Fundamental	II	754,26	757,28	760,31	763,35	766,40
Fundamental	III	791,97	795,14	798,32	801,52	804,72
Fundamental	IV	831,57	834,90	838,24	841,59	844,96
Intermediário	V	873,15	876,64	880,57	906,99	934,20

Nível de escolaridade	Nível	Grau				
		F	G	H	I	J
Fundamental	I	732,83	735,76	738,70	741,66	744,62
Fundamental	II	769,47	772,55	775,64	778,74	781,85
Fundamental	III	807,94	811,17	814,42	817,67	820,95
Fundamental	IV	848,34	854,38	880,01	906,42	933,61

Intermediário	V	962,22	991,09	1.020,82	1.051,45	1.082,99
---------------	---	--------	--------	----------	----------	----------

III.2 – CARREIRA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Nível	Grau				
		A	B	C	D	E
Intermediário	I	857,12	882,83	909,32	936,59	964,69
Intermediário	II	1.045,68	1.077,05	1.109,36	1.142,65	1.176,92
Superior	III	1.275,73	1.314,01	1.353,42	1.394,03	1.435,85
Superior	IV	1.556,39	1.603,08	1.651,17	1.700,72	1.751,73
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.898,80	1.955,76	2.014,44	2.074,86	2.137,11

Nível de escolaridade	Nível	Grau				
		F	G	H	I	J
Intermediário	I	993,64	1.023,44	1.054,15	1.085,76	1.118,34
Intermediário	II	1.212,23	1.248,60	1.286,05	1.324,64	1.364,37
Superior	III	1.478,93	1.523,28	1.568,98	1.616,06	1.664,53
Superior	IV	1.804,29	1.858,42	1.914,17	1.971,59	2.030,73
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.201,23	2.267,26	2.335,29	2.405,34	2.477,50

CARGA HORÁRIA:40 HORAS

Nível de escolaridade	Nível	Grau				
		A	B	C	D	E
Intermediário	I	1.142,83	1.177,12	1.212,42	1.248,80	1.286,26
Intermediário	II	1.394,25	1.436,08	1.479,16	1.523,53	1.569,23
Superior	III	1.700,98	1.752,01	1.804,58	1.858,70	1.914,47
Superior	IV	2.075,20	2.137,45	2.201,58	2.267,62	2.335,65
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.531,75	2.607,70	2.685,92	2.766,50	2.849,50

Nível de escolaridade	Nível	Grau				
		F	G	H	I	J
Intermediário	I	1.324,85	1.364,59	1.405,54	1.447,70	1.491,13
Intermediário	II	1.616,31	1.664,79	1.714,75	1.766,19	1.819,17
Superior	III	1.971,90	2.031,06	2.092,00	2.154,76	2.219,40
Superior	IV	2.405,72	2.477,89	2.552,23	2.628,80	2.707,67
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.934,99	3.023,03	3.113,73	3.207,13	3.303,35

III.3 – CARREIRA DE GESTOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Nível	GRAU				
		A	B	C	D	E
Superior	I	1.299,33	1.338,31	1.378,45	1.419,81	1.462,40
Superior	II	1.585,18	1.632,74	1.681,72	1.732,17	1.784,14
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.933,93	1.991,94	2.051,70	2.113,25	2.176,64
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.359,39	2.430,17	2.503,07	2.578,16	2.655,50
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.878,45	2.964,80	3.053,74	3.145,35	3.239,72

Nível de escolaridade	Nível	GRAU				
-----------------------	-------	------	--	--	--	--

		F	G	H	I	J
Superior	I	1.506,28	1.551,47	1.598,02	1.645,95	1.695,33
Superior	II	1.837,66	1.892,79	1.949,57	2.008,06	2.068,30
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	III	2.241,94	2.309,20	2.378,47	2.449,83	2.523,33
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	2.735,17	2.817,23	2.901,74	2.988,80	3.078,46
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	3.336,91	3.437,01	3.540,13	3.646,33	3.755,72

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Nível	GRAU				
		A	B	C	D	E
Superior	I	2.494,71	2.569,55	2.646,64	2.726,04	2.807,83
Superior	II	3.043,55	3.134,85	3.228,90	3.325,80	3.425,54
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	III	3.713,13	3.824,53	3.939,26	4.057,44	4.179,16
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	4.530,02	4.665,92	4.805,91	4.950,08	5.098,58
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	5.526,62	5.692,42	5.863,20	6.039,10	6.220,26

Nível de escolaridade	Nível	GRAU				
		F	G	H	I	J
Superior	I	2.892,05	2.978,82	3.068,18	3.160,22	3.255,03
Superior	II	3.528,31	3.634,17	3.743,18	3.855,47	3.971,14
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	III	4.304,53	4.433,66	4.566,68	4.703,68	4.844,79
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	5.251,54	5.409,09	5.571,36	5.738,49	5.910,64
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	6.406,88	6.599,08	6.797,06	7.000,96	7.210,99

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.632/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.632/2017, de autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, que declara de utilidade pública a Associação Projeto Social Sorria Ipatinga, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.632/2017

Declara de utilidade pública a entidade Projeto Social Sorria Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Social Sorria Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.636/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.636/2017, de autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, que institui o Polo da Moda de Divinópolis, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nos 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.636/2017

Institui o Polo da Moda e Confecção de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo da Moda e Confecção de Divinópolis.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata o *caput* os Municípios de Aguanil, Araújos, Arcos, Campo Belo, Candeias, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Cristais, Divinópolis, Formiga, Igaratinga, Itaúna, Itapeçerica, Nova Serrana, Oliveira, Pains, Perdigoão, São Sebastião do Oeste e Pedra do Indaiá, entre os quais Divinópolis é o município-sede.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – fortalecer a cadeia produtiva do setor têxtil;

II – incentivar a produção e a comercialização de vestuário;

III – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor industrial têxtil;

IV – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, principalmente mediante ações voltadas para o setor, observados os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º – As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:

I – promover o desenvolvimento e a divulgação de novas técnicas na confecção;

II – destinar recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas para o aprimoramento das fábricas locais;

III – desenvolver ações de capacitação profissional para técnicos, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

IV – implantar sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio;

V – propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades industriais.

Art. 4º – As ações relacionadas à implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades privadas ligadas à produção e à comercialização das peças.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tadeu Martins Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.737/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.737/2017, de autoria do governador do Estado, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.737/2017

Dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans – e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan – no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans – e a organização do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan – no âmbito do Estado.

Parágrafo único – Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a garantia do direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

CAPÍTULO II**DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL – PESANS****Seção I****Dos Princípios, das Diretrizes e dos Objetivos da Pesans**

Art. 2º – A Pesans, componente estratégico do desenvolvimento sustentável do Estado, é instrumento de planejamento integrado e intersetorial de políticas e programas governamentais e ações da sociedade civil e tem como finalidade assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo único – O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Art. 3º – A Pesans rege-se pelos seguintes princípios:

- I – direito à alimentação e à água adequadas e saudáveis;
- II – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada;
- III – exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

IV – descentralização, regionalização e gestão participativa;

V – conservação e uso sustentável da sociobiodiversidade e dos recursos naturais nos biomas e demais ecossistemas associados.

Art. 4º – A Pesans tem as seguintes diretrizes:

I – promoção e incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II – participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável;

III – intersetorialidade no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV – garantia do acesso à terra e aos territórios para as populações mais vulneráveis;

V – fortalecimento da agricultura sustentável e local;

VI – desenvolvimento de sistemas de produção, extração, processamento, armazenamento, comercialização e distribuição de alimentos, baseados na transição agroecológica;

VII – promoção de políticas de abastecimento para atendimento das demandas alimentares da população no Estado, com prioridade aos alimentos fornecidos pela agricultura familiar, urbana, periurbana, de assentados, quilombolas, indígenas e demais povos e comunidades tradicionais;

VIII – garantia do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente para consumo humano, produção de alimentos, pesca, aquicultura e para a dessedentação animal;

IX – instituição de estratégias permanentes de educação, pesquisa e formação em segurança alimentar e nutricional sustentável, que estimulem práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

X – promoção de políticas que assegurem o trabalho e a renda, ampliando, preferencialmente por meio da economia popular solidária, as condições de acesso a alimentos saudáveis e de sua produção;

XI – promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, com atenção especial aos grupos populacionais específicos e em situação de risco e vulnerabilidade social;

XII – garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como do seu aproveitamento integral;

XIII – desenvolvimento de sistemas alimentares sustentáveis e saudáveis, priorizando alimentos naturais e minimamente processados;

XIV – participação e controle social da família e da sociedade na garantia do direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo Único – Considera-se transição agroecológica o processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que leve a sistemas de agricultura com princípios e tecnologias de base ecológica.

Art. 5º – Constituem objetivos específicos da Pesans:

I – criar e fortalecer programas e ações que promovam o direito humano à alimentação adequada;

II – criar instrumentos para garantir o acesso à alimentação e à água adequadas e saudáveis;

III – garantir a exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

IV – incorporar, à política de Estado, o respeito à soberania alimentar;

V – identificar, analisar e divulgar os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional e atuar em prol da sua superação.

Parágrafo único – Considera-se soberania alimentar o direito dos povos de decidir sobre os seus próprios sistemas alimentares, com alimentos saudáveis produzidos de forma sustentável e com respeito à biodiversidade e ao ser humano.

Art. 6º – O planejamento das ações da Pesans será obrigatório para o setor público e indicativo para o setor privado.

Seção II

Do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Plesans

Art. 7º – O Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Plesans –, resultado de pactuação intersetorial, é o principal instrumento de organização, planejamento, gestão e execução da Pesans e tem como finalidade realizar os objetivos da política, por meio de programas, ações e estratégias definidos com participação popular e controle social.

Art. 8º – O Plesans conterá:

I – diagnóstico de situações de segurança, insegurança e riscos alimentares e nutricionais da população;

II – estratégias, ações, metas e fontes orçamentárias a serem implementadas de forma intersetorial para a realização progressiva do direito à alimentação adequada e saudável;

III – mecanismos de monitoramento para avaliar o impacto das políticas e ações, bem como para definir ajustes necessários para garantir o cumprimento das metas estabelecidas;

IV – ações de caráter emergencial para grupos em situação de risco e insegurança alimentar e nutricional;

V – ações de segurança alimentar e nutricional para portadores de necessidades alimentares especiais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

Seção I

Da composição do Sisan no âmbito do Estado

Art. 9º – Integram o Sisan no âmbito do Estado:

I – a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II – o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG;

III – a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Minas Gerais – Caisans-MG;

IV – os órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão ao Sisan.

Seção II

Da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 10 – A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável se realizará em intervalos de no máximo quatro anos, com a participação de representantes do poder público e da sociedade civil, com o objetivo de:

I – propor diretrizes, prioridades, estratégias, programas e ações para a Pesans e o Plesans;

II – avaliar a efetividade da execução do Plesans;

III – escolher os delegados para a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único – A Conferência Estadual se realizará por convocação do Presidente ou da maioria dos conselheiros do Consea-MG.

Art. 11 – A Conferência Estadual será precedida de conferências regionais para debater os temas abordados pelas conferências nacional e estadual, indicar propostas e eleger seus representantes em nível estadual.

§ 1º – Cabe ao Consea-MG fomentar as atividades municipais com o objetivo de discutir os temas a serem abordados pelas conferências regional, estadual e nacional e definir a representação nas conferências regionais a que se refere o *caput*.

§ 2º – O Consea-MG poderá realizar encontros temáticos estaduais ou interregionais com o objetivo de discutir os temas abordados na Conferência Estadual e indicar propostas de discussão.

Seção III

Do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG

Art. 12 – O Consea-MG, órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, subordinado diretamente ao Governador, tem o objetivo de promover a articulação entre o poder público e a sociedade civil, para garantir a implementação da política de que trata esta lei.

Parágrafo único – O Consea-MG será representado por Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CRSans –, que terão suas atribuições e forma de funcionamento dispostas em regulamento.

Art. 13 – O Consea-MG será constituído por representantes da sociedade civil e do poder público, cujo mandato será de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 1º – Na composição do Consea-MG, dois terços de seus Conselheiros serão representantes da sociedade civil e um terço, do poder público, com igual número de suplentes.

§ 2º – A Presidência e a Vice-Presidência do Consea-MG serão ocupadas por representantes titulares da sociedade civil, eleitos pelo plenário e designados pelo Governador.

§ 3º – Os representantes do poder público serão designados pelo Governador, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades do Estado integrantes do Consea-MG.

§ 4º – Os representantes da sociedade civil serão eleitos por seus pares e designados em ato próprio do Governador.

§ 5º – Os mandatos dos Conselheiros do Consea-MG serão unificados, nos termos de regulamento.

§ 6º – Poderão ser convidados para participar das atividades do Consea-MG, em caráter eventual ou permanente, com direito de voz, representantes de entidades públicas e privadas.

§ 7º – A atuação dos Conselheiros, efetivos e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 14 – São instâncias integrantes do Consea-MG:

I – Plenário;

II – Mesa Diretiva;

III – Secretaria Executiva;

IV – comissões permanentes e grupos de trabalho.

§ 1º – O Plenário será a instância deliberativa do Consea-MG.

§ 2º – A Mesa Diretiva será composta por Conselheiros nas funções de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e um representante de cada comissão permanente.

§ 3º – O Secretário-Geral será indicado e designado pelo Governador entre os Conselheiros representantes do poder público.

Art. 15 – O Consea-MG se reunirá ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 16 – Compete ao Consea-MG:

I – aprovar o Plesans e deliberar sobre suas prioridades;

II – monitorar e avaliar, de forma permanente, a implementação da Pesans, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sisan no âmbito do Estado;

III – convocar e realizar a Conferência Estadual, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, nos termos de regulamento;

IV – apresentar, aos órgãos públicos, proposições com conteúdo relacionado à Pesans e ao Plesans, visando à elaboração de propostas orçamentárias a serem incorporadas ao Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e às respectivas leis orçamentárias;

V – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações da Pesans e do Plesans;

VI – fomentar a organização e o fortalecimento dos conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional sustentável;

VII – apoiar os municípios na organização do Sisan em seu âmbito de atuação;

VIII – promover a integração e a cooperação com os demais conselhos de políticas públicas afins e com segmentos da sociedade civil;

IX – elaborar diagnósticos da situação de segurança alimentar e nutricional nos grupos em situação de risco e vulnerabilidade social, para orientar o planejamento e a priorização de ações da Pesans;

X – estimular e apoiar ações e campanhas de educação alimentar e nutricional, bem como estudos, pesquisas e atividades de extensão referentes à segurança alimentar e nutricional sustentável;

XI – apreciar e avaliar quadrimestralmente o relatório de execução e monitoramento dos programas e ações de que trata esta lei apresentado pela Caisans-MG, de acordo com o inciso VI do art. 20;

XII – fomentar mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

XIII – realizar, a cada dois anos, encontro estadual para avaliação das deliberações da Conferência Estadual;

XIV – emitir parecer de adesão dos municípios ao Sisan.

Art. 17 – A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – prestará apoio logístico, operacional, administrativo, material, orçamentário e financeiro para o funcionamento do Consea-MG.

Seção IV

Da Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Minas Gerais – Caisans-MG

Art. 18 – A Caisans-MG tem a finalidade de promover a articulação e a integração entre os órgãos e as entidades da administração pública estadual, para garantir a implementação da política de que trata esta lei.

Art. 19 – A Caisans-MG atuará de forma transversal e intersetorial e será composta por secretários de Estado e dirigentes máximos da administração pública das áreas relacionadas com a política de que trata esta lei, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – A Caisans-MG se reunirá ordinariamente uma vez a cada trimestre, ou extraordinariamente, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 20 – Compete à Caisans-MG:

I – promover a articulação transversal para o desenvolvimento da Pesans;

II – fomentar e manter a integração e a articulação com outros órgãos e entidades da administração pública federal e municipal e com entidades privadas;

III – elaborar e coordenar o Plesans, observadas as deliberações do Consea-MG e das conferências nacional, estadual e regionais;

IV – criar instrumentos de gestão e indicadores de monitoramento e avaliação do Plesans;

V – atuar em regime de colaboração com os demais integrantes do Sisan na execução da política de que trata esta lei;

VI – encaminhar ao Consea-MG relatórios e análises quadrimestrais da execução física e financeira das ações que compõem a Pesans e o Plesans;

VII – fomentar, em conjunto com o Consea-MG, a implementação da estrutura do Sisan em âmbito municipal;

VIII – participar, em âmbito nacional, do Fórum Tripartite da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX – apreciar e emitir parecer sobre o atendimento aos requisitos de adesão dos municípios ao Sisan no âmbito do Estado, de acordo com as normas nacionais;

X – fomentar mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

XI – instituir e coordenar o Fórum Bipartite para interlocução e pactuação com as câmaras intersetoriais de segurança alimentar e nutricional municipais para a implementação da Pesans.

Art. 21 – Caberá à Seplag assegurar à Caisans-MG os recursos financeiros, logísticos, técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.

Seção V

Dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Executores da Pesans

Art. 22 – Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta integrantes do Sisan no âmbito do Estado, em articulação com a Caisans-MG, são instâncias de implementação da Pesans e do Plesans e têm as seguintes atribuições:

I – participar da elaboração, da implementação, do monitoramento e da avaliação do Plesans, nas respectivas esferas de atuação;

II – pactuar com os órgãos municipais da administração pública direta e indireta a implementação da Pesans no âmbito municipal;

III – monitorar e avaliar os programas e ações de sua competência relacionados à Pesans;

IV – fornecer informações à Caisans-MG e ao Consea-MG sobre os programas e ações de sua competência relacionados com a Pesans.

Seção VI

Da Adesão ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 23 – Os municípios e entidades públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos poderão aderir ao Sisan por meio de termo de adesão, observados os princípios e as diretrizes do sistema definidos na legislação federal vigente e nas regulamentações da Caisans-MG e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º – Para aderirem ao Sisan, os municípios deverão replicar, em seu âmbito, a estrutura estadual a que se refere o art. 9º.

§ 2º – As entidades privadas com ou sem fins lucrativos que aderirem ao Sisan no âmbito do Estado poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional sustentável, observados os princípios e as diretrizes do Sisan e a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – O financiamento da Pesans será de responsabilidade do Poder Executivo, previsto no PPAG, e ocorrerá por meio de:

I – dotações orçamentárias dos órgãos da administração pública conforme a natureza temática, observadas as respectivas competências;

II – dotações orçamentárias específicas para gestão e manutenção do Sisan no âmbito do Estado;

III – recursos provenientes da União e de outras fontes.

§ 1º – As dotações orçamentárias da Pesans e do Plesans serão consignadas no PPAG e nas respectivas leis orçamentárias.

§ 2º – Poderá ser criado o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, observada a legislação vigente.

Art. 25 – Os novos Conselheiros do Consea-MG serão eleitos no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei.

§ 1º – A nova representação do Consea-MG, nos termos do *caput*, será realizada conforme o disposto no art. 13 e em regulamento.

§ 2º – Os Conselheiros do Consea-MG em exercício na data de publicação desta lei terão seu mandato encerrado no dia anterior à data de posse dos novos Conselheiros a que se refere o *caput*.

Art. 26 – Esta lei será regulamentada em até cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 27 – Fica revogada a Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 28 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.749/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.749/2017, de autoria do deputado Geraldo Pimenta, que autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Betim o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.749/2017

Autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Betim o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – autorizada a doar ao Município de Betim área de 3.407.448,25m² (três milhões quatrocentos e sete mil quatrocentos e quarenta e oito vírgula vinte e cinco metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrada do imóvel com área total de 5.059.450m² (cinco milhões cinquenta e nove mil quatrocentos e cinquenta metros quadrados), situado no lugar denominado Limas ou Citrolândia, naquele município, e registrado sob o nº 46.483, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim.

§ 1º – A área a que se refere o *caput* destina-se à regularização fundiária e ao desenvolvimento de ações de saúde pública, educação, defesa e proteção do patrimônio histórico-cultural e ambiental, geração de emprego e renda e outras atividades de interesse público ou social.

§ 2º – Na regularização fundiária de que trata o § 1º, serão observados os seguintes princípios:

I – prioridade para os imóveis utilizados por ex-internos da Casa de Saúde Santa Izabel e seus filhos;

II – gratuidade para os imóveis utilizados para moradia ou por órgãos ou entidades sem fins lucrativos;

III – limite de um imóvel com área de, no máximo, 720m² (setecentos e vinte metros quadrados) para cada beneficiário;

IV – vedação de alienação dos imóveis recebidos pelo prazo de cinco anos;

IV – investimento dos recursos obtidos em projetos de recuperação e preservação de imóveis da doadora e em projetos de defesa e proteção do patrimônio histórico.

Art. 2º – A área de que trata esta lei reverterá ao patrimônio da doadora se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 1º do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tadeu Martins Leite.

ANEXO**(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2017)**

A área a ser doada inicia-se no vértice V1, de coordenadas N 7.785.362,33m e E 581.014,43m, situado no limite com Área Institucional de Betim; deste, segue com azimute de 102º18'37" e distância de 88,52m, confrontando neste trecho com - Área

Institucional de Betim, até o vértice V2, de coordenadas N 7.785.343,45m e E 581.100,91m; deste, segue com azimute de 98°41'47" e distância de 145,89m, confrontando neste trecho com - Área Institucional de Betim, até o vértice V3, de coordenadas N 7.785.321,40m e E 581.245,12m; deste, segue com azimute de 200°54'53" e distância de 52,10m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V4, de coordenadas N 7.785.272,73m e E 581.226,52m; deste, segue com azimute de 134°12'04" e distância de 33,66m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V5, de coordenadas N 7.785.249,26m e E 581.250,65m; deste, segue com azimute de 120°59'20" e distância de 39,91m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V6, de coordenadas N 7.785.228,72m e E 581.284,87m; deste, segue com azimute de 116°00'48" e distância de 41,81m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V7, de coordenadas N 7.785.210,38m e E 581.322,44m; deste, segue com azimute de 83°10'58" e distância de 6,01m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V8, de coordenadas N 7.785.211,09m e E 581.328,41m; deste, segue com azimute de 49°57'32" e distância de 73,35m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V9, de coordenadas N 7.785.258,28m e E 581.384,57m; deste, segue com azimute de 45°06'55" e distância de 16,55m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V10, de coordenadas N 7.785.269,96m e E 581.396,30m; deste, segue com azimute de 109°01'55" e distância de 97,34m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V11, de coordenadas N 7.785.238,22m e E 581.488,32m; deste, segue com azimute de 68°31'43" e distância de 15,12m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V12, de coordenadas N 7.785.243,75m e E 581.502,39m; deste, segue com azimute de 87°28'45" e distância de 161,34m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V13, de coordenadas N 7.785.250,85m e E 581.663,57m; deste, segue com azimute de 112°39'24" e distância de 114,17m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V14, de coordenadas N 7.785.206,87m e E 581.768,93m; deste, segue com azimute de 147°36'31" e distância de 61,57m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V15, de coordenadas N 7.785.154,88m e E 581.801,92m; deste, segue com azimute de 152°02'01" e distância de 34,25m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V16, de coordenadas N 7.785.124,63m e E 581.817,98m; deste, segue com azimute de 113°59'52" e distância de 19,20m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V17, de coordenadas N 7.785.116,82m e E 581.835,52m; deste, segue com azimute de 117°46'17" e distância de 15,21m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V18, de coordenadas N 7.785.109,73m e E 581.848,98m; deste, segue com azimute de 107°23'24" e distância de 12,88m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V19, de coordenadas N 7.785.105,88m e E 581.861,27m; deste, segue com azimute de 88°08'54" e distância de 22,25m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V20, de coordenadas N 7.785.106,60m e E 581.883,51m; deste, segue com azimute de 54°59'55" e distância de 10,36m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V21, de coordenadas N 7.785.112,55m e E 581.892,00m; deste, segue com azimute de 113°36'33" e distância de 161,64m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V22, de coordenadas N 7.785.047,81m e E 582.040,11m; deste, segue com azimute de 117°28'20" e distância de 52,34m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V23, de coordenadas N 7.785.023,66m e E 582.086,55m; deste, segue com azimute de 150°31'57" e distância de 21,43m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V24, de coordenadas N 7.785.005,01m e E 582.097,09m; deste, segue com azimute de 32°31'40" e distância de 60,72m, confrontando neste trecho com - Matrícula 109.691, até o vértice V25, de coordenadas N 7.785.056,20m e E 582.129,74m; deste, segue com azimute de 117°14'53" e distância de 77,32m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V26, de coordenadas N 7.785.020,80m e E 582.198,48m; deste, segue com azimute de 144°25'27" e distância de 30,55m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V27, de coordenadas N 7.784.995,95m e E 582.216,26m; deste, segue com azimute de 104°04'18" e distância de 28,19 m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V28, de coordenadas N 7.784.989,09m e E 582.243,60m; deste, segue com azimute de 105°05'18" e distância de 31,73m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V29, de coordenadas N 7.784.980,83m e E 582.274,24m; deste, segue com azimute de 105°05'18" e distância de 124,95m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V30, de coordenadas N 7.784.948,31m e E 582.394,88m; deste, segue com azimute

de 105°05'18" e distância de 124,95m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V31, de coordenadas N 7.784.915,78m e E 582.515,53m; deste, segue com azimute de 110°21'48" e distância de 67,07m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V32, de coordenadas N 7.784.892,44m e E 582.578,41m; deste, segue com azimute de 110°21'46" e distância de 14,80m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V33, de coordenadas N 7.784.887,29m e E 582.592,29m; deste, segue com azimute de 105°50'49" e distância de 17,95m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V34, de coordenadas N 7.784.882,39m e E 582.609,55m; deste, segue com azimute de 105°50'51" e distância de 49,68m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V35, de coordenadas N 7.784.868,82m e E 582.657,34m; deste, segue com azimute de 120°38'47" e distância de 20,67m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V36, de coordenadas N 7.784.858,29m e E 582.675,12m; deste, segue com azimute de 111°34'48" e distância de 58,09m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V37, de coordenadas N 7.784.836,92m e E 582.729,14m; deste, segue com azimute de 109°25'58" e distância de 39,92m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V38, de coordenadas N 7.784.823,64m e E 582.766,78m; deste, segue com azimute de 118°39'51" e distância de 43,78m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V39, de coordenadas N 7.784.802,64m e E 582.805,19m; deste, segue com azimute de 119°01'05" e distância de 32,12m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V40, de coordenadas N 7.784.787,06m e E 582.833,28m; deste, segue com azimute de 109°26'27" e distância de 19,70m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V41, de coordenadas N 7.784.780,50m e E 582.851,86m; deste, segue com azimute de 109°21'13" e distância de 34,98m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V42, de coordenadas N 7.784.768,91m e E 582.884,87m; deste, segue com azimute de 108°29'35" e distância de 55,86m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V43, de coordenadas N 7.784.751,19m e E 582.937,84m; deste, segue com azimute de 107°28'09" e distância de 18,53m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V44, de coordenadas N 7.784.745,63m e E 582.955,51m; deste, segue com azimute de 109°02'12" e distância de 57,88m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V45, de coordenadas N 7.784.726,75m e E 583.010,23m; deste, segue com azimute de 110°39'39" e distância de 23,17m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V46, de coordenadas N 7.784.718,58m e E 583.031,91m; deste, segue com azimute de 110°39'39" e distância de 18,33m, confrontando neste trecho com - Imobiliária Santa Rosa, até o vértice V47, de coordenadas N 7.784.712,11m e E 583.049,06m; deste, segue com azimute de 184°11'09" e distância de 7,16m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V 48, de coordenadas N 7.784.704,97m e E 583.048,54m; deste, segue com azimute de 167°12'04" e distância de 11,55m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V49, de coordenadas N 7.784.693,71m e E 583.051,10m; deste, segue com azimute de 191°51'09" e distância de 8,34m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V50, de coordenadas N 7.784.685,55m e E 583.049,39m; deste, segue com azimute de 229°58'05" e distância de 4,65m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V51, de coordenadas N 7.784.682,56m e E 583.045,82m; deste, segue com azimute de 271°45'36" e distância de 6,57m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V 52, de coordenadas N 7.784.682,76m e E 583.039,25m; deste, segue com azimute de 273°08'16" e distância de 17,16m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V53, de coordenadas N 7.784.683,70m e E 583.022,12m; deste, segue com azimute de 302°18'24" e distância de 11,03m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V54, de coordenadas N 7.784.689,60m e E 583.012,79m; deste, segue com azimute de 263°01'27" e distância de 9,61m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V55, de coordenadas N 7.784.688,43m e E 583.003,26m; deste, segue com azimute de 218°15'34" e distância de 5,22m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V 56, de coordenadas N 7.784.684,33m e E 583.000,03m; deste, segue com azimute de 181°00'03" e distância de 9,01m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V57, de coordenadas N 7.784.675,32m e E 582.999,87m; deste, segue

com azimute de 161°07'36" e distância de 16,14m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V58, de coordenadas N 7.784.660,05m e E 583.005,09m; deste, segue com azimute de 115°44'12" e distância de 14,01m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V59, de coordenadas N 7.784.653,96m e E 583.017,71m; deste, segue com azimute de 158°07'32" e distância de 11,93m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V60, de coordenadas N 7.784.642,89m e E 583.022,16m; deste, segue com azimute de 208°36'46" e distância de 12,69m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V61, de coordenadas N 7.784.631,75m e E 583.016,08m; deste, segue com azimute de 173°33'25" e distância de 20,86m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V62, de coordenadas N 7.784.611,02m e E 583.018,42m; deste, segue com azimute de 125°07'28" e distância de 18,11m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V63, de coordenadas N 7.784.600,61m e E 583.033,23m; deste, segue com azimute de 84°07'10" e distância de 20,15m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V64, de coordenadas N 7.784.602,67m e E 583.053,28m; deste, segue com azimute de 126°24'25" e distância de 12,25m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V65, de coordenadas N 7.784.595,40m e E 583.063,14m; deste, segue com azimute de 158°32'10" e distância de 7,96m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V66, de coordenadas N 7.784.587,99m e E 583.066,05m; deste, segue com azimute de 215°01'18" e distância de 9,06m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V67, de coordenadas N 7.784.580,57m e E 583.060,85m; deste, segue com azimute de 241°37'07" e distância de 9,20m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V68, de coordenadas N 7.784.576,20m e E 583.052,76m; deste, segue com azimute de 241°37'07" e distância de 3,22m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V69, de coordenadas N 7.784.574,67m e E 583.049,93m; deste, segue com azimute de 299°46'05" e distância de 8,27m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V70, de coordenadas N 7.784.578,78m e E 583.042,75m; deste, segue com azimute de 284°25'28" e distância de 10,72m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V71, de coordenadas N 7.784.581,45m e E 583.032,37m; deste, segue com azimute de 239°04'29" e distância de 8,61m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V72, de coordenadas N 7.784.577,02m e E 583.024,98m; deste, segue com azimute de 195°03'46" e distância de 37,75m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V73, de coordenadas N 7.784.540,57m e E 583.015,17m; deste, segue com azimute de 171°25'55" e distância de 15,95m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V74, de coordenadas N 7.784.524,80m e E 583.017,55m; deste, segue com azimute de 131°49'47" e distância de 12,98m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V75, de coordenadas N 7.784.516,14m e E 583.027,22m; deste, segue com azimute de 107°50'59" e distância de 23,23m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V76, de coordenadas N 7.784.509,02m e E 583.049,34m; deste, segue com azimute de 91°20'43" e distância de 24,86m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V77, de coordenadas N 7.784.508,43m e E 583.074,19m; deste, segue com azimute de 131°37'43" e distância de 37,66m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V78, de coordenadas N 7.784.483,42m e E 583.102,34m; deste, segue com azimute de 158°21'20" e distância de 28,24m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V79, de coordenadas N 7.784.457,17m e E 583.112,75m; deste, segue com azimute de 179°40'47" e distância de 21,24m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V80, de coordenadas N 7.784.435,93m e E 583.112,87m; deste, segue com azimute de 208°01'04" e distância de 15,79m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V81, de coordenadas N 7.784.421,99m e E 583.105,45m; deste, segue com azimute de 206°08'49" e distância de 17,47m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V82, de coordenadas N 7.784.406,30m e E 583.097,75m; deste, segue com azimute de 214°06'20" e distância de 14,50m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V83, de

coordenadas N 7.784.394,30m e E 583.089,63m; deste, segue com azimute de 236°05'34" e distância de 14,83m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V84, de coordenadas N 7.784.386,02m e E 583.077,32m; deste, segue com azimute de 273°14'51" e distância de 25,88m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V85, de coordenadas N 7.784.387,49m e E 583.051,48m; deste, segue com azimute de 271°45'36" e distância de 13,86m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V86, de coordenadas N 7.784.387,91m e E 583.037,62m; deste, segue com azimute de 250°50'54" e distância de 13,27m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V87, de coordenadas N 7.784.383,56m e E 583.025,09m; deste, segue com azimute de 226°45'27" e distância de 21,1 m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V88, de coordenadas N 7.784.369,10m e E 583.009,71m; deste, segue com azimute de 213°37'34" e distância de 18,04m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V89, de coordenadas N 7.784.354,07m e E 582.999,72m; deste, segue com azimute de 233°07'57" e distância de 16,96m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V90, de coordenadas N 7.784.343,89m e E 582.986,15m; deste, segue com azimute de 243°05'42" e distância de 34,89m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V91, de coordenadas N 7.784.328,11m e E 582.955,04m; deste, segue com azimute de 263°52'41" e distância de 14,69 m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V92, de coordenadas N 7.784.326,54m e E 582.940,42m; deste, segue com azimute de 240°10'25" e distância de 24,39m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V93, de coordenadas N 7.784.314,41m e E 582.919,26m; deste, segue com azimute de 217°58'05" e distância de 12,38m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V94, de coordenadas N 7.784.304,65m e E 582.911,64m; deste, segue com azimute de 221°09'19" e distância de 25,61m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V95, de coordenadas N 7.784.285,37m e E 582.894,79m; deste, segue com azimute de 200°12'45" e distância de 29,44m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V96, de coordenadas N 7.784.257,73m e E 582.884,62m; deste, segue com azimute de 259°11'38" e distância de 12,97m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V97, de coordenadas N 7.784.255,30m e E 582.871,88m; deste, segue com azimute de 216°37'00" e distância de 14,84m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V98, de coordenadas N 7.784.243,39m e E 582.863,03m; deste, segue com azimute de 196°51'02" e distância de 21,05m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V99, de coordenadas N 7.784.223,25m e E 582.856,93m; deste, segue com azimute de 194°10'03" e distância de 31,24m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V100, de coordenadas N 7.784.192,96m e E 582.849,28m; deste, segue com azimute de 64°48'32" e distância de 31,85m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V101, de coordenadas N 7.784.206,52m e E 582.878,11m; deste, segue com azimute de 91°45'34" e distância de 24,17m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V102, de coordenadas N 7.784.205,77m e E 582.902,27m; deste, segue com azimute de 119°37'49" e distância de 21,13m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V103, de coordenadas N 7.784.195,33m e E 582.920,64m; deste, segue com azimute de 144°25'44" e distância de 34,17m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V104, de coordenadas N 7.784.167,53m e E 582.940,52m; deste, segue com azimute de 154°56'07" e distância de 39,30m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V105, de coordenadas N 7.784.131,94m e E 582.957,16m; deste, segue com azimute de 154°56'11" e distância de 2,25m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V106, de coordenadas N 7.784.129,90m e E 582.958,12m; deste, segue com azimute de 158°57'13" e distância de 12,20m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V107, de coordenadas N 7.784.118,52m e E 582.962,50m; deste, segue com azimute de 158°57'15" e distância de 18,50m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V108, de coordenadas N 7.784.101,25m e E 582.969,14m; deste, segue com azimute de 3°41'15" e distância de 0,91m, confrontando neste

trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V109, de coordenadas N 7.784.102,15m e E 582.969,20m; deste, segue com azimute de 159°44'16" e distância de 27,84m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V110, de coordenadas N 7.784.076,04m e E 582.978,84m; deste, segue com azimute de 172°42'44" e distância de 41,50m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V111, de coordenadas N 7.784.034,87m e E 582.984,11m; deste, segue com azimute de 149°24'25" e distância de 40,76m, confrontando neste trecho com - Sítio La Paz, até o vértice V112, de coordenadas N 7.783.999,78m e E 583.004,85m; deste, segue com azimute de 148°56'52" e distância de 8,72m, confrontando neste trecho com - Sítio La Paz, até o vértice V113, de coordenadas N 7.783.992,32m e E 583.009,35m; deste, segue com azimute de 169°49'09" e distância de 26,46m, confrontando neste trecho com - Sítio La Paz, até o vértice V114, de coordenadas N 7.783.966,27m e E 583.014,03m; deste, segue com azimute de 152°45'06" e distância de 21,55m, confrontando neste trecho com - Sítio La Paz, até o vértice V115, de coordenadas N 7.783.947,11m e E 583.023,89m; deste, segue com azimute de 117°08'36" e distância de 17,85m, confrontando neste trecho com - Sítio La Paz, até o vértice V116, de coordenadas N 7.783.938,96m e E 583.039,78m; deste, segue com azimute de 157°43'35" e distância de 27,12m, confrontando neste trecho com - Sítio La Paz, até o vértice V117, de coordenadas N 7.783.913,87m e E 583.050,06m; deste, segue com azimute de 154°13'35" e distância de 6,26m, confrontando neste trecho com - Sítio La Paz, até o vértice V118, de coordenadas N 7.783.908,23m e E 583.052,78m; deste, segue com azimute de 164°44'59" e distância de 10,81m, confrontando neste trecho com - Sítio La Paz, até o vértice V119, de coordenadas N 7.783.897,80m e E 583.055,62m; deste, segue com azimute de 126°39'03" e distância de 43,49m, confrontando neste trecho com - Sítio La Paz, até o vértice V120, de coordenadas N 7.783.871,84m e E 583.090,51m; deste, segue com azimute de 194°00'49" e distância de 23,40m, confrontando neste trecho com - Sítio La Paz, até o vértice V121, de coordenadas N 7.783.849,14m e E 583.084,85m; deste, segue com azimute de 181°25'55" e distância de 35,24m, confrontando neste trecho com - Sítio La Paz, até o vértice V122, de coordenadas N 7.783.813,91m e E 583.083,97m; deste, segue com azimute de 108°48'20" e distância de 38,21m, confrontando neste trecho com - Sítio La Paz, até o vértice V123, de coordenadas N 7.783.801,59m e E 583.120,13m; deste, segue com azimute de 195°52'53" e distância de 60,00m, confrontando neste trecho com - Sítio La Paz, até o vértice V124, de coordenadas N 7.783.766,61m e E 583.112,96m; deste, segue com azimute de 193°30'11" e distância de 22,01m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V125, de coordenadas N 7.783.722,48m e E 583.098,58m; deste, segue com azimute de 181°45'35" e distância de 44,66m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V126, de coordenadas N 7.783.677,85m e E 583.097,20m; deste, segue com azimute de 166°56'58" e distância de 26,69m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V127, de coordenadas N 7.783.651,85m e E 583.103,23m; deste, segue com azimute de 162°53'13" e distância de 35,24m, confrontando neste trecho com - Dr. Alberto Continentino de Araújo, até o vértice V128, de coordenadas N 7.783.618,17m e E 583.113,60m; deste, segue com azimute de 253°44'58" e distância de 40,02m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V129, de coordenadas N 7.783.606,97m e E 583.075,18m; deste, segue com azimute de 242°06'17" e distância de 38,43m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V130, de coordenadas N 7.783.588,99m e E 583.041,22m; deste, segue com azimute de 239°47'48" e distância de 28,03m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V131, de coordenadas N 7.783.574,89m e E 583.016,99m; deste, segue com azimute de 236°25'41" e distância de 38,07m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V132, de coordenadas N 7.783.553,84m e E 582.985,28m; deste, segue com azimute de 237°24'00" e distância de 38,57m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V133, de coordenadas N 7.783.533,06m e E 582.952,78m; deste, segue com azimute de 225°44'16" e distância de 38,47m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V134, de coordenadas N 7.783.506,21m e E 582.925,23m; deste, segue com azimute de 216°59'06" e distância de 52,10m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V135, de coordenadas N 7.783.464,59m e E 582.893,88m; deste, segue com azimute de 210°05'16" e distância de 39,38m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V136, de coordenadas N 7.783.430,52m e E 582.874,14m; deste, segue com azimute de 196°53'08" e distância de 36,06m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V137, de

coordenadas N 7.783.396,01m e E 582.863,67m; deste, segue com azimute de 220°20'03" e distância de 34,89m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V138, de coordenadas N 7.783.369,41m e E 582.841,08m; deste, segue com azimute de 210°33'42" e distância de 39,32m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V139, de coordenadas N 7.783.335,55m e E 582.821,09m; deste, segue com azimute de 214°01'46" e distância de 28,50m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V140, de coordenadas N 7.783.311,93m e E 582.805,14m; deste, segue com azimute de 215°47'11" e distância de 44,00m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V141, de coordenadas N 7.783.276,24m e E 582.779,41m; deste, segue com azimute de 211°12'55" e distância de 34,93m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V142, de coordenadas N 7.783.246,36m e E 582.761,30m; deste, segue com azimute de 221°54'25" e distância de 22,28m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V143, de coordenadas N 7.783.229,78m e E 582.746,42m; deste, segue com azimute de 225°38'07" e distância de 36,43m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V144, de coordenadas N 7.783.204,31m e E 582.720,38m; deste, segue com azimute de 220°10'27" e distância de 19,78m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V0145, de coordenadas N 7.783.189,20 m e E 582.707,62 m; deste, segue com azimute de 228°04'43" e distância de 8,76 m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V146, de coordenadas N 7.783.183,34m e E 582.701,10m; deste, segue com azimute de 205°29'12" e distância de 16,29m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V147, de coordenadas N 7.783.168,64m e E 582.694,09m; deste, segue com azimute de 197°01'53" e distância de 20,74m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V148, de coordenadas N 7.783.148,81m e E 582.688,02m; deste, segue com azimute de 218°56'17" e distância de 30,13m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V149, de coordenadas N 7.783.125,37m e E 582.669,08m; deste, segue com azimute de 212°22'02" e distância de 18,60m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V150, de coordenadas N 7.783.109,67m e E 582.659,13m; deste, segue com azimute de 239°10'14" e distância de 21,61m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V151, de coordenadas N 7.783.098,59m e E 582.640,57m; deste, segue com azimute de 238°38'19" e distância de 20,96m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V152, de coordenadas N 7.783.087,68m e E 582.622,67m; deste, segue com azimute de 237°26'39" e distância de 26,45m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V153, de coordenadas N 7.783.073,45m e E 582.600,37m; deste, segue com azimute de 238°53'03" e distância de 29,48m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V154, de coordenadas N 7.783.058,21m e E 582.575,13m; deste, segue com azimute de 239°27'14" e distância de 16,47m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V155, de coordenadas N 7.783.049,84m e E 582.560,95m; deste, segue com azimute de 229°07'47" e distância de 25,24m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V156, de coordenadas N 7.783.033,32m e E 582.541,86m; deste, segue com azimute de 245°48'40" e distância de 31,59m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V157, de coordenadas N 7.783.020,38m e E 582.513,04m; deste, segue com azimute de 253°37'08" e distância de 33,07m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V158, de coordenadas N 7.783.011,05m e E 582.481,31m; deste, segue com azimute de 252°06'18" e distância de 49,63m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V159, de coordenadas N 7.782.995,80m e E 582.434,09m; deste, segue com azimute de 258°10'23" e distância de 78,65m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V160, de coordenadas N 7.782.979,68m e E 582.357,10m; deste, segue com azimute de 269°37'15" e distância de 29,06m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V161, de coordenadas N 7.782.979,49m e E 582.328,04m; deste, segue com azimute de 281°14'56" e distância de 60,46m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V162, de coordenadas N 7.782.991,29m e E 582.268,74m; deste, segue com azimute de 281°14'56" e distância de 60,46m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V163, de coordenadas N 7.783.003,08m e E 582.209,44m; deste, segue com azimute de 280°36'27" e distância de 56,42m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V164, de coordenadas N 7.783.013,47m e E 582.153,98m; deste, segue com azimute de 274°38'13" e distância de 36,45m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V165, de coordenadas N 7.783.016,41m e E 582.117,65m; deste, segue com azimute de 274°54'24" e distância de 39,52m, confrontando neste

trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V166, de coordenadas N 7.783.019,79m e E 582.078,27m; deste, segue com azimute de 263°24'10" e distância de 40,00m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V167, de coordenadas N 7.783.015,20m e E 582.038,53m; deste, segue com azimute de 264°15'33" e distância de 52,71m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V168, de coordenadas N 7.783.009,93m e E 581.986,09m; deste, segue com azimute de 255°49'55" e distância de 36,90m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V169, de coordenadas N 7.783.000,89m e E 581.950,32m; deste, segue com azimute de 252°24'02" e distância de 37,34m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V170, de coordenadas N 7.782.989,60m e E 581.914,73m; deste, segue com azimute de 257°27'10" e distância de 35,12m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V171, de coordenadas N 7.782.981,97m e E 581.880,44m; deste, segue com azimute de 252°45'53" e distância de 46,81m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V172, de coordenadas N 7.782.968,10m e E 581.835,74m; deste, segue com azimute de 260°32'38" e distância de 28,14m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V173, de coordenadas N 7.782.963,48m e E 581.807,98m; deste, segue com azimute de 265°17'03" e distância de 32,06m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V174, de coordenadas N 7.782.960,84m e E 581.776,02m; deste, segue com azimute de 262°36'27" e distância de 22,74m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V175, de coordenadas N 7.782.957,92m e E 581.753,47m; deste, segue com azimute de 257°18'22" e distância de 11,59m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V176, de coordenadas N 7.782.955,37m e E 581.742,17m; deste, segue com azimute de 281°12'39" e distância de 11,01m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V177, de coordenadas N 7.782.957,51m e E 581.731,37m; deste, segue com azimute de 277°27'51" e distância de 18,19m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V178, de coordenadas N 7.782.959,88m e E 581.713,33m; deste, segue com azimute de 256°23'46" e distância de 19,25m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V179, de coordenadas N 7.782.955,35m e E 581.694,62m; deste, segue com azimute de 276°23'25" e distância de 13,44m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V180, de coordenadas N 7.782.956,84m e E 581.681,26m; deste, segue com azimute de 301°52'20" e distância de 12,97m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V181, de coordenadas N 7.782.963,69m e E 581.670,24m; deste, segue com azimute de 329°51'52" e distância de 15,76m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V182, de coordenadas N 7.782.977,32m e E 581.662,33m; deste, segue com azimute de 347°42'38" e distância de 16,54m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V183, de coordenadas N 7.782.993,49m e E 581.658,81m; deste, segue com azimute de 15°48'40" e distância de 17,89m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V184, de coordenadas N 7.783.010,70m e E 581.663,68m; deste, segue com azimute de 18°21'06" e distância de 31,70m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V185, de coordenadas N 7.783.040,79m e E 581.673,66m; deste, segue com azimute de 29°58'36" e distância de 30,69m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V186, de coordenadas N 7.783.067,37m e E 581.689,00m; deste, segue com azimute de 25°37'22" e distância de 17,00m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V187, de coordenadas N 7.783.082,70m e E 581.696,35m; deste, segue com azimute de 11°27'34" e distância de 15,04m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V188, de coordenadas N 7.783.097,45m e E 581.699,34m; deste, segue com azimute de 14°18'11" e distância de 10,00m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V189, de coordenadas N 7.783.107,14m e E 581.701,81m; deste, segue com azimute de 35°11'49" e distância de 20,37m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V190, de coordenadas N 7.783.123,78m e E 581.713,55m; deste, segue com azimute de 39°25'31" e distância de 24,38m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V191, de coordenadas N 7.783.142,61m e E 581.729,03m; deste, segue com azimute de 49°43'42" e distância de 19,98m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V0192, de coordenadas N 7.783.155,53m e E 581.744,28m; deste, segue com azimute de 53°39'25" e distância de 80,69m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V193, de coordenadas N 7.783.203,35m e E 581.809,27m; deste, segue com azimute de 57°12'30" e distância de 50,51m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V194, de coordenadas N 7.783.230,70m e E 581.851,73m; deste, segue com azimute de 52°03'39" e distância de 85,10m,

confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V195, de coordenadas N 7.783.283,02m e E 581.918,84m; deste, segue com azimute de 52°03'39" e distância de 85,10m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V196, de coordenadas N 7.783.335,34m e E 581.985,96m; deste, segue com azimute de 36°59'01" e distância de 35,76m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V197, de coordenadas N 7.783.363,90m e E 582.007,47m; deste, segue com azimute de 41°51'41" e distância de 56,17m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V198, de coordenadas N 7.783.405,74m e E 582.044,95m; deste, segue com azimute de 27°52'34" e distância de 62,26m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V199, de coordenadas N 7.783.460,77m e E 582.074,06m; deste, segue com azimute de 10°56'21" e distância de 42,01m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V200, de coordenadas N 7.783.502,02m e E 582.082,03m; deste, segue com azimute de 15°47'20" e distância de 55,76m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V201, de coordenadas N 7.783.555,68m e E 582.097,21m; deste, segue com azimute de 355°09'12" e distância de 67,69m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V0202, de coordenadas N 7.783.623,12m e E 582.091,49m; deste, segue com azimute de 338°20'10" e distância de 59,33m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V203, de coordenadas N 7.783.678,26m e E 582.069,58m; deste, segue com azimute de 319°46'06" e distância de 52,87m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V204, de coordenadas N 7.783.718,62m e E 582.035,44m; deste, segue com azimute de 281°21'05" e distância de 29,47m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V205, de coordenadas N 7.783.724,42m e E 582.006,54m; deste, segue com azimute de 250°08'25" e distância de 22,15m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V206, de coordenadas N 7.783.716,90m e E 581.985,71m; deste, segue com azimute de 247°12'49" e distância de 102,26m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V207, de coordenadas N 7.783.677,29m e E 581.891,43m; deste, segue com azimute de 226°40'10" e distância de 17,11m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V208, de coordenadas N 7.783.665,55m e E 581.878,98m; deste, segue com azimute de 256°48'32" e distância de 108,75m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V209, de coordenadas N 7.783.640,74m e E 581.773,11m; deste, segue com azimute de 279°14'32" e distância de 63,68m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V210, de coordenadas N 7.783.650,96m e E 581.710,25m; deste, segue com azimute de 301°16'23" e distância de 50,86m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V211, de coordenadas N 7.783.677,36m e E 581.666,78m; deste, segue com azimute de 294°58'55" e distância de 166,56m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V212, de coordenadas N 7.783.747,71m e E 581.515,80m; deste, segue com azimute de 288°17'22" e distância de 188,65m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V213, de coordenadas N 7.783.806,91m e E 581.336,68m; deste, segue com azimute de 308°41'25" e distância de 109,71m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V214, de coordenadas N 7.783.875,49m e E 581.251,05m; deste, segue com azimute de 327°55'46" e distância de 112,37m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V215, de coordenadas N 7.783.970,71m e E 581.191,38m; deste, segue com azimute de 327°55'46" e distância de 112,37m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V216, de coordenadas N 7.784.065,93m e E 581.131,72m; deste, segue com azimute de 303°04'29" e distância de 68,48m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V217, de coordenadas N 7.784.103,31m e E 581.074,34m; deste, segue com azimute de 319°39'40" e distância de 77,34m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V218, de coordenadas N 7.784.162,26m e E 581.024,27m; deste, segue com azimute de 312°30'04" e distância de 96,36m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V219, de coordenadas N 7.784.227,36m e E 580.953,23m; deste, segue com azimute de 294°00'27" e distância de 112,86m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V220, de coordenadas N 7.784.273,28m e E 580.850,13m; deste, segue com azimute de 280°23'09" e distância de 77,50m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V221, de coordenadas N 7.784.287,25m e E 580.773,91m; deste, segue com azimute de 265°19'35" e distância de 12,84m, confrontando neste trecho com - Rio Paraopeba, até o vértice V222, de coordenadas N 7.784.286,20m e E 580.761,11m; deste, segue com azimute de 329°21'16" e distância de 27,34m, confrontando neste trecho com - área de pastagem, até o vértice V223, de coordenadas N 7.784.309,72m e E 580.747,17m; deste, segue com azimute de 348°44'28" e

distância de 41,31m, confrontando neste trecho com - área de pastagem, até o vértice V224, de coordenadas N 7.784.350,23m e E 580.739,11m; deste, segue com azimute de 236°51'02" e distância de 3,24 m, confrontando neste trecho com - área de pastagem, até o vértice V225, de coordenadas N 7.784.348,46m e E 580.736,39m; deste, segue com azimute de 358°13'44" e distância de 29,10m, confrontando neste trecho com - área de pastagem, até o vértice V226, de coordenadas N 7.784.377,55m e E 580.735,49m; deste, segue com azimute de 14°29'08" e distância de 17,15m, confrontando neste trecho com - área de pastagem, até o vértice V227, de coordenadas N 7.784.394,15m e E 580.739,78m; deste, segue com azimute de 21°44'12" e distância de 17,22m, confrontando neste trecho com - área de pastagem, até o vértice V228, de coordenadas N 7.784.410,15m e E 580.746,16m; deste, segue com azimute de 33°26'27" e distância de 55,41m, confrontando neste trecho com - área de pastagem, até o vértice V229, de coordenadas N 7.784.456,38m e E 580.776,69m; deste, segue com azimute de 24°59'12" e distância de 59,78 m, confrontando neste trecho com - área de pastagem, até o vértice V0230, de coordenadas N 7.784.510,56m e E 580.801,94m; deste, segue com azimute de 5°26'48" e distância de 71,11m, confrontando neste trecho com - R. Édson Barbosa, até o vértice V231, de coordenadas N 7.784.581,35m e E 580.808,69m; deste, segue com azimute de 155°32'46" e distância de 7,27m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V232, de coordenadas N 7.784.574,73m e E 580.811,70m; deste, segue com azimute de 146°36'47" e distância de 25,23m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V233, de coordenadas N 7.784.553,66m e E 580.825,59m; deste, segue com azimute de 146°25'03" e distância de 21,20m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V234, de coordenadas N 7.784.536,00m e E 580.837,31m; deste, segue com azimute de 138°27'46" e distância de 29,84m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V235, de coordenadas N 7.784.513,67m e E 580.857,10m; deste, segue com azimute de 136°16'35" e distância de 42,50m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V236, de coordenadas N 7.784.482,95m e E 580.886,48m; deste, segue com azimute de 121°14'14" e distância de 19,21m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V237, de coordenadas N 7.784.472,99m e E 580.902,90m; deste, segue com azimute de 113°14'57" e distância de 25,31m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V238, de coordenadas N 7.784.463,00m e E 580.926,16m; deste, segue com azimute de 108°21'49" e distância de 23,86m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V239, de coordenadas N 7.784.455,48m e E 580.948,81m; deste, segue com azimute de 99°30'16" e distância de 17,32m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V240, de coordenadas N 7.784.452,62m e E 580.965,89m; deste, segue com azimute de 79°39'25" e distância de 21,81m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V241, de coordenadas N 7.784.456,54m e E 580.987,35m; deste, segue com azimute de 74°40'28" e distância de 18,39m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V242, de coordenadas N 7.784.461,40m e E 581.005,08m; deste, segue com azimute de 58°42'06" e distância de 32,46m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V243, de coordenadas N 7.784.478,26m e E 581.032,81m; deste, segue com azimute de 65°11'44" e distância de 29,16m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V244, de coordenadas N 7.784.490,49m e E 581.059,28m; deste, segue com azimute de 79°12'01" e distância de 38,63m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V245, de coordenadas N 7.784.497,73m e E 581.097,23m; deste, segue com azimute de 82°54'08" e distância de 31,33m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V246, de coordenadas N 7.784.501,60m e E 581.128,32m; deste, segue com azimute de 96°22'02" e distância de 29,06m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V247, de coordenadas N 7.784.498,38m e E 581.157,20m; deste, segue com azimute de 97°05'22" e distância de 33,80m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V248, de coordenadas N 7.784.494,21m e E 581.190,75m; deste, segue com azimute de 90°15'57" e distância de 8,39m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V249, de coordenadas N 7.784.494,17m e E 581.199,14m; deste, segue com azimute de 29°46'05" e distância de 5,68m, confrontando neste trecho com - Rua Padre Damião, até o vértice V250, de coordenadas N 7.784.499,10m e E 581.201,95m; deste, segue com azimute de 359°32'12" e distância de 24,41m, confrontando neste trecho com - Rua Padre Damião, até o vértice V251, de coordenadas N 7.784.523,50m e E 581.201,76m; deste, segue com azimute de 358°25'51" e distância de 48,52m, confrontando neste trecho com -

Rua Padre Damião, até o vértice V252, de coordenadas N 7.784.572,01 m e E 581.200,43 m; deste, segue com azimute de 358°03'01" e distância de 32,15m, confrontando neste trecho com - Rua Padre Damião, até o vértice V253, de coordenadas N 7.784.604,14m e E 581.199,34m; deste, segue com azimute de 354°27'27" e distância de 27,63m, confrontando neste trecho com - Rua Padre Damião, até o vértice V254, de coordenadas N 7.784.631,64m e E 581.196,67m; deste, segue com azimute de 351°14'26" e distância de 17,83m, confrontando neste trecho com - Rua Padre Damião, até o vértice V255, de coordenadas N 7.784.649,26m e E 581.193,95m; deste, segue com azimute de 354°42'59" e distância de 29,34m, confrontando neste trecho com - Rua Padre Damião, até o vértice V256, de coordenadas N 7.784.678,48m e E 581.191,25m; deste, segue com azimute de 273°18'01" e distância de 63,67 m, confrontando neste trecho com - Rua Bonfim, até o vértice V257, de coordenadas N 7.784.682,14m e E 581.127,69m; deste, segue com azimute de 282°43'20" e distância de 18,33m, confrontando neste trecho com - Rua Bonfim, até o vértice V258, de coordenadas N 7.784.686,18m e E 581.109,81m; deste, segue com azimute de 289°03'59" e distância de 38,34m, confrontando neste trecho com - Rua Bonfim, até o vértice V259, de coordenadas N 7.784.698,70m e E 581.073,57m; deste, segue com azimute de 260°18'54" e distância de 8,58m, confrontando neste trecho com - Rua Bonfim, até o vértice V260, de coordenadas N 7.784.697,26m e E 581.065,11m; deste, segue com azimute de 260°08'58" e distância de 19,70m, confrontando neste trecho com - Rua Bonfim, até o vértice V261, de coordenadas N 7.784.693,89m e E 581.045,70m; deste, segue com azimute de 254°49'44" e distância de 37,14m, confrontando neste trecho com - Rua Bonfim, até o vértice V262, de coordenadas N 7.784.684,17m e E 581.009,86m; deste, segue com azimute de 278°26'38" e distância de 41,69m, confrontando neste trecho com - Rua Bonfim, até o vértice V263, de coordenadas N 7.784.690,29m e E 580.968,62m; deste, segue com azimute de 283°05'55" e distância de 73,43m, confrontando neste trecho com - Rua Bonfim, até o vértice V264, de coordenadas N 7.784.706,94 m e E 580.897,10m; deste, segue com azimute de 281°22'44" e distância de 29,09m, confrontando neste trecho com - Rua Bonfim, até o vértice V265, de coordenadas N 7.784.712,67m e E 580.868,58m; deste, segue com azimute de 287°31'20" e distância de 16,66m, confrontando neste trecho com - Rua Bonfim, até o vértice V266, de coordenadas N 7.784.717,69m e E 580.852,70m; deste, segue com azimute de 297°32'01" e distância de 30,20m, confrontando neste trecho com - Rua Bonfim, até o vértice V267, de coordenadas N 7.784.731,65m e E 580.825,91m; deste, segue com azimute de 301°00'48" e distância de 6,80m, confrontando neste trecho com - Rua Bonfim, até o vértice V268, de coordenadas N 7.784.735,16m e E 580.820,08m; deste, segue com azimute de 5°59'49" e distância de 4,10m, confrontando neste trecho com - Estádio Municipal Pedro Butti, até o vértice V269, de coordenadas N 7.784.739,23m e E 580.820,51m; deste, segue com azimute de 26°46'09" e distância de 58,86m, confrontando neste trecho com - Estádio Municipal Pedro Butti, até o vértice V270, de coordenadas N 7.784.791,79m e E 580.847,02m; deste, segue com azimute de 347°00'00" e distância de 16,29m, confrontando neste trecho com - Estádio Municipal Pedro Butti, até o vértice V071, de coordenadas N 7.784.807,66m e E 580.843,36m; deste, segue com azimute de 304°57'42" e distância de 86,32m, confrontando neste trecho com - Estádio Municipal Pedro Butti, até o vértice V272, de coordenadas N 7.784.857,12m e E 580.772,62m; deste, segue com azimute de 312°49'28" e distância de 56,49m, confrontando neste trecho com - Estádio Municipal Pedro Butti, até o vértice V273, de coordenadas N 7.784.895,52m e E 580.731,18m ; deste, segue com azimute de 328°25'14" e distância de 90,54m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V274, de coordenadas N 7.784.972,66m e E 580.683,77m; deste, segue com azimute de 65°45'35" e distância de 88,68m, confrontando neste trecho com - Regional Citrolândia, até o vértice V275, de coordenadas N 7.785.009,06m e E 580.764,63m; deste, segue com azimute de 13°36'32" e distância de 42,97m, confrontando neste trecho com - Regional Citrolândia, até o vértice V276, de coordenadas N 7.785.050,83m e E 580.774,74m; deste, segue com azimute de 313°53'57" e distância de 69,64m, confrontando neste trecho com - R. Duque de Caxias, até o vértice V277, de coordenadas N 7.785.099,12m e E 580.724,56m; deste, segue com azimute de 21°52'27" e distância de 39,08m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V278, de coordenadas N 7.785.135,38m e E 580.739,12m; deste, segue com azimute de 347°58'01" e distância de 145,02m, confrontando neste trecho com - Av. Dr. José Mariano, até o vértice V279, de coordenadas N 7.785.277,22m e E 580.708,89m; deste, segue com azimute de 54°14'29" e distância de 25,57m, confrontando neste trecho com - Rua José Geraldo Vieira, até o vértice V280, de coordenadas N 7.785.292,16m e E 580.729,63m; deste, segue com

azimute de 69°17'56" e distância de 107,86m, confrontando neste trecho com - Rua José Geraldo Vieira, até o vértice V281, de coordenadas N 7.785.330,29m e E 580.830,53m; deste, segue com azimute de 73°12'36" e distância de 72,98m, confrontando neste trecho com - Rua José Geraldo Vieira, até o vértice V282, de coordenadas N 7.785.351,37m e E 580.900,40m; deste, segue com azimute de 89°58'56" e distância de 19,99m, confrontando neste trecho com - Rua José Geraldo Vieira, até o vértice V283, de coordenadas N 7.785.351,37m e E 580.920,39m; deste, segue com azimute de 87°52'04" e distância de 28,46m, confrontando neste trecho com - Rua José Geraldo Vieira, até o vértice V284, de coordenadas N 7.785.352,43m e E 580.948,83m; deste, segue com azimute de 97°38'15" e distância de 14,06m, confrontando neste trecho com - Rua José Geraldo Vieira, até o vértice V285, de coordenadas N 7.785.350,56m e E 580.962,77m; deste, segue com azimute de 105°17'53" e distância de 47,81m, confrontando neste trecho com - Rua José Geraldo Vieira, até o vértice V286, de coordenadas N 7.785.337,95m e E 581.008,88m; deste, segue com azimute de 12°49'06" e distância de 25,00m, confrontando neste trecho com - Área Institucional-Betim, até o vértice V1, de coordenadas N 7.785.362,33m e E 581.014,43m; ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central - 45 WGr/EGr, tendo como Datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.751/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.751/2017, de autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, que acrescenta dispositivos à Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.751/2017

Altera a Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 5º da Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 5º – (...)

§ 1º – Nos eventos a que se refere o *caput*, quando houver a instalação de banheiro químico, será instalado também banheiro químico acessível, para uso exclusivo por pessoa com deficiência, acompanhada ou não.

§ 2º – A quantidade de banheiros químicos acessíveis à pessoa com deficiência será proporcional ao quantitativo e às características do público estimado para o evento, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) de banheiros acessíveis em relação ao total de banheiros a serem instalados.”.

Art. 2º – Ficam substituídas no texto da Lei nº 17.785, de 2008:

I – a expressão “cadeirante” por “pessoa em cadeira de rodas”, no parágrafo único do art. 3º;

II – a expressão “portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção” por “com deficiência ou com mobilidade reduzida”, na ementa, no art. 1º, no art. 2º, no *caput* do art. 3º e no art. 4º;

III – a expressão “portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção” por “com deficiência ou com mobilidade reduzida”, no *caput* do art. 5º e no art. 5º-A.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.800/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.800/2017, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Grupo Apoio à Inclusão, com sede no Município de Itajubá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.800/2017

Declara de utilidade pública a Associação Grupo Apoio à Inclusão, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Grupo Apoio à Inclusão, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.844/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.844/2017, de autoria do governador do Estado, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.844/2017

Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente, nos termos desta lei, direitos originados de créditos tributários e não tributários, os quais tenham sido objeto de parcelamento administrativo ou judicial, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 1º – Para fins do disposto no *caput*, a cessão dos direitos creditórios deverá:

I – preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II – manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados, originalmente, entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

III – assegurar à Fazenda Pública ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV – realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V – abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento;

VI – realizar-se em até cento e vinte dias antes da data de encerramento do mandato do governador, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

§ 2º – A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

§ 3º – A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais de repartição, pertençam a outros entes da Federação.

§ 4º – A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, admitida a aplicação de até 50% (cinquenta por cento) do valor para compensar déficits de regime próprio de previdência.

§ 5º – É vedado à instituição financeira controlada pelo Estado:

I – participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente;

II – adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário;

III – realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente.

§ 6º – O disposto no § 5º não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços.

§ 7º – A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa fica limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação desta lei.

§ 8º – A receita decorrente da cessão dos direitos originados dos créditos a que se refere o art. 31 da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, não constitui receita para fins do disposto no art. 34 da referida lei.

Art. 2º – 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados com a cessão de direitos creditórios serão destinados a projetos e construção de barragens na Área Mineira da Sudene.

Art. 3º – Fica revogado o § 3º do art. 32 da Lei nº 22.606, de 2017.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao disposto no § 8º do art. 1º, a 20 de julho de 2017.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Tadeu Martins Leite, relator - Cássio Soares.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 1, 2 E 3 APRESENTADAS EM PLENÁRIO NO 2º TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 4.838/2017

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei versa “sobre os critérios para o atendimento de acidentes e emergências ambientais em ferrovias, rodovias, estradas e suas adjacências, envolvendo produtos e resíduos perigosos no Estado, e dá outras providências”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retornou a esta comissão, na qual recebeu parecer em 2º turno pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Incluída na ordem do dia para discussão e votação em Plenário em 2º turno, a proposição recebeu três emendas ao Substitutivo nº 1, as quais vêm agora a esta comissão para receber parecer, nos termos do §4º do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa estabelecer regras para o transporte de produtos e resíduos perigosos em Minas Gerais, definindo responsabilidades para os particulares responsáveis pela carga e para os órgãos públicos envolvidos no atendimento a emergências ambientais decorrentes de acidentes ocorridos durante esse transporte.

Opinamos em 2o turno favoravelmente ao projeto, na forma do Substitutivo nº 1. Porém, este deputado e o deputado Celinho do Sinttrocel, após análise detida do texto, apresentamos a Emenda nº 1, por meio da qual propomos que o inciso II do art. 5º seja alterado para o que se segue:

“Art. 5º – Os transportadores de produtos e resíduos perigosos ficam obrigados a manter, diretamente ou por meio de empresa especializada, serviço de atendimento a emergências capaz de:

(...)

II – disponibilizar no local do sinistro os recursos apropriados para transbordo, inertização, neutralização e demais métodos físicos, químicos e físico-químicos de mitigação, limpeza do local e remoção dos veículos sinistrados em até quatro horas da ocorrência do acidente se a localidade puder ser acessada por rodovia pavimentada com acostamento e em até oito horas da ocorrência do acidente nas demais localidades, salvo nas situações de caso fortuito ou força maior.”

O motivo que nos levou a apresentar a emenda é que entendemos que a definição anterior de um prazo rígido para todos os atendimentos, como disposto no Substitutivo nº 1, em 2º turno, pode ensejar pouca efetividade da norma, dadas as grandes diferenças de acessibilidade entre as localidades mineiras. Porém, entendemos que o texto da Emenda nº 1, por nós apresentado, ainda não seria o mais adequado. Sugerimos, assim, nova emenda para trazer as seguintes alterações ao art. 5º do projeto de lei:

– substituir o verbo inicial do inciso I de “promover” por “iniciar”, uma vez que as primeiras ações emergenciais correspondem a um encadeamento de ações (o verbo “iniciar” nos parece mais adequado para dar tal sentido ao dispositivo);

– retirar a expressão “*in loco*” do inciso I, já que muitas das ações emergenciais podem ser iniciadas remotamente;

– incluir a expressão “desobstrução da via” no inciso II, visto que a liberação de um trecho rodoviário onde porventura ocorra um acidente com cargas ou resíduos perigosos é um dos principais objetivos do serviço de atendimento a emergências;

– definir que os prazos previstos no inciso II são para que tenham início as ações de transbordo, inertização e neutralização, haja vista que são procedimentos complexos que demandam muitas vezes horas ou dias para serem concluídos;

– definir que o prazo de quatro horas, previsto no inciso II, para o início das ações de transbordo, inertização e neutralização passe a ser considerado no caso de acidentes que ocorram em regiões metropolitanas, tendo em vista que nelas ocorrem a maioria dos acidentes e também nelas se encontrariam os principais equipamentos necessários para as respectivas ações; para as demais regiões do Estado, o prazo a ser observado passa a ser de oito horas, principalmente em função das grandes distâncias do território estadual e da dificuldade de acesso a muitas localidades;

– substituir o verbo inicial do inciso III de “promover” para “iniciar”, já que a remoção e descontaminação do ambiente é um processo complexo que pode demandar dias para sua conclusão (o verbo “iniciar” nos parece mais adequado para dar tal sentido ao dispositivo); e

– explicitar que o prazo previsto no inciso III passaria a contar após a conclusão das atividades previstas no inciso II, pois os incisos possuem um encadeamento lógico e, portanto, remetê-lo ao inciso I não faria sentido.

Já a Emenda nº 2, apresentada pelo deputado João Vítor Xavier, propõe nova redação para o inciso I do art. 2º:

“Art. 2º – Em caso de acidente ocorrido no transporte de produto ou resíduo perigoso, o Estado, diretamente ou por meio de seus concessionários, adotará as seguintes medidas:

I – acionará imediatamente os órgãos competentes quando do conhecimento da ocorrência do acidente;”

Segundo o autor, a alteração no inciso I do *caput* do art. 2º, retirando a expressão “e o serviço de emergência do transportador”, se faz necessária pois não cabe ao agente público agir em nome do transportador para realizar o acionamento do serviço de atendimento a emergências desse transportador. O autor destaca que o Estado não faz parte da relação contratual entre transportador e empresa de atendimento a emergência. Além disso, segundo ele, muitas vezes o agente público desconhece, no momento do acidente, qual é a empresa de emergência contratada pelo transportador. Corroboramos o entendimento do autor dessa emenda.

O mesmo deputado também apresentou a Emenda nº 3, em que sugere nova redação ao § 2º do art. 6º, como apresentado a seguir:

“Art. 6º – Os transportadores de produtos e resíduos perigosos são obrigados a possuir Plano de Ação de Emergência – PAE –, conforme diretrizes definidas em regulamento, e a disponibilizar plantão de atendimento vinte e quatro horas para acionamento imediato em caso de acidentes e emergências com produtos e resíduos perigosos.

(...)

§ 2º – O transportador manterá cópia do PAE nos veículos destinados para o transporte de produtos ou resíduos perigosos.”

A alteração proposta pela emenda – substituir a expressão “quando estes estiverem transportando” por “nos veículos destinados para o transporte de” – é justificada pelo autor pelo fato de que o veículo destinado ao transporte de produtos e resíduos perigosos, ainda que esteja vazio ou em retorno para o reabastecimento da carga, apresenta uma quantidade residual do material transportado. No entanto, entendemos pouco razoável essa exigência para todos os veículos, motivo por que defendemos a rejeição da Emenda nº 3.

Entendemos, assim, que a Emenda nº 1 precisa ser aprimorada, o que fazemos com a apresentação da Emenda nº 4, que a Emenda nº 2 deve ser acatada e a nº 3, rejeitada.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 2 e pela rejeição das emendas nºs 1 e 3, apresentadas em Plenário em 2º turno ao Projeto de Lei nº 4.838/2017, e pela aprovação da Emenda nº 4, redigida a seguir. Com a aprovação da Emenda nº 4, fica prejudicada a Emenda nº 1.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao *caput* do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º – Os transportadores de produtos e resíduos perigosos ficam obrigados a manter, diretamente ou por meio de empresa especializada, serviço de atendimento a emergências capaz de:

I – iniciar as primeiras ações emergenciais em até duas horas da ocorrência do acidente;

II – disponibilizar no local do sinistro os recursos apropriados para desobstrução da via e iniciar os procedimentos para transbordo, inertização, neutralização e demais métodos físicos, químicos e físico-químicos de mitigação, limpeza do local e remoção dos veículos sinistrados em até quatro horas da ocorrência do acidente, caso ocorrido nas regiões metropolitanas, e em até oito horas nas demais localidades, salvo ocorrência de caso fortuito ou força maior.

III – iniciar as ações de remoção dos resíduos e de descontaminação do ambiente do entorno do local do acidente, em até vinte e quatro horas após a conclusão das atividades previstas no inciso II.”

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Fábio Cherem, presidente e relator - Celinho do Sinttrocel - Antonio Carlos Arantes - Agostinho Patrus Filho.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 1 A 2 APRESENTADAS EM PLENÁRIO NO 2º TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 4.844/2017

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe versa “sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado”.

Durante a sua tramitação, por meio da Mensagem nº 315/2017, o governador do Estado solicitou regime de urgência para a proposição, o que foi recebido por esta Casa.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retornou a esta comissão, tendo recebido parecer em 2º turno pela aprovação na forma do vencido em 1º turno.

Incluída na ordem do dia para discussão e votação em Plenário em 2º turno, a proposição recebeu duas emendas ao vencido, as quais vêm agora a esta comissão para receber parecer, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise autoriza o Poder Executivo “a ceder, onerosamente, direitos originários de créditos tributários e não tributários, os quais tenham sido objeto de parcelamento administrativo ou judicial, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM”.

Durante a discussão no 2º turno, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria, respectivamente, dos deputados Gil Pereira e Arnaldo Silva. A primeira, que foi acompanhada por Acordo de Líderes, estabelece que “10% (dez por cento) dos recursos arrecadados com a cessão de direitos creditórios serão destinados a projetos e construção de barragens na Área Mineira da Sudene”. A segunda altera a cláusula de vigência do projeto para 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Quanto à sugestão de que os recursos sejam destinados a projetos e construção de barragens, entendemos que é uma medida oportuna e meritória, já que, em última análise, a sua implementação proporcionará uma maior oferta de água a uma região que, ao longo dos anos, sofre com a escassez hídrica.

Por sua vez, entendemos que alteração do prazo de vigência da norma, interfere na intenção original da proposição, já que modifica a sistemática nela estabelecida, razão pela qual somos pela sua rejeição.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 1 e pela rejeição da Emenda nºs 2 apresentadas ao vencido, em 2º turno, em Plenário, ao Projeto de Lei nº 4.844/2017.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Tito Torres, relator – Felipe Attiê – Ivair Nogueira – Ulysses Gomes.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 29º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/11/2017, em Andradas, que resultou na apreensão de aproximadamente 7kg de maconha (Requerimento nº 9.352/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 42ª Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/11/2017, em Curvelo, que resultou na apreensão de três menores, além de drogas, quantia em dinheiro, balança de precisão e celulares e na detenção de duas pessoas (Requerimento nº 9.353/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34ª Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/11/2017, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de aproximadamente 400kg de maconha (Requerimento nº 9.354/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com o Cel. PM QOR Márcio dos Santos Cassavari pela seriedade e honestidade com que exerceu a direção do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – desde 2015, quando assumiu a função, comprometido com o dever de garantir a segurança e a qualidade de vida da família militar mineira (Requerimento nº 9.356/2017, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais civis que menciona pela atuação na ocorrência que resultou na prisão de líder de um grupo criminoso, acusado de ser autor de diversas explosões de caixas eletrônicas, tráfico de drogas, assassinato e tentativa de homicídio (Requerimento nº 9.357/2017, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14ª Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/11/2017, em Ipatinga, que resultou na apreensão de drogas, arma e veículo e na detenção de cinco pessoas (Requerimento nº 9.358/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 2ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/11/2017, em Salinas, que resultou na apreensão de 64kg de maconha e na detenção de quatro pessoas (Requerimento nº 9.359/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/11/2017, em Contagem, que resultou na apreensão de um menor, além de drogas, arma e objetos diversos, e na detenção de uma pessoa (Requerimento nº 9.375/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/11/2017, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e balança de precisão e na detenção de duas pessoas (Requerimento nº 9.376/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar e no 60º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/11/2017, em Pitangui, que resultou na apreensão de armas e munição e na detenção de duas pessoas (Requerimento nº 9.377/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 8ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar e no 43º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/11/2017, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de dois menores, além de drogas, armas, quantia em dinheiro e objetos diversos e na detenção de três pessoas (Requerimento nº 9.378/2017, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/11/2017, em Belo Oriente, que resultou na apreensão de 20kg de maconha e na detenção de uma pessoa (Requerimento nº 9.379/2017, do deputado Cabo Júlio);

de pesar pelo falecimento do Sr. Luiz de Paula Ferreira, em 23/11/2017, em Montes Claros (Requerimento nº 9.453/2017, do deputado Gil Pereira);

de congratulações com o Santuário Nossa Senhora da Piedade, com a Arquidiocese de Belo Horizonte e com a Prefeitura de Caeté pela elevação, pelo Papa Francisco, da ermida que guarda a imagem de Nossa Senhora da Piedade, padroeira de Minas Gerais, a Basílica Ermida da Padroeira de Minas Gerais – Nossa Senhora da Piedade; e da Igreja das Romarias a Basílica Estadual Nossa Senhora da Piedade – Padroeira de Minas Gerais (Requerimento nº 9.457/2017, da deputada Ione Pinheiro);

de congratulações com os produtores mineiros de queijo artesanal premiados na terceira edição do Prêmio Queijo Brasil, a maior premiação de queijos artesanais brasileiros (Requerimento nº 9.462/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com a Escola Estadual Yolanda Jovino Vaz pela comemoração dos 80 anos de sua fundação e pelo reconhecido trabalho na área de educação desenvolvido no Município de Arcos (Requerimento nº 9.465/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com a Sra. Margarida Maria Alacoque por sua atuação como presidente do Conselho de Administração do Sicoob Credialp (Requerimento nº 9.466/2017, do deputado Emidinho Madeira).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 18/12/2017, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Elizangela Soares Silva, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Vítor Xavier.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 180/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Radiograf Clínica de Radiografia Odontológica Ltda. – ME. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos deputados e ex-deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: retificação de cláusula primeira. Vigência: a mesma do contrato original.